



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2015 – São Paulo, quarta-feira, 08 de abril de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020514-31.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a audiência por videoconferência a ser realizada no dia 01/06/2015 às 14:00 horas neste juízo. Int.

**Expediente Nº 5883**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0758332-55.1985.403.6100 (00.0758332-0)** - ANGELO ROBERTO TIERNO(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA E SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0134776-83.1979.403.6100 (00.0134776-4)** - DANILO ELIAS RUAS(SP038896 - NELSON BERTOCINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0758254-61.1985.403.6100 (00.0758254-4)** - JOSE AUGUSTO CONCEICAO BORGES(SP039792 -

YOSHISHIRO MINAME) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0000840-39.1991.403.6100 (91.0000840-0)** - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0050451-58.1991.403.6100 (91.0050451-3)** - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0006993-83.1994.403.6100 (94.0006993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-48.1990.403.6100 (90.0006694-8)) ORNIEX S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0009107-92.1994.403.6100 (94.0009107-9)** - SILVERIO SCAFURI(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0028703-62.1994.403.6100 (94.0028703-8)** - ADAN IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0028455-57.1998.403.6100 (98.0028455-9)** - ROSA AMELI DE LIMA X RUBENS GALHARDO STELLA X SAMUEL DO VALE ARAUJO X SEBASTIANA MARCELINA BERNARDO X SEBASTIAO DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3)** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0025606-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025606-8)** - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0024608-66.2006.403.6100 (2006.61.00.024608-9)** - BRAULIO VICTOR REIS ESTEVES(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023782-45.2003.403.6100 (2003.61.00.023782-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006694-48.1990.403.6100 (90.0006694-8)** - ORNIEX S/A(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0742521-45.1991.403.6100 (91.0742521-0)** - DURLAIT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 5884**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0710615-37.1991.403.6100 (91.0710615-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)) FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0044197-30.1995.403.6100 (95.0044197-7)** - SUN SOFTWARE S/C LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0049457-88.1995.403.6100 (95.0049457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045258-23.1995.403.6100 (95.0045258-8)) JOSE HENRIQUE DA FONSECA(SP070887 - HELIO LIBERATTI E SP011022 - HENRIQUE LIBERATTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP-CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)** - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0043120-15.1997.403.6100 (97.0043120-7)** - REGINA CELIA ADORNI PORT X RONALDO ROMANO X VANIA VARELLA MONTEIRO X LAUDEMILIA MARIA DE MELLO CAVALLARI X APARECIDA MALEUCHI ZANCHIN X LUIZ GRANJA DA SILVA X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X VENINDIA DE JESUS BASTOS DA SILVA X ARACY DE JESUS AREMLIN X ANTONIO PIETRO PAVAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7)** - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0054557-82.1999.403.6100 (1999.61.00.054557-8)** - SEBASTIAO HORTA DE PAULA X ROSANGELA

BARROS SANTOS PADUA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007143-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007143-1)** - VICTOR ALFREDO WIEDERHOLD BUHLER(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018635-67.2005.403.6100 (2005.61.00.018635-0)** - SOON TAE SO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO E SP284431 - JOO WAN KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021423-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021423-4)** - PAULO SERGIO DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021848-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021848-3)** - DAVID BITMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016794-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016794-0)** - WANDERLEI FERNANDES GAIO X ANDREA RITA CONSERINO GAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019018-69.2010.403.6100** - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009840-62.2011.403.6100** - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP304885 - EDER BONUZZI E SP287566 - LUCIANE MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032201-25.2001.403.6100 (2001.61.00.032201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X IRTE

FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008420-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008420-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003845-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003845-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043120-15.1997.403.6100 (97.0043120-7)) REGINA CELIA ADORNI PORT X RONALDO ROMANO X VANIA VARELLA MONTEIRO X LAUDEMILIA MARIA DE MELLO CAVALLARI X APARECIDA MALEUCHI ZANCHIN X LUIZ GRANJA DA SILVA X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X VENINDIA DE JESUS BASTOS DA SILVA X ARACY DE JESUS AREMLIN X ANTONIO PIETRO PAVAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002313-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002313-5)** - JULIANE FREGOLENTE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)** - FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0045258-23.1995.403.6100 (95.0045258-8)** - JOSE HENRIQUE DA FONSECA(SP070887 - HELIO LIBERATTI E SP011022 - HENRIQUE LIBERATTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP-CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020631-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020631-0)** - PAULO SERGIO DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4454**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021821-83.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de pedido veiculado pela corrê Caixa Econômica Federal (fls. 364/365) para restabelecimento dos descontos decorrentes de empréstimo consignado diretamente em folha de salário do autor. O autor, às fls. 371-376, noticia a recusa dos corrêus CEF e Banco do Brasil em dar integral cumprimento à decisão proferida em sede de antecipação de tutela. É a breve síntese do necessário. As questões preliminares suscitadas pelos corrêus serão enfrentadas em momento oportuno. A decisão de antecipação de tutela (fls. 82/86 e 107) limitou os descontos em até 30% da folha de pagamento do autor, determinando a suspensão de todos os débitos até o dia 01/03/2015, data em que os réus deveriam apresentar em juízo a proposta de readequação dos descontos, atendendo ao limite de 30% da folha, o que não foi feito até o presente momento. Por isso, INDEFIRO o pedido de fls. 364/365, todavia, DETERMINO que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a planilha com proposta de pagamento limitada a 30% de sua renda auferida (devidamente comprovada ou indicando os documentos nos autos que a comprovem), considerando a proporcionalidade dos créditos devidos para cada um dos réus, sob pena de revogação da liminar. Quanto ao descumprimento noticiado pela parte autora, intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que cumpram a decisão, a qual ainda está vigente, sob pena de cominação de multa diária. Inicialmente decretei o sigilo processual total nos presentes autos (fls. 82-86), entretanto, entendo ser suficiente a limitação de sigilo das partes. Determino a alteração do sigilo para nível 1. Intimem-se desta decisão e da decisão de fl. 359.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001788-38.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO)

DECISÃO Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO em que o impugnante pretende obter a revogação da assistência judiciária concedida ao autor nos autos principais. Alega o impugnante que os fatos e argumentos expostos na petição inicial da ação principal, pelo impugnado, impedem a configuração da condição de miserabilidade, principalmente, considerando o rendimento auferido. Aduz que o impugnado é juiz federal desde 1999, tendo como subsídio mensal o valor de R\$25.260,20 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos) e rendimento líquido de R\$8.618,66 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) e, nesse caso, o impugnado faria parte de apenas 2,3% da população brasileira que recebe mais de dez salários mínimos brutos. Noutro ponto, afirma que o impugnado não comprova documentalmente o total do débito que atualmente é descontado, haja vista que apresentou demonstrativo de pagamento defasado (maio de 2013). Sustenta, também, que diante da ausência de documentos não é possível comprovar a totalidade dos débitos, os empréstimos ainda ativos, comprovantes de gastos médicos e os valores que impactariam na vida financeira do impugnado, razão pela qual não haveria como concluir pela necessidade de assistência judiciária. Desse modo, sustenta que há dúvidas quanto à veracidade das alegações do beneficiário da gratuidade e requer a revogação da assistência judiciária, ou ainda, seja decretada a quebra de sigilo fiscal, com expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópias das últimas três declarações de Imposto de Renda. Devidamente intimado (fl. 36), o impugnado apresentou manifestação (fls. 37/40) e, em suma, afirmou que os comprovantes de rendimentos apresentados na inicial são da época da contratação do último empréstimo consignado, tendo como escopo comprovar a extrapolação do limite legal, na ocasião da contratação; afirma que os rendimentos brutos não são relevantes para o deslinde do feito. No tocante aos comprovantes de gastos médicos, se prontificou a apresentá-los, caso o Juízo entendesse necessário. Requereu, por fim, a rejeição da presente impugnação. Os autos vieram conclusos. Decido. Cinge-se a presente Impugnação em atacar o benefício da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor ação ordinária, sob a alegação de que o impugnado não comprovou as condições de miserabilidade. Não assiste razão ao impugnante. O impugnante afirma que o fato de o impugnado, juiz federal desde 1999, que percebe o valor total líquido de R\$ R\$8.618,66 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e

seis centavos), bem como diante da não comprovação, documental, acerca dos valores dos empréstimos consignados e as despesas médicas, ou ainda, de ter apresentado comprovantes de rendimento defasados, não eram suficientes para concluir pela condição de miserabilidade do autor. Em que pesem as alegações do impugnante, o entendimento por mim adotado nos autos principais foi no sentido de que o autor tinha contra si empréstimos consignados que somados ultrapassavam o limite legal de 30% (trinta por cento), sendo que a ocorrência deste fato, atrelado a outras questões de saúde, tanto do cônjuge, quanto do próprio autor, evidenciam verdadeira situação de vulnerabilidade financeira. Ainda que assim não fosse, não há como supor que o impugnado detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor dos rendimentos auferidos. Ressalte-se que, no caso posto, a situação da incapacidade financeira do impugnado foi o principal argumento que levou à concessão da tutela antecipada por este Juízo. No mais, a prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 6. Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. 7. Há declaração da parte agravante de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 8. Agravo legal improvido. (AI 00278400920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) grifei e destaquei. Nos termos do 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verbas honorárias sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, o autor ora impugnado, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei de Assistência Judiciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. 2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. 3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50. (AC n.º 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96). Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo o autor assistido pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002036-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO)**

DECISÃO Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO em que o impugnante pretende obter a revogação da assistência judiciária concedida ao autor nos autos principais. Alega o impugnante que o autor da ação principal é magistrado e auferir rendimentos no valor de R\$24.767,33 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) - para maio de 2013. Afirma, ainda, que os valores envolvidos de custas e despesas processuais não são suficientes para privar os recursos necessários para seu sustento e de sua família, até porque contratou advogado para patrocinar a demanda. Aduz que o impugnado não pode ser tido como pessoa necessitada, na forma definida no artigo 2º do parágrafo único da Lei n.º 1.060/50, sendo que o requerimento formulado pelo autor se caracteriza como uso abusivo do instituto e visa o eximir-se do pagamento da verba honorária. Desse modo, requereu o indeferimento do benefício da gratuidade e, acaso não fosse esse o entendimento, requereu a produção de provas a



fim de demonstrar a situação financeira do autor, consistindo em: exibição de documentos, cópias das últimas declarações de imposto de renda, comprovante de renda ou outros documentos capazes de auxiliar no deslinde da demanda. Devidamente intimado (fl. 10), o impugnado apresentou manifestação (fls. 37/40) e, em suma, afirmou que os comprovantes de rendimentos apresentados na inicial são da época da contratação do último empréstimo consignado, tendo como escopo comprovar a extrapolação do limite legal, na ocasião da contratação; afirma que os rendimentos brutos não são relevantes para o deslinde do feito. Salienta que o fato de ser representado por advogado, por si só, não afasta a presunção de fazer jus ao benefício, uma vez que o requisito legal guardaria pertinência com o estado de pobreza. Requereu, por fim, a rejeição da impugnação. Os autos vieram conclusos. Decido. Cinge-se a presente Impugnação em atacar o benefício da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor ação ordinária, sob a alegação de que o impugnado não comprovou as condições de miserabilidade. Não assiste razão ao impugnante. Em que pese as alegações do impugnante, o entendimento por mim adotado nos autos principais foi no sentido de que o autor tinha contra si empréstimos consignados que somados ultrapassavam o limite legal de 30% (trinta por cento), sendo que a ocorrência deste fato, atrelado a outras questões de saúde, tanto do cônjuge, quanto do próprio autor, evidenciam verdadeira situação de vulnerabilidade financeira. Ainda que assim não fosse, não há como supor que o impugnado detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor dos rendimentos auferidos. Ressalte-se que, no caso posto, a situação da incapacidade financeira do impugnado foi o principal argumento que levou à concessão da tutela antecipada por este Juízo. No mais, a prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. 6. Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. 7. Há declaração da parte agravante de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 8. Agravo legal improvido. (AI 00278400920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei e destaquei. Nos termos do 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verbas honorárias sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, o autor ora impugnado, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei de Assistência Judiciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. 2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. 3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50. (AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96). Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo o autor assistido pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8777**

#### **DEPOSITO**

**0002623-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR)

Fls. 790: Diante do narrado pela Expropriante, expeça-se nova Carta de Adjudicação, nos exatos moldes da expedida às fls. 775. Cumprida a determinação supra, intime-se, via publicação no Diário Oficial, o Expropriante a retirá-la e, ao final, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere o pólo passivo da presente demanda, fazendo constar LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em substituição a Elie Zahoul, consoante determinado às fls. 57 e no decisor da sentença prolatada às fls. 416. Diante da concordância das partes (fls. 470 e 471/472), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 465/467. Previamente ao soerguimento dos montantes depositados às fls. 462 e 475, comprove o Expropriante a quitação das dívidas fiscais junto às Fazendas Públicas bem como a propriedade do imóvel objeto da presente servidão administrativa, tudo em conformidade com o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros (a ser publicado pelo Expropriado) e da Carta de Constituição de Servidão Administrativa (a ser devidamente registrada no Cartório Imobiliário competente pelo Expropriante). Int.

#### **MONITORIA**

**0004527-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL ALVES CAVALCANTI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS ÀS FLS. 128/129, REALIZADA POR MEIO DE BACENJUD. DESPACHO DE FLS. 138: Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 134/135), proceda a Secretaria à transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados às fls. 128/129. Defiro, desde já, a apropriação dos referidos valores à empresa pública federal. Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

**0002255-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0009082-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDENILSON DA COSTA X MARIA DE FATIMA AMARAL(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 96/115: Em face dos documentos ora acostados pela coexecutada MARIA DE FÁTIMA AMARAL, que comprovam se tratar de conta bancária em que são depositados os benefícios de sua aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO da conta número 00014121-5, da agência 4047, da Caixa Econômica Federal.Ficam deferidos, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada supramencionada. Anote-se.Cumpra-se e, após, publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024442-92.2010.403.6100** - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Após, considerando que a função de perito é de estrita confiança do Juiz e sem qualquer juízo desabonador ao atual profissional que atua nos presentes autos, nomeio em substituição, o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para manifestar sua aceitação do encargo, considerando os honorários provisórios arbitrados à fl. 761. Outrossim, comunique-se, por correio eletrônico, o profissional destituído. Em seguida, tornem conclusos para deliberação

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP325212 - NADIA ZARA FERREIRA E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado (fls. 131/145), alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do título que lastreia a presente execução.Em sua manifestação, a Exequente (Caixa Econômica Federal) afastou o fenômeno processual da prescrição e pugnou pela rejeição da exceção.É o breve relatório. DECIDO:Em que pese a prescrição ser matéria cognoscível ex officio, por se tratar de objeção processual, não verifico a sua incidência no caso em tela.Ab initio, afasto a incidência da prescrição do título de crédito (cheque), posto que a presente ação executiva foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto na Lei número 7.357/85 (cheque emitido em novembro de 1998 e protestado em março de 1999).Ademais, a Exequente não praticou qualquer ato desidioso que desencadeasse o arquivamento dos autos, como faz crer o Executado.A primeira remessa dos autos ao arquivo às fls. 76-v. se deu em 20 de setembro de 2005 (fls. 76-v.), retornando a este Cartório em 12 de maio de 2009 (fls. 76-v.). Após a tentativa infrutífera de bloqueio via BACENJUD (fls. 118), os autos foram arquivados (em 19/05/11), retornando a esta Secretaria em julho de 2012 (fls. 119-v.).Como se vê, em todas as ocasiões em que os autos foram arquivados, não foi ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Isto posto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado.Manifeste-se a Excepta (Caixa Econômica Federal) se persiste interesse na penhora que recai sobre o bem imóvel (fls. 14/16), requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA X ANTONIO ARIAS

Fls. 415: Defiro.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0019212-06.2009.403.6100 (2009.61.00.019212-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ JANUARIO GOMES - ESPOLIO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0017238-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES)

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso

**0000179-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Fls. 144/145: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014278-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Ante a juntada do mandados negativos de citação (fls. 106, 108, 110, 125, 167) e das Cartas Precatórias negativas de fls. 145, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009975-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NUNES DA SILVA - ME X ELZA NUNES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 644/645, via BACENJUD, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada ELZA NUNES DA SILVA, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequite.No tocante à restrição de transferência do veículo automotor da coexecutada ELZA NUNES DA SILVA (fls. 647), proceda a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação, dispensado o registro nos órgãos competentes.Ciência, outrossim, à Exequite do resultado negativo aos sistemas BACENJUD (fls. 645) e RENAJUD (fls. 646).Int.

**0018653-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.O TELECOMUNICACOES LTDA X ELAINE CRISTINA DAS NEVES X PIETRO POLITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa em relação à Executada R.O. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (fls. 116/117).Sem prejuízo, aguarde-se o escoamento do prazo de resposta dos coexecutados ELAINE CRISTINA DAS NEVES e PIETRO POLITO.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025275-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 164: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

#### **Expediente Nº 8837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0618386-58.1991.403.6100 (91.0618386-7)** - REGINALDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 72, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2)** - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDIR MANOEL DOS SANTOS, FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS E JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que adquiriram, através de

Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação parcial, em 01 de dezembro de 1.989, o imóvel situado em São Paulo, Capital, o apartamento n.º 32, situado no 4º pavimento, do Bloco A-10, à Rua Giuseppe Tartini, s/nº, da Quadra A, do Condomínio Parque Residencial Palmares - 2ª Etapa, obtendo, para a compra, recursos financeiros com ré, por sua vez, tornou-se credora hipotecária. O valor financiado foi de NCz\$177.289,05, com prazo de amortização de 300 meses. Alegam que honraram seus compromissos com a ré até novembro de 1998, pois, como não foi respeitada a Cláusula de Reajuste PES/CP, os reajustes das prestações extrapolaram a capacidade econômica dos autores. Restaram infrutíferas as tentativas dos autores em renegociar com a ré, para a aplicação dos índices de aumento da categoria profissional. Em apertada síntese, pretendem as seguintes alterações contratuais: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; c) que na Cláusula Vigésima Terceira, que trata do Seguro, seja aplicado o reajuste em conformidade com o PES/CP; d) a não aplicação da Taxa de Referência (TR) como índice de correção monetária; e) que, na Cláusula Oitava (Da Atualização do Saldo Devedor), seja excluída a forma de reajuste mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, adotando-se como indexador o BTN até Fevereiro de 1991, e o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a partir de março de 1991, para a atualização do saldo devedor; devendo ser aplicado na amortização o que determina a Lei n.º 4.380/64; f) Cláusula Nona - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - requer a exclusão, na forma de reajuste mediante a aplicação de outro índice, respeitando única e exclusivamente a variação salarial do autor titular; devendo ser excluído, ainda, os reajustes praticados durante a implantação do Plano Real; g) que quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), seja excluído o percentual de 15% cobrado, desde a primeira prestação, quer por ausência de previsão legal ou contratual. Requer, ainda, que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, caso a autora se torne inadimplente, até a solução final desta demanda. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro, abstenendo-se a ré de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 30/69). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71). Não há notícia nos autos de interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Citada, a ré sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar no polo passivo a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para discutir assuntos relacionados aos valores dos prêmios de seguro cobrados, motivo pelo qual os autores deviam ter dirigido tal pretensão contra a Seguradora. Requer o ingresso da União Federal para figurar como litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual (fls. 75/90). Juntou documentos (fls. 91/111). Houve réplica (fls. 143/155). A sentença de fls. 189/202 julgou parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do valor do valor das prestações do contrato tem tela, desde a primeira prestação, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da Lei n.º 8.024/90. Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 205/218 e 221/241). Após tentativas de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 286/287), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a referida sentença, tendo em vista ser imprescindível a produção de prova pericial (fls. 290/292). Baixados os autos a vara de origem (fls. 297), foi deferida a produção da prova pericial, nomeando-se para o encargo o Perito Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Quesitos da ré a fls. 310/311 e quesitos dos autores a fls. 307/309. Laudo técnico pericial a fls. 368/440 e manifestação das partes a fls. 451/456 e 459/463. O despacho de fls. 468/469, ao verificar que o Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações parcial, firmado em 01 de dezembro de 1.989 (fls. 33/44), previu o reajuste das prestações de acordo com a categoria profissional do mutuário (PES/CP), converteu o julgamento em diligência. Determinou aos autores a juntada dos índices da categoria profissional de Valdir Manoel dos Santos (Fiação e Tecelagem) e à ré, planilha de evolução do financiamento segundo as regras do PES/CP. As fls. 489, a parte ré apresentou petição noticiando que, apesar de não ter sido formalizada na ocasião (julho de 1998), a alteração contratual para adoção do sistema SACRE, este vem sendo aplicada pela CEF desde então, conforme planilha de evolução apresentada as fls. 312/314, sendo mais benéfico aos mutuários. Com o requerimento e concordância das partes, os autos foram remetidos ao Sr. Perito ( fls. 489 e 492). Laudo suplementar (fls. 495/507) e manifestação das partes as fls. 512/514 e 516. É o relatório. DECIDO: A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato referente ao financiamento habitacional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10) O cessionário só

poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo e afastar a preliminar arguida pela ré. Indevido o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, entre outros julgados: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito o pedido de integração da SASSE à lide, por não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, eis que não se fazem presentes os pressupostos do artigo 46, I e II, do Código de Processo Civil; outrossim, também não há imposição de que a lide deva ser decidida de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000128412 Processo: 200401000128412/ MT - 5ª TURMA Data da decisão: 8/11/2004 DJ 25/11/2004 PAGINA: 45 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERCENTUAL DO SEGURO SOBRE A PRESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. Precedentes do TRF/1ª Região. 2. Agravo de instrumento dos autores provido. Daí se infere a inexistência de liame direto entre o que se postula na causa e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora. Além disso, não há nos autos qualquer contrato firmado entre os autores e a seguradora, sendo apenas incluído na prestação o valor do seguro, por força do quanto pactuado em contrato. Ademais, o teor das cláusulas 23 e 24 deixa claro que a CEF é a beneficiária do seguro, devendo ser a ela comunicada qualquer ocorrência de sinistro. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação

trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, incorrente o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. De início, cumpre consignar que, apesar deste Juízo ter determinado a conversão do feito em diligência (fls. 468/468vº), após as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, concluiu pela existência dos elementos necessários ao julgamento da demanda. Vale dizer que a parte ré assim dispôs as fls. 489: (...) apesar de não ter sido escoreitamente formalizada na ocasião (julho/98), a alteração contratual para adoção do Sistema SACRE vem sendo aplicada pela CAIXA desde então (sic), conforme se pode observar na Planilha de Evolução do Financiamento acostada as fls. 312/324. Observe-se que, quando da implantação do SACRE, foi concedido aos Devedores um substancial desconto de R\$13.108,44 no saldo devedor, que assim ficou deduzido a R\$38.630,45 (vide fls. 317). A reversão da alteração contratual cogitada na diligência objeto do r. despacho de fls. 468vº, seria extremamente prejudicial aos Devedores, na medida em que estes, além de perderem o desconto concedido, também deixariam de ser beneficiados pelo Sistema SACRE, que vem sendo tacitamente observado pelas partes desde 01 de julho de 1.998 (...). Assim, tendo em vista que a própria CEF assume a adoção do sistema SACRE (fls. 489), com a concordância dos autores (fls. 492), a causa está apta para julgamento. Verifico que o contrato foi firmado em 01.12.1989, prevendo a amortização, inicialmente, pelo Sistema Francês de Amortização (Price) e o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) - fls. 33/44. Posteriormente, em julho de 1998, houve renegociação do débito em atraso, alterando o contrato para o Sistema SACRE (Sistema de Amortização Crescente), conforme expressamente reconhecido e aceito pela CEF (fls. 489). O SACRE permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Nesse sistema, os juros, após a segunda prestação, são calculados sobre o saldo devedor corrigido pela Taxa Referencial (TR), sendo certo que a recomposição do equilíbrio contratual ocorre pela repactuação anual, pelo prazo remanescente. A utilização do SACRE é prevista e permitida pelo ordenamento jurídico, notando-se que o valor da parcela mensal é decrescente até a última prestação, quando, então, o contrato será liquidado. O contrato foi firmado anteriormente a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei nº 8.004/90), de forma que o reajuste das prestações mensais e sucessivas foi regulado pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). São estes os termos do artigo 9º do mencionado Decreto-Lei: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. Por força do Decreto-Lei nº 2.240, de 31/01/1985, que deu nova redação ao 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, o reajuste do encargo mensal passou a ocorrer no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação, cuja manutenção se dará, inclusive, em caso de

alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho, na forma do 6º do já mencionado artigo 9º. Contudo, a par de conferir esse direito, há o dever de que o mutuário comunique a alteração ao agente financeiro, sendo que, em caso contrário, surgirá a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, com os acréscimos legais (7º). A interpretação da cláusula também pode se dar em favor do mutuário, caso assim se apure. Quanto ao tema, vale citar: SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO. 1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual. 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010) A Cláusula Nona do contrato prevê que a prestação e os acessórios sejam reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor (fls. 38). Outrossim, possível a revisão da prestação, desde que os mutuários comprovem perante a Caixa Econômica Federal ter havido alteração na renda familiar que modifique o percentual de comprometimento de renda pactuado. Porém, a parte autora nada comprovou nesse sentido, cabendo frisar que, para esse efeito, as convenções particulares não atingem as normas do contrato, se não comunicadas à CEF. Não colhe amparo a pretensão de excluir a TR como índice de correção do saldo devedor. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem como em demandas posteriores da mesma natureza, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu que a TR não pode ser imposta como indexador dos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, por afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Confira-se: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Não obstante, cabe registrar ser possível a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), mesmo nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, desde que o instrumento contratual preveja a adoção de índices de correção monetária atrelados à caderneta de poupança ou ao FGTS, eis que deles são utilizados os recursos para o Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.04.2006) Havendo previsão contratual para utilização da TR, nenhuma mácula vicia o contrato firmado entre as partes, não havendo amparo legal para a exclusão pretendida. Outrossim, o reajuste pela Taxa Referencial (TR) é imperativo para o equilíbrio do Sistema, uma vez que também é aplicada na remuneração das contas de poupança e do FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Com esse mecanismo garante-se a paridade entre as operações ativas e passivas do agente financeiro. Assim, inviável a pretensão de afastar a Taxa Referencial e substituí-la por outro índice escolhido pelo mutuário (BTN/INPC), sob pena de transformar o Poder Judiciário em legislador. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente no artigo 8º da Lei nº 8.692/93, nos termos seguintes: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma



periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A Lei n.º 8.692/93 criou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 1). Todavia, permitiu que os contratos celebrados após sua publicação, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), fossem por ela regidos (art. 6). Outrossim, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) tem por objetivo corrigir distorções advindas do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária, estabelecendo uma compensação de valores. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, Apelação Cível n.º 38000183162, Processo: 199938000183162/MG, 5ª Turma, j. 05/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 456, Relatora: Des. Fed. Selene Maria de Almeida). Daí se vê que tal Coeficiente somente será aplicado quando o reajuste dos encargos mensais estiver vinculado a Planos de Equivalência Salarial, consoante previsão contratual (fls. 33/44). Anote-se, por fim, ser legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos firmados antes da Lei n.º 8.692/93, desde que exista previsão contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010) Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246) Quanto ao reajustamento da taxa de seguro, a prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n.º 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n.º 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n.º 246/96 pela Resolução n.º 289/98, editou a Resolução n.º 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n.º 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de

risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n. 8.036/90, no Decreto n. 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual de reajustamento e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança ou no reajustamento. Quanto a atualização do saldo devedor, cumpre esclarecer que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados em valor suficiente, fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo. Também oportuno destacar a diretriz da Súmula 450 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n. 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 08,40% ao ano, consoante o item 7.8 do contrato celebrado (fls. 33/44). Quanto ao tema, são estes os termos da Súmula 422 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que o Sr. Perito Judicial asseverou que o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato (fls. 402). A majoração do saldo devedor decorreu da incorporação das prestações em aberto, conforme apontado pela perícia (fls. 403), e não da aplicação incorreta das normas contratuais. De fato, em novembro de 1996 o débito em atraso foi renegociado, onde as parcelas vencidas e não pagas, no período de junho a novembro de 1996, foram incorporadas ao saldo devedor. Assim, passou de R\$ 36.851,43 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) para R\$ 39.562,52 (trinta e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Quando houve nova renegociação e alteração para o sistema SACRE, em julho de 1998, houve o desconto de 30% (trinta por cento) no saldo devedor então existente, e sobre o montante reduzido foram calculadas as prestações anualmente. Outrossim, consta dos autos que existem prestações em aberto desde dezembro de 1998 (fls. 317/324 e 390). Não há como afirmar que as prestações foram calculadas erradamente, uma vez que, embora instada, a parte autora não trouxe os índices da categoria profissional, desde a contratação até a data do despacho de fls. 468. Os documentos juntados a fls. 344 e seguintes e de fls. 471/482 não atenderam a ordem judicial de fls. 342, conforme ficou anotado pelo Sr. Perito a fls. 496. Nessa medida, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, não logrando demonstrar equívocos no cálculo da prestação e do saldo devedor. O laudo pericial também deixou claro que o Sistema Contratado foi o Sistema Francês de Amortização, com o reajuste das prestações através do PES-Plano de Equivalência Salarial, sendo alterado, em 01/07/1998, para o Sistema SACRE. Apesar dos cálculos de fls. 375/381, cabe anotar que foram elaborados com base em índices fornecidos pelos autores nos autos. Contudo, como antes registrado, não correspondem à categoria profissional dos mutuários, já que não trouxeram os índices corretos, desde a contratação até a data do despacho de fls. 468. E, conforme enfocado no item Comparativo Prestação Cobrada, independentemente de quaisquer índices aplicados na prestação, sejam eles maiores ou menores, apurará o saldo devido, portanto, esclarecendo que quaisquer estornos de índices maiores ou menores nas prestações, alterará o saldo devedor (fls. 381 e 389). Em relação ao Sistema SACRE, a perícia apurou não haver anatocismo sobre a amortização do saldo devedor; embora a prestação seja maior do que a que seria calculada pelo Sistema Price, sua metodologia de cálculo conduz à redução do valor, uma vez que a prestação é calculada a cada 12 meses sobre o saldo devedor; no término do contrato não há saldo devedor (fls. 506). No mais, o Sr. Perito Judicial atualizou os valores em aberto em conformidade com a Cláusula Décima Nona, do contrato em tela, concluindo que, após pagamento do importe de R\$ 187.342,23 (referente ao período de 01/12/1998 a 01/03/2014), restará saldo devedor de R\$ 2.218,98 para a continuidade do financiamento (fls. 390/394), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Finalmente, a execução extrajudicial encontra-se prevista no Decreto-Lei n. 70/66. A respeito dela, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n.º 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo

agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998, 1ª Turma DJ 06-11-98 PP-00022)Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observa as formalidades necessárias.A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66 deve observar as regras por ele traçadas, in verbis:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê.A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão.Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelas partes autoras, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar Inominada (Processo n.º 0012821-50.2000.403.6100), em favor da Caixa Econômica Federal.

**0010780-61.2010.403.6100 - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária e ação cautelar em apenso, ajuizada por CL TATUÁPÉ PARTICIPAÇÕES LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária validada entre a requerente e o INSS, quanto aos débitos n.ºs 36.290.149-0 e 36.290.150-3,

quitados e extintos através do artigo 156, I do Código Tributário Nacional. E, via de consequência, requer seja declarada a possibilidade da requerente ter expedida em seu nome a Certidão Negativa de Débito nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 20/55, 64/69 e 94/112). Devidamente citada, a União Federal, em contestação suscita ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 114/120). Afastada a preliminar arguida pela parte ré as fls. 182. Por sua vez, a União Federal, com fulcro no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional procedeu a revisão de ofício e entendeu por bem, após as retificações e alocações pertinentes, extinguir os débitos n.º 36.290.149-0 e 36.290.150-3, motivo pelo qual verificou-se a ausência superveniente de interesse processual no prosseguimento do feito, por perda de objeto da presente ação. Juntou documentos (fls. 199/208). Manifestação da parte autora as fls. 211/216. É a síntese do necessário. DECIDOTendo em vista os fatos narrados, bem como a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, noticiando que a autoridade administrativa (fls. 200/201 e 202/203), que após as retificações e alocações pertinentes, extinguiu os débitos n.ºs. 36.290.149-0 e 36.290.150-3, objeto destes autos, verifico que atendida a pretensão da autora, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Entretanto, quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que o débito foi retificado em maio de 2014, a ação ordinária protocolada em 14/05/2010 e a ação cautelar proposta em 07/04/2010. Assim certo é que a autora necessitou se utilizar da via judicial para ver seu pleito atendido. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal a suportar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em face do princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para correção da parte ré, fazendo-se constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, o depósito efetivado nos autos da medida cautelar poderá ser levantado pela parte autora. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025354-89.2010.403.6100 - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS, já qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos, objeto do PERDCOMP n.º 09730.78967.29074.1.3.04.5123, conforme deduzido na inicial, no valor total de R\$ 43.890,59 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos). Alega a parte autora que em 31/10/2003 efetuou o pagamento da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2003 no valor de R\$ 51.335,90 e que em decorrência do referido recolhimento, foi apurado crédito passível de compensação no valor de R\$ 20.473,91, tendo apresentado em 29/07/2004, declaração de compensação através do PER/DCOMP n.º 09730.78967.29074.1.3.04.5123. Aduz, no entanto, que foi proferido despacho decisório não homologando a compensação e determinando o pagamento de saldo devedor no valor de R\$ 43.890,59. Juntou documentos (fls. 10/48). A União Federal apresentou contestação às fls. 57/108, arguindo como preliminar de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Houve Réplica (fls. 111/116). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26/09/2014. É o Relatório. DECIDO. No tocante à preliminar de mérito, o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Fundase a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013). No caso dos autos, o pedido é expresso no sentido da repetição do valor recolhido, no importe de R\$ 43.890,59 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), sendo que esse valor foi recolhido em 31/03/2010 (fls. 47) e a demanda ajuizada em 17/12/2010. Assim, a ré toma por base, equivocadamente, o pagamento feito em 31/10/2003, no valor de valor de R\$ 51.335,90 (fls. 23), que, no entanto, não é objeto do pedido. Fica, pois, afastada a alegação de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, razão não assiste à parte autora. Os documentos trazidos aos autos, bem como as informações postas na contestação, evidenciam que a parte autora, de fato, recolheu o valor de R\$ 51.335,90 referente ao pagamento da CSLL do 3º semestre de 2003 (fls. 23), valor este declarado em sua DCTF. Outrossim, embora alegue ter retificado a declaração, reduzindo o valor da CSLL para R\$ 30.861,99, observa-se que foi apresentada em 22/10/2008 (fls. 129), após o despacho decisório que não homologou a compensação, este proferido em 25/09/2008 (fls. 202). O procedimento encontra óbice no que dispunha o artigo 26, 3º, IV, da Instrução Normativa nº 600/2005, ao vedar a entrega da Declaração de Compensação relativa a débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada. A mesma vedação estava expressa no artigo 34, 3º, V, da Instrução Normativa nº 900/2008. Ainda que assim não fosse, e dada a invalidade da retificação, o valor de R\$ 51.335,90 referente ao pagamento da CSLL do 3º semestre de 2003 já havia sido utilizado e, não mais havendo saldo, o pedido de compensação não foi homologado. Por isso, o valor de

R\$ 43.890,59 (fls. 42) não foi recolhido indevidamente, uma vez que foi utilizado para o pagamento do resíduo da CSLL de 2004. Em suma: considerando que a CSLL de 2003 foi apurada em R\$ 51.335,90 e que o pagamento se deu nesse valor, não restou saldo credor na operação; portanto, a compensação pretendida pela DCOMP nº 09730.78967.29074.1.3.04.5123 não foi homologada e o valor de R\$ 43.890,59 foi utilizado para o pagamento do resíduo da CSLL de 2004. Por isso, o pedido improcede. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020639-67.2011.403.6100** - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL EXTREMA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL RJ X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL DF X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL BH X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL CURITIBA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL BARUERI X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL PE X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL CE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA - E SEUS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS FILIAIS, nos autos qualificados, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação, dos efeitos da tutela, que obrigue a comprovação da condição de representante de fábrica estrangeira de papel, na forma prevista pelo artigo 1º, 1º, inciso II, do Decreto n.º 5.171/04, de tal sorte que possam gozar da redução de alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos, tal como prevista pelo artigo 8º, 1º, da Lei n.º 10.864/2005, e, em consequência, o desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação n.º 11/1925670-6, sem quaisquer exigências nesse sentido. Alegam as autoras que se dedicam à comercialização, importação e exportação de papel couche, destinado à impressão de periódicos, e que, sobre tais operações, incidem a Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS e a COFINS, com alíquotas reduzidas, por determinação do disposto no artigo 8º, 10, da Lei n.º 10.864/2005. Aduzem que, para gozo da redução das alíquotas, bastava a inscrição no Registro Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, criado pela Lei n.º 11.945/2009. No entanto, o Decreto n.º 5.171/2004, a fim de regulamentar a Lei n.º 10.864/2005, criou restrições que desbordam das margens da lei, razão pela qual devem ser afastadas por força do princípio da legalidade. Juntou documentos (fls. 37/169). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 215/223). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 268/279), resultando na determinação do recurso em agravo retido, com baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais (fls. 285/287). Devidamente cita, a União Federal apresentou contestação de fls. 241/250, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 289/297). Instada as se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 301/302 e 311). Autos redistribuídos da 15ª Vara Federal Cível para este Juízo, nos termos do Provimento 405/2014 e do Provimento n.º 424/2014, ambos do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dada ciência as partes acerca da redistribuição (fls. 313), a parte autora ficou-se inerte (fls. 313vº), e a União Federal através de cota de fls. 314, deu seu ciente. É o Relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal desta demanda gira em torno de a autora comprovar sua condição de representante de fábrica estrangeira de papel, conforme o inciso II, do 1º do artigo 1º, do Decreto n.º 5.171/04, declarando sua ilegalidade e/ou sua inconstitucionalidade incidental, para fazer jus ao benefício de redução de alíquotas do PIS e da COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos instituída pela Lei n.º 10.865/04. E declarar a auto-aplicabilidade do 10, do artigo 8º, da Lei n.º 10.865/04, combinado com o 2º, do artigo 1º, da Lei n.º 11.945/09, no sentido de que bastam para o aproveitamento da redução de alíquota na importação de papel destinado a impressão de periódicos que a Autora possua Registro Especial de Estabelecimentos Importador e Distribuidor. Compulsando os autos, verifico que a empresa autora e suas filiais, nos termos da 80ª Alteração de seu contrato social, tem como objeto social importação e exportação de papéis, cartolinas, cartões, produtos gráficos, materiais de informática, aparelhos eletroeletrônicos, artefatos de papel, materiais de escritório e papelaria, papel imune destinado à impressão de

livros, revistas, jornais e periódicos, fabricação de bobinas de papéis e fabricação de artefatos de papel não associados à produção de papel, bem como a sua comercialização no mercado interno, depósito fechado e publicação de periódicos, catálogos e revistas (fls. 50/57), bem como a inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (fls. 63/85). A decisão que antecipou os efeitos da tutela, de lavra da MM<sup>o</sup> Juiz Federal Substituto Dr. Eurico Zecchin Maiolino, bem analisou a questão com os seguintes fundamentos, que ora adoto: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda. - e seus respectivos estabelecimentos filiais - em face da União Federal, em que se pleiteia a declaração de filiais - em face da União Federal, em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue a comprovação da condição de representante de fábrica estrangeira de papel, na forma prevista pelo art. 1<sup>o</sup>, II, do Decreto 5.171/04, de tal sorte que possam gozar de redução da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos, tal como prevista pelo artigo 8<sup>o</sup>, 10 da Lei n.º 10.865/2005. A Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, d, prevê uma hipótese de imunidade em relação aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. À evidência, o fundamento político da imunidade em questão decorre da intenção na redução dos custos da produção de livros, jornais e periódicos como forma de incremento do acesso à cultura por parte da população. Contudo, a imunidade somente atinge os impostos por força da própria redação do dispositivo constitucional, não se estendendo às demais espécies tributárias. No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: A imunidade prevista no art. 150, VI da CF não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos. (RE211.388-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 10/2/1998, Segunda Turma, DJ de 8/5/1998). Contudo, imbuído da mesma razão política, o legislador ordinário, por intermédio do artigo 8<sup>o</sup>, 10, da Lei 10.865/04, previu uma hipótese de redução das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS na importação do papel que já gozava da imunidade relativa aos impostos prevista no artigo 150, IV, d, da Constituição Federal: 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento) I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação. A aplicabilidade da tributação e da verificação da imunidade em referência conduziu à edição da Lei n.º 11.945/09, que criou um Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no qual devem se inscrever as pessoas jurídicas que exercem atividade de comercialização e importação de papel e tal registro tem o efeito de comprovar a regularidade de sua destinação. Eis a transcrição no art. 1<sup>o</sup> do Diploma Legal: Art. 1<sup>o</sup> Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I- exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d, do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal; e II- adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. 1<sup>o</sup> A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova de regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. A mesma lei determinou que o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil faz prova da regularidade da destinação do papel também em relação à redução das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no artigo 8<sup>o</sup>, 10, da Lei n.º 10.865/04. (art. 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> da Lei 10.865/04: O disposto no 1<sup>o</sup> deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no 2<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no 2<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> e no 15 do art. 3<sup>o</sup> da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no 10 do art. 8<sup>o</sup> da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004. É possível inferir, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que para o gozo da redução das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 8<sup>o</sup>, 10, da Lei 10.865/04, basta ao contribuinte cadastrar-se no Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 1<sup>o</sup> da Lei 11.945/09, ex vi do disposto no art. 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, do mesmo diploma legal. No entanto, sob o pretexto de regulamentar a Lei 10.865/04, foi editado o Decreto 5.171/04, que previu, em seu art. 1<sup>o</sup>, 1<sup>o</sup>, as quais contribuintes seriam aplicadas das reduções previstas no art. 8<sup>o</sup>, 10, da Lei 10.865/04: 1<sup>o</sup> O disposto no caput aplica-se somente às importações realizadas por: I- pessoas físicas ou jurídicas que explorem a atividade da indústria de publicações periódicas; e II- empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I (grifos do subscritor). É exatamente este o ponto central objeto de análise nestes autos: poderia o art. 1<sup>o</sup>, 1<sup>o</sup> do Decreto 5.171/04, impor restrições ao gozo da redução de alíquota prevista pelo art. 8<sup>o</sup>, 10, da Lei 10.865/04. A resposta parece ser negativa. A relação da regulamentação por intermédio de atos administrativos normativos do ato legal que lhe serve de fundamento é eminentemente funcional. Quer-se com isso dizer que deve servir à facilitação e estruturação das relações subjacentes de forma a autorizar aos contribuintes, no caso em testilha, o gozo do benefício concernente à redução das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS. Em consequência, a função regulamentar, embora seja conceitualmente restritiva - ao impor requisitos, disciplinar relações e reger a forma de gozo de benefícios - expressamente prevista no art. 84, IV, da Constituição da República, não pode ultrapassar a estruturação das normas que emanam do texto legal. Desta

forma, em situações em que o gozo de benefício tributário já decorre diretamente das disposições legais, sem necessidade de intermediação por ato regulamentar inferior, não é lícito ao regulamento introduzir novas hipóteses de requisitos ou condições, sejam de ordem formal ou material, para autorizar que da norma defluam seus efeitos jurídicos regulares. Os parâmetros legais não podem ser modificados pela atividade regulamentar da Administração Pública. Evidentemente que a liberdade de conformação das disposições normativas dá-se possui extensão dessemelhante nos casos em que a própria produção de efeitos da norma - independentemente de sua substância - subordina-se à edição de todos os atos regulamentares hierarquicamente inferiores, daqueles outros em que a norma já prevê, suficientemente, o suporte fático e os efeitos decorrentes de sua verificação fenomênica. Na hipótese que ora se analisa, verifica-se que, da análise conjunta das disposições previstas no art. 8º da Lei 10.865/04 e no art. 1º, I, da Lei 11.945/09, é possível ao contribuinte gozar da redução das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, ao dispor sobre a necessidade de que empresa estabelecida no País seja representante de fábrica estrangeira de papel para desfrutar do benefício fiscal, o Decreto 5.171/09, em seu artigo 1º, I, II, restringiu o universo de contribuintes passíveis de terem diminuídas as alíquotas das contribuições sociais. A diminuição da abrangência subjetiva da hipótese legal indubitavelmente implica ofensa ao princípio da legalidade e deve ser afastada para proporcionar ao contribuinte a fruição da redução das alíquotas. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Processual Civil e Tributário. Alíquota zero para a importação de papéis. Fixação de exigência, por parte do Decreto 5.171, de 2004 ao regulamentar os parágrafos 10 e 12, do art. 8º e o inciso IV, do art. 28, da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004. O papel da regulamentação. Direito líquido e certo. 1. O Decreto 5.171, de 2004, ao regulamentar dispositivos da Lei 10.865, do mesmo ano, não pode estabelecer exigências não previstas nem estabelecidas na norma. 2. A exigência, destinada a empresa importadora, de ser esta estabelecida no País como representantes de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas que explorem a atividade da indústria de publicações periódicas, estatuída no inc. II, do parágrafo 1º, do art. 1º, se constitui em avanço em área pertencente à norma, não podendo, desta forma, gerar nenhum efeito prático. 3. O ato administrativo que assim exige revela-se perfeitamente ilegal e arbitrário, sendo líquido e certo o direito de a impetrante de não se submeter a tal exigência. Improvimento ao apelo voluntário e da remessa obrigatória. (APELREEX 2 200883000098692-Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJ 17.04.2009, p. 350). TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ALÍQUOTA DIFERENCIADAS. LEI N.º 10.965/2004. EXIGÊNCIA. REPRESENTANTES DE FÁBRICA EXTRANGEIRA DE PAPEL. DECRETO N.º 5.171/2004. ILEGALIDADE. 1. No caso, não merece reparos a sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir, como condição para o gozo das alíquotas diferenciadas do PIS/COFINS-Importação de que tratam os arts. 8º, parágrafos 10 e 12, III e IV, da Lei 10.865/2004, a prova de que as impetrantes figuram como representante de fábrica estrangeira de papel, conforme previsto no art. 1º, parágrafo 1º, II do Decreto n.º 5.171/2004, tendo em vista a ilegalidade de tal exigência. 2. É que, ao regulamentar os parágrafos 10 e 12, do art. 8º, e o inciso IV, do art. 28 da Lei 10.865, de 20 de abril de 2004, o Decreto 5.171 criou uma exigência que não está inserida na legislação específica, de modo a excluir a empresa dedicada à importação de papéis para a sua ulterior revenda no mercado interno da alíquota zero. 3. O Decreto 5.171, de 2004, ao regulamentar dispositivos da Lei 10.865, do mesmo ano, não pode estabelecer exigências não previstas nem estabelecidas na norma. (APELREEX 200883000098692, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02.06.2010, p. 1.). Faço referência também ao julgado APELREEX 1851/PE (processo de origem n.º 2008.83.00.009869-2), do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que ao abordar o tema do caso em espécie, em Voto do Relator Desembargador Federal Dr. Wladimir Souza Carvalho assim dispôs: (...) Ao regulamentar os 10 e 12, do art. 8º, e o inciso IV do art. 28, da Lei 10865, de abril de 2004, o Decreto 5.171/2004 criou uma exigência que não está inserida na legislação específica, de modo a excluir a empresa dedicada à importação de papéis para a sua ulterior revenda no mercado interno da alíquota zero. É o resultado prático do Decreto 5.171, ao exigir que a empresa, beneficiada pela alíquota zero, se estabeleça no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I, ou seja, para venda exclusiva a pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas. Contudo, tal empecilho, fabricado pelo Decreto 5.171, não se inclui na matéria da regulamentação reservada pela Lei 10.865, ante a completa falta de referência dentro da norma apontada. Regulamentar é indicar o caminho a ser seguido, limitando-se essencialmente ao aspecto formal. A informação, que a apelação vai adotar, textua que o obstáculo serve[m] à garantia do cumprimento da limitação objetiva, prevista em lei, de que os papéis importados devem servir de insumos para a produção de periódicos, f. 148, de forma a excluir o papel destinado à revenda no mercado interno. Contudo, a Lei 10.865 não concedeu tal poder ao decreto regulamentador, nem tampouco estabeleceu, de antemão, o empecilho, de forma que o decreto só caberia reiterá-lo e materializar a forma como a importação deve ocorrer. Não há na Lei 10.865, nem em outra norma, e, pelo menos, se há, a apelante não apontou, nenhum dispositivo normativo que encampe a exigência em foco. Em não havendo, como não há, não pode o decreto, por mais que boas sejam as intenções do Administrador, de erguer muros e criar obstáculos a um direito que a norma, em absoluto, teve a primazia de estabelecer e fixar. Tanto que a apelação já não se refere a norma, mas apenas ao objetivo do Decreto 5.171, que é o de garantir que as importações albergadas pelas



alíquotas diferenciadas sejam gozadas somente por pessoas físicas ou jurídica que importem papéis exclusivamente destinados à produção de periódicos ou que sejam fornecedores de indústria que exploram a atividade da indústria de publicação de periódicos, f. 194. O objetivo do decreto é, evidentemente, positivo. Mas, não é de sua alçada, por não se constituir em matéria de regulamentação. O decreto em tela avançou em terreno privativo da lei, quando a norma, sobre a matéria, nada assinalou, nem, a respeito, lhe delegou, nem poderia, poderes para tanto. O papel da regulamentação deveria, no caso, se limitar a estabelecer a forma, aspecto totalmente adjetivo, sem poder, em artigo, criar direito, ao estabelecer uma exigência que, a lei, em momento algum, assinalou. (...) Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar tem por objetivo especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Não é menos certo, porém, que não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. No caso dos autos, verifica-se que a regulamentação combatida inovou a ordem jurídica, impondo restrição nela não prevista. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo procedente o pedido das partes autoras, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da exigência prevista no art. 1º, 1º, II, do Decreto 5.171/04, para o gozo do benefício de redução da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão e periódicos, tal como prevista pelo artigo 8º, 10 da Lei n.º 10.864/04, e, em consequência, confirmar o desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação n.º 11/1925670-6, sem quaisquer exigências nesse sentido, confirmando assim o deferimento da tutela antecipada proferida as fls. 214/223. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P. R. I.

**0014054-62.2012.403.6100** - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA E SP296718 - DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, acerca da partilha dos honorários advocatícios, eis que há dois réus no pólo passivo patrocinados por instituições distintas e autônomas, o que lhe confere igual direito aos honorários nos termos do disposto no artigo 20 do CPC. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o vício apontado. É o Relatório. DECIDO. Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 192/193 passe a constar com a seguinte redação: (...) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a falta de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser rateado entre as corrés. Transitada esta em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

**0017715-49.2012.403.6100** - MARCOS ANTONIO MIGUEL DE ABREU (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MAZARELO FRIGATO (SP233995 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA) X ELIZABETE CONCEICAO DE ABREU (SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA VOLPE (SP233995 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA E SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTÔNIO MIGUEL DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRAS, nos autos qualificado, objetivando seja desdobrado o benefício de pensão por morte de seu pai entre ele e suas irmãs. Alega que, após a morte de seu pai, Sargento de 1ª Classe, passou a dedicar sua vida a prestar cuidados a sua mãe, que ficou como beneficiária da pensão, sendo que esta veio a falecer em 09/10/2009, ocasião em que suas irmãs ficaram como beneficiárias da pensão. Aduz que também faz jus ao benefício, uma vez que a distinção de tratamento entre filhos homens e mulheres para fins de pensão é incompatível com a atual ordem constitucional que estabelece a igualdade entre os sexos. Juntou documentos às fls. 16/40. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61/62). Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 78/94, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade

de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Citadas, as corréis apresentaram Contestação às fls. 108/139, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 142/145. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, a União alegou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, seja pela necessidade de confirmação, em razão do duplo grau de jurisdição (art. 475, CPC), seja pela vedação de esgotamento do objeto da ação. Equivoca-se a ré ao aduzir que, por força do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, dado que o comando do artigo 475 do Código de Processo Civil se destina às sentenças, com o conceito que lhe deu o artigo 162, 1º, do CPC. Outrossim, nos termos do artigo 162, 2º, do mesmo diploma legal, decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e neste conceito se insere a decisão que antecipa os efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista o indeferimento da tutela antecipada, resta prejudicada a preliminar arguida pela União. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Nos termos da jurisprudência sedimentada, tanto no STF quanto no STJ, o direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do óbito, momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. Verifica-se que a polêmica trazida a debate neste juízo diz respeito, na essência, com a aplicação da lei no tempo. Cumpre determinar se é aplicável a legislação vigente à época da morte do ex-militar (o instituidor da pensão) ou aquela vigente quando da morte da beneficiária (a viúva). A possibilidade de desdobro da pensão deve ser analisada sob o prisma da lei vigente na data do falecimento do instituidor da pensão (e não na data do óbito da viúva do militar - mãe do autor, de quem se pretende o desdobro do benefício). No caso dos autos, o ex-militar faleceu em 02 de junho de 1990 (fls. 23), em data anterior à edição da MP nº 2.131/2000, devendo ser aplicada ao caso a Lei nº 3.765/60, que em seu artigo 7º, dispunha: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. (negritei) Portanto, segundo o disposto no art. 7º da Lei 3.765/60, acima reproduzido, especificamente em seu inciso II, a concessão da pensão militar foi autorizada, mas apenas à viúva e aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, o que, a toda evidência, não é o caso do autor - maior de idade e capaz. Nessa medida, não há ilegalidade no indeferimento do desdobro da pensão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. ÓBICE AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCABIMENTO. PENSÃO MILITAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE À MP 2.131/2000. FILHO MAIOR. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/60. PRECEDENTES. 1. Não se conhece da alegativa de ausência de impugnação específica da decisão agravada (aplicação da Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial), porque tal tese não foi ventilada na contraminuta oferecida, tratando-se de verdadeira e proibida inovação recursal. 2. Devidamente prequestionada a matéria de mérito e incontroverso nos autos, a data do óbito do instituidor da pensão, não há falar em incidência das Súmulas 211 e 7 desta Corte ao recurso especial. 3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. 4. Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n. 3.765/60, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/01 (AgRg no AREsp 78.666/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2012 e REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010). 5. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. (STJ. AGARESP 201100702870, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo

requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002912-27.2013.403.6100** - GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária ajuizada por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, nos autos qualificada, com pedido de tutela antecipada, em face a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a desconstituição do valor cobrado por meio do auto de infração n.º 26601 NURAF/SP (Processo Administrativo n.º 25789.000217/2007/13, pelas razões elencadas na inicial.Juntou documentos (fls. 36/226). Deferido o pedido de tutela antecipada, considerando a efetivação do depósito do valor ora questionado, devidamente corrigido as fls. 259, suspendendo a exigibilidade do crédito ora discutido e afastando a inscrição da autora no CADIN.Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegou, de início, que não ocorreu a prescrição. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido.As fls. 279, juntou cópia digitalizada do Processo Administrativo n.º 25789.000217/2007-13; Resolução Normativa n.º 124/2006 e Comprovante de cumprimento da liminar (suspensão da exigibilidade do crédito).A autora informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 12.249/2010, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Houve manifestação da parte ré.É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante noticiado pela autora, esta parcelou o débito, na forma da Lei n.º 12.249/2010, cujo artigo 65, 16, assim dispõe, in verbis:Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 12.996, de 2014) (Vide Medida Provisória n.º 651, de 2014)(...) 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza da ação anulatória. Outrossim, há expressa manifestação da autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir a presente ação pelo mérito.O depósito efetuado nos autos será destinado na forma prevista pelos 24 e 25 do artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010:Art. 65. (...) 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento. 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.A verba honorária é dispensada nos casos de extinção da ação, conforme prevê o 17 do artigo 65 da Lei n.º 12.249/2010.Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.Ao trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado as fls.245 e 259 dos autos em renda para a União Federal, nos termos do 25, do artigo 65 da Lei n.º Lei n.º 12.249/2010.P.R.I.

**0004054-66.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 102.559,46 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente, referente ao sinistro ocorrido na Rodovia Federal - BR 381, no Município de Guarulhos, com veículo de sua segurada Expresso Flecha de Prata Ltda., conduzida pelo motorista Paulo Roberto Martimbianco em 09 de agosto de 2012.Sustenta a autora que firmou com EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA., contrato de seguro, na modalidade RCTR-C Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, representado pela apólice n.º 2224622, através do qual se obrigou a garantir quaisquer bens e/ou mercadorias, de propriedade de terceiros, entregues ao segurado para transportes, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico.Aduz que em 09/08/2012, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo empregado da segurada, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 381, dentro do Município de Guarulhos/SP, quando ao atingir o km 90 deparou-se com um viaduto, e, ao tentar cruzá-lo, sua carga chocou-se contra a parte inferior do viaduto, ocorrendo o afundamento do teto do guindaste, com danos de média monta.Alega que o acidente em comento ocorreu em razão da extrema imprudência e

negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários das rodovias federais, mas de maneira desidiosa, deixou de cumprir com o seu dever, concedendo erroneamente a Autorização Especial de Trânsito nº 133321/2012E. Informa que de fato a altura da carga do veículo era maior que a altura do vão sob o viaduto, o que não impediu que a ré, mesmo em posse de todos os dados e características do veículo assegurado, concedesse a permissão para o transporte do guindaste. Aduz, ainda, que em decorrência do acidente, o equipamento assegurado pela autora sofreu danos materiais de média monta, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 5.397,87 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) pela sua coparticipação obrigatória, conforme condições gerais de apólice, diretamente à oficina responsável pelos reparos, conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/97). Emenda à inicial às fls. 105/106 e 109/130. Citado, o DNIT apresentou sua contestação com documentos, requerendo, preliminarmente, a contradita da testemunha arrolada na petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 135/213). Réplica às fls. 216/247. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 248), a parte autora requereu a oitiva da testemunha Paulo Roberto Martimbianco, motorista do veículo segurado (fls. 251/252). A parte ré, por sua vez, informou não ter prova oral a ser produzida e pleiteou pela eventual juntada de novos documentos. Na mesma oportunidade, reiterou o pedido formulado na contestação, concernente à contradita da referida testemunha (fls. 254). Deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 255). A autora apresentou memoriais às fls. 300/313 e o réu às fls. 314. É o Relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar de contradita da testemunha arrolada pela autora foi afastada na audiência realizada em 06/08/2014 (fls. 286/287), razão pela qual passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se inculpada no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexos de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexos causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexos causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, conseqüentemente, o nexos causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de adotar todas as precauções antes de conceder a Autorização Especial de Trânsito - AET, incluindo a orientação sobre a rota que o transportador seguiria, garantindo a segurança tanto do motorista do veículo autorizado, como dos demais usuários da via pela qual o veículo iria trafegar, de forma que entende que o ente estatal omitiu-se para com tal dever, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, não há nos autos, elementos que permitam concluir que a concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET foi o fator determinante para o acidente. Nos termos da Autorização Especial de Trânsito - AET nº 133321/2012 (fls. 179/182), o caminhão reboque estava autorizado pelo DNIT a transportar 01 guindaste, com altura total do veículo + carga de 5 (cinco) metros, constando, ainda, na referida AET: Comprimento do conjunto 25,50m, com excesso de 7,35m - Largura total: 3,50m, com excesso de 0,90 - Altura: 5,00m, com excesso de 0,60m, declarando o requerente que tem conhecimento e cumprirá o disposto na Resolução nº 11/04 - DNIT, especialmente quanto às medidas necessárias à garantia da segurança de trânsito e responsabilizando integralmente pelos danos presentes ou futuros que venha a causar às rodovias, sua sinalização e a terceiros, assim como pela veracidade dos dados fornecidos, tendo pago a TUV e os serviços de escolta, quando exigido. De conformidade com o que consta no respectivo processo e nas INSTRUÇÕES aprovadas pela Resolução nº 11/04 - DNIT é autorizado o trânsito do(s) veículo(s) acima referido(s) até as velocidades de 40 km/h em pista simples no horário de DO AMANHECER AO POR DO SOL e 50 km/h em pista múltipla no horário de DO AMANHECER AO POR DO SOL devendo o serviço de escolta, quando exigido e/ou necessário, ser feito por 0 PRF em pista simples e 0 PRF em pista dupla e/ou 1 CREDENCIADA em pista simples e 1

CREENCIADA em pista dupla e, ainda, de acordo com as observações em anexo. Consta, ainda, na referida AET, as recomendações gerais (fls. 183):(...) Em caso de carga com excesso de altura, o transportador e a escolta deverão tomar precaução a fim de evitar que carga esbarre em vigas de passagem superior, pórticos e sinalização vertical, sendo de sua responsabilidade retirar e recolocar os painéis que forem necessários.(...)Em qualquer caso, a Transportadora será responsável pela remoção e recolocação das placas de sinalização, pórticos, elevações dos fios telefônicos e elétricos, bem como quaisquer danos causados a rodovia e/ou a terceiros durante o percurso.Nos casos previstos, deverá fazer desvio dos viadutos e passarelas existentes no trajeto.Por sua vez, a Resolução nº 11/2004 do DNIT dispõe em seu artigo 15:Art.15. Nas rodovias concedidas, o estabelecimento de horário e condição para o trânsito do conjunto transportador, que excedam os limites a seguir relacionados, deverá ser previamente acordado com a concessionária, considerando para tanto os limites abaixo:I - largura de 4,5 m;II - altura de 5,5 m;III - comprimento de 25 m;IV - PBT de 57 t .Assim, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, da análise do nexo de causalidade entre o acidente e a concessão da AET.Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal.Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos:1) Autorização Especial de Trânsito - AET nº 133321/2012 (fls. 67/69);2) Declaração de acidente de trânsito - DAT (fls. 71/72);3) Certificado de Vistoria (fls. 76/79) e Termo de Vistoria (fls. 88/94) elaborado por empresa particular contratado pela empresa seguradora; 4) Fotos do veículo sinistrado (fls. 81/86); e5) Autorização para liberação de indenização pela Sul América (fls. 96/97). Das provas acostadas, verifico que na Declaração de acidente de trânsito - DAT de fls. 71 constou que o veículo segurado trafegava pela Fernão Dias, sentido Aricanduva, transportando um guindaste, conforme Autorização Especial de Trânsito nº 133321/2012E. Ao passar sob a via Dutra, a ponta do mesmo colidiu contra a parte inferior do viaduto, o que provocou afundamento do teto do guindaste. Na declaração de fls. 72, escrita pelo próprio punho pelo motorista do caminhão, consta que o viaduto marcava 4,90 metros sendo que a carga de acordo com a licença marcava 5,10 metros.Realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela autora, o motorista do veículo segurado, sr. Paulo Roberto Martimbianco, relatou que o acidente ocorreu em 09/08/2012, por volta de 12:30 horas, quando trafegava na Rodovia BR 381 para entrar na BR 116, sentido Guarulhos, quando ao chegar no viaduto, havia uma placa constando 4,90 metros de altura. Informou que o seu veículo passou em dois viadutos e ao passar no terceiro, ficou enroscado. Relatou, ainda, que antigamente a altura do viaduto era de 5,10 metros e com o recapeamento ficou menor. Esclareceu que a pista era boa e o tempo bom.A ré, por sua vez, informou às fls. 187/188:-A AET nº 133321/2012E foi expedida em 19/07/2012 pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão, em favor da transportadora Expresso Flecha de prata Ltda., tendo como origem o município de São Luís/MA e destino o município de Guarulhos/SP, com as seguintes dimensões - Altura 5,00m, Largura 3,50m, Comprimento 25,50m e PBTC de 84,0 toneladas.-A AET em questão foi liberada de conformidade com o previsto na Resolução 11/2004 do DNIT, devendo o conjunto veicular transitar pelas rodovias federais, do amanhecer ao por do sol (das 06:00 horas às 18:00 horas), sendo obrigatório o acompanhamento do serviço de escolta credenciada (01 batedor).-O artigo 15 da citada resolução estabelece que nas rodovias concessionadas para o conjunto transportador que exceda os limites quanto a largura de 4,5 m; altura de 5,5 m; o comprimento de 25,0 m e PBT de 57 ton., a transportadora deverá previamente efetuar a devida programação de trânsito da carga pela rodovia.(...)-A existência de restrições nas rodovias são objeto de lançamento no Sistema SIAET do DNIT, servindo de orientação para análise e liberação das licenças, mediante consultas junto as Superintendências e empresas concessionárias.-A altura informada na AET nº 133321/2012E pela empresa transportadora Expresso Flecha de Prata Ltda. foi de 5,00m, o gabarito do viaduto existente no entroncamento da Rodovia BR-381/SP com a BR-116/SP (passagem sob a Rodovia Pres. Dutra, pista sul) é de 5,70m, conforme demonstrativo de fls. 49 (informe de empresa concessionária ATP Fernão Dias)-As informações prestadas no corpo da AET são de inteira responsabilidade da transportadora, e caso as dimensões do conjunto veicular estiverem em desacordo com o informado, a mesma estará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, inclusive com o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio.Da análise das provas constantes nos autos, verifico que a AET foi liberada de conformidade com o previsto na Resolução nº 11/2004 do DNIT, conforme declaração da requerente, sendo obrigatório o acompanhamento do serviço de escolta credenciada nos termos do artigo 15 da referida Resolução, considerando as dimensões declaradas.Há também a informação da Concessionária Auto Pista Fernão Dias de que a altura do viaduto do km 90 é de 5,70m.De forma que não há que se falar em responsabilidade da DNIT, eis que a empresa seguradora não observou as recomendações contidas na AET para trafegar na Rodovia, já que era obrigatório o acompanhamento do serviço de escolta credenciada nos termos do artigo 15 da Resolução nº 11/2004 do DNIT.Ressalte-se, ainda, que mesmo que desconsiderado as recomendações, há que se atentar ao fato de que o motorista do veículo segurado frisou que havia uma placa sinalizando a altura do viaduto como sendo de 4,90m quando o mesmo sabia que a altura do caminhão + guindaste era de 5,0m, conforme depoimento colhido na audiência. De forma que havendo sinalização específica no viaduto para alertar os motoristas sobre a altura do mesmo, há o dever dos motoristas de conduzir os veículos com a atenção necessária. Considerado a situação existente no local e horário do evento, é lícito concluir que o motorista do caminhão reboque poderia ter evitado o acidente se tivesse agido com maior prudência, já que

tinha conhecimento inequívoco de que o caminhão reboque, em face de seu tamanho e reduzida velocidade, não conseguiria passar no viaduto, preferindo o condutor do pesado caminhão arriscar-se dando causa exclusiva ao acidente. Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva do segurado, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012532-63.2013.403.6100** - HERACLITO PERICLES DO NASCIMENTO (SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HERÁCLITO PÉRICLES DO NASCIMENTO, em face do HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - HASP E UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que o exonerou e a consequente reintegração ao cargo público que ocupava anteriormente com readaptação para o exercício de funções, dentro de suas limitações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/59). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnano pela improcedência da presente demanda (fls. 69/102). Em seguida, o Hospital de Aeronáutica de São Paulo informou que encaminhou à Advocacia Geral da União as informações necessárias à defesa dos interesses da União (fls. 107/108). Réplica às fls. 111/118. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 120), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 123/124) e a União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126). Indeferido o pedido de produção de prova oral e pericial às fls. 127. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 171 c/c art. 185 do Código Civil, o ato jurídico somente é anulável por incapacidade relativa do agente ou por vício de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. No caso, objetiva o autor a declaração de nulidade do ato que o exonerou e a consequente reintegração ao cargo público que ocupava anteriormente com readaptação para o exercício de funções, dentro de suas limitações. Contudo, conforme já mencionado anteriormente, o autor pediu exoneração do cargo que exercia junto ao HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO - HASP, em 18/02/2011 (fls. 99), cujo ato pretende anular, ao argumento de que o réu não lhe proporcionou a reabilitação profissional para exercício de cargo compatível com suas limitações. Alega que solicitou várias vezes licença, inclusive para tratar de assuntos particulares, ou readaptação, sendo que tais pedidos foram negados. O Hospital da Aeronáutica de São Paulo informou não constar em seus arquivos requerimentos de readaptação ou de licença. Assim, apesar das alegações do autor, verifico que, em verdade, apurou-se, por meio de denúncia, que o autor acumulava outro cargo na Prefeitura de São Vicente, apesar de ter firmado declaração de incompatibilidade perante o Comando da Aeronáutica, além de ter sido iniciado procedimento para configuração de abandono de cargo (fls. 101/102), conforme afirma a Administração, que tem presunção de veracidade de seus atos: O autor, ex-servidor, HERÁCLITO PÉRICLES DO NASCIMENTO, foi integrado a este Hospital de Aeronáutica de São Paulo - HASP, através de concurso público, em vaga de portador de deficiência, conforme preconizada a lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 5º, Parágrafo 2º. Tendo tomado posse em 13 de fevereiro de 2007 (doc. 01) e entrado em exercício em 22 de fevereiro de 2007 (doc. 2). No dia 29 de janeiro de 2007, antecedendo ao pacto laboral, o ex-servidor foi submetido a exame médico pela Junta Regular de Saúde - JRS deste nosocômio, tendo sido considerado INCAPAZ (doc. 3), e, após pedido de reconsideração por parte do ex-servidor (doc. 4) e afim de preservar seus direitos previstos em lei e obedecendo o Edital do concurso, no dia 06 de fevereiro de 2007, o ex-servidor foi submetido a novo exame médico pela Junta Regular de Saúde - JRS, tendo sido considerado APTO, conforme cópia de ata datada de 15 de fevereiro de 2007 (doc. 5), conforme previsto no art. 14, parágrafo único da lei nº 8.112/90. Na data da posse, 13 de fevereiro de 2007, o ex-servidor informou a esta administração e assinou Declaração de que NÃO ocupava cargo, emprego ou função no serviço público (doc. 6), conforme determina o art. 13º em seu parágrafo 5º da lei 8112/90. Durante o período de estágio probatório, previsto no art. 20 da lei nº 8112/90, o ex-servidor não apresentou atestados ou dispensas médicas, tendo comparecido a seus plantões assiduamente. A partir de setembro de 2010, o ex-servidor passou a apresentar dispensas médicas, sendo estas, submetidas a JRS deste nosocômio, nos seguintes períodos: 21 dias - de 14 SET à 04 OUT 2010 (doc. 7); 25 dias - de 01 à 25 OUT 2010 (doc. 8) e 8 dias - de 28 OUT à 04 NOV 2010 (doc. 9). Em 20 de janeiro de 2011 foi considerado APTO com restrições a esforços físicos pela JRS deste HASP (DOC. 10), tendo, a partir desta data,

deixado de cumprir expediente, sem apresentar atestados médicos que solicitassem quaisquer afastamentos. Em 18 de fevereiro de 2011, após vários contatos telefônicos, o ex-servidor apresentou-se e tomou conhecimento de seu novo horário e local de trabalho (doc. 11), o qual seria no atendimento do ambulatório de cardiologia e clínica médica da JRS, no horário de 07:00 às 15:00 horas, de segunda à sexta-feira. Esta administração entendeu, na época, que, em virtude dos afastamentos do ex-servidor, suas funções seriam melhor exercidas no atendimento ambulatorial, uma vez que as escalas das unidades de internação estavam sendo muito prejudicadas e, também, a fim de zelar pela saúde e bem estar do ex-servidor e dos pacientes. Informo, que não consta em nossos arquivos requerimento de readaptação ou de licença para tratar de interesses particulares. No tocante a contratação de substituto para o ex-servidor e nas mesmas condições (portador de deficiência), informo que o Comando da Aeronáutica dispõe de cargos públicos que são ocupados através de concurso público, conforme previsto no art 10º, parágr. Único da lei nº 8112/90, tais concursos somente são realizados após autorização do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Informo, que na data da exoneração do ex-servidor, o concurso que possibilitava a contratação de outro servidor para substituí-lo havia prescrito, uma vez que sua validade foi de 2 (dois) anos com uma prorrogação de uma única vez, por igual período, conforme prevê o 12º da lei nº 8112/90. Em 21 de fevereiro de 2011 este nosocômio recebeu denúncia anônima da ocupação, por parte do ex-servidor, de cargo público na Prefeitura de São Vicente. A chefia de recursos humanos comunicou o fato, imediatamente, a seus superiores (doc. 12 e 13). O ex-servidor foi notificado em 22 de fevereiro através de telegrama (docs 14 e 15) e a Prefeitura de São Vicente, após notificada, declarou que o ex-servidor ocupava o cargo desde 17 de setembro de 2003 (doc. 16), apesar de informar a este comando (doc. 6) que não ocupava cargo, emprego ou função no serviço público. Cargo este exercido até a presente data (doc. 17 e link <http://cnes.datasus.gov.br/ExibeFichaProfSus.asp?JJ=1>). Durante os trâmites para a apuração da acumulação dos dois cargos e também para configuração de abandono de cargo (30 dias consecutivos), o que ocorreu em 18 de fevereiro de 2011, o ex-servidor solicitou sua exoneração (docs. 18 e 19, tendo sido esta, deferida na Portaria DIRAP nº 2.497/1 PC, de 12 de abril de 2011, publicada no DOU nº 72, de 14 de abril de 2011, seção 2 (doc. 20). Assim, entendo que o autor não fez qualquer prova das alegações deduzidas na petição inicial, embora devidamente convocado várias vezes para regularizar a sua situação (fls. 94/95), porém não demonstrou interesse em resolver o problema, apresentando pedido de exoneração. Sendo assim, por certo não se pode falar em anular o ato de exoneração do autor na medida em que não houve comprovação de vício de vontade no pedido de exoneração. O autor não foi demitido ou punido, o que houve foi o deferimento do pedido de exoneração formulado pelo próprio autor em 18/02/2011 (fls. 98/100). Dessa forma, o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pois não ficou demonstrado que o seu pedido de exoneração teve como causa qualquer motivo outro que a sua própria vontade livre de quaisquer vícios. Quando se trata de exoneração a pedido, a reintegração do servidor será cabível desde que tenha ocorrido injusta exoneração e reste demonstrado que a sua vontade estava viciada à época de sua manifestação, sendo nulo o desligamento do serviço público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. - A fato de ter a ré supostamente instado o autor a se manifestar sobre a cumulação de cargos ou da necessidade de opção, não se configura, de forma alguma, em ameaça. A anulação de um ato decorrente de vício de consentimento, sob o argumento de que praticado sob coação, pressupõe a comprovação, por prova robusta, de que o autor agiu sob grave ameaça, não lhe sendo possível um comportamento diverso. - O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é do autor que, no caso em tela, não logrou comprovar a presença de vício de consentimento hábil para invalidar o pedido de exoneração por ele formulado, impondo-se a improcedência do pedido de reintegração ao cargo público que exercia junto à ré. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200104010055350, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJ 16/10/2002). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO À PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. - O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é do autor que, no caso em tela, não logrou comprovar a presença de vício de consentimento hábil para invalidar o pedido de exoneração por ele formulado, impondo-se a improcedência do pedido de reintegração ao cargo público que exercia junto à ré. - Uma vez publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não mais comporta alteração sob o fundamento de arrependimento, cabendo apenas ao servidor demonstrar, por meio provas, que agiu por coação ou qualquer outro vício de vontade. - Recurso Improvido. (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 199451010659312AC - APELAÇÃO CIVEL - 314043, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJU - Data: 13/10/2009). ADMINISTRATIVO. LEI 8.112/90. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE 1. O Autor, ora apelante, foi aprovado em concurso público para o cargo de Enfermeiro do Hospital dos Servidores. Alega que foi pressionado, após a nomeação e investidura, a optar entre trabalhar em período diurno, com plantões nas mesmas datas dos dados em seu outro emprego, ou pedir exoneração. 2. Não há nos autos comprovação de que a vontade do Autor em pedir exoneração estaria maculada por qualquer vício. 3. Apenas é possível caracterizar a coação quando ocorre ameaça de mal injusto e ilegal, e não é o caso dos autos. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200751010288756 AC - APELAÇÃO CIVEL - 447526, Relator(a) Desembargador

Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::01/02/2010).Ademais, a Constituição Federal, em regra, veda a cumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, excepcionalmente, o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, alínea c, com redação dada pela EC 34/2001), bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o 2º, do art. 118, da Lei 8112/90, in verbis:Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1o A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2o A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.Por fim, resta claro que o autor, durante os trâmites para a apuração da acumulação dos dois cargos e também para configuração de abandono de cargo, solicitou sua exoneração. Sendo assim, o fato em nada se relaciona com suas condições físicas ou de saúde, não havendo que se falar em readaptação para o exercício de funções, dentro de suas limitações.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019708-93.2013.403.6100 - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por TOTVS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação dos débitos referentes às NFLDs nºs 37.108.912-3 e 37.108.913-1, cobradas por meio dos Processos Administrativos nºs 14479.000081/2007-11 e 14479.000087/2007-98.Pretende, ainda, o reconhecimento da decadência em relação às contribuições previdenciárias devidas no período de dezembro de 2001 a agosto de 2002 lançadas pela RM Sistemas a título de contribuições previdenciárias, tendo em vista que foi notificada das NFLDS em setembro/2007, com a aplicação do artigo 150 do Código Tributário Nacional.Alega que os débitos remetem a penalidades impostas à RM Sistemas S.A, incorporada pela autora, pelo suposto descumprimento de obrigações acessórias relacionados a contribuições previdenciárias que não foram oferecidas à tributação e que no decorrer dos processos administrativos, algumas partes dos autos de infração foram canceladas em razão de decadência e fato de terceiro.Aduz que os débitos remanescentes, remetem-se ao descumprimento de obrigações acessórias relativas às seguintes verbas: ajuda de custo celular; prêmio de férias; prêmio de produtividade; salário formação profissional; pagamentos feitos a cooperativas e patrocínio do América Futebol Clube.Informa, ainda, que os valores devidos a título principal de contribuições previdenciárias sobre tais verbas foram exigidos por meio da NFLD nº 37.108.916-6, em relação a qual foi ajuizada a Ação Anulatória nº 0022161-95.2012.403.6100. Sustenta, por fim, que a penalidade aplicada configura-se confiscatória, eis que cobradas em valores bem superiores ao do principal, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Juntou os documentos de fls. 38/199.Distribuídos os autos perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível, foi determinada a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 208).A autora juntou aos autos guias de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 214)Deferida a antecipação da tutela às fls. 218/219.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 232/281, sustentando a não ocorrência da decadência nos moldes do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Requer a improcedência do pedido, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo.Réplica às fls. 300/318.É o Relatório.DECIDO.DA DECADÊNCIAAplica-se às contribuições previdenciárias o Código Tributário Nacional que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito, contado (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), para os casos em que não houve antecipação do pagamento, ou (2) da ocorrência do fato gerador (artigo 150, parágrafo 4º), em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).No presente caso, a controvérsia cinge-se aos créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias de competência 12/2001 a 08/2002, cujo lançamento deu-se em 13/09/2007.Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência.Sendo assim, se o lançamento deu-se, indistintamente, para todos os períodos em 13/09/2007, a competência de dezembro/2001 está atingida pela decadência.Com relação aos demais débitos não há que se falar em decadência, uma vez que a



ré observou o prazo legal para sua constituição, com o lançamento. Passo à análise do mérito. As denominadas obrigações tributárias acessórias configuram deveres instrumentais que asseguram à fiscalização a obtenção dos elementos necessários à verificação do adequado cumprimento das obrigações principais. Apesar do nomen iuris, tais obrigações instrumentais são autônomas em relação à regra matriz de incidência tributária, sendo exigíveis mesmo nos casos de isenção e imunidade, nos termos do art. 175, parágrafo único e art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que não exista nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal, a obrigação acessória permanece exigível e o seu descumprimento enseja a cobrança de penalidade pecuniária.

**DO PAGAMENTO FEITO A COOPERATIVAS** Quanto ao tema, embora este Juízo tenha adotado posição diversa, cabe anotar que a matéria foi assim decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Embora tenha havido pedido de modulação dos efeitos da decisão, o pleito foi negado pela E. Corte (RE 595838 ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015). Assim, declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, cabe adotar referido entendimento em atenção à segurança jurídica, ressaltando-se ponto de vista contrário. Por isso, indevida a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória referente ao pagamento previsto no dispositivo legal declarado inconstitucional, o que abrange somente parte dos valores aqui questionados. Deixo consignado que os valores devidos a título do principal de contribuições previdenciárias foram exigidos por meio da NFLD nº 37.108.916-6, em relação a qual foi ajuizada a Ação Anulatória nº 0022161-95.2012.403.6100, julgada improcedente (sentença disponibilizada no D. Eletrônico em 20/01/2014, pág. 34/67). Embora haja incongruência em se declarar devido o principal e indevido o acessório, optou a autora por discutir o principal e acessório em duas demandas diferentes, quando poderia fazê-lo em uma só, sujeitando-se, assim, a essa possibilidade. Em suma, devem ser excluídos das NFLDs nºs 37.108.912-3 e 37.108.913-1, cobradas por meio dos Processos Administrativos nºs 14479.000081/2007-11 e 14479.000087/2007-98, os eventuais valores lançados como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória referente ao pagamento previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em razão de ter sido declarada sua inconstitucionalidade. Quanto às demais verbas, contudo, não ocorre o mesmo.

**DA AJUDA DE CUSTO DE CELULARES** As ajudas de custo, via de regra, não integram o salário, conforme se verifica no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT. Possuem natureza indenizatória quando são pagas em razão de gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador e não integram o salário. Por outro lado, se passam a ser habitualmente pagas, impropriamente, incorporam-se ao salário, como contraprestação pelo serviço, passando a incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. No caso em questão, consta dos autos que os valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo celular foram efetuados de forma habitual e sem a exigência de comprovação das despesas, não se enquadrando como reembolso, afastando o caráter indenizatório. Para se acolher a pretensão da parte autora, seria imprescindível a prova da eventualidade das ajudas de custo, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Assim, devida a cobrança dos referentes valores de acordo com o artigo 28, I da Lei 8.212/91. Nesse sentido o seguinte julgado: Processo AC 199735000016427AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000016427 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/09/2013 PAGINA:657

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO; TRANSPORTE; DESLOCAMENTO NOTURNO, COMISSÕES DE VENDA; PRÊMIOS DE PRODUTIVIDADE. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CUSTAS EM REEMBOLSO.** 1. A norma tributária vigente preceitua que o prazo decadencial para constituição

do crédito tributário não declarado, hipótese presente, se inicia em primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito. 2. Tratando-se de contribuição previdenciária não declarada no exercício de 1988, iniciou-se, em 01.01.1989, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário. 3. Iniciado o prazo decadencial em 01.01.1989, cediça é a ocorrência do seu termo em 31.12.1993, o que atrai a decadência do lançamento perpetrado tão somente em 30.06.1994 (fl. 31). 4. Não procede a tese do Apelante no sentido de que a autuação fora genérica e que não aponta, especificadamente, a origem do crédito. De modo diverso, o relatório fiscal anexo à notificação foi expresso ao apontar os precisos documentos produzidos pelo próprio banco apelante que levaram à constituição do crédito, estando discriminado nas ditas contas os respectivos valores que serviram de base para a incidência da contribuição previdenciária. 5. Faz-se prescindível, pois, a indicação nominal dos empregados beneficiários das respectivas rubricas, eis que ou os mesmos constam da própria contabilidade da empresa, ou os valores devem ser tomados em sua completude, por falta de produção de prova em contrário do contribuinte, apta a afastar a presunção de que gozam os atos administrativos. 6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 970.510/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, DJe 13/02/2009) 7. Está inserido no laudo pericial que: Pelo que consta dos autos e da documentação analisada, os valores pagos se referem a reembolso de despesas efetuadas pelos empregados. A hipótese calha à justa com o quanto disposto no artigo 457, da CLT, ao prescrever que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 8. Não comprovada a habitualidade do pagamento de tais ajudas de custo de forma uniforme para os empregados, não está desconfigurada a natureza indenizatória da mesma. 9. O fato de a legislação dispor que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do empregado que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e o fato de não ter havido mudança de local de trabalho por parte dos empregados, não afastam a natureza indenizatória da verba. 10. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedentes. 11. A ajuda de custo deslocamento noturno reveste-se de caráter habitual e natureza salarial, pago mensalmente ao empregado que inicia ou termina sua jornada diária de trabalho durante a noite, sendo legal a incidência de contribuição social sobre os valores respectivos. Precedentes. 12. Os prêmios, gorjetas e comissões têm natureza salarial, incidindo sobre os mesmos contribuição previdenciária. Precedentes. 13. Prêmios de produtividade pago pelo Banco para alguns funcionários, de forma individualizada e ocasional, que tenham atingido determinadas metas de trabalho não são considerados habituais, excluindo-se da base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC 0015698-37.1998.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, DJ p.120 de 11/12/2006). 14. Ambas as partes sucumbiram, reciprocamente, o que leva à ausência de pagamento de honorários de uma parte à outra, arcando cada uma com as despesas de seu patrono. 15. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas na Justiça Federal, o que, todavia, não lhe retira o dever de ressarcir à parte vencedora das despesas que esta teve no processo. 16. Decadência parcial pronunciada de ofício. Apelações e remessa oficial parcialmente providas (negritei). DO PATROCÍNIO A CLUBE DE FUTEBOL E DO SALÁRIO FORMAÇÃO PROFISSIONALA exação combatida, bem como a responsabilidade da parte autora encontra-se estabelecida no artigo 22, 6º e 9º da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:..... 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). .... 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desta forma, devida a cobrança, tendo em vista que a parte autora é responsável pela retenção e recolhimento do percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento. Nesse sentido, o seguinte julgado: Processo AC 00037557920054036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1418840 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLITRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte -DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE. UNIÃO. LEI N 11.457/2007 NFLD. CONSTITUCIONALIDADE DO 6 DO ARTIGO 22, DA LEI n 8.212/91. DOAÇÃO. PATROCÍNIO. DESPESAS COM VIAGENS. DESPESAS

COM ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. 1. Com a edição da Lei 11.457/2007, passou a ser da União Federal (Fazenda Nacional) a legitimidade para figurar no pólo passivo em ações como a presente, portanto prejudicada a preliminar suscitada pela autora. 2. A exação combatida (contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, correspondente a cinco por cento da receita bruta) está estampada no Art. 22. 6º da Lei n 8.212/91. 3. Não há inconstitucionalidade no Art. 22. 6º da Lei n 8.212/91, uma vez que mesmo ao tempo da edição da Lei já vinha a jurisprudência afirmando que no conceito de faturamento estava inserida a receita, tanto que, para se suprimir qualquer dúvida, deu a EC 20/98 nova redação ao art. 195, I da CF para fazer constar a expressão receita ou o faturamento. 3. Não há que se falar na criação de contribuição nova, sobre fato gerador distinto, até porque, na hipótese, ocorreu apenas uma alteração quanto à sistemática de arrecadação das contribuições previdenciárias promovida pelo legislador para coibir e evasão fiscal no setor ligado a clubes de futebol, que tem características peculiares, sobretudo no pagamento a atletas profissionais, com a inclusão de, por exemplo, direitos de imagem, de arena, entre outros. 4. Sendo apenas uma inovação legislativa de técnica fiscal de arrecadação, não há que se falar que tenha havido a criação de contribuição nova, do que decorre a inexistência de violação aos dispositivos mencionados pela autora (art. 195, I e 4o, da Constituição, 110 do CTN e 187 da Lei nº 6.404/76). 5. Segundo o Código Civil de 2002 (artigos 538 e 553) considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outro e o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral. 6. Na lição de CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA doação pura é a celebrada sob a inspiração do ânimo liberal exclusivamente, isto é, que envolve a mutação do bem no propósito de favorecer o donatário, sem nada lhe ser exigido e sem subordinar-se a qualquer condição, ou motivação extraordinária (Instituições de Direito Civil, tomo 3, p. 173). 7. Na espécie, resta óbvio que há motivação extraordinária na doação de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) entre 2000 e 2003 da Asociación Del Espíritu Santo de Montevideo, cujo líder é o Sr. Sun Myung Moon (Reverendo Moon) à autora, uma entidade esportiva, associada, justamente, à Federação de Futebol SunMoon Internacional e administrada pelo mesmo, como reconhecido textualmente. 8. Patrocínio dá àquele que patrocina o direito de promover-se institucionalmente. Ele pode até escolher não exercer esse direito, mas é uma escolha dele. Por exemplo, se for estipulado em contrato e assim quiser, pode estampar seu nome, marca, logomarca ou assemelhado na camisa do time de futebol, mas não é obrigado a isso. Essa distinção é bem clara na Lei Rouanet - Lei federal nº 8.313/91, conhecida como incentivo à Cultura, da qual à míngua de definição na lei especial, vale-se da interpretação por analogia: Doação - a transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerários, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato; e Patrocínio - a transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerários para a realização de projetos culturais com a finalidade promocional ou institucional de publicidade. 9. Com fundamento no Art. 22. 6º e 9o da Lei n 8.212/91, responsável a autora ante a ausência da retenção. 10. De acordo com o relatório fiscal acostado aos autos, tais valores teriam sido despendidos com o objetivo de obter receita e, logo, configurariam benefícios pessoais dos sócios, o que nada mais é do que pró-labore e para elaborar os cálculos aplicou a aferição indireta. 11. Consoante o 8º, da Lei n 8.212/91, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. 12. A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 457 prevê no 2º: Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 13. A ré não comprovou que os valores que constatou excederam esse patamar, até porque se valeu da aferição indireta, portanto, como bem lançado na sentença apelada, indevida a manutenção da NFLD. 14. A autora comprovou que os valores foram utilizados na compra de passagens aéreas com destino a Seul, na Coréia do Sul e que as pessoas que a utilizaram não tinham qualquer parentesco com os sócios da autora. 15. Desconfigurada qualquer retirada de pró-labore e indevida a autuação contida na NFLD n 35.440.653-1 e AI n 35.440.651-5. 16. É irrelevante a inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador para a análise do caso, pois o fornecimento de alimentação in natura ou sem inscrição no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador não tem natureza salarial. 17. Deve ser cancelada a NFLD n 35.440.654-0 - lavrada sobre os valores gastos com a alimentação fornecida a funcionários, bem como a AI n 35.440.650-7, relativa ao não cumprimento de obrigações acessórias decorrentes. 18. Sucumbência recíproca. 19. Prejudicada a análise da preliminar de legitimidade suscitada pela autora e dar parcial provimento à sua apelação, para tornar insubsistente a NFLD n 35.440.654-0 - lavrada sobre os valores gastos com a alimentação fornecida a funcionários, bem como a AI n 35.440.650-7, relativa ao não cumprimento de obrigações acessórias decorrentes. Remessa Oficial e apelação da União a que se nega provimento. PRÊMIO DE FÉRIAS E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE Ambas as verbas não são pagas por mera liberalidade do empregador, pois estão vinculadas ao cumprimento de metas, produtividade de cada empregado, tempo de permanência do empregado em determinados cargos e outras condições de natureza pessoal decorrentes da atividade empresarial. É este o entendimento pretoriano: Quanto à gratificação por liberalidade a título de Prêmio Produtividade Banespa, além do previsto na Lei n 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para

viagens e abonos pagos pelo empregador. No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. (AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012) Os prêmios, que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolúvelmente preso à ideia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. (AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DE 06/07/2012) Também o E. Superior Tribunal de Justiça entende que os pagamentos a título de gratificação de produtividade têm natureza remuneratória: AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393, entre outros. Devido o principal, o acessório segue a mesma sorte. No caso, verifico que o auto de infração nº 37.108.912-3 (Processo Administrativo nº 14479.000081/2007-11) foi lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991 no artigo 32, inciso IV e 5º, c/c o artigo 225, IV e 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (fls. 266/276). O auto de infração nº 37.108.913-1 (Processo Administrativo nº 14479.000087/2007-98) impôs multa à autora, por ter a empresa incorporada RM Sistemas S/A informado em GFIP o código incorreto de terceiros (competências de 01/1999 a 12/2006) e incorrido em omissão na informação dos montantes pagos a seus funcionários a título de salário-família (competências de 05/1999, 08/1999 e 11/2001) por infração ao artigo 32, IV e 6º, da Lei nº 8.212/19 (fls. 272/281). A penalidade tem origem, portanto, no descumprimento de obrigação acessória, deveres instrumentais ou formais previstos no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nos termos do art. 113, 2º, do CTN, tendo como objetivo tornar possível a apuração e o recolhimento efetivo dos tributos e, assim, o devido cumprimento da obrigação tributária principal. A base legal da obrigação da pessoa jurídica informar ao fisco previdenciário dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS encontra-se prescrita no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativas correspondente à multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. Assim, a lei prevê a obrigação de que as declarações sejam efetuadas de forma correta. Descumprida a obrigação, configurada está a infração tributária e a possibilidade de aplicação da respectiva penalidade. Em matéria tributária, não se perquire acerca de eventual prejuízo aos cofres públicos, também não se investiga a ação dolosa ou de má-fé do contribuinte. A imposição de sanção independe da configuração de qualquer dessas situações. Nesse sentido, é a previsão contida no art. 136 do CTN (Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato). Portanto, a empresa está sujeita à obrigação acessória de apresentar a GFIP com informações corretas, o que não ofende o princípio da legalidade, uma vez que a fonte da obrigação é o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÕES NA GFIP. MULTA. ART. 32, IV, 4º E 5º, LEI 8.212/91.1. O pagamento de auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência de contribuição previdenciária, pois não é verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.2. Sobre os valores pagos por meio de tíquetes-alimentação e ordens de compra de alimentos, que não integram o PAT, inicialmente fornecidos somente àqueles trabalhadores que viajavam a trabalho e, atualmente, estendidos a todos, incide a contribuição previdenciária, pois considerada verba salarial disfarçada.3. A infração tributária consistente em deixar de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Autarquia, submete o contribuinte à penalização por meio da aplicação da multa cominada no art. 32, 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91.4. Verificada a desproporcionalidade da infração com a sanção aplicada, ainda que estabelecida dentro de critérios legais, configurado está seu caráter confiscatório, cabendo ao Judiciário determinar sua redução.5. Apelação da autora desprovida e apelação da União provida. (Grifei)(APELREEX 200772000122246. Relator: Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 1ª Turma do TRF4. Fonte: D.E. 19/01/2010). **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO DE DADOS NA GFIP - ARTIGO 32, IV,****

DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CARACTERIZADO O EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. 1- O sujeito passivo está obrigado a apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, consoante disposto na Lei nº 9.528/97. A não apresentação da guia ou apresentá-la com dados não correspondentes aos fatos geradores ou, ainda, preenchê-la com erro, sujeitará os responsáveis às multas previstas na Lei nº 8.212/91 e suas alterações. 2- A entrega da GFIP, bem como o seu preenchimento de forma correta, é uma obrigação tributária previdenciária acessória, cuja natureza jurídica é de obrigação de fazer ou não fazer, sendo que seu descumprimento faz nascer fato gerador de obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com lavratura de auto de infração. 3- No caso dos autos, a própria apelante assume o descumprimento dessa obrigação quando afirma que o que ocorreu foi a falta de informação do valor das retiradas de pro-labore dos referidos meses, tendo em vista a dúvida se referidos valores deveriam ou não serem informados. Desse modo, correta a multa aplicada pelo Fisco ( 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91), até porque a irregularidade confessada pela apelante não foi sanada, no prazo de defesa, no processo administrativo. 4 - Embora haja entendimento no sentido de que multa não é tributo, podendo, desse modo, ter efeito confiscatório, o certo é que a norma constitucional em comento, que proíbe o confisco, diz respeito a tributos e não a sanções, as quais têm o objetivo de dar eficácia à atividade fiscal. Com efeito, a relação jurídica tributária é distinta da relação jurídica sancionatória, cada qual regendo-se por princípios próprios. Dessa forma, sendo a multa a consequência de um ato ilícito, é natural que ela possua certa onerosidade que desestimule a prática deste ato; algo que os tributos, especialmente por seu caráter lícito, não devem possuir, sob pena de estar caracterizado o confisco. 5- Recurso de apelação improvido.(TRF2 - AC 318354 - Rel. Des.Federal LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU:24/11/2008). Desta forma, correta a aplicação da multa pela inobservância dos 5º e 6º do art.32, IV, da Lei nº 8.212/91. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a decadência da obrigação acessória referente à competência de dezembro/2001, bem como para determinar a exclusão das NFLDs nºs 37.108.912-3 e 37.108.913-1, cobradas por meio dos Processos Administrativos nºs 14479.000081/2007-11 e 14479.000087/2007-98, os eventuais valores lançados como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória referente unicamente ao pagamento previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em razão de ter sido declarada sua inconstitucionalidade. Fica encerrado o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ao trânsito em julgado, converta-se parte do depósito efetuado pela parte autora às fls. 214 em renda em favor da União Federal, com exceção dos valores referentes à competência de dezembro/2001 e daqueles relativos ao descumprimento de obrigação acessória referente unicamente ao pagamento previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% ( dez por cento ) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005602-92.2014.403.6100 - ALEXANDRE LOCATELLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE LOCATELLI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à parte ré que declare seu direito à percepção mensal da Gratificação da Atividade de Segurança (GAS), bem como que anule os atos administrativos que determinaram a suspensão do pagamento da mencionada gratificação ao autor. Informou o autor que é servidor público federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ocupante do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança. Afirmou o autor que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS foi criada pela Lei nº 11.416/2006, destinando-se aos servidores que desempenham atribuições relacionadas à função de segurança. Narrou o autor que até 05/10/2012 recebeu a Função Comissionada de Auxiliar Administrativo (FC-05), sendo certo que logo após começou a perceber a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. No entanto, em abril de 2013 afirma ter recebido comunicado da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas do referido Tribunal, dando-lhe ciência da suspensão do pagamento da gratificação em questão, em razão de não participação em programa de reciclagem anual. Salientou ainda que mesmo ainda vigente o programa de 2012, com treinamento sendo realizados no mês de abril de 2013, a Administração já havia se antecipado para cortar a verba salarial do servidor naquele mês, ou seja, ainda com o programa de reciclagem de 2012 em plena vigência. Asseverou o autor que formulou pedido de reconsideração e interpôs recurso administrativo. Contudo, ambos restaram improvidos pela Administração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/85). Vindo os autos à conclusão, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fls. 88), o que foi cumprido (fls. 92 e 104/105). Em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, o autor interpôs recurso de agravo de

instrumento (fls. 93/102). Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 107/108. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 115/123, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/130. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, a União alegou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, seja pela necessidade de confirmação, em razão do duplo grau de jurisdição (art. 475, CPC), seja pela vedação de esgotamento do objeto da ação. Equivoca-se a ré ao aduzir que, por força do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, dado que o comando do artigo 475 do Código de Processo Civil se destina às sentenças, com o conceito que lhe deu o artigo 162, 1º, do CPC. Outrossim, nos termos do artigo 162, 2º, do mesmo diploma legal, decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e neste conceito se insere a decisão que antecipa os efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista o indeferimento da tutela antecipada, resta prejudicada a preliminar arguida pela União. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, instituiu, dentre outras vantagens, a Gratificação de Atividade de Segurança nos seguintes termos: Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei. 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. (negritei) A instituição da apontada gratificação importa reconhecimento do risco inerente às atividades e a valorização do serviço público prestado pelos servidores encarregados da segurança institucional. Contudo, a manutenção desta gratificação está vinculada à participação do servidor em programa de reciclagem anual. A fim de regulamentar a lei em referência, os órgãos do Poder Judiciário aprovaram a Portaria Conjunta nº 1/2007 que dispõe sobre a matéria: Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento. (...) Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração. 1º A reciclagem anual de que trata este artigo constará do Programa Permanente de Capacitação de cada órgão do Poder Judiciário da União, o qual definirá em regulamento próprio seu conteúdo e execução. 2º Será considerado aprovado no Programa de Reciclagem Anual o servidor que obtiver aproveitamento mínimo, conforme definido em regulamento de cada órgão. 3º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico. (...) Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão. Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração (negritei). Da mesma forma, foi editada a Resolução nº 108/2012 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, regulamentando a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, que passou a exigir o aproveitamento em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pelo Tribunal em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes termos: Art. 1º A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho. Art. 2º São requisitos para percepção da GAS: I - desempenho efetivo das atividades de segurança constantes das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança; II - não estar no exercício de função comissionada ou cargo em comissão; e III - participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pela Administração. 1º Com vistas à percepção da GAS, os servidores referidos no artigo 1º, que não estejam lotados na unidade responsável pela segurança do Tribunal, apresentarão à unidade de gestão de pessoas declaração de que exercem atribuições de segurança nas respectivas lotações, assinada pela chefia dessa unidade sob pena de responsabilidade pessoal. 2º Para os fins mencionados no parágrafo anterior, entende-se por chefia o magistrado ou o ocupante de cargo em comissão responsável pela unidade em que é lotado o servidor. 3º A declaração de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverá ser apresentada anualmente, quando da realização do Programa de Reciclagem, e especificará as atividades executadas pelo servidor. Art. 3º A GAS corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens. 1º O pagamento inicial da GAS independe da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual. 2º O prazo máximo para a participação no Programa será de 365 dias,

contados da data do efetivo exercício no cargo. 3 Na hipótese de o servidor estar em exercício em órgão distinto daquele a cujo quadro de pessoal é vinculado, a GAS será paga pelo Tribunal de origem, cabendo ao órgão de exercício encaminhar àquele os comprovantes necessários à continuidade da percepção. Art. 4 É condição para continuidade da percepção da GAS a participação do servidor, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pelo Tribunal em que o servidor estiver em exercício.(...) Art. 6 O aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual está condicionado ao atendimento dos seguintes critérios: I - obtenção de, pelo menos, 70% da pontuação máxima da avaliação de aprendizagem do conteúdo do curso; II - frequência mínima de 75% da carga horária total do curso; e III - aprovação no teste de condicionamento físico, sendo a pontuação mínima em cada modalidade de exercício estabelecida de comum acordo entre a instituição responsável pela execução do teste e a área de segurança do Tribunal, observada a faixa etária e o gênero do servidor. 1 O servidor reprovado no Programa de Reciclagem Anual por falta de aproveitamento deixará de perceber a GAS a partir do mês subsequente ao da conclusão do Programa. 2 O servidor que tiver o pagamento da GAS cessado em decorrência da situação prevista no parágrafo anterior poderá voltar a perceber a gratificação a partir do mês subsequente ao da conclusão de novo Programa de Reciclagem Anual, caso obtenha aprovação. Art. 7 É condição para participação de servidor no Programa de Reciclagem Anual a obtenção de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do Tribunal em que estiver em exercício, informando se está apto ou inapto a participar das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico.(...) Art. 9 O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação e aprovação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pelo Tribunal. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos servidores que reassumirem as atividades de seu cargo efetivo, após o término de licença ou de afastamento previsto em lei. Art. 10. Ao servidor que faz jus à percepção da GAS, será assegurada a manutenção do seu pagamento, no caso de impossibilidade de participação no Programa de Reciclagem Anual em virtude de licença ou afastamento legal. Parágrafo único. O servidor deixará de perceber a GAS caso não obtenha aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual realizado em momento imediatamente posterior ao término do impedimento referido no caput deste artigo. O que se percebe, portanto, da análise dos dispositivos legais que regem a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, é que a participação em Programa de Reciclagem Anual é considerada condição para a continuidade da percepção da GAS. No caso, o autor recebeu a Função Comissionada de Auxiliar Administrativo (FC-05) até 05/10/2012 (fls. 29), sendo certo que logo após começou a perceber a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. Todavia, conforme já mencionado anteriormente, o autor foi convocado, através do ofício CSI nº 007/2013 de 15/01/2013 (fls. 32/33), a participar do Teste de Aptidão Física do dia 04/02/2013, consoante protocolo de fls. 31. Embora ciente de sua convocação, o autor deixou de comparecer ao teste do Programa de Reciclagem Anual, conforme relatado pela Diretora da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 38/39), o que ocasionou a suspensão da percepção da GAS a partir do mês de abril. Não há prova nos autos de que o autor estava impossibilitado de participar no Programa de Reciclagem Anual em virtude de licença ou afastamento legal. Assim, restou comprovado a suspensão legal em virtude do não cumprimento dos requisitos exigidos na Resolução nº 108/2012 de 29/06/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo autor. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. SUBMISSÃO DO SERVIDOR A TESTE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. OBRIGATORIEDADE. LEI N. 11.416/2006. PORTARIA CONJUNTA N. 1/2007, ANEXO III. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.- Para fazer jus à continuidade da percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS -, o servidor precisa participar do curso de reciclagem anual, de modo que a sua simples exclusão de uma das fases obrigatórias de tal curso - no caso, o teste de condicionamento físico - tem como consequência o seu não aproveitamento e a necessária suspensão do pagamento dessa verba. - Evidenciado que o impetrante não mais exerce função de segurança, mas, tão somente, atividade de transporte, afigura-se correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada, que, após regular processo administrativo - no qual ficou constatada, por junta médica, a impossibilidade de o impetrante continuar desempenhando atribuições relacionadas às funções de segurança -, determinou a suspensão do pagamento da gratificação em comento. - Mandado de segurança indeferido. (MS 200905000656968 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª T., unân., Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, jul. em 19/01/2010, publ. em 28/01/2010, DJE, p. 160). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 108/2012. EXIGÊNCIA DE APROVEITAMENTO E FREQUÊNCIA EM PROGRAMA DE RECICLAGEM ANUAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.416/06 prevê a participação dos servidores no Programa de Reciclagem Anual, conforme disciplinado em regulamento, para que esses possam receber a GAS. 2. A Resolução nº 108/2012 veio a disciplinar essa participação, exigindo aproveitamento satisfatório e frequência mínima nesse programa. 3. As exigências impostas são totalmente razoáveis e proporcionais, não exorbitando de forma alguma os limites da legislação regente da matéria. 4. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5059146-55.2012.404.7100, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da Decisão: 09/04/2014). É de se observar que no período de 27/02/2014 a 09/05/2014, o TRT realizou novo Programa de Reciclagem Anual, programa do qual o autor

participou e foi aprovado, fazendo jus à percepção da GAS a partir de maio de 2014, conforme informado no Ofício CLP-SAEL nº 163/2014 (fls. 122/123). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006439-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

Tendo em vista o e-mail recebido da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha ROGERIO FONSECA DE SOUSA para o dia 14 de maio de 2015, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, localizada na Rua Ministro Hermes Lima, s/n, Bairro Cidade Universitária, Vitória da Conquista/BA, tel (77) 3423.8924. Expeça-se mandado de intimação para DNIT (PRF). Int

**0009299-24.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL (SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento e a declaração do direito da autora de não incluir na base de cálculo da COFINS as receitas advindas das doações e vendas das revistas mensais dos Arautos do Evangelho, por se enquadrarem como atividades próprias, por força da norma de isenção do inciso X, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Requerer, ainda, além do reconhecimento judicial da não incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes de atividades próprias, seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos, por meio da compensação tributária, nos termos do artigo 165, inciso I do CTN. Em apertada síntese, alega ser uma organização católica, de caráter religioso, civil, cultural, artístico, beneficente e filantrópico, extrapartidária, de fins não lucrativos, nos termos do artigo 1º do seu Estatuto Social. Sustenta que, para cumprir seu objetivo principal de evangelização, necessita obter recursos financeiros, em conformidade com o artigo 4º de seu Estatuto Social, destacando-se, dentre eles, a venda de objetos de qualquer natureza, cuja divulgação seja necessária ou útil à concretização dos objetivos estatutários, especialmente as revistas. Alega que essas receitas foram erroneamente declaradas como fato gerador da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), durante o período de maio de 2009 a julho de 2012, tendo a autora indevidamente recolhido o tributo. Notícia que os Arautos do Evangelho são uma Associação Internacional de Fiéis de Direito Pontifício, a primeira a ser erigida pela Santa Fé do terceiro milênio, o que ocorreu por ocasião da festa litúrgica da Cátedra de São Pedro, em 22 de fevereiro de 2001, conforme se observa pelo Decreto de Reconhecimento Pontifício, proferido pelo Vaticano, por meio do qual os Arautos do Evangelho passaram a ser oficialmente Igreja Católica Apostólica Romana. Pretende a aplicação da norma constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b e c, a qual delimita o alcance dos entes tributários de direito público interno. Alega, ainda, que a Lei nº 9.532/1997 estabeleceu em seu artigo 12 que, para efeito do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Argumenta que o 3º do artigo 12, da supracitada Lei considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. E que o artigo 15 do mesmo diploma legal considerou isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Invoca, ainda, que o 3º do artigo 15 da Lei nº 9.532/1997 determinou que às instituições isentas aplicam-se as disposições do artigo 12, 2º, alíneas a e e 3 e dos artigos 13 e 14. Juntou documentos (fls. 32/125). Devidamente citada, a ré apresentou contestação arguindo que a parte autora não preenche os requisitos indispensáveis para que seja considerada entidade beneficente e de assistência social. No mérito pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que somente desfrutam do benefício fiscal as receitas derivadas das atividades próprias da entidade (fls. 136/149). É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Convém aclarar, de início, que a demanda cuida de isenção e não de imunidade, ainda que tenha havido menção ao artigo 150, VI, b e c, da Constituição Federal. Ademais, a imunidade ali tratada atinge somente os impostos, e não as contribuições. Apesar disso, o pedido é bastante claro



ao pretender que se declare o direito da autora em não ter incluído na base de cálculo a COFINS as receitas advindas das doações e vendas das revistas mensais dos Arazos do Evangelho, por se enquadrarem como atividades próprias, por força da norma de isenção do inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/2001 (fls. 28/29). E isso é confirmado pela própria autora a fls. 157/159. É por esse ângulo que a questão será examinada. O artigo 14 da MP nº 2158-35/2001 determinou: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; II - da exportação de mercadorias para o exterior; III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; V - do transporte internacional de cargas ou passageiros; VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997; VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. 1º. São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. 2º. As isenções previstas no caput e no 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas: I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio; II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007 III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992. negritei E o mencionado artigo 13 é da seguinte redação: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. O ponto central da controvérsia reside em definir se a autor possui o direito de não ter incluídas na base de cálculo da COFINS as receitas advindas das doações e vendas das revistas mensais dos Arazos do Evangelho, por se enquadrarem como atividades próprias, por força da norma de isenção do inciso X, do artigo 14, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Assim, o que aqui se questiona é a alteração do tipo de receita auferida para fins de desfrutar do benefício fiscal, já que a MP nº 2.158-35/01 limitou a isenção a receitas de atividades próprias de tais entidades. Quanto ao tema, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no que tange às entidades de assistência social, frente à norma constitucional prevista no artigo 195, 7º, CF, cujo julgado porta a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COFINS - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, ART. 6º, III - ISENÇÃO - ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35/01. 1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 2. Embora a Constituição tenha aplicado o termo isentas no citado artigo, trata-se efetivamente de norma imunizatória, mas para estar acobertada pela imunidade, a instituição deve obedecer as exigências contidas nos ditames legais. 3. Mesmo que seja denominada beneficente uma determinada entidade, a imunidade dependerá de sua efetiva caracterização como tal, quer dizer, deverá preencher os requisitos legais para o enquadramento da entidade como beneficente de assistência social. 4. O inciso X, do art. 14, da Medida Provisória nº 2158-35/01, possibilitou a isenção da Cofins tão somente às receitas relativas às atividades próprias das entidades, limitando a aplicação do benefício fiscal, concluindo que as atividades não próprias não são alcançadas pela imunidade, restrição esta que a Lei Maior não estabeleceu. 5. Tal norma legal revogou o disposto no inciso III, do artigo 6º da LC nº 70/91, que dispõe que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na lei, são isentas da contribuição da Cofins. 6. Esta revogação não ocorreu em relação aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes para o gozo do benefício, mas tão somente no que se refere ao tipo de receita para fins de definição da isenção, pois, a LC nº 70/91 conferiu a isenção a todas as receitas da entidade beneficente de assistência social, sem fazer distinção entre atividades próprias e impróprias ou não próprias, repetindo ditame do Texto Maior. 7. A legislação aqui tratada

extrapolou os limites impostos pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, o qual não delegou à lei a definição do conteúdo material do benefício, isto é, o tipo de receita a ser excluída da tributação, mas delegou à lei somente a fixação dos requisitos a serem cumpridos, para fins de enquadramento das entidades como sendo beneficentes de assistência social.8. Mesmo que se trate de valores decorrentes de operações impróprias ou não próprias, não há como impor o recolhimento da contribuição, uma vez que, como já dito, a Constituição atribuiu à regulamentação legal o próprio enquadramento no conceito de entidade beneficente, mas não as atividades ou operações que poderiam ou não vir a ser tributadas.9. As alterações impostas pelo art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/01, levam à sua inconstitucionalidade, pois mais que regulamentar, limitam o alcance da imunidade constitucional, vez que não seria lícito à medida provisória se sobrepor à imunidade constitucional para não reconhecê-la, ao conceder isenção para as receitas de operações próprias e, por outro lado, impor a tributação das receitas decorrentes de operações não próprias, entendidas estas últimas, como aquelas que não possuem caráter contraprestacional direto, mas que provêm de atividades que não se encontram diretamente relacionadas às suas atividades essenciais.10. Ao declarar de forma ampla a imunidade, o constituinte pretendeu que qualquer receita, própria ou imprópria, quando auferida pela entidade beneficente de assistência social, estaria vinculada à atividade-fim protegida, mesmo porque o artigo 195, 7º não fez tal distinção, mas tão somente limitou a obtenção da imunidade em relação apenas aos requisitos para enquadrar a entidade como beneficente de assistência social, determinados por lei.11. Havendo norma constitucional que estabelece imunidade para as entidades beneficentes, lei infraconstitucional não pode limitar tal benefício, como o fez o dispositivo legal em discussão.12. Mesmo que se admita que o texto constitucional que garante a imunidade, tenha outorgado ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer critérios que possam regular o exercício da imunidade, não foi outorgada a possibilidade de este restringir uma limitação ao poder de tributar, como ocorreu no inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/01, o qual delimitou a extensão da imunidade apenas às receitas provenientes das atividades próprias da entidade.13. Tendo o legislador infraconstitucional restringido a vontade do constituinte, que estabeleceu o benefício fiscal, ora discutido, às entidades beneficentes de assistência social, e somente a elas, uma vez atendidas as exigências estabelecidas em lei, sem qualquer restrição com relação ao tipo de atividade por elas desenvolvida, mister se faz concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo legal ora apreciado.14. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no que tange às entidades de assistência social, frente à norma constitucional prevista no artigo 195, 7º.(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005632-73.2004.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 29.05.2013, Diário Eletrônico de 07/06/2013, v.u.)O efeito da declaração de inconstitucionalidade é o de excluir da tributação qualquer receita, própria ou imprópria, da entidade que atenda aos requisitos previstos em lei.Quanto a isso, cumpre destacar o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 2028-5, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, liminar julgada em 11.11.99, referendando, por unanimidade, a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º da Lei n.º 9732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9732, de 11/12/1998.Em síntese, foram mantidos, até decisão final na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, os parâmetros do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, in verbis:Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei, a entidade beneficente e de assistência social que atenda os seguintes requisitos cumulativamente;I- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II- seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;III- promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV- não percebam os seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V- aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente ao órgão do INSS, relatório circunstanciado de suas atividades.Nessa medida, a entidade deve preencher todos os requisitos, cumulativamente, para que seja legalmente considerada como beneficente e de assistência social, que se destina à consecução do interesse público, em caráter complementar às atividades do Estado.De acordo com os documentos dos autos, a autora não se enquadra legalmente como entidade beneficente e de assistência social.Por outro lado, o já mencionado artigo 13 artigo da MP nº 2158-35/2001 também inclui templos de qualquer culto (inciso I) e instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 (inciso IV), que assim está redigido:Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Cabe, assim, averiguar se a autora se amolda à previsão legal.Conforme o Estatuto Social da Associação ARAUTOS DO EVANGELHO do Brasil, consta em seu artigo 1º que poderá designar também ARAUTOS DO EVANGELHO, ou ainda pela sigla AEB, sendo uma organização católica, de caráter religioso, civil, cultural, artístico, beneficente e filantrópico, extrapartidária, de fins não lucrativos, regendo-se pelos presentes Estatutos Associação tem a finalidade de ser instrumento de santidade na Igreja Católica, para que seus membros participem ativa, consciente

e responsabilmente na missão salvífica da Igreja através do apostolado, atuando em prol da evangelização, da santificação e da animação cristã das realidades temporais. Também ali consta que a Associação desenvolverá suas atividades inspirando-se nos princípios do Evangelho, interpretados sob o prisma do Magistério multissecular e infalível da Igreja Católica, Apostólica, Romana,. Obedecerá, além disso, a todas as prescrições do Código de Direito Canônico de 1983, promulgado pelo Papa João Paulo II, bem como as demais determinações da Suprema Autoridade da Igreja Católica, em todas as suas prescrições que possam dizer respeito às atividades a serem exercidas (...), nos termos do artigo 1º, 1º. Verifico que no artigo 4º do supracitado estatuto social, ficou definido que para a realização dos objetivos estatutários, a Associação disporá dos recursos a seguir enumerados: donativos ou contribuições de associados ou de pessoas extrínsecas aos quadros sociais, seja em dinheiro, ou em bens móveis ou imóveis, como ainda em outras formas de valores; heranças e legados; rendimentos de seus próprios bens e direitos; subvenções e ajudas concedidas por entidades públicas e privadas, com sede no Brasil ou no exterior; outros rendimentos lícitos, de qualquer tipo, independente de origem; vendas de objetos de qualquer natureza, cuja divulgação seja necessária ou útil à concretização dos objetivos estatutários; eventuais remunerações por serviços prestados, compatíveis com tais objetivos; quaisquer outros rendimentos adequados a uma associação de fins não lucrativos. Colho dos autos que através do documento de fls. 48 - PONTIFICIO CONSILII PRO LAICIS DECRETO - assim decretou: 1- O reconhecimento dos Arautos do Evangelho como associação privada internacional de fiéis de direito pontifício, com personalidade jurídica. 2- A aprovação dos estatutos gerais e dos estatutos administrativos ad experimentum, por um período de cinco anos, segundo os cânones 298-311 e 321-319 do Código de Direito Canônico. 3. A confirmação do Revmo. Pe. Giovanni D'Ercole, como conselheiro espiritual da associação. O texto original dos estatutos, devidamente autêntica, encontra-se depositado nos arquivos do dicastério. Dado na Cidade do Vaticano, aos vinte e dois de fevereiro de dois mil e um, Festa da Cátedra de São Paulo, Apóstolo (...). Conforme artigo 30 do Estatuto da entidade, o exercício dos cargos de diretores, sócios ou outros que venham a ser criados pela entidade é totalmente gratuito, sendo vedada a percepção de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das atividades que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto e Regimento interno (fls. 34/35). O artigo 36 também prevê que a autora é uma entidade sem fins lucrativos e não distribuirá resultados, dividendos e bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio aos diretores e sócios, sob nenhuma forma ou pretexto. Daí ser lícito concluir que a autora se enquadra no artigo 13 da MP nº 2158-35/2001, razão pela qual o pedido procede. Por fim, tendo sido recolhidos valores indevidamente, cabe a restituição, por meio da compensação, conforme pleito da inicial. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida e na documentação carreada aos autos, julgo procedente o pedido para reconhecer e declarar o direito da autora em não ter incluídas na base de cálculo da COFINS as receitas advindas das doações e vendas das revistas mensais dos Arautos do Evangelho. Os valores que, comprovados no âmbito administrativo, foram recolhidos a maior, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos honorários advocatícios, sendo vencida a Fazenda Pública (art. 20, 4º, CPC), cabe considerar que: a) a ação foi proposta em 23/05/2014; b) após a inicial, somente houve a réplica por parte da autora e a petição informando não ter provas a produzir; c) a matéria discutida já foi objeto de apreciação pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005632-73.2004.4.03.6102/SP, antes da propositura da ação. Assim, na forma do art. 20, 4º, CPC, e levando-se em conta o valor da causa, fica a verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0013053-71.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, nos autos qualificada, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para que seja possibilitado o seu ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, para o CURSO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - Cód. Proposta 30438. Alega que o seu pedido de adesão à bolsa-formação do PRONATEC foi indeferido sem motivação e sem vinculação ao Edital. Juntou documentos às fls. 27/45. A ré apresentou Contestação às fls. 108/115. É o Relatório. DECIDO. Da análise da documentação juntada aos autos, especialmente o Edital Setec nº 02, de 30 de maio de 2014 (fls. 31/38), verifico que a presente demanda perdeu seu objeto, tendo em vista que já foi concluído o processo de participação no PRONATEC, sendo que o item 4 do referido Edital previu que a inscrição dos estudantes ocorresse de 21 a 25 de julho e que o início das aulas ocorresse a partir de 18 de agosto de 2014 (fls. 37). Em relação ao pedido de apresentação dos motivos ou dos dados que levaram à recusa da habilitação da autora, quanto ao Curso de Técnico em Farmácia - Cód. Proposta 30438, a União os apresentou na contestação, de modo que também está prejudicado. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013195-75.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, nos autos qualificada, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para que seja possibilitado o seu ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, para o CURSO DE TÉCNICO EM MASSOTERAPIA - Cód. Proposta 30389. Alega que o seu pedido de adesão à bolsa-formação do PRONATEC foi indeferido sem motivação e sem vinculação ao Edital. Juntou documentos às fls. 27/45. Deferida parcialmente a liminar às fls. 48/50 para determinar que a ré apresente os dados concretos de distribuição e limites por turno e região, bem como apresente os dados concretos de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região, que levaram à rejeição da proposta da autora. A ré apresentou Contestação às fls. 58/66. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26 de setembro de 2014. Houve réplica (fls. 69/71). É o Relatório. DECIDO. Da análise da documentação juntada aos autos, especialmente o Edital Setec nº 02, de 30 de maio de 2014 (fls. 31/39), verifico que a presente demanda perdeu seu objeto, tendo em vista que já foi concluído o processo de participação no PRONATEC, sendo que o item 4 do referido Edital previu que a inscrição dos estudantes ocorresse de 21 a 25 de julho e que o início das aulas ocorresse a partir de 18 de agosto de 2014 (fls. 37). Em relação ao pedido de apresentação dos motivos ou dos dados que levaram à recusa da habilitação da autora, quanto ao Curso de Técnico em Massoterapia, código da proposta 30.389, a União os apresentou na contestação, de modo que também está prejudicado. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Saliente-se que no processo nº 0013053-71.2014.4.03.6100, que trata da mesma matéria aqui discutida, a própria autora reconheceu a perda de objeto da demanda e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em

consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015616-38.2014.403.6100 - RETINOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por RETINOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AÇÕES INOXIDÁVEIS LTDA., nos autos qualificada em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido no desembarço aduaneiro, bem como das próprias contribuições aos PIS/PASEP e à COFINS, devidas na importação, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços (art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004). Alega a impetrante, em suma, que o texto do inciso I, art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, de modo que sua inconstitucionalidade fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 559.937. Assevera, ademais, que a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições sociais faz desencadear a incidência de um imposto estadual (ICMS) sobre tributos federais (PIS e COFINS), ou seja, tributo sobre tributo, o que tornaria a cobrança indevida por ausência de dispositivo constitucional que a dê suporte. Requer a condenação da União Federal para a devolução de todos os valores pagos indevidamente de PIS/PASEP, Importação e COFINS-Importação, decorrentes dos acréscimos do ICMS devido no desembarço aduaneiro e das próprias contribuições, no período de janeiro de 2009 a julho de 2013, perfazendo um importe de R\$ 2.175.490,05. Que, após, a distribuição desta ação, sejam os valores supracitados devidamente atualizados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º da Lei n.º 9.250, de 26/12/95), desde o recolhimento indevido, também corrigido de 1% ao mês. Juntou documentos (fls. 17/892). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 906/919, pugnando como preliminar de mérito que o prazo prescricional deve ser observado nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 924/926. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de

120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Fundase a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 28/08/2014, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01,

8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4o O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com

efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu(...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, naparte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) paradedeterminar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...)De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto d a contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação d e Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas



contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Conclui-se, nessa medida, que o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013). A redação anterior determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. E, de seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, do Imposto de Importação e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela autora. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. No mais, ressalto que o quantum a ser restituído no caso em espécie deverá ser verificado na fase da liquidação da sentença. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, arcará o réu, por inteiro, com a verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0075255-63.2014.403.6301 - RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA(SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. O autor apesar de regularmente intimado para promover a autenticidade dos documentos acostados a exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como apresentar a contrafé, recolher as custas processuais e ratificar a petição de fls. 35/36, quedou-se inerte. Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhes foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Deixo de condenar aos honorários advocatícios, haja vista não ter se concretizado a relação processual. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela requerente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005866-75.2015.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Subsidiariamente, caso esse juízo não entenda pela possibilidade da compensação, requer seja a ré condenada a restituir os valores pagos a título da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitiu sem justa causa nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da

obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 22/199). É O BREVE

**RELATÓRIO.DECIDO.** A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e

modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por fim, ressalto que não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores a título da contribuição ora combatida, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intimem-se. São Paulo, de março de 2015.

**0006278-06.2015.403.6100 - ELIZEU GOIS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0002222-27.2015.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CLEUSMAR FERNANDES(DF001054A - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO E DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**  
Tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas, cancelo a audiência do dia 14.04.2015. Expeça-se mandado de intimação a União Federal a ser cumprido com urgência. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012821-50.2000.403.6100 (2000.61.00.012821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2)) VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**  
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDIR MANOEL DOS SANTOS, FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS E JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que adquiriram, através de Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação parcial, em 01 de dezembro de 1.989, o imóvel situado em São Paulo, Capital, o apartamento n.º 32, situado no 4º pavimento, do Bloco A-10, à Rua Giuseppe Tartini, s/nº, da Quadra A, do Condomínio Parque Residencial Palmares - 2ª Etapa, obtendo, para a compra, recursos financeiros com ré, por sua vez, tornou-se credora hipotecária. O valor financiado foi de NCz\$177.289,05, com prazo de amortização de 300 meses. Alegam que honraram seus compromissos com a ré até novembro de 1998, pois, como não foi respeitada a Cláusula de Reajuste PES/CP, os reajustes das prestações extrapolaram a capacidade econômica dos autores. Restaram infrutíferas as tentativas dos autores em renegociar com a ré, para a aplicação dos índices de aumento da categoria profissional. Em apertada síntese, pretendem as seguintes alterações contratuais: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; c) que na Cláusula Vigésima Terceira, que trata do Seguro, seja aplicado o reajuste em conformidade com o PES/CP; d) a não aplicação da Taxa de Referência (TR) como índice de correção monetária; e) que, na Cláusula Oitava (Da Atualização do Saldo Devedor), seja excluída a forma de reajuste mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, adotando-se como indexador o BTN até Fevereiro de 1991, e o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a partir de março de 1991, para a atualização do saldo devedor; devendo ser aplicado na amortização o que determina a Lei n.º 4.380/64; f) Cláusula Nona - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - requer a exclusão, na forma de reajuste mediante a aplicação de outro índice, respeitando única e exclusivamente a variação salarial do autor titular; devendo ser excluído, ainda, os reajustes praticados durante a implantação do Plano Real; g) que quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), seja excluído o percentual de 15% cobrado, desde a primeira prestação, quer por ausência de previsão legal ou contratual. Requer, ainda, que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, caso a autora se torne inadimplente, até a solução final desta demanda. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro, abstendo-se a ré de

inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 30/69). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71). Não há notícia nos autos de interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Citada, a ré sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar no polo passivo a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para discutir assuntos relacionados aos valores dos prêmios de seguro cobrados, motivo pelo qual os autores deviam ter dirigido tal pretensão contra a Seguradora. Requer o ingresso da União Federal para figurar como litisconsorte passivo necessário. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual (fls. 75/90). Juntou documentos (fls. 91/111). Houve réplica (fls. 143/155). A sentença de fls. 189/202 julgou parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do valor das prestações do contrato tem tela, desde a primeira prestação, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da Lei n.º 8.024/90. Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 205/218 e 221/241). Após tentativas de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 286/287), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a referida sentença, tendo em vista ser imprescindível a produção de prova pericial (fls. 290/292). Baixados os autos a vara de origem (fls. 297), foi deferida a produção da prova pericial, nomeando-se para o encargo o Perito Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Quesitos da ré a fls. 310/311 e quesitos dos autores a fls. 307/309. Laudo técnico pericial a fls. 368/440 e manifestação das partes a fls. 451/456 e 459/463. O despacho de fls. 468/469, ao verificar que o Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações parcial, firmado em 01 de dezembro de 1.989 (fls. 33/44), previu o reajuste das prestações de acordo com a categoria profissional do mutuário (PES/CP), converteu o julgamento em diligência. Determinou aos autores a juntada dos índices da categoria profissional de Valdir Manoel dos Santos (Fiação e Tecelagem) e à ré, planilha de evolução do financiamento segundo as regras do PES/CP. As fls. 489, a parte ré apresentou petição noticiando que, apesar de não ter sido formalizada na ocasião (julho de 1998), a alteração contratual para adoção do sistema SACRE, este vem sendo aplicada pela CEF desde então, conforme planilha de evolução apresentada as fls. 312/314, sendo mais benéfico aos mutuários. Com o requerimento e concordância das partes, os autos foram remetidos ao Sr. Perito ( fls. 489 e 492). Laudo suplementar (fls. 495/507) e manifestação das partes as fls. 512/514 e 516. É o relatório. DECIDO: A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato referente ao financiamento habitacional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10) O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo e afastar a preliminar arguida pela ré. Indevido o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, entre outros julgados: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito o pedido de integração da SASSE à lide, por não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, eis que não se fazem presentes os pressupostos do artigo 46, I e II, do Código de Processo Civil; outrossim, também não há imposição de que a lide deva ser decidida de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000128412 Processo: 200401000128412/ MT - 5ª TURMA Data da decisão: 8/11/2004 DJ 25/11/2004 PAGINA: 45 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. PERCENTUAL DO SEGURO SOBRE A PRESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA

SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. Precedentes do TRF/1ª Região. 2. Agravo de instrumento dos autores provido. Daí se infere a inexistência de liame direto entre o que se postula na causa e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora. Além disso, não há nos autos qualquer contrato firmado entre os autores e a seguradora, sendo apenas incluído na prestação o valor do seguro, por força do quanto pactuado em contrato. Ademais, o teor das cláusulas 23 e 24 deixa claro que a CEF é a beneficiária do seguro, devendo ser a ela comunicada qualquer ocorrência de sinistro. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in *Lesão nos Contratos*, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócua é a ocorrência do fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. De início, cumpre consignar que, apesar deste Juízo ter determinado a conversão do feito em diligência (fls. 468/468vº), após as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, concluiu pela existência dos elementos necessários ao julgamento da demanda. Vale dizer que a parte ré assim dispôs as fls. 489: (...) apesar de não ter sido escorreamente formalizada na ocasião (julho/98), a alteração contratual para adoção do Sistema SACRE vem sendo aplicada pela CAIXA desde então (sic), conforme se pode observar na Planilha de Evolução do Financiamento acostada as fls. 312/324. Observe-se que, quando da implantação do SACRE, foi concedido aos Devedores um substancial desconto de R\$13.108,44 no saldo devedor, que assim ficou deduzido a R\$38.630,45 (vide fls. 317). A reversão da alteração contratual cogitada na diligência objeto do r. despacho de fls. 468vº, seria extremamente prejudicial aos Devedores, na medida em que estes, além de perderem o desconto concedido, também deixariam de ser beneficiados pelo Sistema SACRE, que vem sendo tacitamente observado pelas partes desde 01 de julho de 1.998 (...) Assim, tendo em vista que a própria CEF assume a adoção do sistema SACRE (fls. 489), com a concordância dos autores (fls. 492), a causa está apta para julgamento. Verifico que o contrato foi firmado em 01.12.1989, prevendo a amortização, inicialmente, pelo Sistema Francês de Amortização (Price) e o reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) - fls. 33/44. Posteriormente, em julho de 1998, houve renegociação do débito em atraso, alterando o contrato para o Sistema SACRE (Sistema de Amortização

Crescente), conforme expressamente reconhecido e aceito pela CEF (fls. 489).O SACRE permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Nesse sistema, os juros, após a segunda prestação, são calculados sobre o saldo devedor corrigido pela Taxa Referencial (TR), sendo certo que a recomposição do equilíbrio contratual ocorre pela repactuação anual, pelo prazo remanescente.A utilização do SACRE é prevista e permitida pelo ordenamento jurídico, notando-se que o valor da parcela mensal é decrescente até a última prestação, quando, então, o contrato será liquidado.O contrato foi firmado anteriormente a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei nº 8.004/90), de forma que o reajuste das prestações mensais e sucessivas foi regulado pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).São estes os termos do artigo 9º do mencionado Decreto-Lei:Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.Por força do Decreto-Lei nº 2.240, de 31/01/1985, que deu nova redação ao 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, o reajuste do encargo mensal passou a ocorrer no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.Ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação, cuja manutenção se dará, inclusive, em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho, na forma do 6º do já mencionado artigo 9º.Contudo, a par de conferir esse direito, há o dever de que o mutuário comunique a alteração ao agente financeiro, sendo que, em caso contrário, surgirá a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, com os acréscimos legais ( 7º). A interpretação da cláusula também pode se dar em favor do mutuário, caso assim se apure.Quanto ao tema, vale citar:SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.5. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010)A Cláusula Nona do contrato prevê que a prestação e os acessórios sejam reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor (fls. 38).Outrossim, possível a revisão da prestação, desde que os mutuários comprovem perante a Caixa Econômica Federal ter havido alteração na renda familiar que modifique o percentual de comprometimento de renda pactuado. Porém, a parte autora nada comprovou nesse sentido, cabendo frisar que, para esse efeito, as convenções particulares não atingem as normas do contrato, se não comunicadas à CEF.Não colhe amparo a

pretensão de excluir a TR como índice de correção do saldo devedor. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493-0/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. 25.06.92, bem como em demandas posteriores da mesma natureza, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, nem aboliu sua utilização como índice de indexação, mas reconheceu que a TR não pode ser imposta como indexador dos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, por afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Confira-se: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Não obstante, cabe registrar ser possível a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), mesmo nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, desde que o instrumento contratual preveja a adoção de índices de correção monetária atrelados à caderneta de poupança ou ao FGTS, eis que deles são utilizados os recursos para o Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.04.2006) Havendo previsão contratual para utilização da TR, nenhuma mácula vicia o contrato firmado entre as partes, não havendo amparo legal para a exclusão pretendida. Outrossim, o reajuste pela Taxa Referencial (TR) é imperativo para o equilíbrio do Sistema, uma vez que também é aplicada na remuneração das contas de poupança e do FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Com esse mecanismo garante-se a paridade entre as operações ativas e passivas do agente financeiro. Assim, inviável a pretensão de afastar a Taxa Referencial e substituí-la por outro índice escolhido pelo mutuário (BTN/INPC), sob pena de transformar o Poder Judiciário em legislador. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente no artigo 8º da Lei nº 8.692/93, nos termos seguintes: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A Lei n 8.692/93 criou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 1). Todavia, permitiu que os contratos celebrados após sua publicação, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), fossem por ela regidos (art. 6). Outrossim, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) tem por objetivo corrigir distorções advindas do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária, estabelecendo uma compensação de valores. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, Apelação Cível n 38000183162, Processo: 199938000183162/MG, 5ª Turma, j. 05/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 456, Relatora: Des. Fed. Selene Maria de Almeida). Daí se vê que tal Coeficiente somente será aplicado quando o reajuste dos encargos mensais estiver vinculado a Planos de Equivalência Salarial, consoante previsão contratual (fls. 33/44). Anote-se, por fim, ser legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93, desde que exista previsão contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010)Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido.(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)Quanto ao reajustamento da taxa de seguro, a prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade.Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n 8.036/90:Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;(...)VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor:Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...)VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98, editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu:REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIROSerão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada comacréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.2 Diferencial de JurosO diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas.A Resolução n 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador:8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).Daí se vê que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n 8.036/90, no Decreto n 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Ademais, havendo previsão contratual de reajustamento e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança ou no reajustamento.Quanto a atualização do saldo devedor, cumpre esclarecer que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados em valor suficiente, fato que, causado pelos mutuários, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras do mútuo.Também oportuno destacar a diretriz da Súmula 450 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6 da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 08,40% ao ano, consoante o item 7.8 do contrato celebrado (fls. 33/44). Quanto ao tema, são estes os termos da Súmula 422 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de



1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cabe consignar, ainda, a fragilidade das alegações, uma vez que o Sr. Perito Judicial asseverou que o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato (fls. 402). A majoração do saldo devedor decorreu da incorporação das prestações em aberto, conforme apontado pela perícia (fls. 403), e não da aplicação incorreta das normas contratuais. De fato, em novembro de 1996 o débito em atraso foi renegociado, onde as parcelas vencidas e não pagas, no período de junho a novembro de 1996, foram incorporadas ao saldo devedor. Assim, passou de R\$ 36.851,43 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) para R\$ 39.562,52 (trinta e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Quando houve nova renegociação e alteração para o sistema SACRE, em julho de 1998, houve o desconto de 30% (trinta por cento) no saldo devedor então existente, e sobre o montante reduzido foram calculadas as prestações anualmente. Outrossim, consta dos autos que existem prestações em aberto desde dezembro de 1998 (fls. 317/324 e 390). Não há como afirmar que as prestações foram calculadas erradamente, uma vez que, embora instada, a parte autora não trouxe os índices da categoria profissional, desde a contratação até a data do despacho de fls. 468. Os documentos juntados a fls. 344 e seguintes e de fls. 471/482 não atenderam a ordem judicial de fls. 342, conforme ficou anotado pelo Sr. Perito a fls. 496. Nessa medida, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, não logrando demonstrar equívocos no cálculo da prestação e do saldo devedor. O laudo pericial também deixou claro que o Sistema Contratado foi o Sistema Francês de Amortização, com o reajuste das prestações através do PES-Plano de Equivalência Salarial, sendo alterado, em 01/07/1998, para o Sistema SACRE. Apesar dos cálculos de fls. 375/381, cabe anotar que foram elaborados com base em índices fornecidos pelos autores nos autos. Contudo, como antes registrado, não correspondem à categoria profissional dos mutuários, já que não trouxeram os índices corretos, desde a contratação até a data do despacho de fls. 468. E, conforme enfocado no item Comparativo Prestação Cobrada, independentemente de quaisquer índices aplicados na prestação, sejam eles maiores ou menores, apurará o saldo devido, portanto, esclarecendo que quaisquer estornos de índices maiores ou menores nas prestações, alterará o saldo devedor (fls. 381 e 389). Em relação ao Sistema SACRE, a perícia apurou não haver anatocismo sobre a amortização do saldo devedor; embora a prestação seja maior do que a que seria calculada pelo Sistema Price, sua metodologia de cálculo conduz à redução do valor, uma vez que a prestação é calculada a cada 12 meses sobre o saldo devedor; no término do contrato não há saldo devedor (fls. 506). No mais, o Sr. Perito Judicial atualizou os valores em aberto em conformidade com a Cláusula Décima Nona, do contrato em tela, concluindo que, após pagamento do importe de R\$ 187.342,23 (referente ao período de 01/12/1998 a 01/03/2014), restará saldo devedor de R\$ 2.218,98 para a continuidade do financiamento (fls. 390/394), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Finalmente, a execução extrajudicial encontra-se prevista no Decreto-Lei n 70/66. A respeito dela, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998, 1ª Turma DJ 06-11-98 PP-00022) Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento adotado observa as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66 deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n 8.004, de 14.3.1990) 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a

notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes autoras, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar Inominada (Processo nº 0012821-50.2000.403.6100), em favor da Caixa Econômica Federal.

**0007820-35.2010.403.6100 - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária e ação cautelar em apenso, ajuizada por CL TATUÁPÉ PARTICIPAÇÕES LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária validada entre a requerente e o INSS, quanto aos débitos nºs 36.290.149-0 e 36.290.150-3, quitados e extintos através do artigo 156, I do Código Tributário Nacional. E, via de consequência, requer seja declarada a possibilidade da requerente ter expedida em seu nome a Certidão Negativa de Débito nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 20/55, 64/69 e 94/112). Devidamente citada, a União Federal, em contestação suscita ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 114/120). Afastada a preliminar arguida pela parte ré as fls. 182. Por sua vez, a União Federal, com fulcro no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional procedeu a revisão de ofício e entendeu por bem, após as retificações e alocações pertinentes, extinguir os débitos nºs 36.290.149-0 e 36.290.150-3, motivo pelo qual verificou-se a ausência superveniente de interesse processual no prosseguimento do feito, por perda de objeto da presente ação. Juntou documentos (fls. 199/208). Manifestação da parte autora as fls. 211/216. É a síntese do necessário. DECIDOTendo em vista os fatos narrados, bem como a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, noticiando que a autoridade administrativa (fls. 200/201 e 202/203), que após as retificações e alocações pertinentes, extinguiu os débitos nºs. 36.290.149-0 e 36.290.150-3, objeto destes autos, verifico que atendida a pretensão da autora, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Entretanto, quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que o débito foi retificado em maio de 2014, a ação ordinária protocolada em 14/05/2010 e a ação cautelar proposta em 07/04/2010. Assim certo

é que a autora necessitou se utilizar da via judicial para ver seu pleito atendido. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal a suportar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em face do princípio da causalidade. Custas ex lege. Ao SEDI para correção da parte ré, fazendo-se constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, o depósito efetivado nos autos da medida cautelar poderá ser levantado pela parte autora. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10056**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021732-94.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL**

O débito está com a exigibilidade suspensa por força de lei, diante do depósito judicial realizado nos autos, e não por decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Ademais, a verificação da suficiência do depósito judicial é de responsabilidade do FISCO conforme fls. 99 e verso. O não reconhecimento do direito alegado pela parte autora na inicial, a princípio, não tem o condão de tornar novamente exigível um débito já garantido por depósito judicial e anotado pelo FISCO. Dessa forma, oficie-se a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional para que prestem esclarecimentos sobre o alegado. PUBLIQUE-SE A R. SENTENÇA DE FLS. 303/307. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/08/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 120/2015 Folha(s) : 408 Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação do processo fiscal nº 11684.721336/2013-15 e Auto de Infração nº 0717800/00130/13, lavrado em 19/09/2013, com o cancelamento das respectivas multas, bem como da inscrição da Dívida Ativa. Relata a parte autora que atuou como agente da empresa Pantainer Express Line, empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior. A mercadorias, pertencentes a terceiros contratantes do transporte, viajaram acondicionadas em contêiner pertencente ao armador marítimo, coberto pelo respectivo Conhecimento Marítimo (Bill of Lading - BL) emitido pelo transportador. Entretanto, aduz que foi surpreendida ao receber o auto de infração nº 0717800/00130/13 lavrado em 19/09/2013 - Processo Administrativo nº 11684.721336/2013-15, por alegadas infrações que teria cometido decorrentes de informações prestadas fora do prazo, no que tange ao transporte acima mencionado. Ademais, a autoridade aduaneira entendeu por bem imputar diretamente à Autora - agente marítima - a responsabilidade pelo recolhimento da multa aplicada, que totalizava o montante de R\$ 5.000,00. A parte autora sustenta que é parte ilegítima para responder pelas supostas infrações, houve denúncia espontânea e não houve dano ao erário (fls. 06/24). Juntou procuração e documentos (fls. 25/84) e comprovante de depósito (fls. 100/101). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 208/225). Juntou documentos (fls. 226/253). Réplica (fls. 259/269). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 270), a parte autora requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade e caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer que se oficie à Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ para que a mesma junte aos autos o Conhecimento de Transporte (BL) que deu origem à infração aqui discutida (fls. 272/274) e a União não requereu a produção de outras provas (fl. 300). É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ para que a mesma junte aos autos o Conhecimento de Transporte (BL) que deu origem à infração aqui discutida, uma vez que referido pedido foi formulado de forma condicional, o que não pode ser aceito. Sustenta a parte autora que atuou apenas como agente marítimo, de forma que a ausência das informações deve ser imputada ao transportador. Segundo o Fisco, a parte autora foi atuada pelo descumprimento de obrigação a ela imposta, ou seja, por ato próprio. Estabelece o art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria,

consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifo ausente no original).De acordo com o art. 107 na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas: [...]IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):[...]e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; ePara melhor compreensão, oportuno transcrever excerto do auto de infração:A embarcação SANTA CRUZ - 9444742 chegou ao Brasil no dia 07 de novembro de 2012, através do porto de ITAGUAÍ/RJ, procedente do porto de LE HAVRE, tendo atracado às 08:20:00h, conforme consta nas telas de Histórico de Embarcação à fl. 15 e Detalhes da Escala nº 12000377388/BRIGI-ITAGUAÍ às fls. 16 e 17.A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para se contar o prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para que a agência de navegação e o agente desconsolidador da carga prestassem as informações de suas responsabilidades, sobre a carga existente a bordo da embarcação, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.A agência de navegação ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.427.026/0001-46, conforme tela do sistema CNPJ constante à fl. 18, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador e desconsolidador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante à fl. 19, após ter informado o Manifesto nº 1312502489373 (fls. 20 à 27) e efetuado sua vinculação à escala de Itaguaí, informou tempestivamente, em 31 de outubro de 2012, às 10:36:33h o Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (BL) nº 131.205.211.495.262 (fls. 28 e 29), conforme se pode depreender das telas de Consulta de Manifesto e de Conhecimento do sistema Mercante anexadas às fls. 30 e 31.Iso posto, conclui-se que as informações referentes ao Manifesto e ao CE-Mercante Genérico supracitado foram prestadas com antecedência em relação à data da atracação da embarcação no primeiro porto nacional.O CE-Mercante Genérico (MBL) nº 131.205.211.495.262 estava consignado à empresa PANALPINA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 49.728.108/0002-75, conforme tela do sistema CNPJ constante à fl. 32, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante à fl. 33.A data/hora da atracação da embarcação no porto de Itaguaí também estabeleceu o limite para se contar o prazo de 48 horas antes de sua chegada para que a empresa PANALPINA LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.No entanto, a empresa PANALPINA LTDA procedeu à desconsolidação da carga, informando, intempestivamente, o CE-Mercante Agregado (HBL) nº 131.205.214.845.388 (fls. 34 e 35) em 05 de novembro de 2012, às 16:07:56h, conforme tela de Consulta de Conhecimento do sistema Mercante, anexada às fls. 36 e 37.As informações prestadas geraram, inclusive, pelo sistema Carga um bloqueio automático com o statu de HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO de forma imediata, conforme tela de Histórico de Bloqueio / Desbloqueio à fl. 38.A informação prestada a destempo e que ensejou a autuação se refere ao documento CE-MERCANTE FILHOTE nº 131205214845388 (fls. 76/77). Referido documento foi incluído no sistema pela Agência Desconsolidadora em 05/11/2012, às 16h07min56, ou seja, referido documento foi incluído no sistema pela parte autora com atraso.De conseguinte, de acordo com o art. Art. 17 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008: Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. Verifica-se do CE-MERCANTE nº 131205211495262 (CE genérico) que parte autora constou como consignatária (fls. 70/71).Forçoso concluir que a parte autora foi autuada por obrigação própria e não por ser representante de terceiro.Nesse mesmo sentido, AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação

accessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). No que se refere à denúncia espontânea, também não prospera a alegação da parte autora, uma vez que ela não tem o condão de afastar a multa em caso de obrigação accessória autônoma, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações accessórias autônomas.2. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDel no AREsp 209663 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/04/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013).Por fim, cumpre salientar que o mero descumprimento de referida obrigação accessória por si só impede ou gera dificuldades na fiscalização realizada pelo Fisco e já é causa suficiente para a incidência da multa, como bem salientado no auto de infração (fl. 51):O planejamento das ações de Fiscalização, a partir da implementação do Siscomex Carga, está fundamentado em critérios de análise de risco.O gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e conseqüentemente redução dos custos incidentes sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente.Esta análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros.Conseqüentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, solicite-se à União os dados para a conversão do depósito em renda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10057**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0738565-21.1991.403.6100 (91.0738565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731676-51.1991.403.6100 (91.0731676-3)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO DE MUNIZ E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA E SP044653P - ADEMAR FERNANDO BALDANI E Proc. CARMEM LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP027108 - LUIZ RODOLFO ALBINO E SP218460 - LÍVIA GRUENWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0036543-55.1996.403.6100 (96.0036543-1)** - EDNA MARIA GOMES X ERCI FERREIRA FRAZAO X NAPOLEAO BECCATTI X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0044468-68.1997.403.6100 (97.0044468-6)** - EUCATEX MINERAL LTDA X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 3(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 3(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0044632-33.1997.403.6100 (97.0044632-8)** - LUIZA TOYOKO SUZUKI(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ E SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002232-86.2006.403.6100 (2006.61.00.002232-1)** - 12 DE JUNHO PARTICIPACOES LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004736-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIADEMA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027648-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027648-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012276-92.1991.403.6100 (91.0012276-9)** - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X SOFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP TRADING S/A X COFAP ELETRONICA VEICULAR LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA X COFAP MAQUINAS LTDA(SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA E SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM E SP094728 - ELIA DE ARAUJO

CARVALHO BUENO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482018-57.1982.403.6100 (00.0482018-5)** - ADEMAR FRANCO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADEMAR FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655860-10.1984.403.6100 (00.0655860-7)** - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intime-se o corréu ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a atual situação do contrato de financiamento objeto da lide. Eventual impossibilidade de cumprimento do decidido, por motivo alheio as questões que foram debatida no feito, deverão ser noticiados a este Juízo. Na hipótese de descumprimento, tornem conclusos para fixação de multa por descumprimento de ordem judicial. I.C. (DESPACHO SOMENTE PARA OS RÉUS)

**0674141-77.1985.403.6100 (00.0674141-0)** - NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X NORTON VILLAS BOAS X SCKRABE & CIA LTDA X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X SERGIO DE MORAES X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X JOSE FRANCISCO DANGELO X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X TORPEDO TRANSPORTES X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X EDY WADY FARAH X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X HIROSHI NOGAMI X RITA DE CASSIA SILVA X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ALGOTEXTIL S/C LTDA X AMARO MORAES E SILVA NETO X ANTONIO SESSA X JOSE CARLOS DIAS BUENO X COPIADORA PRESTIL LTDA X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X ANTONIETA MACHADO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X NORTON VILLAS BOAS X FAZENDA NACIONAL X SCKRABE & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FRANCISCO DANGELO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X

FAZENDA NACIONAL X TORPEDO TRANSPORTES X FAZENDA NACIONAL X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X FAZENDA NACIONAL X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDY WADY FARAH X FAZENDA NACIONAL X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X FAZENDA NACIONAL X HIROSHI NOGAMI X FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA SILVA X FAZENDA NACIONAL X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALGOTEXTIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMARO MORAES E SILVA NETO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SESSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DIAS BUENO X FAZENDA NACIONAL X COPIADORA PRESTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MACHADO X FAZENDA NACIONAL(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, em que os autores objetivavam a restituição de quantia recolhida a título de sobretarifa do Fundo Nacional de Telecomunicações, cobrada nas contas telefônicas. O trânsito em julgado da fase de conhecimento operou-se em 09/04/1992, e o da fase executória, em 04/03/2005. Conforme se verifica às fls. 1048/1049, o advogado dos autores, por petição protocolada em 26/03/2008, requereu a expedição de ofício requisitório somente em nome de alguns, cujos CPFs estavam regularizados. Com relação aos autores Amaro Moraes e Silva Neto, Copiadora Prestil Ltda., Cooperativa de Jornalista Ltda., José Francisco Dângelo, Norton Assessoria e Consultoria de RH Ltda., Rita de Cássia Silva, Skrabe & Cia. Ltda., Torpedo Transporte e Yvypytã Agropecuária Ltda. não houve requerimento para expedição de ofícios requisitórios, em virtude da situação irregular de seus CPFs. Apenas, em 08/08/2013, o coautor Amaro Moraes e Silva Neto, representado pelo herdeiro João Yuji Moraes e Silva, apresentou nova planilha de cálculos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios em seu benefício e para a viúva-meeira. Às fls. 1149/1150, a União Federal alegou que a conta apresentada não estava em consonância àquela acolhida nos embargos; que a representação processual estaria irregular, além de a pretensão dos sucessores do coautor Amaro Moraes e Silva Neto estar prescrita. Os herdeiros do falecido, então, reforçaram seu pleito e apresentaram instrumento de procuração, cópia da certidão de casamento e cópia de um comprovante de Declaração de Transmissão por Escritura Pública. Feito este breve relatório, decido. De fato, os Srs. João Yuji Moraes e Silva e Denise Yurie Yamamoto de Moraes não apresentaram a documentação necessária à sua habilitação nos autos, na qualidade de sucessores do coautor Amaro Moraes e Silva Neto. Concedo-lhes, pois, o prazo de 10 (dias) para que regularizem sua representação processual. Além disso, registro que transcorreram 8 anos e 5 meses entre o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e o pleito dos sucessores do coautor Amaro. Logo operou-se o fenômeno processual da prescrição. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Seguem precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à



execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496).Pelo exposto, declaro a prescrição da execução do julgado, pretendida pelos sucessores do coautor Amaro Moraes e Silva Neto, restando seu pleito formulado contra a Fazenda Nacional indeferido.E mais, de ofício, pelos mesmos fundamentos, declaro a prescrição da execução do julgado com relação aos autores: Copiadora Prestil Ltda., Cooperativa de Jornalista Ltda., José Francisco Dângelo, Norton Assessoria e Consultoria de RH Ltda., Rita de Cássia Silva, Sckrabe & Cia. Ltda., Torpedo Transporte e Yvypytã Agropecuária Ltda.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.I.C.

**0001147-51.1995.403.6100 (95.0001147-6) - FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X TECNOMATIZ RESINAS LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 380/382: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito, tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0046173-72.1995.403.6100 (95.0046173-0) - SERGIO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA - FINDO), observadas as cautelas de praxe.I.C.

**0012092-63.1996.403.6100 (96.0012092-7) - NOVIK S/A IND/ E COM/(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES promova a juntada da certidão atualizada do processo 100.09.343140-5 - Inventário, em tramitação na 08ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível.Cumprida a determinação e após a vista da União Federal, tornem conclusos.I.C.

**0013043-86.1998.403.6100 (98.0013043-8)** - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intimem-se.

**0042093-60.1998.403.6100 (98.0042093-2)** - ANISIO DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0034685-81.1999.403.6100 (1999.61.00.034685-5)** - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aceito a conclusão nesta data, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

**0040624-08.2000.403.6100 (2000.61.00.040624-8)** - BORDEAUX BUFFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando o trânsito em julgada do decidido em sede de apelação, requeira as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0041997-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041997-8)** - TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0000755-86.2010.403.6100.I. C.

**0002056-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002056-3)** - ANNA ROMAO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCOS AURELIO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MONICA PAES DE FIGUEIREDO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCELO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCIA PAES DE FIGUEIREDO BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X ARMANDO DUARTE BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região,

disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Desconsidero o pleito da parte autora efetuado às folhas 414/415, conforme solicitado pela parte interessada às folhas 420. Defiro a expedição da guia de levantamento dos depósitos efetuados, conquanto sejam fornecidos os dados (nome, RG, CPF e OAB) do representante processual que tenha procuração no autos com poderes para tanto (procurações - folhas 37/46). Registro que o Senhor Doutor Tiago Johnson Centeno Antolini, OAB/SP 254.684, não possui procuração nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Após a juntada da guia liquidada, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004093-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004093-9)** - APARECIDA DA SILVA GODOY ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, o Termo de Autuação referente a estes autos, tendo em vista a redistribuição realizada. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0018482-29.2008.403.6100 (2008.61.00.018482-2)** - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nada a deferir, vez que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal equivalem aos extratos. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL.277: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Publique-se o despacho de fl.275. Int. Cumpra-se.

**0019561-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019561-7)** - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Despacho de folhas 101: Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. Int. Despacho de folhas 103: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Inicialmente, torno sem efeito a r. determinação de folhas 101. Folhas 98 e 100: Dê-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Preliminarmente, determino ao SEDI a reinclusão do INPI no pólo passivo da demanda. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015923-95.2010.403.0000. I.C.

**0010499-08.2010.403.6100** - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

08/09/2014 - páginas 03/04. Após, arquivem-se os autos.I. C.

**0011806-94.2010.403.6100** - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP245689A - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Verifica-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 312/317), que foi deferida à fl. 390, decisão na qual já o perito já foi nomeado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o perito ainda não foi intimado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 390, para nomear para a perícia o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul/SP, que se encontra devidamente cadastrado para atuação junto a esta vara. Intime-se o perito por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para apresentar a estimativa dos honorários periciais. Por fim, aprovo os quesitos e assistentes indicados pelas partes às fls. 397/399 e 411/412.I. C.

**0012405-33.2010.403.6100** - ANA ROSA CHAZAINE X CARLOS MANOEL LEAL MACHADO X CARMEN PENA DE ALMEIDA X CLAUDIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS GUIDA X KAZUO SASSAKI X MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA X UBIRAJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X WALDIR CLAUDIO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos, Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, o Termo de Autuação referente a estes autos, tendo em vista a redistribuição realizada. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do Agravo interposto pela União Federal contra a V.decisão que não admitiu seu Recurso Especial. I.C.

**0013220-30.2010.403.6100** - FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, venham conclusos para sentença.I.C.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)  
Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

**0024646-39.2010.403.6100** - ANTONIO DE PADUA MIKO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos, Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, o Termo de Autuação referente a estes autos, tendo em vista a redistribuição realizada. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0007533-38.2011.403.6100** - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA X COMMCORP COMUNICACOES LTDA X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, que objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos n 13807.006828/2004-70 e 13807.005634/2004-57, bem como

àqueles protocolizados por seus assistentes litisconsorciais (Bic Arrendamento Mercantil S/A, Metroweb Telecomunicações Ltda., Comcorp Comunicações Ltda. e Compuline Service Teleinformática Ltda.). A União Federal promoveu impugnação ao valor da causa que havia sido atribuído pela autora (R\$ 1.000,00). A impugnação foi parcialmente procedente (fls. 140/144), e o valor da causa foi alterado para 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais). Assim, a autora foi intimada para recolhimento das custas remanescentes. Após a juntada da decisão da impugnação, os assistentes litisconsorciais Metroweb Telecomunicações Ltda., Comcorp Comunicações Ltda. e Compuline Service Teleinformática Ltda. requereram sua exclusão da lide, alegando não ter mais interesse no feito (fl. 146). A União Federal se manifestou às fls. 156/158, discordando do pedido de exclusão dos assistentes litisconsorciais. Foram realizadas diversas diligências na tentativa de intimar a autora para que promovesse o recolhimento das custas e desse andamento ao feito, mas todas restaram infrutíferas, consoante certidões de fls. 154, 168, 184. Assim, foi expedido o edital de intimação n 008/2013, que foi disponibilizado no DEJ em 15/03/2013. O feito foi redistribuído a esta Vara, tendo sido remetido em 15/09/2014. É o relatório. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n 424, de 03 e setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 páginas 03/04. Fls. 194/195: Deixo de acolher, uma vez que a procuração juntada se trata de cópia, além de não existir indicação do representante da Empresa que subscreveu o documento. Intime-se os assistentes litisconsorciais para darem andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o assistente Bic Arrendamento Mercantil S/A para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação da autora no endereço indicado à fl. 104, haja vista não ter sido diligenciado ainda. I. C.

**0013517-03.2011.403.6100** - AUTO POSTO MIQUIRA LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n° 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Vista à ANP do pagamento dos honorários, realizado pelo autor às fls. 442/443. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I. C.

**0013518-85.2011.403.6100** - AUTO POSTO JARDIM ITALICA LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n° 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para retificação do pólo ativo, nos termos da decisão de fl. 1093. Vista à ANP do pagamento dos honorários, realizado pelo autor às fls. 1094/1095. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I. C.

**0014675-93.2011.403.6100** - MYLENNE MARIA MUNIZ FALCAO SALEME(SP299871 - FELIPE MARQUES DE LUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n° 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0017323-12.2012.403.6100** - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUIZA BENSAT KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ROSA CHICORIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n° 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Anoto que a coautora será representada pela Defensoria Pública da União, ao passo que o coautor não foi localizado, para cumprir a determinação de fl. 233. Acrescento, ainda, que os advogados dos autores cumpriram parcialmente o disposto no art. 45-CPC, visto que somente a autora manifestou sua ciência, não restando inequívoca a do coautor. Concluo, portanto, que os Drs. Elias Leal Ramos e Ricardo Ricardes continuam a representar o outorgante Marcelo Belloni. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora, por mandado, para que informe o nome endereço de Marcelo Belloni. Consigno que o sr. oficial de justiça deverá anotar a informação na própria certidão de intimação. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0022731-81.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I. C.

**0007437-52.2013.403.6100** - LUCIANA AVILA MALTAGLIATI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X CONSELHO

REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)  
Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

**0006401-38.2014.403.6100** - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se a determinação de fl. 1532, citando e intimando a ré das decisões de fls. 1530/1532, 1559/1560 e 1562/1567.Considerando que os volumes 2 a 7 do presente feito se tratam apenas de documentos, determino o seu desapensamento, devendo os volumes permanecer em local próprio da Secretaria, à disposição das partes, quando solicitado.I. C.

**0014154-25.2014.403.6301** - J R FARIAS PAES & DOCES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Venham os autos conclusos para a sentença de extinção.I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000755-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000755-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

**0007546-32.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0056252-71.1999.403.6100 (1999.61.00.056252-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

**0032181-65.2001.403.0399 (2001.03.99.032181-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X NORTON VILLAS BOAS X SCKRABE & CIA LTDA X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X SERGIO DE MORAES X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X JOSE FRANCISCO DANGELO X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X TORPEDO TRANSPORTES X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X IVYPYTA

AGROPECUARIA LTDA X EDY WADY FARAH X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X HIROSHI NOGAMI X RITA DE CASSIA SILVA X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ALGOTEXTIL S/C LTDA X AMARO MORAES E SILVA NETO(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X ANTONIO SESSA X JOSE CARLOS DIAS BUENO X COPIADORA PRESTIL LTDA X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X ANTONIETA MACHADO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Trasladem-se para os autos principais as peças que se fizerem necessárias.

Desapensem-se e arquivem-se.Int.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016661-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016661-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem ao arquivo.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0651093-26.1984.403.6100 (00.0651093-0)** - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Oportunamente, arquivem-se os autos.I.C.(DESPACHO SOMENTE PARA OS RÉUS)

**0015516-54.2012.403.6100** - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais.Int.Cumpra-se.

**0001157-65.2013.403.6100** - WEBER BUENO DE ANDRADE(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intimem-se.

**0003924-76.2013.403.6100** - LUCIANA AVILA MALTAGLIATI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4)** - IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BRASILIANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03, assim como de seu desarquivamento. Fls. 471/473: comunique-se o MM. Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, por correio eletrônico, que não há créditos atrelados aos autos que possam ser transferidos, visto que não houve expedição de ofício requisitório em favor da autora, até o presente momento. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se DESPACHO DE FL. 479: Fls. 476/478: ciência às partes. Anote-se. Publique-se a decisão de fl. 474. I.C.

**0003561-12.2001.403.6100 (2001.61.00.003561-5)** - INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES E SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INGRID CRISTEL SACKNUS

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Proceda a secretaria a alteração da classe processual. Saliento que o depósito de fl. 362, referente ao RPV 20130197963, foi efetuado a disposição do Juízo e pende de levantamento. A União Federal manifestou sua concordância com o levantamento à fl. 365. Diante do exposto, acolho o pedido de fl. 383, expedindo-se a guia de levantamento, em favor do advogado indicado. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

**0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8)** - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. 2. Informem as partes se eventualmente estariam de posse das folhas 67 no seu original, já que não se encontram nos autos, apresentado-a no prazo de 10 (dez) dias. No caso de não estarem de posse da mesma, determino que forneçam uma cópia (folhas 67), se as possuírem, para que se permita a restauração parcial dos autos, se as possuírem. 3. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. 4. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir das folhas 164. Cumpra-se. Int.

**0001927-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001927-8)** - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FAGUNDES DA SILVA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Anoto que o autor realizou depósitos judiciais vinculados a estes autos e está a requerer seu levantamento. Por outro lado, intimado a pagar a verba honorária devida à CEF, nos termos do art. 475-J, o autor ficou inerte, ao passo que a CEF requereu o bloqueio de seus ativos pelo sistema BACEN-JUD. Analisando esse quadro, tenho que seria mais célere e evitaria o prolongamento desnecessário do feito se o valor devido pelo autor fosse subtraído do montante por ele depositado. Por certo há que se considerar o valor apontado pela CEF à fl. 563, acrescido da multa prevista no art. 475-J-CPC, devidamente atualizado. Diante do exposto, determino à CEF que apresente o cálculo atualizado do seu crédito para realizar, posteriormente, a compensação do valor devido à CEF e a levantar pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0901598-02.2005.403.6100 (2005.61.00.901598-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERE MODAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERE MODAS LTDA

Ciência à autora (EBCT) da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Prov.424/2014-CJF, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014, págs. 03/04, bem como do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECRED TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALECRED TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA ME

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando a inércia do representante legal da empresa executada quanto à indicação de bens passíveis de penhora, manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0005033-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005033-0)** - APARECIDO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl.274: apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos aos créditos efetuados na conta fundiária do autor.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5)** - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO DO CARMO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DO CARMO FRANCO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04.Determino à secretaria que providencie a devida regularização da juntada da petição de fl.261, assim como a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Esclareça a parte autora qual(is) advogado(s) a representa, haja vista a procuração acostada à fl.251, outorgando poderes ao Dr. Marcel Schinzari, OAB/SP 252.929, e as petições que se seguirem, firmadas pelo Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP 160.377. Prazo: 10 (dez) dias. Por ora, susto os efeitos do despacho de fl.254.Int.Cumpra-se.

**0004229-31.2011.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04.Vista para a União, para que informe se mantém o pedido de fl. 675, tendo em vista a sentença proferida à fl. 670, já transitada em julgado (certidão de fl. 672).I. C.

**Expediente Nº 4997**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0040003-45.1999.403.6100 (1999.61.00.040003-5)** - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 1337/1340: Dê-se:1. ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, 2. vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser informado ao Juízo se os valores foram ou serão lançados e se a União Federal pretende ou desistiu do agravo de instrumento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o deslinde do recurso nº 0019553-23.2014.403.0000.Int. Cumpra-se.

**0017302-65.2014.403.6100** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência da redistribuição do feito. 1. Notifique-se as indicadas autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0022401-16.2014.403.6100** - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 291/294: Tendo em vista que a parte impetrante complementou a apresentação de documentos, em 23.02.2015, para que a indicada autoridade coatora proceda a análise de 24 (vinte e quatro) processos administrativos de pedido de restituição, determino o sobrestamento do feito por mais 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a parte impetrante informar ao Juízo quanto à análise dos PAs nos termos estabelecidos em antecipação da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de agravo de instrumento (folhas 240/241 e 289).Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

**0000368-17.2014.403.6105** - EDNA PEREIRA(SP116276 - LIGIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA RECURSAL DA SECAO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Folhas 352/353: Verifico que a parte impetrante apresentou apenas a cópia da inicial na petição de protocolo nº 2015.61000053058-1, datada de 31.032015 (15h32min), demonstrando sua intenção em cumprir o determinado às folhas 345. Contudo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação da nova e indicada autoridade coatora a parte interessada deve apresentar também as cópias da procuração, todos os documentos que instruíram a inicial, aditamentos e etc, como já especificado pelo Juízo às folhas 345. Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que seja cumprida a r. determinação de folhas 345.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 345.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

**0006483-35.2015.403.6100** - CLAUDIA RODRIGUES FOZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental, impetrada por ELIEZER DA SILVA SANTOS contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO do ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que o impetrante foi dispensado sem justa causa da empresa NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, tendo a indicada autoridade coatora negado o pagamento de 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO do ESTADO DE SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site [http://www.mte.gov.br/institucional/quem\\_e\\_quem\\_sppe.asp](http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp):Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAPMárcio Alves BorgesEsplanada dos Ministérios Bl.F SedeS/loja-Sala 47Telefone: (61) 3317-6679Fax: (61) 3317-8241CEP: 70059-900Brasília - DFDestarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que

praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP.Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5001**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005341-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA DA FONSECA MANUEL

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCIA DA FONSECA MANOEL, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca FIAT, modelo DUCATO, cor PRETO, chassi nº 93W245L3382028257, fabricação/modelo 2008/2008, placa DTA 7856, RENAVAL 00969490801, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.É o relatório.

Decido.Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 13-14), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 17-18).Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 17-19, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor PRETO, chassi nº 93W245L3382028257, fabricação/modelo 2008/2008, placa DTA 7856, RENAVAL 00969490801, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0748622-11.1985.403.6100 (00.0748622-7)** - SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP065716 - MERCIA APPARECIDA DATORE E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS) X JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X REMO MAGNOLI X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X NICOLAU JORGE CURY(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP191197A - ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E

SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos.Fls. 1.239/1.242: Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais n.ºs: 0265-005-00314452-9 no valor de R\$ 123,77 (Cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos); 0265-005-0031443-7 no valor de R\$ 142,08 (Cento e quarenta e dois reais e oito centavos); 0265-005-00314451-0 no valor de R\$ 142,08 (Cento e quarenta e dois reais e oito centavos) e 0265-005-00314450-2, no valor de R\$ 142,08 (Cento e quarenta e dois reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

**0015935-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015935-3) - DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n.º 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o disposto no r. despacho de fls. 618, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme determinado, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0010605-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 334: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar os réus , todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Autor para que se proceda à citação editalícia do(s) referido(s) réu(s).Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**0012376-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELZA APARECIDA LUGLIO**

Vistos. Fls. 80/82: Dê-se vista ao exequente (CEF), pelo prazo legal, para que promova o regular andamento do feito, ora em fase de execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0017420-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN EMERSON GATELLI(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 68/92: Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pelo réu EDIVAN EMERSON GATELLI, CPF: 415.758.140-72, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

**0004049-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADEMIR ALVES COSTA LIMA**

Vistos. Fl. 84: Compulsando os autos, verifico que o réu ADEMIR ALVES COSTA LIMA, CPF: 091.578.158-10, foi devidamente citado (fls. 71/72) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 82/83), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Concedo o prazo legal, para que a CEF promova o regular andamento do feito, ora em fase de execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0004992-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA DE GRANDE SCHUTZE**

Vistos, Observa-se que a ré, LIGIA DE GRANDE SCHUTZE, compareceu espontaneamente ao processo (fls. 118/120), restando suprida a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil. Assim, torno sem efeito o despacho exarado às fls. 131, e determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a proposta da referida ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005510-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA

Fls. 126: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, devendo os mesmos serem substituídas pelas cópias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente proceder a retirada dos documentos desentranhados. Ultrapassado o prazo, com ou sem a retirada dos referidos documentos, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0007325-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA

Vistos. Fl. 87: Promova a CEF o regular andamento do feito, ora em fase de execução, juntando planilha atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475j do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0007601-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE CRISTINA ROCHA

Vistos. Fl. 65: Compulsando os autos, verifico que a ré SOLANGE CRISTINA ROCHA, CPF: 131.291.448-38, foi devidamente citada (fls. 37/38) e intimada nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 63/64), quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, para que promova o regular andamento do feito, ora em fase de execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0019362-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIJANE DA ROCHA (SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 53, item 3: considerando que a conciliação entre as partes pode ser tentada a qualquer tempo, à luz do disposto no art. 125, inc. IV, do Código de Processo Civil, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste expressamente sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, cumpra-se o despacho de fls. 86. Int. Cumpra-se.

**0005079-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILE PEREIRA DA SILVA (SP180048 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGÉRIO)

Fls. 59: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0009670-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA MARIA MANTOVANI PERTINHES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 90: Considerando que às fls. 89 este Juízo determinou a juntada das guias diretamente no Juízo Deprecado, determino o desentranhamento das guias de fls. 91/94, e concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora retirá-las e cumprir o despacho de fls. 89, sob pena de devolução da referida carta. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0036941-80.1988.403.6100 (88.0036941-3)** - ALBINO PRADAL X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA X GUIOMAR ESTEVES DA SILVA X NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM X ARSENIO FRANCESHELLI X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X OTIS CARVALHO X RUBENS CARLOS ARRUDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando a confecção das minutas de requisitórios, intemem-se as partes para manifestarem se concordam ou não com a expedição naqueles termos, ressalvando que o silêncio valerá como anuência. Pa 1,03 Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000269-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-

86.2011.403.6100) NIVALDO ZANCHI(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, Preliminarmente, cumpre reconsiderar o despacho de fls. 50 e determinar o desapensamento destes da ação principal nº 0000269-33.201.403.6100, em virtude dos presentes embargos não deterem efeito suspensivo, devendo o apensamento permanecer com relação aos embargos nº 0001926-10.2012.403.6100, pois dependem da mesma prova pericial a ser realizada nestes autos. Fls. 103/107: Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se a embargada para juntar aos autos, os documentos solicitados às fls. 96/99. Fls. 101/107: Acolho em parte as razões expostas pelas partes ao discordarem do valor estimado pelo perito judicial às fls. 101/107. Observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho. Entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$ 230,00 (duzentos e trinta Reais). Contudo, entendo que a perícia a ser realizada envolve somente análise de contratos e contas, com evolução da dívida, sem grande complexidade, não sendo plausível o dispêndio de 70 (setenta) horas para sua elaboração. Assim, concluo que 25 (vinte e cinco) horas é suficiente para confecção do laudo pericial devido à ausência de grande complexidade, tendo em vista que envolve somente a análise de contrato e evolução da dívida, desta forma, arbitro os honorários em R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), referentes a 25 (vinte e cinco) horas trabalhadas. Intime-se a parte embargante para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, defiro desde já, o parcelamento dos honorários em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação e as outras a cada 30 (trinta) dias. Após a juntada dos documentos solicitados pelo perito, dê-se vista ao perito judicial para que se manifeste sobre o arbitramento. Com a concordância, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. I.C.

**0001926-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-86.2011.403.6100) TAKAO IKEDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, Preliminarmente, cumpre reconsiderar o despacho de fls. 64 e determinar o desapensamento destes da ação principal nº 0000269-33.201.403.6100, em virtude dos presentes embargos não deterem efeito suspensivo, devendo o apensamento permanecer com relação aos embargos nº 000269-33.2012.403.6100, pois dependem da mesma prova pericial que será realizada no processo mencionado. Aguarde-se a conclusão da perícia a ser realizada nos autos dos embargos nº 000269-33.2012.403.6100. Int. Cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002594-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002594-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)**

Vistos. Fls. 314/317: Compulsando os autos, verifico que a executada não cumpriu o despacho de fl. 291, posto que não juntou aos autos comprovante de pagamento das últimas parcelas. Assim, determino o prosseguimento do feito, devendo a exequente carrear aos autos no prazo de 15 (quinze) dias planilha atualizada da dívida e requerer o que é de direito. I.C.

**0015445-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDITORA IPESI LTDA X TAKAO IKEDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X NIVALDO ZANCHI**  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 197: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA**

Fls. 192/194: Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0021821-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSIKA ROGERIO DA SILVA**

Vistos, Fls. 104/120: Tendo em vista o retorno da carta precatória 141/2014, não cumprida por falta de

recolhimento das custas do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

**0008175-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON SILVA DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a petição de fls. 60, ainda não apreciada, resta prejudicado o requerido às fls. 61.Fls. 60: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documentos hábeis que demonstrem de onde provém os endereços fornecidos.Com a vinda dos documentos, defiro, desde já expedição de mandado nos endereços indicados às fls. 60.Intime-se.

**0012422-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X CELSO MACELLONE X EDUARDO MACELLONE

Vistos, Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se Cumpram-se.

**0013265-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANIA ALVES DOS SANTOS

Vistos, Fls. 84: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

**0017922-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

Vistos. Fl. 63: Considerando que a executada ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO, CPF: 293.269.448-08, foi devidamente citada (fls. 61/62), quedando-se inerte, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, requeira o banco-exequente o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0021073-22.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Fls. 90: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0003827-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X MARIO MESSIAS PROTI X THAIS PROTTI

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 111: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora , na tentativa de citar os réus MARIO MESSIAS PROTI, THAIS PROTI E STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Autor para que se proceda à citação editalícia do(s) referido(s) réu(s).Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**0005016-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Vistos. Fl. 93: Compulsando os autos verifico que os dois coexecutados foram citados, a saber: KHER IND. E COM. DE MODAS LTDA., CNPJ: 05.420.233/0001-67 (fls. 56/57) e GISLAINE MIYUKI NAKAMURA, CPF: 078.961.058-29 (fls. 91/92), quedando-se inertes. Assim, decreto-lhes a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revéus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal, para que promova o regular andamento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0016542-53.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCELO SENISE SCHWARTZ

Vistos. Fl. 58: Expeça-se ofício a CEF-Ag. 0265, para que conste como autor a União Federal e não Caixa Econômica Federal no depósito nº: 0265-005-0031486-8, valor de R\$ 272,81 (Duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos. Fl. 59: Intime-se a parte executada, para, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-j, parágrafo 1º, do CPC. Silente, defiro a expedição de alvará ou apropriação do valor constante à fl. 59, desde que a AGU informe os dados bancário no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 06: Expeça-se certidão nos termos do artigo 615-A do CPC, intimando-se o exequente para comparecer no balcão no prazo de 05 (cinco) dias para a sua retirada, mediante recibo nos autos. I.C.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014238-18.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCIO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fl. 107: Verifico que o executado MÁRCIO ALVES DE SOUZA, CPF: 143.585.348-21, foi devidamente citado (fl. 67), quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 99: Defiro vista fora do cartório pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013791-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Vistos. Fl. 213: Ciência à CEF do retorno dos autos da CECON. Compulsando os autos, verifico que a parte ré não compareceu na audiência de conciliação. Fl. 204: Considerando a carta precatória nº 77/14, esclareça a CEF, no prazo legal, se foi imitada na posse do imóvel. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0012721-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fls. 107/110: Considerando o acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.Em complemento ao despacho de fls. 111: Fls. 112/116: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se em secretaria.Ultrapassado em branco o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7138**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em inspeção.Fls. 551/554 - Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do patrono constituído pela parte autora a fls. 27 dos autos, uma vez que, conforme certificado a fls. 545, o CNPJ da referida empresa encontra-se baixado no site da Receita Federal do Brasil (fls. 546), em virtude de extinção voluntária, situação esta que inquina a validade do mandato outorgado, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, vejamos:Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Processual Civil. Legitimidade da alteração do polo ativo da demanda. Incorporação. Sucessão processual. Extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada. Equiparação à morte da pessoa física ou natural. Agravo Improvido. (AgRE 567.907 - SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 17.04.12 - Dje 04.05.2012).Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o quanto determinado no despacho de fls. 548 dos autos.Cumprida a determinação ali exarada, expeça-se o alvará de levantamento, e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**0037083-06.1996.403.6100 (96.0037083-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIS RUIVO MARQUES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0027895-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027895-2) - YASUDA SEGUROS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
Ciência do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do requerido a fls. 646.Cumprida a determinação supra e, em nada mais sendo requerido, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Int.

**0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 158/173.Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos.Cumpra-se e após, intime-se.

**0008338-54.2012.403.6100 - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YEH KUANG HSIANG(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA)**

Vistos em inspeção.Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 369, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001799-04.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte embargada intimada acerca da juntada dos documentos de fls. 169/189, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença, conforme determinado a fls. 163.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8)** - YASUDA SEGUROS S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do requerido a fls. 481.Cumprida a determinação supra e, em nada mais sendo requerido, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 473/475: Considerando que durante a fluência do prazo concedido à CEF, os autos se encontravam em carga com a parte autora (fls. 472), defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Postergo a apreciação da petição de fls. 477/478, para momento posterior a manifestação (ou decurso de prazo para tanto) da parte ré. Intime-se.

### **Expediente Nº 7139**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9)** - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Diante da comunicação de fls. 453/456, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Outrossim, aguarde-se a resposta da mensagem eletrônica encaminhada a fls. 451/452.

**0001760-37.1996.403.6100 (96.0001760-3)** - MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDIA DE BARROS CISNEROS X ELAINE CRISTINA DA CUNHA X JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE LUIS SHIMABUXURO X LUCIMARA VIEIRA X MARCOS IVAN BENEVIDES MARCHETI X NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA X SIDNEI CREPALDI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER - 118.574 E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO - 119.886 E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 521/522: Defiro a consulta de endereços do Coautor SIDNEI CREPALDI, através do sistema WEBSERVICE.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à intimação do aludido Coautor, para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante depositado à sua ordem, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica o patrono da parte Autora desde já intimado para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0046888-46.1997.403.6100 (97.0046888-7)** - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

Vistos em inspeção. Fls. 599/610 - Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 308/310, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, sob código de receita nº 2864, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0015877-71.2012.403.6100 - FMF ASSESSORIA CONTABIL E CONSULTORIA S/S LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 450/452 - Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 452, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, sob código de receita nº 2864, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0014415-11.2014.403.6100 - OMAR PENNA MOREIRA FILHO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 80 - Razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se o despacho de fls. 68 juntamente com o presente. Sobrevindo à confirmação da transferência do valor, bem como, a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento, expeça-se o alvará de levantamento e cumpra-se o tópico final de fls. 68. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 68: Fls. 65: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pela parte autora a fls. 58/59. Providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada a o presente feito, na Caixa Econômica Federal. Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18826-3, para a referida conta. Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e após, intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020796-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020796-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)**

Autos recebido por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Compulsando o feito verifico que o mesmo encontra-se aguardando remessa ao E. TRF da 3ª Região desde 2011, em virtude da celeuma ocasionada sobre a expedição do ofício precatório na ação principal n. 0037736-18.1990.403.6100 (apenso). Entretanto, haja vista o longo tempo transcorrido e que ainda pende a expedição do ofício precatório na ação principal, determino que a parte embargada (apelante) junte aos autos as principais peças da ação ordinária n. 0037736-18.1990.403.6100 para viabilizar o julgamento da apelação pela Superior Instância, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das peças citadas, proceda a Secretaria o desapensamento deste feito da ação principal e posteriormente remeta-o ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)**

Vistos em inspeção. Fls. 287/290 - Tendo em vista que o pagamento de precatório comum, tal qual o constante da minuta de fls. 285, é efetivado à ordem do Juízo, desnecessária a retificação da minuta de requisitório elaborada. Fls. 291/295 e 296/301 - Aguarde-se a constrição a ser efetivada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da minuta elaborada (fls. 285), conforme já determinado a fls. 284, e na ausência de impugnação transmita-se. Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal, e ao final, cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7) - EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPOLIO X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE CORDEIRO RACT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENNY RACT CAMPS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CAMPS**

Vistos em inspeção. Aguarde-se o deslinde da Ação de Inventário e Partilha. Intimem-se as partes.

**0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES

Vistos em inspeção.Fls. 462/463 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 342/347, visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito declinado a fls. 463 dos autos, no endereço declinado pela Exequente.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**Expediente Nº 7148**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009678-21.2012.403.6104** - GERALDINA FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, redistribuído da 2ª Vara Federal da Subseção de Santos/SP, opostos por GERALDINA FERREIRA ALVES, citada por edital e representada pela Defensoria Pública Federal (DPU), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais a DPU alega, em preliminar, nulidade de citação pelo não esgotamento dos meios para encontrar a embargante ou, superada tal alegação, pela ausência de certificação da afixação do edital na sede do Juízo. No mérito, alega incorreção do valor cobrado pela embargada, pugnano pela realização de prova pericial para apuração do quantum debeatur.Requer os benefícios da justiça gratuita.Deferida a gratuidade a fls. 07.Impugnação da CEF a fls. 10/17, pela total improcedência dos embargos.Dado provimento à exceção de incompetência oposta pela embargada, razão pela qual o feito foi redistribuído da 2ª Vara Federal de Santos para este Juízo (fls. 24/31).Indeferido o pedido de realização de prova pericial a fls. 35/36.Autos baixados em diligência, determinando fosse oficiado o Ministério do Exército a fim de que o mesmo indicasse se o benefício da executava encontrava-se ativo e qual seu endereço atual.Acostado a fls. 53/56 resposta ao solicitado, dando conta que a executada faleceu em 30 de maio de 2005.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a ação principal foi declarada extinta sem julgamento do mérito, configurada está a perda de objeto dos presentes embargos à execução.Isto posto, julgo extinto os embargos à execução, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Sem custas.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 53/56, bem como desta decisão para os autos da ação executiva. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0021043-50.2013.403.6100** - AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 243 - Indefiro o pedido de devolução do prazo, em virtude do transcurso do prazo de 05 (cinco) dias, concedido por força do despacho de fls. 240.De fato, a Defensoria Pública da União teve ciência dos autos em 13 de fevereiro de 2015 (fls. 243).No entanto, o termo inicial de contagem dos 05 (cinco) dias deu-se em 18/02/2015, em função do feriado de Carnaval, sendo certo que o termo final, para manifestação, ocorreu no dia 23/02/2015.Desta forma, nada há de ser restituído à Defensoria Pública da União.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 02 a 06 de março de 2015. Por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 240.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 240: Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 232/237, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU e, após, publique-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020362-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-56.2013.403.6100) THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESPACHO DE FLS. 272: Fls. 270 - Defiro o pedido de devolução do prazo, apenas quanto ao período remanescente, para a interposição de eventual recurso, haja vista que a Defensoria Pública da União permaneceu com os autos por 05 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos à D.P.U., após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 02 a 06 de março de 2015.Por fim, publique-se, juntamente com a sentença de fls. 265/268-verso.Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 265/268-VERSO: Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução, pretende a embargante, citada por hora certa e representada pela Defensoria Pública da União, seja afastada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e demais encargos.Requer a

aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como seja recalculado o saldo devedor com a incidência apenas da comissão de permanência calculado com base na CDI ou, subsidiariamente, com base na taxa média de mercado divulgada mensalmente pelo BACEN. Pugna pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o pericial contábil. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 253/261, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Isto feito, passo ao exame do mérito. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu, através da Súmula 297, sua aplicação às instituições financeiras. Todavia, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à comissão de permanência,

em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima sexta do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 11/24, bem como na planilha de débito, acostada a fls. 175, ambos nos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I..

**0004188-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-64.2014.403.6100) MARIANO JOSE DA COSTA ME X MARIANO JOSE DA COSTA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0007033-64.2014.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001090-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-18.2014.403.6100) ADRIANA CRISTINA NICOLATTI (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 0011414-18.2014.403.6100. 2. Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o curso da Execução de Título Extrajudicial supra referida, até que seja definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se, nos autos da Ação Principal, a suspensão aqui determinada. 4. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 308 do mesmo diploma processual. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 199 - Nada a ser deliberado, porquanto inexistente fluência de prazo, nestes autos, para a Defensoria Pública da União, sendo certo que a remessa do feito para aquele Órgão ocorreu em razão de seu apensamento aos autos dos Embargos à Execução nº 0021043-50.2013.4.03.6100. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 02 a 06 de março de 2015. Por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 197. Cumpra-se. **DÊSPACHO DE FLS. 197:** Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reitere-se o teor do ofício expedido às fls. 1052. Fls. 1067/1103 - Nada a ser deliberado, em face da nítida irregularidade procedimental, uma vez que tanto o requerimento formulado quanto a procuração outorgada às fls. 1076 foram manejados em data posterior ao falecimento do advogado JOSÉ CLAUDINO FIRMINO, conforme se infere da certidão de óbito carreada às fls. 1077. Fls. 1105/1107 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta oriunda da 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Fls. 1109 - A questão levantada foi objeto de decisões anteriores, por este Juízo, restando, portanto, atingida pelo fenômeno da preclusão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução de contrato de crédito consignado firmado por Geraldina Ferreira Alves, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a qual opôs embargos à execução, alegando, em preliminar, nulidade na citação pelo não esgotamento dos meios para encontrar a embargante ou, superada tal alegação, pela ausência de certificação da afixação do edital na sede do Juízo. Após a impugnação apresentada pela CEF, referidos embargos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, tendo este Juízo baixado em diligência, a fim de que fosse oficiado o Ministério do Exército para que indicasse se o benefício da executava encontrava-se ativo e qual seu endereço atual. Acostado a fls. 53/56 daqueles autos resposta ao solicitado, dando conta que a executada faleceu em 30 de maio de 2005. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O documento acostado a fls. 55 dos embargos à execução noticia que a embargada foi a óbito em 30/05/2005, portanto em data anterior à data da propositura da ação executiva, que ocorreu em 19/12/2007, encontrando-se

ausente, portanto, a capacidade da mesma para ser parte no processo. Frise-se que tal vício não é suprável ou sanável, de modo que gera nulidade ex tunc, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição da executada falecida pelo espólio, haja vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja, portanto, o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 547054 - Segunda turma - relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - julgado em 18/09/2012 e publicado no DJE em 27/09/2012) Nesse passo, a ação executiva deve ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. Diante de todo o exposto, julgo extinta a ação executiva, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - ESPOLIO (SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA X JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO (SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)**

Nada a deliberar, uma vez que não cabe ao terceiro interessado postular a substituição do bem penhorado, providência que compete ao executado, a teor do disposto no Artigo 668 do Cdigo de Processo Civil. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 662.7 DESPACHO DE FLS. 662: Considerando que até a presente data não houve partilha dos bens deixados pelo falecimento da Coexecutada Maria Aparecida Marins dos Santos, conforme certificado a fls. 651 e extrato de fls. 652/661, bem como, que já houve alteração da polaridade passiva nestes autos, fazendo constar o Espólio de Maria Aparecida Marins dos Santos, em substituição a Maria Aparecida Marins dos Santos, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 625/627, determinando o prosseguimento do feito em face do referido Espólio. Sendo assim, intime-se a Sra. Ethel Martins Hernandez, na qualidade de inventariante do Espólio Executado, no endereço da diligência positiva de fls. 642/643, para que a mesma regularize a representação processual do referido Espólio nestes autos, constituindo patrono que defenda seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 650 dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, proceda-se ao levantamento das penhoras lavradas nos autos, desonerando-se os fiéis depositários, e remetam-se os mesmos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO**

Fls. 136/138 e 141/142: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Quanto ao pedido de bloqueio via BACENJUD, reporto-me ao decidido a fls. 131. Destarte, requeira a exequente o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-



findo).Intime-se.

**0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA**

Fls. 388: Indefiro.Os documentos de fls. 325/326 comprovam que foram realizados dois leilões infrutíferos pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, tendo sido a CEF devidamente intimada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento a fls. 327.Naquela ocasião foi requerida a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, o que foi deferido a fls. 329, decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 14 de maio de 2014. Aos 11 de junho de 2014 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da instituição financeira, o que deu ensejo à desconstituição da penhora, determinada a fls. 332.Embora devidamente intimada, a CEF não impugnou a decisão que determinou a desconstituição da penhora, conforme certificado a fls. 345.Assim, não há que se falar em falta de intimação.Manifeste-se a instituição financeira, conforme determinado a fls. 384, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se.Int.

**0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM**

Fls. 102/103: Indefiro o pedido de nova tentativa de citação do executado no endereço fornecido, pois, como se verifica a fls. 48-verso, a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que restou negativa, deu-se no mesmo logradouro.Destarte, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008805-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0017514-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON ZEFERINO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018479-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL**

Fls. 157/158: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0022711-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Fls. 256 - Defiro o pedido de devolução do prazo, apenas quanto ao período remanescente, para a apresentação de eventual Impugnação à Penhora, haja vista que a Defensoria Pública da União permaneceu com os autos por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 6º e 7º, do despacho de fls. 253/254. Após, dê-se vista dos autos à D.P.U., após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 02 a 06 de março de 2015. Por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 253/254.

DESPACHO DE FLS. 253/254: Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 250,61 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) e R\$ 0,17 (dezessete centavos), intime-se a parte executada (representada pela Defensoria Pública da União), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 232/233. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Expeça-se o mandado de citação, em relação ao executado ROBERTO GONÇALVES BARREIRO, direcionado para o endereço localizado a fls. 249. No tocante à Carta Precatória expedida a fls. 186, reitere-se o correio eletrônico de fls. 225, encaminhando-se, na oportunidade, uma cópia da mensagem transmitida a fls. 190. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0023511-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS CRUZ

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que aquela Corte manteve o teor da sentença proferida a fls. 36, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001623-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006259-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Fls. 88/96: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 47, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008820-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011414-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI

Fls. 79 - Nada a ser deliberado, por ora, em virtude da suspensão do curso deste processo, decretada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0001090-32.2015.4.03.6100 (em apenso). Intime-se.

**0017532-10.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER PEREIRA DO LAGO(SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO)

Vistos, etc. Trata-se de ação executiva, na qual pretende a exequente a cobrança do valor de R\$ 2.252,52 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito acostado a fls. 08. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Devidamente citada, o executado manifestou-se a fls. 36/72 afirmando que na data da citação já havia quitado integralmente a obrigação perante a exequente, requerendo a improcedência dos pedidos. Instada, a exequente manifestou-se a fls. 85/86, esclarecendo que o executado encontra-se quite com os cofres da Tesouraria da Seccional. Requer a fixação de honorários a serem pagos pelo executado. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Através da presente ação executiva pretende a exequente receber parcelas vencidas atinentes ao acordo celebrado em novembro de 2011, em um total de 32 (trinta e duas), vencendo-se a última em 03/05/2014. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que os comprovantes de pagamentos de fls. 61/72 atestam que quando da propositura da ação, na data de 25/09/2014, havia 12 parcelas em atraso, as quais foram pagas em 15/12/2014 e 12/01/2015. A certidão do Sr. Oficial de Justiça relata que a citação do executado ocorreu exatamente no dia 12/01/2015, ou seja, na mesma data do pagamento. Portanto, ainda que a OAB tivesse comunicado a este Juízo a quitação do débito, não haveria tempo hábil para solicitar a devolução do mandado antes da citação. De toda forma, considerando a própria manifestação da OAB no que atine à liquidação da dívida, falta a ela interesse processual no prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse da exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o executado no pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017550-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA**

Retifico o teor da Informação de Secretaria (fls. 51), visto que a Caixa Econômica Federal não figura como parte, nestes autos. Assim sendo, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO**

Nada a ser deliberado, em face do traslado realizado a fls. 45/53. Retifico o teor da Informação de Secretaria (fls. 44), visto que a Caixa Econômica Federal não figura como parte, nestes autos. Assim sendo, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000252-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS - ME X NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010706-65.2014.403.6100 - ABILIO PORTAS X ANGELO BERGAMO FILHO X ANNA MARIA FRANQUEIRA X BENEDITO DO CARMO X CARLOS EDUARDO BIZARRO X DORIVAL DE FREITAS X EUNICE MARIA DA SILVA X FLORENCIO DE OLIVEIRA COUTO X JOSE IRINEU BEZERRA X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0010751-69.2014.403.6100 - ALZIRA MASTROIANI LIBERATO X LUIZ PAULO SERVELLO X MARIA ANTONIA ABBUD X MARIA LUIZA CONRADO CASON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0024677-20.2014.403.6100** - NILO FOSCHI X OVIDIO DI SANTIS FILHO X TOSHIAKI ARAKAWA X CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, regularize o i. subscritor de fls. 56/57 e 68/69, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 56/66 e 68/121.Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002680-44.2015.403.6100** - JOSE LAERCIO CASTELETI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Catanduva, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 7149**

#### **MONITORIA**

**0028190-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMILIE VILLELA DA COSTA(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

Vistos em inspeção, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 212/215), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Fls. 279/281: Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à adequação dos cálculos, nos moldes da sentença prolatada a fls. 271/274-verso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da parcial reforma da sentença proferida a fls. 144/151, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação dos cálculos inicialmente apresentados, em observância ao v. acórdão de fls. 173/178. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS**

Fls. 130/132: Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BEZERRA PEREIRA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO**

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**

Fls. 216 - A providência requerida restou ultimada a fls. 149/151. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0023422-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MACIEL DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)**

Nada a decidir, tendo em vista a sentença de homologação do acordo firmado entre as partes a fls. 162/164, transitada em julgado a fls. 169. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se ao final.

**0009677-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE**

Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 163/165, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 134/157, haja vista que tal providência restou ultimada a fls. 111. Assim sendo,

esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0018325-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER BEZERRA DA SILVA(SP339935 - VITOR FERNANDES VASCONCELLOS)

Fls. 175/179: Quanto ao pedido de extinção da ação, nada a decidir, tendo em vista a sentença de homologação de acordo prolatada a fls. 158/160, transitada em julgado a fls. 171. No que diz respeito ao segundo parágrafo de fls. 175, também, nada a deliberar, uma vez que o nome do i. patrono da parte autora já consta anotado, conforme se depreende de fls. 46. Destarte, com a juntada da via liquidada do alvará expedido a fls. 152, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018573-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO  
Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 175/177, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 173. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0021723-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGINO ALVES DE SOUSA

Fls. 182/183: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 180. Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005502-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIS DIAS

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0010554-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA ELIZABETH ARAUJO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que nada há de ser executado neste feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018128-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MOSTASSO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0023448-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0000537-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL TASIANO FELIPE FILHO(SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a liquidação do contrato noticiada pela autora a fls. 127/130, que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010180-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PARDINI(SP194561 - MARCELO VICENTE)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0012060-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019493-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIRES DIANA MELEIRO

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0019672-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019874-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE JESUS MELO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra o despacho proferido a fls. 33, alegando, em síntese, a existência de omissão, em razão da não-fixação dos honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas, rejeito-os, no mérito, porquanto a decisão embargada não padece de qualquer omissão. Com efeito, os honorários advocatícios foram fixados ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme se extrai da decisão inicialmente proferida a fls. 27. Desta forma, a decisão embargada não contém qualquer ponto omissivo, eis que já decidido anteriormente. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0020167-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA MARIA GORLA TAVARES

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0022183-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos

serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0058599-30.1969.403.6100 (00.0058599-8)** - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X ELVIRA PAULINO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE CASSIO DE SOUZA X JOSE AILTON DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO ARMAZENADORES DE SAO PAULO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE SÃO PAULO - SINTRAMMSP intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 714 - Diante da satisfação integral do crédito, proceda-se à retirada da restrição realizada a fls. 637, via RENAJUD. Após, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca do valor depositado a fls. 708. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua retirada, tendo em vista que o referido alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Ante a certidão de fls. 497, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 120 - Indefiro o pedido formulado, visto que houve a renegociação da dívida, com a regularização do contrato, conforme alegado pela própria instituição financeira, a fls. 106. Desta forma, em não havendo interesse de agir da autora, o depósito constante nos autos não pode ser levantado por esta, a menos que o contrário tenha previsto o instrumento de novação da dívida, o qual não foi apresentado. Diante do exposto, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de fls. 88, em nome do réu, intimando-o, após (por mandado de intimação), para retirada, mediante recibo, nos autos. Ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0005306-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA GONCALVES CAVALCANTE

Ante a certidão de fls. 121, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.



**0002498-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularize a i. subscritora de fls. 50 - NATHÁLIA ROSA DE OLIVEIRA - sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014809-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES

Ante a certidão de fls. 84, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0023199-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MILTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON RODRIGUES

Ante a certidão de fls. 72, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009238-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

Ante a certidão de fls. 372, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005286-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005286-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ELIETE CAETANO MARTINS

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a reforma da sentença proferida a fls. 39, prossiga-se com o curso deste feito. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIETE CAETANO MARTINS. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 11/30 e 48/54), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 7168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5)** - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0662508-59.1991.403.6100 (91.0662508-8)** - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BOMFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUCETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA X TARCILA MIRTES PUCETTI X RUBENS PUCETTI X CLARICE PRISCILA PUCETTI(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE TRIMARCO X FAZENDA NACIONAL(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5)** - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013615-47.1995.403.6100 (95.0013615-5)** - WAGNER BELOTTO X MARIA APARECIDA BEGOSSO X MARILDA CANDELA X ANA APULA FERREIRA X HUMBERTO KOITI YAMANE(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011687-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011687-1)** - LAR TINTAS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021227-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021227-8) - IRIS PEREIRA DA ROCHA BARROS DE OLIVEIRA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA E SP155469E - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014405-06.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDNALDO MARIO DE FREITAS(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009452-57.2014.403.6100 - ESPN DO BRASIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018421-61.2014.403.6100 - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o

mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1)** - CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a coautora FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o coexecutado ITAU UNIBANCO S/A intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017192-38.1992.403.6100 (92.0017192-3)** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS

LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

1. Defiro o pedido formulado por ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar de não ser parte nos autos, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. 2. Cadastre a Secretaria o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP nº 336.160, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento da intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0033226-54.1993.403.6100 (93.0033226-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6)) NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Nos autos da execução fiscal nº 0044093-39.2002.4.03.6182, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, foi proferida decisão em que determinada a intimação da UNIÃO para apresentação do valor atualizado da execução e posterior comunicação a este juízo para fins de transferência do valor penhorado no rosto destes autos. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual desses autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da decisão proferida nos autos acima indicados. Publique-se. Intime-se.

**0004247-77.1996.403.6100 (96.0004247-0)** - MACOTEC IND/ MECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0)** - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0010508-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010508-5)** - WASHINGTON ROGERIO DO NASCIMENTO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0007363-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X MARTA DA SILVA GONCALVES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X KATIA MENDES LEAL(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X JESSICA DA SILVA ARRUDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

1. Ficam as partes científicas da designação do dia 14 de abril de 2015, às 10 horas, para as diligências de reintegração de posse em cumprimento à decisão de fl. 316/320. 2. Expeça a Secretaria mandados de intimação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ciência da designação acima. Publique-se com urgência.

**001158-75.2014.403.6100** - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas PATRÍCIA TRIBAT DE ALMEIDA, VERA LUCIA DE BORBA MARTINS, ANDRÉ LUÍS KOGA e RAFAEL AIDAR, arroladas pelo autor (fls. 235/236).2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha PATRÍCIA TRIBAT DE ALMEIDA, no endereço constante da fl. 235, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.4. As testemunhas VERA LUCIA DE BORBA MARTINS, ANDRÉ LUÍS KOGA e RAFAEL AIDAR comparecerão independente de intimação, conforme informado pelo autor.5. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA MARIA LEITE CINTRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP111811 - MAGDA LEVORIN)

1. Regularizada nos autos principais a representação processual do espólio de ANNA MARIA LEITE CINTRA, representado pelos advogados JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA e CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA, determino a retomada do curso deste processo. Fica levantada a suspensão processual.2. A advogada MAGDA LEVORIN não representa o espólio. Ela tem legitimidade apenas para executar os honorários advocatícios, que lhe pertencem, porque arbitrados no processo de conhecimento, quando representava ANNA MARIA LEITE CINTRA.3. Fica o espólio, representado pelos advogados JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA e CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA, intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 171/174), no prazo de 5 dias, bem como sobre os demais documentos juntados aos autos após a apresentação desses cálculos.4. Fica a União intimada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **PETICAO**

**0022158-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de demanda em que as exequentes CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO e CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA pedem sejam expedidos ofícios precatórios, de natureza alimentar, no valor de R\$ 391.247,52 (trezentos e noventa e um mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), montante este para o mês de novembro de 2014, que corresponde a parte incontroversa do valor fixado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0013904-52.2010.4.03.6100. Intimada, a União requer o indeferimento do pedido de expedição de ofício precatório. Afirma que o artigo 100 da Constituição do Brasil estabelece que somente as sentenças transitadas em julgado autorizam a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos. Alega que o entendimento da jurisprudência predominante nos Tribunais Regionais Federais, no que tange a execução em face da Fazenda Pública, é o prosseguimento da execução provisória até a fase dos embargos à execução, momento em que esta será suspensa até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nesses autos (fls. 295/297).Em relação ao cabimento de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor da parcela incontroversa da dívida, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade dessa expedição. Confirmam-se os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.4. Agravo Regimental

não provido. (AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE RECORRIDA. EXECUÇÃO POSSIBILIDADE. 1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes. 2. Sobre parte incontroversa entende-se aquela transitada em julgado ou aquela sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível, nos termos do artigo 467 do CPC. (REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/03/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 830.823/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) QUANTO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV e precatório da parte incontroversa, existente na espécie, prosseguindo-se a execução, quanto à parte não embargada, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei maior. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1208706/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em benefício das exequentes nos valores por elas indicados na petição inicial, em que houve a atualização dos valores incontroversos. Não há interesse processual neste pedido. Trata-se de execução de valor incontroverso. O valor incontroverso é o montante apontado pela União como devido às exequentes. A atualização do valor será realizada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da liquidação do precatório do valor incontroverso. Eventual saldo remanescente poderá ser cobrado quando da liquidação de futuro precatório do montante controverso. Além disso, abrir agora debates sobre a atualização de valor incontroverso é torná-lo controverso, bem como complexa a execução provisória, o que esvaziaria completamente o sentido prático de processá-la. Assim, fica fixado como valor desta execução provisória o valor incontroverso que a União entende devido às exequentes, de R\$ 165.695,62 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), para junho de 2009 (fls. 168/170). 3. Os nomes das exequentes CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO (CPF nº 308.587.148-92) e CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA (CPF nº 331.860.798-37) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não correspondem aos cadastrados nos autos. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração dos nomes das exequentes CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO e CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA para CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (CPF nº 308.587.148-92) e CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (CPF nº 331.860.798-37). 5. Expeça a Secretaria ofícios precatórios para pagamento da execução em benefício dessas exequentes nos termos do item acima, que se referem à parcela incontroversa da condenação. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4) - IVANILDO FRACELINO CAMPOS (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRACELINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000325 (fl. 299), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9) - ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA (SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da

Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela União nas fls. 182 e 183/188. Publique-se. Intime-se.

**0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)** - ANNA MARIA LEITE CINTRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA MARIA LEITE CINTRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

1. Fls. 492/495: ante a apresentação da certidão de objeto e pé dos autos do inventário nº 0045431-05.2010.8.26.0100 (fl. 493) e do instrumento de mandato outorgado pela inventariante, Maria do Rosário Leite Cintra, representando o espólio (fl. 494), remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação da autuação destes e dos autos dos embargos à execução nº 0019249-04.2007.4.03.6100, a fim de que passe a constar ANNA MARIA LEITE CINTRA - ESPÓLIO, representado por MARIA DO ROSÁRIO LEITE CINTRA (CPF nº 224.403.728-20).2. Fl. 501: não conheço do pedido. Ainda não há valores passíveis de levantamento. Ante a suspensão do processo, em razão do óbito da exequente, os embargos à execução nº 0019249-04.2007.4.03.6100 ainda não foram sequer julgados. Somente depois do julgamento final transitado em julgado, havendo crédito em benefício do espólio, será expedido precatório ou requisitório de pequeno valor, inclusive relativamente a eventuais honorários advocatícios. Além da suspensão do processo decorrente do óbito da exequente, opostos os embargos, a execução fica suspensa, conforme decisão de fl. 19 dos embargos à execução.3. Aguarde-se o julgamento definitivo nos autos dos embargos à execução acima indicados.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0050692-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050692-9)** - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP344353 - TATIANA RING)

1. O nome da exequente, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000326 (fl. 897), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0019448-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019448-1)** - RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. A denominação do exequente RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP (CNPJ nº 48.915.151/0001-04).3. O nome da advogada exequente MARIA JOSE RODRIGUES, constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, corresponde ao constante na autuação.4. Alterada a denominação do exequente no SEDI, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente e da advogada.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

1. Fls. 199/200: ante a discordância manifestada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO sobre os bens relacionados no auto de penhora e depósito de fl. 195, determino o levantamento definitivo da penhora sobre esses bens pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, bem como o depositário liberado desse encargo.2. Indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado para intimação do depositário a fim de que este comprove a desativação da empresa executada. A Oficiala de Justiça certificou que a empresa executada encontra-se desativada, conforme afirmado pelo próprio depositário (fl. 194). Presente tal realidade, a renovação da expedição de mandado, seria repetição de diligência inútil.3. Não conheço do pedido de penhora dos créditos da executada decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Embora a situação cadastral da pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil e na JUCESP seja ativa, já foi afirmado pelo representante legal da executada a desativação desta há muitos anos, não sendo crível a existência de tais créditos cadastrados nesse programa.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação pela INFRAERO de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0020709-36.2001.403.6100 (2001.61.00.020709-8)** - AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL SA X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 713.2. Ficam os exequentes intimados para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 705/706 e as impugnações apresentadas pelos executados, juntadas nas fls. 713/714 e fls. 718/720.Publique-se.

## **Expediente Nº 7993**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 515/518: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0050014-80.1992.403.6100 (92.0050014-5)** - CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X RIOCO KAYANO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 260: indefiro o pedido da parte autora de permanência dos autos em Secretaria por mais 60 (sessenta) dias à complementação regular do levantamento do RPV em nome dos credores.Os autos foram desarquivados, devido a requerimento dos autores, para fins de expedição de certidão que possibilitasse o levantamento de RPV, conforme petição de fls. 253/255, o que foi deferido por este juízo à fl. 257. A certidão foi expedida à fl. 258, e retirada pela representante legal dos autores, juntamente com cópias autenticadas das procurações e substabelecimentos (recibo

à fl. 259). Além disso, o argumento de eventual óbice ao levantamento em virtude do erro na grafia do nome da exequente Rioco Kayano na certidão emitida por este juízo não subsiste. O levantamento dos valores referentes à conta desta (1500125092857) inclusive já foi realizado, conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil. Dessa forma, não há mais questões a serem discutidas em juízo, não havendo justificativa plausível para que estes autos permaneçam em Secretaria. O Poder Judiciário não deve permitir que os feitos permaneçam, às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, sem finalidade alguma, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Dessa forma, deve-se poupar o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque a tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática, cujos pleitos, inclusive, já foram atendidos pelo juízo. O tempo e o trabalho gastos desnecessariamente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Assim, configura-se de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência destes autos em tramitação sem qualquer fim. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pelos autores pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0021028-18.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, a solicitação de informações sobre o integral cumprimento dos autos da carta precatória nº 0025777-89.2014.8.26.0068 (fls. 723/724), expedida na fl. 709, nos termos da decisão na fl. 718. Publique-se.

**0008415-92.2014.403.6100** - FERRUCIO DALL AGLIO (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0009399-76.2014.403.6100** - LUIS ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS X NELSON LEON MELDONIAN (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se (PRF3).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0696971-27.1991.403.6100 (91.0696971-2)** - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA (SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fica a UNIÃO intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da exequente nas fls. 375/376. 3. Junte a

Secretaria aos autos o extrato da conta nº 1181.005.50668062-1 (fl. 319). Publique-se. Intime-se.

**0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAOURO NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NANBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAOURO NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NANBA X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/788: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012138-23.1994.403.6100 (94.0012138-5)** - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 142: fica intimado o executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à UNIÃO dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.291,87 (um mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6)** - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fls. 303/304 e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos do agravo de instrumento n.º 0020945-08.2008.4.03.0000. As decisões de fls. 178, 206/207 e 235/240 daqueles autos já foram trasladadas para estes autos nas fls. 629, 657/658 e 693/697.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo a petição de fls. 1125/1126 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.4. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado e os termos da decisão de fls. 1222/1223.Publique-se.

**0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fls. 305/307 e fl. 310: fica a União intimada da petição e documentos apresentados pela executada, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o bem oferecido em substituição à penhora sobre o faturamento deferida na fl. 225, bem como para formular os pedidos que entender cabíveis.Publique-se. Intime-se.

**0016881-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 1 da decisão de fl. 314.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15462**

### **MONITORIA**

**0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0017044-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048204-32.1976.403.6100 (00.0048204-8)** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2)** - HERMELINDO ZAMBELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANSI FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X MATHEUS MORAIS RENTERO X THOMAS MORAIS RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA X BRUNO KOINZ(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0)** - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0013170-97.1993.403.6100 (93.0013170-2)** - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0043077-49.1995.403.6100 (95.0043077-0)** - SANDRO KASUHO PIRES X MARIA CRISTINA FINATO PIRES(SP184834 - RICK HAMILTON PIRES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0007821-74.1997.403.6100 (97.0007821-3)** - CELIO LUIS BURGANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0056705-37.1997.403.6100 (97.0056705-2)** - ROGERIO GEREMIAS DOS SANTOS X NILZA OTILIA DOS SANTOS X MAURICIO BENTO DA COSTA X NARCIZO FALCIN DA FONSECA X NELCI FALCIN DA FONSECA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0013553-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013553-1)** - SIND DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls. 1401/1402 e 1403/1405: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n.º 138/2014, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos requeridos às fls. 1402. Solicite-se à CEF informações acerca da liquidação do alvará de levantamento n.º 139/2014 (retirado às fls. 1400). Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica HESKETH ADVOGADOS intimado para retirar o alvará de levantamento.

**0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0030909-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030909-2)** - ANTONIO CARLOS VISSOTTO X CELSO DO AMARAL CASTRO X PEDRO FERNANDES GUIMARAES X UZIEL PARADA X VICENTE TREVISAN FILHO X WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 476, no que tange aos honorários sucumbenciais. Outrossim, tendo em vista a consulta retro, indique a parte autora a proporção da quantia apurada a título de custas que cabe a cada um dos autores. Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 476, no que se refere a esses valores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6)** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para retirar o alvará de levantamento.

**0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5)** - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 285. Manifeste-se a parte exequente sobre o bem imóvel oferecido à penhora às fls. 288/300. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o despacho de fls. 242, terceiro parágrafo, a fim de determinar que seja expedido alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos da consulta de depósito judicial juntada às fls. 249. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004741-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000267-93.1994.403.6100 (94.0000267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072310-96.1992.403.6100 (92.0072310-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042984-62.1990.403.6100 (90.0042984-6)** - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0046129-48.1998.403.6100 (98.0046129-9)** - DIVANO JOSE PIRES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ROGERIO FELIPE PIRES X RODRIGO FELIPE PIRES X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X EDSON EUGENIO BELLARD X EDSON MATTAR X ELDA COSTA SOUZA X ELIANA SANTOS DOMINGUES X ELIANA SILVA RAMOS X ELISABETE MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIVANO JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X UNIAO FEDERAL X EDSON EUGENIO BELLARD X UNIAO FEDERAL X EDSON MATTAR X UNIAO FEDERAL X ELDA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA SANTOS DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5)** - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X ROGERIO CID DE ANDRADE(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011205-88.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a EBCT intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0024263-61.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente N° 15504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007793-19.1991.403.6100 (91.0007793-3)** - ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0699650-97.1991.403.6100 (91.0699650-7)** - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS X JOSE DE CAMARGO CARVALHO(Proc. FABIO LUIS GONCALVES A.) X SERGIO MARCELINO GUIMARAES X WILSON RAMOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 415/419: Vista à União Federal dos extratos juntados às fls. 421/424, os quais indicam que os valores depositados já foram levantados. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0036565-79.1997.403.6100 (97.0036565-4)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls 479/480. Int.

**0059592-91.1997.403.6100 (97.0059592-7)** - CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X EDISON SCARTOZZONI X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X SANDRA INIZ FOLEGO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DO REIS)

Fls. 345: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em

instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014048-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014048-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 233: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010819-59.1990.403.6100 (90.0010819-5)** - PEGASO TEXTIL LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 4026.Int.

#### **Expediente Nº 15505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.032215-2 às fls. 507/510.Fls. 511: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observando-se o decidido nos autos dos referido julgado que prevê que para o cálculo da correção monetária deverá ser aplicado o disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11960/2009, quanto ao período posterior à sua vigência, até a modulação dos efeitos das ADIs n.º 4357, 4372, 4440 e 4425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, ressaltando-se, como destacado pela União Federal, o índice aplicável no exercício de 2014.Int.

**0045276-49.1992.403.6100 (92.0045276-0)** - ADILSON ASSI CORREA X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI X CALMETE SATIRO BONATELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 289/290: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Tendo em vista a informação contida no comunicado juntado às fls.290, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até que sobrevenha decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca dos juros nos precatórios parcelados.Int.

**0067506-38.2000.403.0399 (2000.03.99.067506-1)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0)** - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E



SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTENOR ANTONIO SUZIM X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Fls. 978/979: Se pretende a instituição financeira a execução de honorários advocatícios deve apresentar os cálculos do valor que entende como devido. Tendo em vista os cálculos da contadoria e a manifestação do BACEN, decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6)** - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Fls. 631/632: Requer a União Federal o prosseguimento da execução dos honorários pelo saldo remanescente com a designação de data para leilão do imóvel penhorado nesses autos às fls. 531, matrícula nº 1327, registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de SP. O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado pelo juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades possíveis a mais suave para o devedor saldar seu débito. Nos presentes autos, o valor remanescente do débito atualizado até junho de 2014 é R\$ 1.105,17 (um mil cento e cinco reais e dezessete centavos). É princípio do processo executivo a impertinência da excussão de bem que supera em muito o valor da dívida, fato que, em última análise, atenta inclusive contra o erário, pois não se pode conceber a alienação de bem de tamanha importância para o pagamento de dívida muitas vezes inferior ao valor de sua avaliação. Ademais, verifica-se que inobstante o requerimento da União de penhora do veículo placa EAO 4044 de propriedade do executado WAGNER MARQUES, o mesmo não foi objeto de restrição pelo sistema RENAJUD (fls. 581), tendo sido apenas objeto de constatação e avaliação conforme certidão de fls. 585. Conforme informação atualizada juntada às fls. 636/637, a restrição que pende sobre este veículo diz respeito unicamente à alienação fiduciária, sendo possível, em tese, a sua penhora para garantia do crédito fazendário. Em face dos argumentos expostos, rejeito o bem imóvel oferecido à penhora. Nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 15506**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 284/345: Manifeste-se a União Federal. De qualquer modo, descabe a apreciação neste feito da manifestação da parte autora. Toda e qualquer discussão em face da penhora a ser procedida no rosto destes autos deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramita o referido pedido de penhora, no caso, o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). No caso em análise não há falar em litigância de má-fé, na medida em que não se verificam quaisquer das hipóteses constantes nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 279, considerando a manifestação da União Federal às fls. 280/282.Int.

**0016518-13.2000.403.0399 (2000.03.99.016518-6)** - SALICRU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Tendo em vista que os extratos juntados às fls. 235/236 indicam que as contas judiciais encontram-se zeradas, arquivem-se os autos.Int.

**0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 655: Ciência às partes. Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da parte final do despacho de fls. 649.Int.

**0002546-71.2002.403.6100 (2002.61.00.002546-8)** - MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA(SP029609

- MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)  
Dê-se vista à União.Nada requerido, dou por satisfeito o crédito e arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6)** - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 487/488: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.

Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo DD. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Ainda, intimem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos às fls.485/486.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1)** - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA

Antes da apreciação de fls. 456/457, manifeste-se a União Federal sobre fls. 459/463.Int.

**0026532-54.2002.403.6100 (2002.61.00.026532-7)** - MESQUITA NETO ADVOGADOS X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO ADVOGADOS

Fls. 753/754, 755/756, 757/760, 761/762, 763/764, 765/766, 767/768, 769/770, 771/772, 773/774, 775/776, 777/779, 780/782: Ciência à União Federal.Suspendo a execução em relação à MESQUITA NETO

CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.Arquivem-se os autos, devendo as partes notificarem por ocasião do adimplemento do acordo.Int.

#### **Expediente Nº 15507**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004184-85.2015.403.6100** - MTS HIDRAULICA LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a fim de ser assegurado à impetrante o direito de recolher o PIS-importação e a COFINS-importação, tendo por base o conceito do valor aduaneiro prescrito no art. 77 do Decreto nº. 6.759/2009, ou seja, excluindo-se da base de cálculo o ICMS, PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº. 10.685/2004.Determinou-se a emenda da inicial para retificação do polo passivo, tendo a impetrante apresentado petição requerendo a manutenção do Inspetor da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria RFB 148/2014 e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.Verifico, no entanto, hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.O Inspetor da Receita Federal do Brasil foi substituído pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, o qual conforme dispõe o anexo II da Portaria RFB 148/2014, possui jurisdição fiscal apenas para a fiscalização aduaneira da Zona Secundária no que se refere aos jurisdicionados com sede em Barueri.A DELEX de São Paulo apenas possui competência para fiscalizar tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil no âmbito do município de São Paulo, a teor do Anexo III da aludida portaria.O objeto dos autos consiste na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. Portanto, a autoridade que possui competência para a fiscalização dos tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil em relação à impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Barueri, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri, observadas as formalidades

legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0006070-22.2015.403.6100** - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 57: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridade impetradas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 15508**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013920-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA

A forma de citação requerida pelo Sr. Oficial de Justiça não tem previsão na legislação processual vigente.Assim, devolva o mandado de reintegração de posse, citação e intimação para cumprimento para o dia agendado com o 28º BPM/M.Ressalte-se, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça deverá tentar cumprir a citação dos ocupantes e/ou do(s) líder(es) da invasão e as dificuldades físicas enfrentadas no momento da execução poderão ser informadas posteriormente a este Juízo, o qual avaliará as circunstâncias acerca da regularidade do ato.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 15509**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013006-97.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDVARD VIEIRA FILHO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDVARD VIEIRA FILHO, alegando o autor, em síntese, que a presente ação visa o reconhecimento da prática de atos de improbidade pelo réu, nos anos de 2004 e 2005, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal e em razão do exercício de seu cargo, que consistiam em proceder à liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de diversos clientes, sem a observância das normas legais.Aduz o autor, que tal conduta causou dano ao erário - Caixa Econômica Federal, e dela resultou vantagem patrimonial indevida ao receber para si e para outrem vantagem econômica ilícita.Sustenta que os atos praticados pelo réu enquadraram-se na conduta tipificada nos artigos 9º, I e 10º, caput, da Lei nº. 8.429/92. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/827).A indisponibilidade dos bens do réu foi decretada às fls. 830/831.Notificado nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 841/851.É o relatório. DECIDO.Para o recebimento da petição inicial basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelo réu.Com efeito, os documentos e depoimentos carreados aos autos (Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.002244/2013-14) indicam que o réu, valendo-se de seu cargo, cometeu uma série de atos ímprobos, inclusive com o recebimento de comissão, para si e para terceiros, com intuito de propiciar saques de valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por interessados ou terceiros, com uso de documentos fraudados ou falsificados, contrariando as normas de movimentação do fundo. Tais práticas configuram prejuízo financeiro ao erário, dado o caráter governamental do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a condição ostentada pela CEF, de empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal cancelou as movimentações incorretas, devolvendo os recursos às devidas contas, gerando para a instituição o prejuízo de R\$ 64.863,88. Denota-se da defesa preliminar que o réu não nega a prática dos fatos que lhe são imputados na petição inicial, mas apenas arguiu que praticou os atos sob forte coação moral de pessoas vinculadas ao Primeiro Comando da Capital - PCC.Tais alegações de defesa dependem de instrução probatória, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial.Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em face do réu.Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que manifeste se tem interesse em integrar a lide.Cite. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003258-20.2000.403.6104 (2000.61.04.003258-0)** - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP237398 - SABRINA



Fls. 2472/2481: Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo ativo do feito, passando a constar YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A. (CNPJ 61.383.493/0001-80), consoante a documentação de fls. 2476/2477. Procedam as impetrantes ao correto cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 2470, indicando as entidades do sistema S que guardem relação da prestação de serviços com o objeto da sociedade. Int.

**0001394-31.2015.403.6100** - ADOLFO GABRIEL RICARDO DA COSTA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 174/204: Mantenho a r. decisão de fls. 162/164, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0001845-56.2015.403.6100** - ROHELY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 33 e fls. 34/35: Cumpra a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o determinado pelo item V do r. despacho de fls. 28, sob pena de cancelamento da distribuição. Consoante o pedido de fls. 31, proceda o Setor de Distribuição à inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito. Int.

**0003796-85.2015.403.6100** - METALURGICA IPERTEC LTDA - ME(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INMETRO EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 64. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3059**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, que representa a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pelo mesmo prazo. Promovidas as vistas pessoais, publique-se este despacho para a Companhia Paulista de Força e Luz, que terá, também, o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 969 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fl. 1062 - Indefiro o pedido de devolução do prazo requerido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, visto não haver fundamento jurídico para tanto. Pontuo, por oportuno, que os prazos no termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, os prazos são contínuos. Publique-se, oportunamente, o despacho de fl. 1057. Int. Vistos. Fls. 10/34/1035 - Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da União Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo. Nesses termos, indique o representante da União Federal, expressamente, em sua manifestação, o que pretende em relação ao Laudo Pericial juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publiquem-se os despachos de fls. 1057 e 1063. I. C

**0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Considerando que a Sra. Isabel não figura no polo ativo da presente lide, esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se o pedido formulado refere-se à renúncia em relação a eventual execução individual futura. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005882-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR PIZZARIA e DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR, objetivando o bloqueio do veículo descrito na inicial, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão, ainda que o bem esteja na posse de terceiros. Segundo alega, as partes celebraram a Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículo, sendo que o crédito está garantido pelo bem marca CHERY TIGGO 2.0, cor branca, chassi nº LVVDB14B5CD16064, ano 2011/2012, placa EYA 3053. Os requerido estão inadimplentes desde 02/09/2013. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros, facultando aos requeridos o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Proceda a Secretaria os atos necessários para o bloqueio do veículo, via RENAJUD. Intime-se a requerente para indicação do fiel depositário, conforme requerido na inicial. Após, cite-se e expeça-se o mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **USUCAPIAO**

**0022425-44.2014.403.6100** - EDISON QUERINO DE MEDEIROS(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X EMERSON GUIMARAES DE BARROS X ANGELITA GONCALVES DE LIMA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando as certidões de fls. 187/190, manifeste-se a parte autora acerca da negativa na tentativa de citação dos réus, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021247-94.2013.403.6100** - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS

ELETRONICOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.275/277: Ciência às partes acerca das vistorias agendadas pelo perito DR. GERSON VIANA DA SILVA, como seguem:1.Data: 28 de abril de 2015 - 8:00hs. Local: SP 340 S/N KM 128,7 - Bairro: Tanquinho, Município de Jaguariúna, CNPJ: 01.472.720/0001-12 (AI COMPROT 10830.727516/2012-28) DEBCAB Nº 51.018.339-5.2.Data: 06 de maio de 2015 - 10:00hs.Local: Rua Chedid Jafet, 222, Bloco D, Cond. Millenium Office ParkCNPJ: 01.472.720/0003-84Saliento à parte autora que TODAS as dependências dos imóveis acima indicados, bem como TODOS os documentos solicitados pelo perito às fls.276/277 deverão ser disponibilizadas para as vistorias nas datas e locais indicados.Esclareço que as partes deverão avisar seus respectivos assistentes técnicos acerca das datas e locais das vistorias para que estejam presentes.Oportunamente, retornem o processo ao perito para realização das perícias.I.C.

**0016264-18.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.Fls.346/348: Dê-se vista à autora acerca da informação e documentos juntados pelo réu ANS, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018244-97.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Baixo os autos em diligência.Fls. 147/149. Ciência à parte autora.Após, voltem conclusos para saneador.Int.

**0021743-89.2014.403.6100** - EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA(SP349538 - BEATRIZ BERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.87/100: Dê-se vista ao autor acerca do documento juntado pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que não houve pedido de provas a serem produzidas. Int.

**0005846-84.2015.403.6100** - GEIZAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GEIZAILTON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução dos valores furtados da conta corrente do autor, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis.Não é possível verificar, pelo menos em sede de cognição sumária, se os saques foram indevidos. A verdade dos fatos somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas.Ademais, o pedido de devolução dos valores, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença.Dessa forma, ausente a prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0005935-10.2015.403.6100** - ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA X RENATO MOSCA(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA e RENATO MOSCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos de consolidação da propriedade ou cancela-los, se já efetuados, bem como para suspender todo e qualquer ato expropriatório, até mesmo de leilão, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos

motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. Não é possível verificar, pelo menos em sede de cognição sumária, a regularidade do contrato. A verdade dos fatos somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Dessa forma, ausente a prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0006093-65.2015.403.6100** - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados realizados pela autora, mediante depósito judicial dos valores apurados mês a mês, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Contudo, o depósito dos valores mês a mês, conforme pretende a autora, cuja exigibilidade será discutida nos autos, não encontra previsão legal, uma vez que deve ser feito no montante integral do débito que, in casu, sequer foi constituído. Ademais, os depósitos mês a mês inviabilizaria a celeridade do rito, acarretando tumulto processual e incidentes desnecessários no feito. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Regularize a autora a procuração de fl. 29, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, 1º do Código Civil. Após, cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**0006271-14.2015.403.6100** - ELIANA CARDOSO GRANERO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, junte a autora cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Regularizado o feito, apreciarei o pleito de tutela antecipada. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0006276-36.2015.403.6100** - SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, aviso prévio indenizado, férias não usufruídas, auxílio-doença, férias usufruídas, adicional de 1/3 sobre as férias e salário maternidade. Segundo alega, a autora encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas, aviso prévio indenizado, férias não usufruídas, auxílio-doença, férias usufruídas, adicional de 1/3 sobre as férias e salário maternidade. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do



empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da autora reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela autora, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a autora pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas por expressa previsão legal. Também não incide sobre férias não usufruídas (abono pecuniário) de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ. As férias usufruídas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Por fim, o salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de férias indenizadas, férias não usufruídas (abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, bem como do adicional constitucional de 1/3 de férias, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Citem-se. Ciência às rés do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002318-21.2015.403.6301 - GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**  
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 52.No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao autor para que no mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 52, sob pena de extinção.Regularizado o feito, apreciarei o pedido de tutela antecipada. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017470-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da designação da audiência pelo Juízo Deprecado em 21/05/2015 às 14h30min.. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000112-89.2014.403.6100** - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Petição de fls. 701/707: Analisando, em maior profundidade, a questão deduzida nos autos, observo que o impetrante se insurge quanto à fixação do prazo prescricional pelo CARF em 5 (cinco) anos, nos autos do Processo Administrativo nº 13807.014096/99-54 (fl. 562), que resultou numa redução do valor que pretendia compensar. Ato contínuo, em cumprimento à determinação do CARF, a Receita Federal do Brasil apurou, após efetuar a compensação de valores, que ainda restava o débito de R\$212.158,16 (fl. 592). Portanto, o ato que o impetrante pleiteia desconstituir é, em realidade, o ato promovido pelo órgão julgador do CARF, considerado ilegal, já que a posterior cobrança, cujo cálculo submeteu-se aos parâmetros fixados por aquele órgão, configurou mero atendimento daquela ordem. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 632, determinando que o impetrante retifique o pólo passivo da ação, com supedâneo no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. (g.n.) A seguir, notifique-se a autoridade para prestar informações, bem como para que cumpra a liminar concedida às fls. 598/602. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

**0024471-06.2014.403.6100** - ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Baixo os autos em diligência. Ciência às partes da decisão de fls. 325/328. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**0002887-43.2015.403.6100** - FABIO RIBEIRO DE BARROS CAMACHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 206/210: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004492-88.2015.403.0000, que deu provimento ao recurso interposto pela União Federal, para cassar a liminar concedida. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0004274-93.2015.403.6100** - RAFAEL AMORIM COELHO RIBEIRO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL AMORIM COELHO RIBEIRO contra ato do Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO., objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda a matrícula no curso de Tecnologia Análise e Desenvolvimento de Sistemas - período matutino, pelas razões expostas na inicial. Informações às fls. 35/43. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que o Edital divulgou a lista de espera e convocou os candidatos para comparecerem em 27/02/2015 às 17h00 na instituição de ensino, a fim de entregarem os documentos. Conforme alega na inicial, o impetrante chegou ao local indicado às 17h20 e foi informado que não poderia participar da entrega dos documentos. Contudo, o documento de fls. 22/23 apenas informa a data e horário, não dispendo acerca de prazo de tolerância. Ao que parece, o comparecimento deveria ocorrer a partir das 17h00. Portanto, não me parece razoável impedir a entrega dos documentos pelo impetrante que, conforme informa nos autos, chegou às 17h20 ao local. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar tão-somente que a autoridade receba os documentos do impetrante e, se for o caso, efetue a matrícula no curso de Tecnologia Análise e Desenvolvimento de Sistemas - período matutino. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Em face do que dispõe o artigo 459 do Provimento nº 64/05 da COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

**0004426-44.2015.403.6100** - HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 383/385: Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo impetrante, nos autos do agravo de instrumento nº0005886-33.2015.403.0000, cumpra o impetrante a determinação de fl. 362, atribuindo valor à causa conforme o benefício econômico pretendido, e recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar, e extinção do feito. Int.

**0005787-96.2015.403.6100** - ISIS MOREIRA LIONAKIS VAZ(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 66 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISIS MOREIRA LIONAKIS VAZ contra ato do Senhor MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a inscrição junto ao FIES, bem como uma vaga na Universidade Camilo Castelo Branco.Alega, em apertada síntese, que não efetivou a sua inscrição devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante.No caso em tela não há como se aferir de plano o fumus boni juris justificador da concessão da medida pleiteada. Não obstante os documentos juntados aos autos demonstrando uma possível falha no sistema do FIES, tal constatação somente será esclarecida com a vinda das informações.No entanto, a fim de evitar prejuízo, entendo prudente o deferimento parcial da liminar, para que a instituição de ensino reserve uma vaga para a impetrante, até a vinda das informações.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a reserve de vaga na Universidade Camilo Castelo Branco, até a apreciação das informações.Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar mandado de segurança em face do Ministro de Estado da Educação, nos termos do artigo 105, inciso I, letra b da Constituição Federal, intime-se a impetrante a fim de indicar corretamente o polo passivo para que seja cumprida a liminar.Ressalto que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é representado por seu Presidente.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em face do que dispõe o artigo 459 do Provimento nº 64/05 da COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006174-14.2015.403.6100** - MRL SERVICOS DE COBRANCA E DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho.Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da procuração, conforme requerido na inicial.Por fim, forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002941-09.2015.403.6100** - LEYVA MARCIA FRANCO COLOMBO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.55/78: Interpõe a parte autora Recurso de Apelação contra o despacho de fl.54 que negou provimento aos embargos ante seu caráter de mero inconformismo. Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que o recurso interposto não é o apropriado para discutir a questão, por tratar o despacho mencionado de mera decisão interlocutória. Assim, no intuito de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, devolvo o prazo para que a parte autora apresente o cabível recurso à decisão controversa. Silente, cumpra-se a decisão de

fls. 43/45, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Intime-se.

**0005880-59.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ITAU UNIBANCO S/A**

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando a exibição dos documentos indicados nos autos, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A requerente ajuizou a presente ação, a fim de obter do réu cópia do contrato de abertura de cada conta-corrente em que conste a qualificação de todos os seus titulares, bem como outros elementos que possam auxiliar na identificação do responsável pela movimentação financeira da conta dos segurados após o seu falecimento.Dispõe o artigo 844 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Conforme estabelece o artigo acima citado, mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se o tiver sob sua guarda, sendo as hipóteses mencionadas de natureza meramente exemplificativa.Conforme alega a requerente, o Tribunal de Contas da União determinou a apuração de benefícios cessados por óbito tardiamente, tendo sido identificado o pagamento de benefícios pós-óbito dos segurados, por meio de depósitos nas contas correntes do Banco Itaú.Observo, portanto, que a requerente tem interesse e direito de que se exhiba em juízo os documentos relacionados na inicial, a fim de fazer prova sobre fatos relevantes de uma futura cobrança dos valores recebidos indevidamente.Não obstante as operações e serviços prestados pela instituição financeira estarem resguardados pelo direito constitucional ao sigilo, cumpre ressaltar o presente caso visa resguardar o interesse público, prevalecendo sobre o interesse particular.Os documentos juntados aos autos comprovam a instauração de processos administrativos com a finalidade de se apurar irregularidades na concessão de benefícios.Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar para determinar a quebra de sigilo de dados e determinar ao requerido que forneça os documentos solicitados pelo requerente.Tendo em vista o conteúdo dos documentos dos autos, decreto o sigilo de justiça a esta causa. Proceda a Secretaria o cadastro do sigilo na rotina MV/SJ 4 (documentos).Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022176-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES CENTRO CONS.CRISPINIANO**

Vistos em despacho. Fl. 103 - Junte-se. Ciente. Nada a deferir tendo em vista que a reunião informada já se realizou. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004089-55.2015.403.6100 - NEIDE DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS - ESPOLIO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fl. 38 - Nada a apreciar, tendo em vista que este Juízo já decidiu pela sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5149**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0048745-93.1998.403.6100 (98.0048745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ACETEL - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Face à certidão retro, esclareça a parte autora a petição juntada à fl. 1148, em 5 (cinco) dias.I.

**0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido à fl. 1026.Após, dê-se ciência à COHAB acerca da petição de fl. 1026 com relação ao mutuário José Amaro de Lima Sobrinho.I.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006316-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALDIR DA SILVA ARAUJO

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ALDIR DA SILVA ARAÚJO objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 54430581, bem como ordem de restrição total via Renajud.Relata, em síntese, que formalizou com o Banco Panamericano operação de crédito para fins de financiamento de veículo (contrato nº 54430581), cujo crédito está garantido pelo veículo marca Chevrolet, modelo Classic Life, cor Cinza, chassi nº 8AGSA19909R129846, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placas EEL3685, Renavam 00119612348.Afirma que o crédito objeto do contrato foi cedido à autora, observando-se as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do CPC e sustenta que o requerido obrigou-se ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato; entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...)Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de

comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Entendo, contudo, que no caso dos autos a mora não restou devidamente comprovada, vez que a Notificação Extrajudicial de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (fls. 18/19) foi enviada para endereço (Via Coletora nº 67, Ap104BLB, São Paulo) diverso daquele informado no contrato, conforme documento de fls. 14/16 (Rua João Batista Marco nº 282, São Paulo), não sendo possível asseverar que a mora foi devidamente comprovada pela requerente. Além disso, o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud deve ser indeferido. Com efeito, tratando-se de veículos adquiridos por meio de financiamento bancário, no respectivo certificado de propriedade já consta a restrição referente ao financiamento. Sendo assim, eventual tentativa de alienação do veículo depende da prévia anuência da requerente, razão pela qual desnecessária a ordem de bloqueio no Renajud. Neste sentido transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRICÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.** I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despicienda a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constrição dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 28/11/2013) Ausentes os requisitos necessários à concessão do provimento initio litis, o pedido de liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se e intime-se. São Paulo, 6 de abril de 2015.

#### **MONITORIA**

**0022945-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Promova a CEF a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0021065-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 68v., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023423-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MOHAMAD SATI

Fls. 39: defiro a vista como requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0)** - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 1029/1030: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0)** - JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE)

Face à certidão retro, intime-se o patrono da parte autora a indicar o atual endereço, em 5 (cinco) dias.I.

**0000727-70.2000.403.6100 (2000.61.00.000727-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056527-9)) CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 345.I.

**0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4)** - ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

**0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6)** - ALEXANDRE JARDIM X ALCÍNIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 486/487: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.

**0016916-84.2004.403.6100 (2004.61.00.016916-5)** - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. INAIA BRITTO DE ALMEIDA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3)** - BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X INSS/FAZENDA

Fl. 13078: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0014676-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014676-6)** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO QUINTINO(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS E SP178105 - TÂNIA ZUCCHI DE MORAES E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 463/464: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0021281-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021281-7)** - LOURIVAL APARECIDO HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 340/344: dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0022608-20.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, comprovando documentalmente, se o contrato cogitado nos autos está inserido em algum programa estatal de incentivo à habitação e qual a fonte de recursos utilizada para a concessão

do financiamento.Int.São Paulo, 31 de março de 2015.

**0003284-10.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP  
Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fl. 299.

**0019223-30.2012.403.6100** - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇÕES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0003353-08.2013.403.6100** - ABINER MONTEIRO DA SILVA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA LUZ SILVA COSTA X CARLOS ALBERTO ALVES  
Face à certidão de fl. 184, promova a parte autora a citação da corrê, em 5 (cinco) dias.I.

**0005458-55.2013.403.6100** - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

**0013976-34.2013.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 302/331, em 5 (cinco) dias.I.

**0007548-78.2013.403.6183** - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 171/218.I.

**0001790-42.2014.403.6100** - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.O exequente ajuíza a presente ação de execução de obrigação de fazer, postulando que a União Federal, observando o artigo 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos de decisão proferida no Mandado de Injunção 3.808, considere o período de 12 de março de 1986 a 13 de abril de 2012 como se trabalhado em condições especiais e, conseqüentemente, conceda-lhe aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade, solvendo as diferenças daí decorrentes.O que se colhe da inicial é que o exequente postula um provimento de cunho declaratório - para que a União Federal reconheça o tempo de serviço trabalhado em condições especiais - e condenatório - concessão da aposentadoria especial e pagamento de diferenças apuradas. A pretensão não se trata de execução de decisão proferida no mandado de segurança anteriormente ajuizado, tal como alegado pela União Federal, daí porque as alegações tecidas pela União devem ser rechaçadas.Não obstante, a execução não conta com título líquido, certo e exigível, requisito indeclinável para prosseguimento da ação sob esse rito, mas entendo possível sua conversão em ação que correrá pelo rito ordinário, ambiente no qual será possível ao demandante produzir as provas necessárias para reconhecimento do direito vindicado. Face ao exposto, converto a presente execução em ação ordinária, determinando ao autor que apresente as peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União Federal, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Ao SEDI para as anotações necessárias.Regularizados, cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.São Paulo, 25 de março de 2015.

**0003156-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.



**0006382-32.2014.403.6100** - EDIPO HERBERT FERNANDES(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de sua remuneração atinente ao mês de março de 2012 e de indenização por dano moral; o reconhecimento de que seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira se deu em 25 de maio de 2012 e recebimento de seus direitos remuneratórios decorrentes desse desligamento, quotas de soldos, férias e terço e adicional natalino. Alega que ingressou na FAB por alistamento obrigatório em 6 de fevereiro de 2008, permanecendo na corporação até 10 de abril de 2012. Relata que foi desligado após processo de sindicância instaurado para averiguação de furto interno ocorrido em 19 de fevereiro de 2012, no qual nada ficou provado contra o mesmo. Sustenta que, não obstante ter sido desligado em abril de 2012, não recebeu remuneração atinente ao mês de março do mesmo ano. Defende que o direito do servidor público militar à remuneração mensal cessa somente nas hipóteses elencadas no artigo 7º, da Medida Provisória 2.215-10/2001 e com a publicação do ato de desligamento. Sustenta que a falta de pagamento causou transtornos que não necessitam de ser provados, razão por que postula a condenação da requerida à indenização por dano moral no equivalente a 10 vezes seu salário, relatando que, inclusive, viu-se obrigado a contrair empréstimo bancário. Sustenta, ainda, que não lhe foram assegurados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na condução do processo administrativo de sindicância, sendo-lhe vedado, ainda, o acesso à informação, já que não lhe foi informado o resultado do aludido procedimento. Notícia ter sido inquirido em 5 de abril de 2012 e, logo depois, desligado do serviço militar, recebendo apenas uma pequena parcela de seus vencimentos. Entende ter direito ao recebimento de quotas de soldo por ocasião de sua passagem para a inatividade, tantas quantos forem os anos de serviço, bem ainda de férias e adicional conforme artigo 80, do Decreto 4.307/2002 e artigo 121, do Decreto 40.043/56, e adicional natalino (artigo 81, Decreto 4307/2002).

Pugna pela procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento dos encargos de sucumbência. A União Federal, citada, contesta o pedido inicial e pugna pela improcedência da ação. Intimado, o autor apresentou réplica. Apesar de instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O

RELATÓRIO.DECIDO: Como se vê da exordial o autor deduz seis pretensões: a) remuneração mensal referente ao mês de março de 2.012 e a indenização por danos material moral correspondentes ao atraso; b) declaração judicial de efetivo desligamento da Organização Militar em 25 de maio de 2.012 com as respectivas remunerações mensais; c) direitos remuneratórios decorrentes de seus desligamento (art. 2.º, IV, b, do Decreto n.º 4.307/2.002 e art. 194, do Decreto n.º 40.043/56); d) quotas de soldos devidas por força do artigo 56, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2.001 f) férias e seu adicional e o adicional natalino e f) indenização por dano moral decorrente dos transtornos e prejuízo de ordem pessoal e patrimonial expostos. Quanto à remuneração mensal devida no mês de março de 2.012, a Administração militar esclarece que ela realmente foi paga a destempo, somente no mês de abril (docs. de fls. 23 e 54), correspondente a montante de R\$ 1.337.57, que era o valor mensal percebido pelo autor, como se comprova documentalmente nos autos (docs. de fls. 53). O atraso portanto é confessado. As consequências desse atraso serão avaliadas ao final com o cotejo de outras parcelas também eventualmente pagas com atraso. Quanto aos pleitos de declaração judicial de efetivo desligamento da Organização Militar em 25 de maio de 2.012, a Administração comprova que o desligamento do autor se deu a partir de 5 de abril de 2.012, conforme registrado no Boletim Ostensivo n. 68, da mesma data (fl. 51), não sendo se falar em alteração (postergação) dessa data ou mesmo na necessidade de se declarar, por sentença, o desligamento. Por fim, quanto aos pedidos de percepção de direitos remuneratórios decorrentes de seu desligamento, de quotas de soldos, de férias e seu adicional e de adicional natalino a própria Administração reconhece que em relação ao acerto que deveria ser feito por ocasião de seu desligamento, é certo que não foi feito por um equívoco da Administração e já foi enviado para a Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, Órgão do Comando da Aeronáutica, situado na cidade do Rio de Janeiro a quem cabe efetivar este pagamento (grifei). Quanto a esses pontos há reconhecimento do pedido por parte da requerida, atestando que já tomou as medidas necessárias para viabilizar o pagamento devido ao autor; essa providência, entretanto, só foi tomada em maio de 2.014, por ocasião das informações prestadas para a instrução do processo quando deveria ter sido providenciada ainda nos meses de abril ou maio de 2.012... O atraso noticiado, portanto, é de aproximadamente dois (2) anos. Já quanto ao dano material que teria o autor sofrido em decorrência dos atrasos remuneratórios tem-se que o valor por ele indicado R\$ 2.500,00, mostra-se adequado, vez que corresponde ao montante que deveria a Administração lhe ter disponibilizado na época própria. O pleito indenizatório de natureza material do autor, portanto, consideradas as circunstâncias da lide, que retratam atrasos quer no pagamento do mês março, que só fora disponibilizado em abril, quer pelas parcelas que deveriam ser pagas no mês do desligamento ou, quando muito, no mês seguinte, e só vieram a ser reconhecidas após o ajuizamento da lide, passados dois (2) anos do ato de desligamento, não se mostra desarrazoado. Com efeito, diz ele que realizou empréstimo bancário que corresponderia, em verdade, ao valor que deveria ter recebido por ocasião de seu desligamento, o que se mostra adequado aos fins propostos; tal dano que suportou não teria suporte para ser exigido da Administração se tivesse ela agido nos limites da legalidade, a tempo e modo. Justificável e razoável a indenização pretendida pelo autor. Quanto ao dano moral decorrente do atraso do pagamento, por um mês, tem-se que efetivamente ele também deve ser reconhecido e declarado no caso concreto. A remuneração

mensal de qualquer trabalhador, por implicar em parcela que se volta a garantir sua subsistência e, em última instância sua dignidade, deve ser rigorosamente disponibilizada em favor do prestador de serviços, importando o atraso em evidente transtorno, que dispensa comprovação pontual. No caso concreto a própria Administração admite que zerou o pagamento do mês de março e somente liberou o valor no contracheque do mês seguinte, além do que deixou de realizar os acertos financeiros decorrentes do desligamento do autor por um equívoco, que só veio a ser corrigido quando do ajuizamento da lide. Assim, tem-se como razoável que responda a Administração com o equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração de março e dos acertos decorrentes do desligamento, pagos com atraso, como ajustada a compor o dano moral por ele experimentado pelo atraso no pagamento. Quanto aos critérios de correção monetária e juros, entendo necessárias algumas considerações. Considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), deixo de aplicar o referido dispositivo ao caso presente no que se refere à correção monetária, de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCAe. Quanto aos juros de mora, entendo que são devidos a partir do momento em que a verba deveria ter sido concedida ao servidor (inadimplemento), a teor do que prescreve o artigo 397, do Código Civil, tendo em conta que a dívida cobrada é positiva, líquida e com vencimento definido. Os percentuais serão os seguintes: a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, enquanto a meta anual da taxa Selic for superior a 8,5%, ou 70% da meta anual da taxa Selic, nos demais casos (STJ, REsp 1.270.439/PR, Relator Ministro Castro Meira). Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a União Federal a pagar ao autor: a) verbas decorrentes do desligamento de 05 de abril de 2.012; b) indenização por dano material da ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Essas parcelas serão atualizadas pela variação do IPCA-e, com incidência de juros de mora desde o inadimplemento, no percentual de 0,5% ao mês, enquanto a meta anual da taxa Selic for superior a 8,5% ou 70% da meta anual da taxa Selic, nos demais casos (Lei nº 12.703/2012); c) indenização por dano moral correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela de março de 2.012, paga com atraso e dos valores igualmente pagos com atraso decorrentes do desligamento do autor, conforme fundamentação, atualizada essa parcela, pela variação do IPCA-E e acrescida juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, enquanto a meta anual da taxa Selic for superior a 8,5% ou 70% da meta anual da taxa Selic, nos demais casos, a contar de sua apuração, até o efetivo pagamento. CONDENO a vencida, União Federal, ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, à luz do que prescreve o 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I. A SEDI para manter apenas a União Federal no polo passivo. São Paulo, 23 de março de 2015.

**0007247-55.2014.403.6100 - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse na prova requerida no item D de fl. 466. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0010872-97.2014.403.6100 - TRABLIN BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S.A.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança do direito antidumping da resolução CAMEX 19/09 sobre a importação de eletro de grafite menores (NCM 8545.11.00 e 3801.10.00), originárias da República Popular na China, objeto da licença de importação nº 13/4494707 e amparada pela INVOICE nº 013TW4TPI e B/L nº MSCUXJ087381. Relata, em síntese, que necessitando de eletrodos de grafite com diâmetro de até 450 mm de 18 polegadas de qualquer comprimento, formulou consulta de preços à única empresa nacional fabricante dos referidos produtos, tendo sido informada que referida empresa não mais produzia tais produtos. Sendo assim, solicitou à ré a desobrigação de pagamento do dumping previsto pela Resolução Camex nº 19/09 ao argumento de que o produto que necessita não é mais produzido no Brasil. Em resposta, foi informado de que a cobrança do dumping de expira em 09.04.2014. Sem alternativa, importou os produtos da China e por força da Resolução Camex nº 19/2009, as mercadorias que já chegaram ao Brasil aguardam o pagamento dos desembaraços aduaneiros e dumping no valor de R\$ 86.000,00. Alega que a Resolução Camex nº 19/2009 foi firmada pelo Presidente do Conselho de Ministros, razão pela qual deveria ser ratificada pelo órgão colegiado para permanência da exigência no sistema, o que não ocorreu no caso dos autos e ainda que houvesse ocorrido tal ratificação, não foi objeto de publicidade. Reitera a alegação de que os produtos importados não são produzidos no Brasil, razão pela qual o ato administrativo Camex nº 19/09 perdeu seu objeto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/72. A tutela foi parcialmente antecipada para autorizar o depósito da tarifa questionada. A União Federal, citada, contesta o feito, postulando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica à contestação da requerida. Intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: O

pedido deduzido pela autora não merece acolhida. Quanto ao primeiro fundamento do pedido, de que a única empresa fabricante do produto não mais o produz no país, de sorte que a importação do produto poderia ser feita livremente, posto não existir mais prejuízo à indústria nacional, tem-se que a tese não prospera por dois motivos. Em primeiro lugar a autora não comprova nos autos, de forma inequívoca, que a empresa GRAFTECH efetivamente tenha interrompido a fabricação do produto objeto da imposição do direito antidumping, quer pelo fato de a correspondência eletrônica de fl. 49 dos autos não ser conclusiva no sentido da não-produção em caráter definitivo do produto ali especificado, dado que se faz referência a uma futura conversa sobre o pedido já no primeiro semestre de 2.014, quer ainda pelo fato de a própria Administração ter diligenciado o setor produtivo da empresa e verificado que a mencionada empresa (GRAFTECH) produz, consoante a descrição do item 3.1 deste Parecer eletrodos de grafite menores, com diâmetro de até 450 mm (19 polegadas), de qualquer comprimento, usinados ou não usinados, dos tipos utilizados em fornos elétricos, montados ou desmontados (DOU de 7 de abril de 2.014, pág. 67, a fl. 128 verso dos autos). Assim, o fato apontado pela autora e retratado no correio eletrônico não se sustenta diante do parecer do setor administrativo competente, que verificou, in locu, exatamente o oposto. Nesse ponto caberia à autora desincumbir-se de prova de que o fato apontado na correspondência era realmente verdadeiro, o que não foi feito. Além disso, mesmo que se admitisse como verdadeira a afirmação contida no correio eletrônico que instrui a inicial, tal fato não seria suficiente para derribar a imposição do direito antidumping, pois como bem posto pela União Federal, em sua peça de defesa, o objetivo da imposição do direito antidumping não é impedir a importação de eletrodos da China ou de qualquer outra procedência. O único objetivo é procurar proteger a indústria nacional da concorrência predatória com a entrada de produtos no mercado nacional vendidos a preços inferiores aos praticados no próprio mercado do exportador. Assim, conhecendo-se a enorme extensão da produção chinesa, suficiente para suprir integralmente o mercado, se não houver a imposição do direito antidumping, muito provavelmente, em pouco tempo, todo o consumo interno será atendido pelas mercadorias importadas da China, não havendo mais espaço para a comercialização do produto com origem diversa, nem o brasileiro, nem o de outros países com economia de mercado. (grifei) - (fls. 107/108). Portanto, em sendo o direito antidumping voltado à proteção potencial do mercado interno, justifica-se sua imposição quando condições objetivas restarem demonstradas, de sorte a demonstrarem a possibilidade de dano à indústria nacional - estabelecida ou a se estabelecer. Portanto, sob esses enfoques, não se sustenta a tese defendida pela autora. Quanto ao alegado vício formal, de que a competência para instituição da imposição é conferida exclusivamente a órgão colegiado, verifica-se que em verdade há autorização legal para que o Presidente da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, nos casos em que se vislumbre relevância e urgência, possa expedir resolução ad referendum do colegiado (Decreto n.º 3.981/2.001, artigo 6.º, 3º e Decreto n.º 4.732/2.003, artigo 5.º, 3º). Essa possibilidade de delegação, aliás, já foi reconhecida, quando ao aspecto da legalidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê de precedente (MS. 10.876, Rel. Min. DENISE ARRUDA), em que se afirmou que o artigo 5º, 1º, do Decreto 3.756/2001, determina que a CAMEX deliberará mediante resoluções, por consenso, com a presença de todos os seus membros. Entretanto, em seu 2º prevê uma exceção, permitindo que o Presidente expeça resolução ad referendum da CAMEX, nos casos de relevância e urgência. Assim, há previsão legal para que seja exarada resolução sem manifestação prévia de todos os membros da Câmara. Conclui-se no julgado referido que a questão referente à caracterização de relevância e urgência para fins de aplicação do citado 2º não pode ser revista pelo Poder Judiciário, estando sua aferição no âmbito do poder discricionário do administrador. Destarte, à mingua de demonstração de vício de legalidade, material ou formal, da Resolução CAMEX 19/09, a pretensão inicial não merece acolhida. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a vencida, autora, ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária, que fixo em 3.000,00 (três mil reais), consideradas as circunstâncias do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário para a transformação do depósito em renda da União. P.R.I. À SEDI para exclusão da Secretaria da Receita Federal no polo passivo da demanda. São Paulo, 23 de março de 2015.

**0011917-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-39.2014.403.6100) EUNICE MELLO LIMA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014843-90.2014.403.6100 - JOSUE JOSE DA COSTA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Face à certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

**0016278-02.2014.403.6100** - PREMIO EDITORIAL LTDA X MARINO LOBELLO(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1473/1478. Dê-se vista à parte autora e tornem para sentença.I.

**0016567-32.2014.403.6100** - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0001039-21.2015.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

A autora LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de ser declarada a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Relata, em síntese, que em 29.11.99 foi publicada a Lei nº 9.876/99 que acrescentou novo inciso ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo nova contribuição a cargo de pessoas jurídicas contratantes de cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços à alíquota de 15%. Argumenta que a criação desta contribuição violou os artigos 195, 4º, 154, I, 146, III, 174, 2º e 150, II da Constituição Federal. Afirma que o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 insere no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo para contribuição social estranha àquelas previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a necessidade de edição de Lei Complementar para instituição de novas bases de cálculo distintas daquelas previstas no texto constitucional e argumenta que a criação da contribuição em debate viola o princípio da isonomia, além de desestimular o cooperativismo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 40/42).Citada, a União Federal deixou de recorrer e contestar o feito. Intimada, a parte autora reiterou os pedidos constantes na exordial.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos autos diz com a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Entendo que assiste razão à parte autora, tanto que a própria ré deixou de apresentar contestação em virtude de posicionamento interno da procuradoria.Com efeito, a existência do crédito foi reconhecida pela União Federal e encontra-se devidamente comprovada nos autos.Como se vê, a pretensão da requerente era procedente, tanto que admitida pela parte ré.Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Em tal sentido, aliás, se orienta a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL.1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo com julgamento do mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II.2. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (RESP 270562/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, publicado no DJ de 06/11/2000, página 00225).Todo o montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como autorizar a compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento desta ação, atualizados da forma supra prevista.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.São Paulo, 06 de abril de 2015.

**0005112-36.2015.403.6100** - ERASMO PEREIRA LACERDA(SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005126-20.2015.403.6100** - PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A autora PLASMA PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários vencidos e vincendos em nome da autora até que se esgote o crédito orçamentado representado pelo Título da Dívida Externa discutido nos autos, em razão de seu depósito junto à Caixa Econômica Federal.Relata, em síntese, que é credor da ré, consoante título da Dívida Externa denominado State of Pará, emitido em 1901 sob o nº 10599, repactuado pela União por meio do Decreto-Lei nº 6019/43. Argumenta que o valor do referido título é de R\$ 76.510.166,62, sendo que a autora é possuidora de 50% do ativo.Sustenta que o referido Título da Dívida

Externa é comprovadamente verdadeiro e pretende pagar os tributos que deve recolher no exercício de suas atividades com o crédito representado pelo título. Defende a responsabilidade de a União pagar o título objeto da ação e o poder liberatório do título para pagamento de tributos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/118. Intimada a promover o complemento do recolhimento das custas iniciais e apresentar contrafé (fl. 122), a autora se manifestou às fls. 123/124. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. No que diz respeito à imprescritibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de considerar sepultado pela prescrição o direito dos portadores dos títulos emitidos no início do século passado de reaver o valor neles expressos, conforme se vê do julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Tratam os autos de Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de Título ajuizada por Mario Sergio Assayag e S/M em face da União Federal e do Banco Sudameris Brasil S/A objetivando a declaração do vencimento antecipado de apólice da dívida pública (emitida em 1922), bem como a condenação dos réus ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Apelaram os autores, tendo o TRF/4ª Região negado provimento ao apelo ao reconhecer a ocorrência do transcurso prescricional. Insistindo pela via especial, aduzem os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade dos arts. 114 e 170 do CC. Contra-razões defendendo a ausência de prequestionamento do 3º do art. 30 da MP 1238, de 14/12/95, e, no mérito, a fixação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo. 2. Títulos da dívida pública emitidos em 1922. DLs nºs 263/64 e 396/68. Interpretação. 3. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 678110/SC, Relator Ministro José Delgado, in DJ de 21.03.2005, p. 288) No mesmo sentido, recente decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Em relação ao aspecto prescricional, esta Corte e o STJ vêm proclamando a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX não resgatados oportunamente (até o decurso do prazo previsto no art. 3º do DL n. 263/67, prorrogado pelo art. 1º do DL n. 396/68), não havendo falar em imprescritibilidade (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionabilíssimas outras), tampouco em inconstitucionalidade pelo fato de o prazo prescricional ser fixado em decreto-lei (pois o art. 55 da CF/67 abonava aludido proceder) ou, ainda, em necessidade de distinção especial na relação jurídica entre a emitente e o proprietário do título que ensejasse mitigarem-se os efeitos do tempo sobre ela. Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 725.101/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; AC 0001992-41.1999.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.181 de 19/03/2010; AC 2002.43.00.001723-4/TO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, Quinta Turma, e-DJF1 p.288 de 17/12/2009; AC 1999.37.00.000002-2/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.982 de 18/12/2009. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência da Superior Corte de Justiça Nacional e deste Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX para fins de compensação de créditos tributários dos respectivos titulares, pois tais títulos não possuem cotação em Bolsa de Valores, não possuindo qualquer atrativo no mercado. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 805.194/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 121; AC 1999.38.01.000112-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.438 de 28/03/2008; AC 0007872-68.2000.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.373 de 30/07/2010; AC 2008.34.00.030870-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.873 de 18/12/2009; AC 2006.34.00.024075-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.313 de 08/05/2009. 3. Não há que se falar, igualmente, em compensação de dívida tributária com títulos da dívida pública do início do século passado, por aplicação analógico-isonômica do artigo 6º da Lei nº 10.179/2001, que conferiu poder liberatório exclusivamente às Letras do Tesouro Nacional -LTN, às Letras Financeiras do Tesouro - LFT, além das Notas do Tesouro Nacional - NTN para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros. Nesse sentido: ...só se aplica a analogia quando, na lei haja lacuna, e não o que os alemães denominam silêncio eloqüente (beredtes schweigen), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia (RE 130.552/SP, junho/1991, RTJ 136/1342). Portanto, os meios/títulos de compensação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.179/2001, são unicamente aqueles autorizados no referido preceito legal. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 00099722820114013400, Relator Desembargador Federal Reynaldo

Fonseca, e-DJF1 04/07/2014) Ainda que assim não fosse, observo que não obstante a autora tenha formulado pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários vencidos e vincendos até o esgotamento do crédito consubstanciado no título discutido nos autos, verifico que o que pretende em verdade é o reconhecimento do direito de compensar o crédito que reputa possuir com débitos tributários de sua titularidade. Entretanto, o C. STJ sedimentou o entendimento, consolidado na Súmula nº 212, quanto à impossibilidade de se autorizar a compensação de créditos tributários por meio de provimento antecipatório, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 6 de abril de 2015.

**0006381-13.2015.403.6100 - LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente as parcelas relativas ao contrato discutido nos autos nos valores que entende corretos, abstendo-se a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como lançar o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, até decisão final. Relata, em síntese, que em 02.11.2012 celebrou com a ré Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação (contrato nº 1.4444.0149210-1), tendo por objeto um prédio e seu terreno localizado à Rua 34, nº 699, quadra 36, Cidade Satélite Santa Bárbara, Itaquera. Afirma que o valor do financiamento é de R\$ 306.000,00 a serem pagos em 420 parcelas com taxa de juro efetiva de 8.85%, com sistema de amortização SAC. Alega que no contrato objeto dos autos há capitalização de juros pelo Sistema SAC, afirmando que seu assistente contábil apurou a existência de diferença em favor da autora no valor de R\$ 27.770,18 nas parcelas pagas até agora e que o valor correto das parcelas vincendas deve ser de R\$ 1.253,97. Defende a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual no caso de impontualidade no pagamento das obrigações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/98. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando autorização para depositar judicialmente as parcelas vincendas nos valores que entende corretos, abstendo-se a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel e lançar o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, até decisão final. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Com efeito, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pela autora, diante da necessidade de produção de prova para comprovação do alegado. Entendo, ainda em análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SAC. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida. (negritei) (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014) Improcede, pois, tal alegação. Por tais razões, não há que se falar no depósito das parcelas nos valores que o autor entende corretos. Diversamente, em relação à inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, entendo que o pedido antecipatório deve ser acolhido, tendo em vista que a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da impossibilidade na hipótese de as cláusulas do contrato estar sendo objeto de discussão judicial, consoante se vê do precedente a seguir transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA. REJEITADA. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACETRIZADA. (...) 6. No que tange à inclusão do nome da mutuária nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN), entendo que em face da existência de

discussão judicial sobre o real valor das prestações referentes a imóvel financiado pelo SFH, o nome do mutuário não deve ser inscrito nos sistemas de proteção ao crédito. 7. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo mutuário, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 8. Considerando que houve sucumbência recíproca, deve cada parte arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios do seu advogado, nos termos do art. 21, caput do CPC. 9. Apelação da CEF parcialmente provida para determinar que a devolução dos valores pagos a maior pela parte autora se dê de forma simples, afastando-se a repetição em dobro. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200783000008406, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/06/2010)Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de lançar o nome da autora em cadastros de inadimplência (Cadin, SPC, Serasa) até julgamento final desta ação.Cite-se e intime-se.São Paulo, 6 de abril de 2015.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003496-26.2015.403.6100** - CLEUZA MARIA ENCINAS COESTAS(SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA FILHO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

A União Federal se opõe à pretensão executória da autora-embargada alegando que não concorda com os cálculos apresentados, visto que: o título seria ilíquido; que não há documentos suficientes para a execução do julgado. Sustenta também que a forma de correção dos valores está equivocada. Requer a decretação da nulidade da execução.A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Delineada a forma de cálculo para cumprimento de sentença às fls. 331/332. Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls. 356/361, sobre a qual as partes puderam se manifestar.É o RELATÓRIO.DECIDO:Entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 356/361 estão de acordo com o julgado e com os delineamentos traçados na decisão de fls. 331/332.Diferente do que sustenta a União, entendo que pelas delimitações do cálculo orientadas na decisão de fls. 331/332, é possível encontrar crédito a favor da parte autora, conforme verificado nos cálculos da Contadoria.O montante devido deve ser corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Corretos, desta forma, os cálculos apresentados pelo Contador.Assim, acolho a conta de fls. 356/361, elaborada pela Contadoria Judicial, tendo em vista estar em conformidade com a r. sentença.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 27.155,16 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da conta de fls. 356/361 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.São Paulo, 06 de abril de 2015.

**0022440-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019160-39.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA ROS DE OLIVEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

A embargante opõe os presentes embargos a execução, alegando excesso de execução da conta apresentada pela parte embargada, em vista dos juros terem sido contados anteriormente à citação e sem indicação dos critérios de correção monetária. Impugna o termo de apuração das diferenças devidas em relação à coembargada Fatima Solange Lafayette Cruz, já que teria se aposentado em junho de 2012. Requer a procedência dos embargos com a condenação da parte embargada em custas e honorários.A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls. 31/43, sobre a qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.É o RELATÓRIO.DECIDO:A parte embargada concorda com algumas incorreções apontadas pela

União em sua exordial: a data da contagem dos juros e o termo final de aplicação do adicional e da gratificação. Com relação à correção monetária, alguns comentários devem ser feitos. Considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), deixo de aplicar o referido dispositivo ao caso presente. O montante devido será, então, corrigido pela variação do IPCAe. Verifico que a conta de liquidação às fls. 31/43 estão de acordo com tais preceitos. Assim, acolho a conta de fls. 31/43, elaborada pela Contadoria Judicial, tendo em vista estar em conformidade com o julgado, e por ser o excessivo o valor apresentado pela parte autora-embargada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 134.308,67 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos). Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da conta de fls. 31/43 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 06 de abril de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. (SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A (SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fls. 349/361: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos.

**0008478-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Fl. 157: indefiro o pedido da CEF ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado (fl. 138). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

**0011609-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

**0020960-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Fls. 154: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0005469-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

FL. 204: Indefiro, visto que já houve diligência no endereço da Rua Konrad Werner, 94, conforme se observa na leitura da certidão de fls. 84. Com relação ao endereço informado na Rua José Pitatini, 56, intime-se a CEF à indicar o CEP, visto que não foi possível localizá-lo através do site dos Correios. Int.

**0007746-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 115/116: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0013265-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Fl. 47: aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 49, bem como o decurso do prazo para impugnação. I.

**0003054-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA

Fl. 98: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF. I.



**0004406-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FJ DE ARAUJO TAPETES - ME X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO  
Fls. 97/98: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

**0005032-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRE GASPAROTTI  
Fls. 119: aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 112/114, bem como o prazo para impugnação. Após, tornem conclusos.I.

**0006263-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA  
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0008127-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES(SP297449 - SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS)  
Fls. 83/89: preliminarmente intime-se a parte executada a carrear aos autos o extrato da conta bloqueada. Após, tornem conclusos.

**0017942-68.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCOPIO  
Fl. 31: indefiro, por ora. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.I.

**0004885-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS 28150598863 X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS  
Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002155-75.2014.403.6107** - SIDNEY ROBERTO AMADEU(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP X UNIAO FEDERAL  
Fl. 83: defiro a devolução de prazo requerido pelo impetrante. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).I.

**0005381-75.2015.403.6100** - VARUNA APARECIDA PIAZZA - ME(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
A impetrante VARUNA APARECIDA PIAZZA - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à impetrante consubstanciada no auto de multa nº 00501/2010. Relata, em síntese, que em 04.08.2010 foi fiscalizada por preposto do conselho impetrado que verificou o exercício do comércio de medicamentos veterinários, rações e acessórios para animais, constatando as seguintes irregularidades: falta de registro no CRMV/SP, falta de certificado de regularidade e falta de responsável técnico. Por tais razões aplicou multa de R\$ 643,11. Inconformada, em 07.07.2014 interpôs recurso administrativo e em 25.11.2014 foi notificado do indeferimento da defesa. Argumenta que não exerce qualquer atividade privativa de veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/21. Intimada a apresentar documento relativo à sua inscrição como empresária individual, bem como as cópias necessárias para a instrução do ofício da autoridade coatora (fl. 25), a impetrante se manifestou às fls. 26/30. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. Por sua vez, a Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não está obrigada à inscrição no conselho de classe. Com efeito, consoante se colhe da leitura da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 13) a atividade econômica principal da empresa é 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Por sua vez, a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 28) revela que o objeto social da empresa é Comércio varejista de rações, farinhas, farelos e artigos para animais. Sendo assim, não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à impetrante consubstanciada no auto de multa nº 00501/2010. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de abril de 2015.

**0005965-45.2015.403.6100 - ARTESANAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
A impetrante ARTESANAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não seja submetidas à industrialização pela impetrante. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades importa mercadorias para revenda no mercado nacional, estando sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembarço aduaneiro, nos termos do artigo 46, I e artigo 51, I do CTN. Posteriormente, contudo, novo fato gerador se dá no momento da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial do importador. Afirma que apenas revende produtos importados no mercado nacional sem efetuar qualquer alteração em sua natureza e, ainda assim, tem suportado nova incidência do IPI no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento, o que caracteriza a ocorrência de bitributação. Defende a inexistência do fato gerador do IPI na remessa ou na revenda dos produtos importados e argumenta que há a ocorrência de bis in idem, pois a hipótese de incidência do artigo 46, I e II do CTN tem o mesmo aspecto material, incidindo, assim sobre o mesmo fato. Argumenta que a conduta da autoridade ofende o artigo 146 da Constituição Federal e os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/85. Intimada a apresentar cópia completa do contrato social (fl. 89), a impetrante peticionou às fls. 90/104. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante formula pedido liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não seja submetidas à industrialização pela impetrante. Tenho entendido, em decisões anteriores, que a incidência do IPI tanto no desembarço aduaneiro como na revenda dos bens no mercado interno é devida, por se tratarem de operações distintas e que constituem fatos geradores distintos a justificar a incidência do IPI em ambos os casos. Entretanto, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida pela impetrante, considerando que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao tratar do tema deu provimento ao EREsp nº 1.398.721/SC. Segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que votou favoravelmente ao acolhimento dos embargos de divergência, Pretender que para o importador/comerciante sejam dois os fatos geradores da tributação pelo IPI fere a lógica da especialidade, pois há uma regra própria para importação, que é a da tributação no momento do desembarço aduaneiro. Na condição de revendedor da mercadoria importada, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha qualquer processo de industrialização. Assim, conclui o Ministro que Por essas razões, Senhor Presidente e Senhores Ministros, voto pelo provimento dos Embargos de Divergência pra fazer prevalecer o entendimento da 1ª Turma desta Corte (REsp. 841.269/BA), segundo qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (negritei). No mesmo sentido, asseverou em seu voto o Ministro Arnaldo Esteves Lima que (...) à míngua de industrialização na operação de revenda do produto estrangeiro no mercado interno, não verifico a existência de um segundo fato gerador, a atrair a incidência do tributo. O IPI não tributa margem de lucro. Posteriormente, o acórdão (publicado em 18.12.2014) foi ementado nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (negritei) Como se percebe, o acórdão proferido é claro ao registrar que as hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN são excludentes, não havendo, portanto, que se falar na incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada industrializada como na saída do estabelecimento do importador. Em que pese os autos estejam conclusos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho desde 02.02.2015 para julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, é certo que os embargos de divergência opostos pelo contribuinte foram providos, afastando-se a incidência combatida pela impetrante. Considerando, assim, que o próprio C. STJ declarou a que não deve haver incidência de IPI na saída do produto importado industrializado quando de sua comercialização, o pedido de liminar deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não seja submetidas à industrialização pela impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de abril de 2015.

**0006423-62.2015.403.6100** - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA (SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO  
A impetrante SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do georreferenciamento realizado pela impetrante e emita o Certificado de Cadastro de Imóvel CCIR para os imóveis descritos nas matrículas nº 3936, 3937, 3938, 3939, 3940 e 3941 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento de Sapucaí. Relata, em síntese, que o Certificado de Registro de Imóvel Rural é documento indispensável para desmembrar, arrendar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial, nos termos do artigo 22, 1º e 2º da Lei nº 4.947/66. Afirma que até 2013 os técnicos do INCRA avaliavam as informações prestadas e sobreposições e emitiam o CCIR; contudo, em fevereiro daquele ano o procedimento passou a ser realizado de forma automatizada pelo SIFEG - Sistema de Gestão Fundiária. Afirma, contudo, que o SIFEG vem apresentando erros, entre eles a sobreposição com Unidades de Conservação, Assentamentos, Terras Indígenas e Territórios Quilombolas, o que vem impedindo a expedição de CCIR em áreas georreferenciadas. Alega que em 2014 realizou o georreferenciamento de suas fazendas e iniciou o processo de certificação de cadastro de imóvel rural pelo SIGEF, tendo como resultado o surgimento de mensagem de erro em razão de parte da área estar em conflito com a Unidade de Conservação Monumento Natural Estadual da Pedra do Baú. Inconformada, apresentou pedido de situação de imóvel rural por meio do processo administrativo nº 1.356/2014, tendo sido expedida carta de anuência informando não haver óbice com relação à referida sobreposição para fins de registro junto ao SIGEF/INCRA. Contudo, até o momento o georreferenciamento ainda não foi analisado, tampouco expedido o CCIR. Argumenta que a falha no sistema desenvolvido pelo INCRA não justifica sua inércia quanto à prestação do serviço público de emissão do CCIR. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/223. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pela impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como providencie cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, além de cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 6 de abril de 2015.

**0006439-16.2015.403.6100** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE

CASSEB E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

As impetrantes SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO S.A., E SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/ SP E GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS incidentes sobre os valores pagos nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e do aviso prévio indenizado e reflexos. Em decorrência, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das obrigações acessórias, bem como seja determinado às autoridades que se abstenham de praticar atos punitivos como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, de regularidade do FGTS ou impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das contribuições discutidas nos autos. Relatam, em síntese, que em razão das atividades que desenvolvem estão sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Noticiam que a primeira e terceira impetrantes já ajuizaram os Mandados de Segurança nº 0020702-63.2009.403.6100 e nº 0015355-15.2010.403.6100 para discutir apenas a incidência das parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, razão pela qual em relação a elas referida verba não integra o pedido referente à contribuição previdenciária. Discorrem sobre a legitimidade das autoridades impetradas, base de cálculo da contribuição previdenciária, contribuição ao SAR/RAT ajustado, contribuições destinadas a terceiras entidades e ao FGTS. Argumenta que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteiam, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela selic. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/56. É o relatório. Passo a decidir. As impetrantes pretendem, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS incidentes sobre (i) os valores pagos nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, (ii) adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e (iii) do aviso prévio indenizado. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) Adicional de 1/3 sobre férias No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (ii) Quinze/Trinta primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidenteDa mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)Cabe observar que em 30.12.2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014 que em seu artigo 1º alterou o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, aumentando para os 30 primeiros dias o prazo em que caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral no caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Vejamos:Redação anterior: 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei)Redação após a MP nº 664/2014: 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei)Tal dispositivo, contudo, somente passará a ter vigência após decorrido o prazo previsto no artigo 5º, III da MP nº 664/2014:Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eb) arts.2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória;II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eIII - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos.Sendo assim, entendo que deva ser deferido o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado até o início da vigência do artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91, e a partir de então, sobre os valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento.(iii) aviso prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta

de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) Considerando, contudo, a notícia de que as impetrantes Sul América Serviços de Saúde S.A. e Sul América Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. já ajuizaram os Mandados de Segurança nº 0020702-63.2009.403.6100 e nº 0015355-15.2010.403.6100 para discutir apenas a incidência das parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, em relação a elas o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária não inclui os valores pagos sob tal título. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes (i) nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e, após o prazo previsto no artigo 5º, III da MP nº 664/2014, nos trinta primeiros dias, bem como a título de (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado e reflexos, bem como as respectivas obrigações acessórias. Exclusivamente em relação à primeira e terceira impetrantes, o pedido relativo à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária não incluiu os valores pagos a título de o aviso prévio indenizado e reflexos, nos termos da fundamentação supra. Determino, ainda, que as autoridades e abstenham de praticar atos punitivos como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, de regularidade do FGTS ou impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das contribuições discutidas nos autos, nos termos da presente decisão. Considerando que a presente ação foi impetrada contra seis autoridades coatoras, providenciem as impetrantes duas contrafés simples, e seis cópias dos documentos que instruíram a inicial para instrução do ofício das autoridades coatoras e do mandado de intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se os Procuradores Federais (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de abril de 2015.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora ajuíza a presente cautelar, visando seja a ré condenada a exibir os extratos individuais da conta vinculada FGTS no período de 1990 até os dias atuais. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para instruir eventual ação. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida ainda não os forneceu em sua totalidade. Argumenta que o artigo 844 do Código de Processo Civil autoriza a propositura de ação de exibição judicial de documento comum em poder de terceiro. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça estadual, que reconheceu sua incompetência e remeteu os autos à Justiça Federal. A ré aponta a ausência de interesse processual e junta os extratos que possui. A autora afirma que os extratos juntados não são suficientes, pois não englobam o período de 1990. Intimada, a CEF informou que não localizou as contas vinculadas relativas aos seus vínculos empregatícios e que teria responsabilidade apenas sobre os depósitos fundiários realizados a partir de 31/12/1992. Instadas a especificarem provas, a parte autora requer a exibição dos documentos e a CEF requer o julgamento do feito. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de conta vinculada ao FGTS. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Passo ao exame do mérito. Tenho que estão preenchidos os requisitos próprios deste tipo de ação cautelar. Com efeito, no presente caso tem-se a necessidade de exibição de documento comum entre as partes. Assim, mostra-se pertinente o pedido de que a ré seja condenada a exibir o documento, não se aceitando os argumentos procrastinatórios agitados pela ré, principalmente diante da responsabilidade da requerida mesmo quanto a extratos anteriores ao ano de 1992. Nesse

sentido, confira a julgado abaixo transcrito: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiute aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que exiba os extratos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, desde o ano de 1990. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseqüente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 06 de abril de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0675841-88.1985.403.6100 (00.0675841-0)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. (SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo passando a constar Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A e do polo passivo passando a constar União Federal. Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo no arquivo sobrestado. I.

**0009880-39.2014.403.6100** - EUNICE MELLO LIMA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0)** - RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMARGO MORENO X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES X UNIAO FEDERAL X BRIGIDA PALUMBO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X UNIAO FEDERAL X BISMARCK FISCHER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LAMANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GERIN ANESI X UNIAO FEDERAL X IVANY SECCO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FABIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/514: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos demais requisitórios. I.

**0006284-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718134-63.1991.403.6100 (91.0718134-5)) ALP ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas processuais devidas nos termos do item 1.4.2 do Capítulo 1 do Anexo IV do Provimento CORE n.º 64/2005. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK  
Fls. 371: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8569**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009073-24.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Fl.226/246: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0007831-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007831-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X JONG SUP HA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DO HYUN ROH(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X YOON KYUN KIM(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fl.484/490: Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020337-68.1993.403.6100 (93.0020337-1)** - JACKFIL COM/ IND/ DE TECIDOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.351/367:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0021166-53.2010.403.6100** - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl.694/701: Recebo a apelação (Ibéria) em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (Procon/SP e Infraero) para contrarrazões, no .PA 0,5 Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0001336-33.2012.403.6100** - ALOYSIO JOSE DA SILVEIRA CALLADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.180/185: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0004306-06.2012.403.6100** - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X ELETROZEMA LTDA.(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO E MG098037 - RENATA LIMA FABIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls.342/376:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos corrêus para contrarrazões, no



prazo legal, para o INPI também vista da sentença. .PA 1,5 Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0005024-03.2012.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fl.1326/1341: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0008251-98.2012.403.6100** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.691/704:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0016306-38.2012.403.6100** - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl.281/285: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0017270-31.2012.403.6100** - DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X JULIMAR DUQUE PINTO(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP204424 - EMERSON FACCINI RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl.211/227: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0011598-08.2013.403.6100** - MUNA ZEYN(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl.318/323: Recebo a apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0012253-77.2013.403.6100** - INMETRICS S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.242/252:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0015319-65.2013.403.6100** - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fl.228/233: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0004753-23.2014.403.6100** - CELSO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.106/119: Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0012171-12.2014.403.6100** - ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl.274/275: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002968-26.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4)) JANI MARIA DE LUCA SARTORI(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls.204/219: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001687-69.2013.403.6100** - LOJINHA DA MONICA LTDA X RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fl.1110/1130: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0005772-98.2013.403.6100** - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022717-63.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/406: Trata-se de recurso de apelação com pedido de recebimento e processamento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo ativo. A decisão que recebeu o recurso somente no efeito devolutivo foi anulada em sede de agravo de instrumento, a fim de que outra seja proferida, com a devida fundamentação.É o relatório. Passo a decidir.O presente mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira- Hospital Albert Einstein em face do Inspetor da receita Federal em São Paulo, combate a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão de imunidade contida nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal.O pedido liminar foi indeferido (fls. 299/309) e, em sentença, o pedido foi julgado improcedente (fls. 348/357 e 370/371).No caso dos autos, o pedido cuida de combater a incidência de II, IPI, PIS e COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares. Conforme já fundamentado nos autos, para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 35 do estatuto da parte impetrante preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social. É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunere ou conceda vantagens e benefícios a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benefícios e que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal. A efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular. A parte impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população

carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Sobre o requisito da urgência, já pronunciou este Juízo que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte do seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Porém, a redação do parágrafo único do art. 14, 3º da Lei 12016/2009, é clara ao dispor que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Da execução provisória em caso de ordem concedida (total, ou parcialmente) decorre o recebimento da apelação correspondente apenas no efeito devolutivo. Em que pese a vasta argumentação deduzida pela requerente, ora apelante, a concessão de efeito suspensivo, nesse momento processual, além de ir de encontro ao referido dispositivo legal, não teria o alcance pretendido pela recorrente, haja vista carecer de provimento jurisdicional que ampare sua pretensão. Com efeito, inexistente nos autos provimento jurisdicional que tivesse acolhido o pedido formulado pela requerente. Ademais, ainda que assim não o fosse, faz-se mister observar que o processo compreende sucessão de atos encadeados, de tal sorte que a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação não revigora, em tese, a força de liminar porventura concedida e superada pela sentença que àquela se sobrepõe. De outro modo, a concessão de efeito ativo, ou melhor, da tutela recursal pelo Juízo de Primeiro Grau implicaria indevida modificação do que ficou decidido na sentença, valendo destacar que, uma vez proferida a sentença que extingue o processo, cessa a atividade jurisdicional do Juízo de Primeiro Grau, salvo nas hipóteses do art. 463 do CPC. Destarte, compete à requerente o exercício dos meios processuais pertinentes, em conformidade com o art. 522 e 527 do Código de Processo Civil, em busca da satisfação de sua pretensão. Cumpre observar, por fim, que a questão poderá ser reapreciada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região por ocasião do exercício do competente juízo de admissibilidade da peça recursal acostada aos autos, a teor do que dispõe o art. 558 do CPC. Ante o exposto, recebo o recurso de apelação interposto nos autos pela parte impetrante somente no efeito devolutivo, nos termos da fundamentação acima. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011659-48.2013.403.6105** - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CHEFE SUBST DELEGACIA ARMAS E CONTROLE PROD QUIMICOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FED EST S PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS. 122/126: Deixo de receber o recurso de apelação, uma vez que é intempestivo. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006613-59.2014.403.6100** - CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/324 e fls. 325/327: Recebo a apelação da parte impetrante e da União, respectivamente, posto que tempestivas, ambas, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006987-75.2014.403.6100** - BNGL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União de fls. 167/169 verso em seu regular efeito devolutivo a teor do artigo 14 parágrafo 3º da Lei 12.016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015930-81.2014.403.6100** - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Declaro nulos todos os atos praticados a partir de fls. 155. Desentranhem-se a sentença de fls. 155/155v e certidão de fls. 156 e trasladem-se para os autos 0019555-26.2014.403.6100. Providencie-se o traslado da sentença deste feito, indevidamente encartada nos autos 0019555-26.2014.403.6100, para estes autos. Após, novamente publique-

se e expeçam-se os devidos mandados. Int. Sentença de fls. 170/170v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que julgou procedente pedido formulado no mandado de segurança que visava ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre pagamentos feitos a empregados a título de de aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado, adicional de 1/3 de férias e dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade com relação à fundamentação, por ter se baseado no art. 94 da Lei 8.212/91, já revogado. Alega também que a sentença foi extra petita, pois seu dispositivo se pronunciou sobre direito de compensação e/ou restituição, o que não foi objeto da demanda. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. No que concerne à obscuridade apontada quanto à fundamentação, relativa à não incidência das contribuições destinadas a terceiros, cabe retificar a sentença, pois nos termos da Lei 11.457/07, atualmente em vigor, é a Receita Federal do Brasil o órgão competente para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Já no que concerne ao reconhecimento do direito da impetrante à restituição ou compensação de valores, tal comando deve, de fato, ser tornado sem efeito, pois que a autora não formulou esse pedido em sua inicial. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que às fls. 128 onde consta: Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros em relação às verbas acima mencionadas, tendo em vista que o art. 94 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Passe a constar: Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros em relação às verbas acima mencionadas, tendo em vista que possuem a mesma hipótese de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, ou seja, a folha de salários, conforme art. 240 da Constituição Federal. Dou provimento aos embargos, também, para que do dispositivo da sentença (fls. 128v) seja excluído o seguinte parágrafo: Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0019555-26.2014.403.6100 - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Declaro nulos todos os atos praticados a partir de fls. 386. Desentranhem-se a sentença de fls. 386/386v e certidão de fls. 387 e trasladem-se para os autos 0015930-81.2014.403.6100. Providencie-se o traslado da sentença deste feito, indevidamente encartada nos autos 0015930-81.2014.403.6100, para estes autos. Após, novamente publique-se e expeçam-se os devidos mandados. Int. Sentença de fls. 395/395v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que julgou procedente pedido formulado no mandado de segurança que visava afastar as restrições constantes em informações fiscais da autora, as quais obstavam a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), ou ainda possibilitavam a inclusão do seu nome no CADIN. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão referente ao pedido da embargante quanto à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante, pois a sentença não se pronunciou sobre o pedido apontado, incorrendo em omissão. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença (fls. 374), passe a figurar acrescido do seguinte parágrafo: Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0019808-14.2014.403.6100 - DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 8589**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012449-13.2014.403.6100** - VALDEMIR ARAUJO DE SOUZA X ERICA SIMONE SOUZA ALVES(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X ERALDO JOSE DA SILVA ALVES X JACINTA MARIA DA SILVA ALVES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 187/188: Deixo de receber a petição como embargos de declaração, primeiro por ser intempestiva e, segundo, porque o pedido de concessão de justiça gratuita foi apreciado no corpo da decisão de fls. 169/178, inclusive com anotação na capa dos autos, razão pela qual não há omissão como alegado pelo autor. Fls. 189/193: Ciência à parte autora, pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiramente aos litisconsortes Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, e, em seguida pelo autor Valdemar Araujo de Souza. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **USUCAPIAO**

**0906924-07.1986.403.6100 (00.0906924-0)** - FLAVIO DA SILVA PASSOS(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 302/303: Ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de Direito da Comarca de São Roque, conforme decisão proferida no agravo de instrumento n. 0007758-30.2008.403.0000. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003878-24.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de vinte dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 524/536, iniciando-se a contagem pela parte autora. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, referente ao depósito dos honorários periciais de fls. 530. Int.

**0017090-15.2012.403.6100** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 336, 338 e 341/342: Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 34.950,00 (trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais), dividido em 3 (três) parcelas de R\$ 11.650,00 (onze mil e seiscentos e cinquenta reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

**0021925-46.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 134/135, 137/138 e 145/146: Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, bem como o valor da hora, fixada em outras perícias, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, em quatro parcelas, no prazo sucessivo de vinte dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

**0022862-56.2012.403.6100** - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 252/253: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

**0004676-48.2013.403.6100** - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 201/202: Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Int.

**0007875-78.2013.403.6100** - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal a respeito do requerido às fls.400/419, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, esclarecer quem são os beneficiários da pensão do autor falecido.Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se foi aberto inventário perante a Justiça Estadual, devendo informar o nome do inventariante, e ainda, se o mesmo já foi concluído.Tendo em vista o interesse de incapazes, conforme requerido às fls.400/419, dê-se vista ao Ministério Público. Int.

**0010269-58.2013.403.6100** - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 785/786: Ciência às partes de que deverão encaminhar todos os documentos e informações referentes a este processo para os e-mails profissionais: pericia@higgs.com.br e celso@higgs.com.br. À vista da manifestação do senhor perito, mantenho os honorários em R\$10.000,00, conforme os mesmos fundamentos de fls. 761.Tendo em vista que os honorários estão depositados nos autos, intime-se o perito para que dê início a elaboração do laudo pericial.Int.

**0013513-92.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP292160 - BARBARA BASSANI DE SOUZA E SP260454B - JOAO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.471/473 e 477/480.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.483/484.FLS.474/476: A prescrição alegada pela parte autora será analisada posteriormente à instrução probatória. Int.

**0016323-40.2013.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 594/597, 599 e 602/603: Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 14.250,00 (quatorze mil e duzentos e cinquenta reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

**0022382-44.2013.403.6100** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/342: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

**0022713-26.2013.403.6100** - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo apresentada às fls.160/165, pela União Federal. Prazo de 15 dias.Vista ao MPF. Int.

**0005555-21.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido às fls.163/165 pela ANS. Int.

**0009960-03.2014.403.6100** - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

FLS.136/138: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

**0011756-29.2014.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida à fl.1410, por tratar-se de matéria de direito.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002541-92.2015.403.6100** - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos acostados às fls. 94/109. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001277-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019541-42.2014.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X MARCOS AUGUSTO CARQUEIJO(SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ)

Vistos etc.. Trata-se de exceção de incompetência interposta por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em ação ordinária pela qual se busca a anulação de quesito de correção da prova de 2ª fase do XIV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e atribuição de pontos à nota final do candidato. Para tanto, sustenta-se que o Conselho Federal da OAB deve ser demandado no local de sua sede, Brasília, nos termos do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Alega que, sendo combatido ato emanado da autoridade central da autarquia, pois que a responsabilidade pela preparação e aplicação do exame da OAB é do Presidente de seu Conselho Federal, não se abre ao excepto a possibilidade de eleger o foro do domicílio de Conselho Seccional. Regularmente intimada, a parte excepta concordou com a procedência da presente exceção (fls. 15/16). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à pretensão da excipiente. Inicialmente, é imperioso anotar que, por força do art. 111 do CPC, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Dito isto, cuidando da competência territorial, o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, reza que o foro competente é o da sede nas ações em que a pessoa jurídica for ré. Assim sendo, em princípio, para demandar contra a pessoa jurídica, o interessado deve propor a ação perante o juízo investido de competência jurisdicional na base territorial onde esteja localizada a sede da entidade. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro, bem como em razão da anuência da parte-ré pelo juízo diverso (escolhido pela parte-autora no momento da propositura da ação), simplesmente deixando de opor exceção de incompetência no prazo legal. Tratando de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, sendo a ré autarquia federal, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, que pode ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica ou no foro da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide (Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC , SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF , QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006). Entretanto, no caso dos autos, tem-se que o ato que gerou o inconformismo autoral é proveniente do Conselho Federal da OAB, no termos do provimento 144/2011 da OAB. De tal forma que, a despeito de a autora ter se submetido ao exame impugnado em São Paulo, é competente o Juízo onde a pessoa jurídica por ele responsável tem sede, ou seja, Brasília. É o que se depreende, também, do seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 835700 SC 2006/0071337-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.08.2006 p. 263) Diante de todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processamento do feito principal, posto ser competente uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Deverá a Secretaria: a) trasladar cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0019541-42.2014.403.6100, em apenso; b) dar baixa na distribuição dos presentes autos, bem como dos autos da ação ordinária em apenso, encaminhando-os juntamente ao Juízo Federal competente. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006974-76.2014.403.6100** - VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Apregoadas as partes, verificou-se o não comparecimento tanto da parte autora como da parte ré, muito embora regularmente intimados para tanto, restando, assim, prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Pela MM. Juíza foi determinada a intimação das partes para alegações finais no prazo comum de 10 dias, após o quê os autos devem vir conclusos para sentença. Pela MM. Juíza foi encerrada a presente audiência. Nada mais.

## **Expediente Nº 8599**

### **MONITORIA**

**0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Observa-se, no caso dos autos, que se logrou citar a ré Márcia Aparecida de Oliveira, beneficiária do contrato de financiamento estudantil, mas até o momento não foi citado o réu Paulo Eufrazio de Souza, fiador. Não tendo até o momento sido promovida a citação do corréu-fiador, não pode esse fato ser óbice ao prosseguimento da ação, uma vez que o caso não configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, confira-se o entendimento colhido em julgado proferido no E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FINANCEIRO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DEVEDOR PRINCIPAL NÃO LOCALIZADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO DE APENAS UM DOS REUS (FIADOR). ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (CPC, ART. 219). EXTINÇÃO (ART. 267, IV, CPC). DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 515, 3º, CPC). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EM RELAÇÃO AO RÉU CITADO. 1. O primeiro réu (devedor principal) não foi encontrado no endereço fornecido na inicial. 2. Várias vezes intimada, a CEF não forneceu o endereço atualizado desse réu, apesar das várias prorrogações de prazo para tanto. (...). 7. Ocorre que o réu Alessandro Álvares Carneiro foi devidamente citado, sendo incabível a extinção do feito por abandono da causa, porquanto angularizada a relação processual (CPC, art. 219). 8. Em ações da espécie, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre o devedor e o fiador, pelo que não se admite a extinção do processo em relação a ambos os réus. (...) 13. Provimento à apelação para anular a sentença e, rejugando a causa, para que a execução do título em questão prossiga em relação do réu Alessandro Álvares Carneiro, o qual fica condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC 61403520074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2014 PAGINA:125) Grifei. Portanto, quanto ao corréu Paulo Eufrazio de Souza, deve ser excluído do polo passivo da lide, tendo em vista a inércia da CEF em promover sua citação, apesar de regularmente intimada para tanto várias vezes, inclusive pessoalmente, e alertada para a possibilidade de extinção do feito. Quanto à corré Márcia Aparecida de Oliveira, nota-se que a CEF busca a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato nº 21.0238.185.0004029-56), conforme demonstrativo de débito de fls. 31/34. Diante de sua regular citação, e da ausência de embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da corré Márcia Aparecida de Oliveira no valor de R\$ 12.309,60 (doze mil trezentos e nove reais e sessenta centavos) apurado em 14/05/2009, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando a executada Márcia Aparecida de Oliveira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se a corré Márcia Aparecida de Oliveira por mandado. Int.

**0001818-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Oscar Assunção de Oliveira, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 11.726,47, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 30/05/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1816.160.0001238-61), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado



de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 11.726,47, apurada em 11/01/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 53/62), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 65/84, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, pretende o reconhecimento da relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a autotutela, a cobrança de despesas processuais, honorários e IOF. Requer, por fim, a inibição da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade da citação, decisão essa que ensejou a interposição de agravo retido por parte da embargante (fls. 111/119). Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. A parte autora impugnou os embargos às fls. 89/107. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 86/87. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa importar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 30/05/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1816.160.0001238-61), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 4 (quatro) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados *pro rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 56 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 22, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 18 e 23, apenas a primeira parcela de juros foi debitada da conta do embargante, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 11/10/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 11/01/2012, de R\$ 11.726,47. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos

seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, somente a primeira parcela foi debitada da conta do devedor, ainda na fase de utilização do crédito, cujo valor correspondia somente aos juros devidos no período. Portanto, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, não há que se falar em anatocismo. Ainda assim, a cláusula décima quarta do contrato prevê a incidência de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, em caso de impontualidade, o que legitimaria sua ocorrência conforme entendimento supra. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas:

uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Cumpre destacar que, no caso dos autos, a Tabela Price sequer chegou a ser utilizada, já que o vencimento do contrato ocorreu antes mesmo do início da fase de amortização. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos

do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma, fica prejudicada a discussão acerca da cobrança de IOF, pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora, conforme planilha juntada aos autos pela autora. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde 11/10/2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência,

é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO (SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de execução de título judicial, proposta por Antônio Soukof em face da União Federal, visando à repetição de indébito tributário reconhecido no julgado, na forma do art. 730 do CPC. Para tanto, a parte exequente apresentou a petição de fls. 615/616, na qual requereu a expedição de ofício requisitório (sem indicação de valor e desprovida de pedido de citação). As fls. 620 foi proferido despacho, para determinar ao exequente que promovesse a citação da ré, União, nos moldes do art. 730 do CPC, instruindo-se o pedido com os documentos necessários à expedição do mandado de citação. Diante da ausência de manifestação, a determinação judicial foi reiterada às fls. 640, tendo o exequente permanecido inerte, não obstante ter sido alertado, nessa oportunidade, sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como

para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, observar-se-á o disposto no art. 168 do CTN, que prevê a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas

hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução destinada à repetição de indébito tributário em face da Fazenda Pública, nos moldes do art. 730 do CPC, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciar-se-á com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo. Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exequente, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ªR, Terceira Turma, AC 00101663220054036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 20/02/2008). No caso dos autos, o trânsito em julgado na ação de conhecimento operou-se em 13/07/2009 (fls. 240), sendo que o exequente Antônio Soukef permaneceu inerte até o presente momento, deixando transcorrer in albis o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória com relação ao exequente Antônio Soukef e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015523-52.1989.403.6100 (89.0015523-7) - JOSE OTAVIO SIMOES (SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E SP193289 - RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de execução de título judicial, proposta por José Otávio Simões em face da União Federal, visando à repetição de indébito tributário reconhecido no julgado, na forma do art. 730 do CPC. Para tanto, a parte exequente apresenta a petição de fls. 66/88, instruída com memória de cálculos do valor que entende devido. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou

comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, observar-se-á o disposto no art. 168 do CTN, que prevê a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução destinada à repetição de indébito tributário em face da Fazenda Pública, nos moldes do art. 730 do CPC, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciar-se-á com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo. Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição



do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exequente, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ªR, Terceira Turma, AC 00101663220054036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 20/02/2008). No caso dos autos, o trânsito em julgado na ação de conhecimento operou-se em 26/05/1994 (fls. 52), ao passo que a citação nos moldes do art. 730 do CPC foi requerida tão-somente em 14/03/2014 (fls. 66/87), ou seja, quando já transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019937-87.2012.403.6100** - LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC2 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC3 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC4 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC5 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA e outros em face da União Federal, do Serviço Nacional do Comércio - SESC, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Nacional), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Brasília), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX Brasil, e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI combatendo a exigência contribuições (parte patronal) incidentes sobre pagamentos a empregados. Em síntese, os autores sustentam que as verbas que indicam (assim como suas repercussões) têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Por isso, os autores pedem declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue aos recolhimentos que indicam, assim como o reconhecimento do direito à compensação do indébito relativo aos 05 últimos anos. INCRA e FNDE indicaram desinteresse pelo feito (fls. 1745/1747), mas foram mantidos no polo passivo em despacho de fls. 1948. Contestaram SENAC (fls. 1670/1744), União Federal (fls. 1748/1762v), SEBRAE (fls. 1765/1795), ABDI (fls. 1802/1844), APEX (fls. 1858/1871), SEBRAE-Brasília (fls. 1874/1944) e SESC (fls. 1949/2016). Réplicas às fls. 2017/2113, 2116/2213 e 2225/2265. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Sobre a legitimação passiva, ainda há muita controvérsia em casos de ações como a presente. Assim, em favor da ampla defesa e do contraditório, sobretudo para evitar ulteriores questionamentos quanto aos efeitos materiais da coisa julgada, creio correto manter todas as partes indicadas, incluindo o INCRA e o FNDE (ratificando decisão de fls. 1948), muito embora a representação de ambos seja feita por órgão da União Federal. No mérito, o pedido formulado é parcialmente procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E. STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E. STJ se filiou ao entendimento do E. STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter

sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracterizada (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998) prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstas pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de

contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) Férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; b) Auxílio-doença; c) Licença-maternidade; d) Adicional de horas extras e adicional noturno; e) Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; f) Feriados e folgas trabalhados; g) Manutenção de uniforme; h) Adicional de caixa. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

**FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS** No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego), salvo no caso de verbas pertinentes às férias indenizadas e respectivos adicionais (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: [...] 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRSP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.. De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. **AUXÍLIO-DOENÇA**; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. **LICENÇA MATERNIDADE** Tanto a licença-maternidade quanto a licença paternidade têm natureza salarial, razão pela qual estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, consoante posicionamento firmado pelo C. STJ: II - A previdência social não é

limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Nesse contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do 5º, do art. 195, da Lex Mater. III - Multiplicidade de precedentes.[...] (AROMS 200100759186, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00242 ..DTPB:.)[...] 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.[...] (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)No mesmo sentido, o posicionamento firmado pelo E.TRF da 3ª. Região: [...] II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. [...] (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)[...] 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). [...] 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. [...] (AMS 00044439820114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)[...] III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...] (APELREEX 00123499720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO:O E.STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno e de hora-extra, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009)E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NO 13º SALÁRIO No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora

Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Pelos motivos acima apresentados, tanto para as férias indenizadas (e adicional constitucional) quanto para o aviso prévio indenizado (integral ou proporcional), não há incidência de contribuição previdenciária sobre média de aviso prévio indenizado, integração de 1/3 constitucional e das férias sobre o aviso prévio indenizado e integração de férias no aviso prévio proporcional. Com relação à respectiva parcela (avo) de décimo-terceiro salário, incidente sobre o aviso prévio indenizado, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, o qual adoto, no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207) e É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688). Entretanto, tratando-se de parcela (avo) de décimo terceiro salário pago sobre o aviso prévio indenizado, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que sobre referida parcela (avo) não deve incidir a contribuição previdenciária, posto aplicar-se-lhe a mesma sistemática inerente ao aviso prévio indenizado: [...] 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. [...] (AMS 00085264020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)[...] 3. A decisão objeto do presente recurso não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos apontados pela União, sendo certo que nenhum desses estabelece que sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio não incide contribuição previdenciária. O decisum apenas demonstrou que referida verba não se insere na hipótese de incidência da exação debatida, seguindo-se o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. Portanto, desnecessária a sujeição do feito ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal. [...] (AMS 00082393020114036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)[...] 4. Não pode a contribuição previdenciária incidir sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verba que acompanha a natureza do principal. Precedentes (TRF3, AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013; TRF5, Apel Reex nº 0007773-23.2012.4.05.8400, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 15/08/2013, pág. 286; TRF1, AMS nº 0040890-40.2010.4.03.3500 / GO, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 06/09/2013, pág. 508; TRF2, Apel Reex nº 2010.51.01.005760-5, 3ª Turma especializada, Relatora Juízo Federal Convocada Cláudia Neiva, e-DJF2R 02/07/2013). [...] (AMS 00140922020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS Não incide sobre folgas não gozadas a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória: 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) O mesmo se aplica aos feriados trabalhados, pois uma vez que a verba paga a esse título visa a indenizar o trabalhador pelo trabalho executado em dia em que teria direito a descanso, evidente seu caráter indenizatório. Ademais, trata-se de verba paga somente quando da ocorrência de feriado - ou seja, de forma eventual, e não habitual - descaracterizando natureza salarial. MANUTENÇÃO DE UNIFORME A verba paga a título de manutenção e lavagem de uniforme, embora em princípio tenha sido concebida como espécie de indenização ao trabalhador que utiliza de recursos próprios para manter uniforme exigido pela empregadora, hoje pode ser entendida como tendo caráter remuneratório, haja vista a habitualidade com que é paga, integrando-se ao

salário do trabalhador. O fato de estar prevista, também, em Convenções Coletivas (a despeito de sob o nome de indenização) demonstra que seu pagamento é feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado, pelo que se faz evidente a incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Nesse sentido, colhe-se o entendimento consubstanciado nos seguintes julgados do Tribunal Federal Regional desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. MANUTENÇÃO DE UNIFORMES. INCIDÊNCIA. (...) 4. Dada sua natureza salarial, a ajuda de custo para manutenção de uniformes sujeita-se à incidência de contribuição social (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.094288-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, unânime, j. 03.03.09). A alegação da agravante de que a verba seria paga somente para a conservação dos uniformes, sem natureza salarial, demanda dilação probatória, não restando comprovada nesta sede. 5. Agravo legal não provido. (AI 00226471820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 1269 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AJUDA DE CUSTO PARA LOCOMOÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA PARTE - AJUDA DE CUSTO PARA LAVAGEM DE UNIFORME - VALOR FIXO E PAGAMENTO HABITUAL - CARÁTER INDENIZATÓRIO DESCARACTERIZADO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. (...) 6. É clara a natureza salarial da ajuda de custo para lavagem de uniformes pois é paga habitualmente haja vista que existe uma determinação na convenção coletiva para que o seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado. 7. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido. (TRF-3 - AC: 94288 SP 1999.03.99.094288-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 03/03/2009)ADICIONAL DE CAIXA Quanto à questão do adicional de caixa, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária: 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (EDRESP 733362, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008). Nesse sentido, o enunciado nº 247 do TST: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. No mesmo sentido, confirmam-se os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais: 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00180206720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)[...] 6.O adicional de quebra-de-caixa tem natureza salarial, e integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ele. [...] (AMS 0030969-93.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.408 de 19/12/2012)Com relação às contribuições ao SAT e a entidades terceiras, considerando que têm como base de cálculo a mesma observada para a contribuição previdenciária patronal, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, a elas aplicar-se-á a mesma sistemática aqui exposta, no tocante à natureza das verbas discutidas neste feito. A propósito do tema, o precedente da jurisprudência:[...] 2. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. [...] (APELRE 201051010087762, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/12/2013.)Embora guarde reservas quanto à amplitude de

algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (quota patronal) em relação a pagamentos feitos a título de a) valores convertidos em pecúnia referentes às férias indenizadas (e suas médias), férias proporcionais indenizadas (e suas médias), férias em dobro (art. 137 da CLT) e terços correspondentes; b) 15 primeiros dias do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; d) feriados e folgas trabalhados. Por consequência, CONDENO os réus a acolherem a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos autores, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação. O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, respeitadas as demais regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (inclusive os limites do art. 89 da Lei 8.212/1991 na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995), sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos. Ante à sucumbência recíproca, fixo honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos na proporção de 50% devidos pela parte-autora e 50% pela parte ré, compensando-se. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. e C..

**0005068-51.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja determinada a conversão, em pecúnia, de 90 dias de licença-prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, sem a incidência de imposto de renda. Em síntese, o autor afirma ter direito à conversão, em pecúnia, de 90 dias de licença-prêmio que não foi usufruída nem contada em dobro para fins de aposentadoria. Sustenta a inexistência de prescrição, por entender que o termo inicial para o exercício do direito de ação é a data da aposentadoria do servidor. Assevera que a base de cálculo da conversão em pecúnia deve ser a remuneração do autor, quando do pagamento. Sustenta que não deverá incidir imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de licença-prêmio convertida em pecúnia. Citada, a União apresentou contestação, encartada às fls. 45/64. Réplica às fls. 66/77. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido formulado deve ser julgado parcialmente procedente. No tocante à licença-prêmio, a redação original do art. 87 da Lei 8.112/90 assegurava ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Contudo, este dispositivo legal foi revogado pela Lei 9.527/97, que assim dispõe: Art. 7. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da

Lei nº 8.112 de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, torna-se incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pela falta de exercício de um direito que incorporou ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. A questão do direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença- prêmio já se encontra pacificada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, encontrando-se firmada a orientação no sentido do cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não gozadas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Nesse sentido o STJ, no AgRg nos EDel no Agravo de Instrumento nº 1.401.534-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.08.2011, por unanimidade: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e nem utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria que se reconhece, sob o entendimento de que, se assim não fosse, haveria o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do E. STJ. II - Juros e correção monetária nos termos da norma especial prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 29/06/2009. Precedentes. III - Recurso provido.(AC 00119725820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). Portanto, assiste razão à parte autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Não haverá incidência de imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, ante a sua natureza indenizatória. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Nos termos da orientação jurisprudencial já pacificada no âmbito de nossos tribunais, não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, ante a natureza indenizatória da aludida verba. Precedentes. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, poderá o Relator negar seguimento ao agravo interposto com a finalidade de impugnar o aludido decisum, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c ao rt. 29, XXIV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:721.) A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à Lei nº 9527/97 (APELRE 201251700034444, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/04/2014). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito à conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro, quando da aposentadoria do servidor. O valor devido será apurado na fase de execução da sentença, na forma da fundamentação. Não haverá incidência de imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, ante a sua natureza indenizatória. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I..

**0013078-84.2014.403.6100** - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)  
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência da dívida, o cancelamento das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por danos morais. Para tanto, a parte autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a CEF, não assumiu as obrigações constates nos autos, daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão



da publicidade da anotação feita nos referidos órgãos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 27/28). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 39/119). Réplica às fls. 125/132. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 121). Sem oposição ao julgamento da lide, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando os fatos imprescindíveis para o desenvolvimento da demanda devidamente comprovado nos autos. No mais, cabe a cada parte desempenhar seu ônus probatório, acostando prova dos fatos alegados. Não cabe ao Juízo atuar para instrução processual, se dúvidas não há para a formação de sua convicção, em prol de uma das partes, o que feriria a imparcialidade, princípio elementar do Estado Democrático de Direito. Ressalva-se desde já que, mesmo em se considerando a demanda em termos consumeristas, em sendo o caso de inversão do ônus da prova, a parte autora não goza da liberdade de absolutamente nada acostar aos autos, deixando integralmente de agir para a comprovação dos mínimos elementos que venha a alegar. Indo adiante, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré. Apesar de a peça exordial não ser precisa, é possível extrair dos fatos narrados a pretensão da parte autora, sem que se possa falar em comprometimento do direito de defesa da parte contrária. Na verdade, o que melhor qualifica a petição inicial é a superficialidade (e não a falta) da descrição da causa de pedir remota. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. No mérito, os pedidos formulados pela parte autora devem ser julgados improcedentes. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. No caso dos autos, a parte autora afirma que apesar de ter mantido relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação posta nos autos. Pleiteia a declaração de inexistência da dívida de R\$ 3.106,39 (três mil, cento e seis reais e trinta e nove centavos), o cancelamento das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por danos morais. Em sua peça de defesa a CEF juntou aos autos cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, que dá início à relação contratual entre as partes. Consta, ainda, a adesão da autora ao Contrato de Prestação de Serviços e à Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito Caixa. A CEF juntou aos autos, ainda, planilhas que demonstram a inadimplência da parte autora. Nota-se, até aqui, que desconstrói-se a tese autoral de que inexistente dívida para com a ré e de que a inclusão por ela feita de seu nome em cadastro de inadimplentes é indevida, haja vista os documentos acostados pela CEF que fazem prova em sentido contrário. Restaria ao autor demonstrar que tais dívidas são indevidas, juntando eventuais comprovantes de pagamento; entretanto, não juntou qualquer documento nesse sentido e, de qualquer forma, não foi essa a tese alegada na exordial, e sim a de que não assumiu as referidas obrigações. No mais, quanto ao pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a

fundamentação até aqui esposada, resta clara sua improcedência. Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. No que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. No caso em exame, como demonstrado na contestação, já constava anotação anterior do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito quando a CEF o incluiu como devedor nos referidos cadastros. Seria o caso de aplicação da Súmula 385, do E. STJ, que é clara ao afirmar que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, seja pela ausência de comprovação do dano pela parte autora, seja pelas anotações anteriores nos cadastros de proteção ao crédito, não merece prosperar o pedido de condenação por danos morais. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0025295-62.2014.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 91/95 como embargos de declaração. Trata-se de ação ordinária ajuizada por L.Fotoptica Ltda. em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos que determinam a incidência de IPI sobre as operações de revenda/comercialização ou transferência no mercado nacional de produtos industrializados importados do exterior, independentemente da modalidade de importação destinada à sua aquisição. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão deferindo a tutela antecipada pleiteada (fls. 77/86), em face da qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (fls. 91/95), alegando omissão no julgado, especificamente em relação ao estabelecimento importador, o qual procede à transferência das mercadorias às lojas (matriz e filiais). É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte-embargante. Com efeito, também não incide o IPI quando da transferência das mercadorias importadas pelo estabelecimento importador para as lojas da parte-autora (matriz e filiais), pelas mesmas razões expostas na fundamentação, em síntese, não há incidência se o produto importando não se submeter a etapa de industrialização no estabelecimento que promove a saída. Isso posto, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão proferida às fls. 77/86, cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: Assim, nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente) por qualquer um dos estabelecimentos da parte-autora, bem como em relação à operação de transferência dos produtos importados pelo estabelecimento importador aos demais estabelecimentos (matriz e filiais), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens desses mesmos estabelecimentos da parte-autora. Por certo restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário sobre esses montantes litigiosos, ao teor do art. 151, V, do CTN. Digam as partes sobre eventuais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares e tutelas antecipadas. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018467-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668915-81.1991.403.6100 (91.0668915-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X GILBERTO COMINATO(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES E SP054873 - ALFREDO SAULO KROGER) SENTENÇAVistos, etc..A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Gilberto Cominato, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 91.0668915-9, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou planilha de cálculos às fls. 06/09. Intimada, a parte-embargada ficou-se inerte (fl. 11-v).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Conforme se verifica nos autos da ação ordinária (processo n.º 91.0668915-9) em apenso, o pedido formulado pelo autor foi julgado procedente (fls. 28/35), transitando em julgado em 31/08/1993 (fl. 54).Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, apesar de devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, o que ocasionou o arquivamento dos autos em 02/03/1994 (fl. 56-v). A fim de dar início à execução da sentença, o autor requereu o desarquivamento dos autos apenas em dezembro de 2000. No curso da execução do título judicial foi prolatada sentença homologatória de cálculos, conforme se verifica às fls. 85/87 da ação ordinária em apenso. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região anulou, de ofício, a sentença de homologação, bem como todos os atos processuais posteriores (fls. 114/119). Referido acórdão transitou em julgado em 30/03/2005 para o réu e no dia 10/02/2005 para a parte autora, conforme certidão de fls. 122 daqueles autos.Tendo em vista a anulação de sentença de homologação prolatada na ação ordinária em apenso, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito, o que no caso significava dar início à execução. Contudo, mais uma vez, decorreu o prazo legal para manifestação do autor, sendo aqueles autos remetidos ao arquivo em 23/02/2006, onde permaneceram por mais de 8 (oito) anos (fl. 127-v).Apenas em 25/02/2014 a parte autora requereu o desarquivamento da ação ordinária (processo n.º 91.0668915-9), a fim de promover a execução do julgado (fl. 128). Com a apresentação dos cálculos pelo autor, houve a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. A União Federal ofereceu embargos à execução, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 91.0668915-9, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mostra-se forçoso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória.A prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença).Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo.Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente.Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no

aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, observar-se-á o disposto no art. 168 do CTN, que prevê a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução destinada à repetição de indébito tributário em face da Fazenda Pública, nos moldes do art. 730 do CPC, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciar-se-á com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo. Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de

veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exequente, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ªR, Terceira Turma, AC 00101663220054036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 20/02/2008). Em face de todo exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo n. 91.0668915-9) em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0023327-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006973-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADÉ X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

SENTENÇA Vistos, etc.. A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por Homar Cais, alegando que os cálculos ofertados a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução em apenso (0006973-38.2007.403.6100) implicam excesso de execução, notadamente no que concerne à utilização equivocada do IPCA-E, no lugar da TR, para correção monetária do crédito exequendo. A parte embargada veio aos autos e concordou com o montante indicado pela União Federal (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 10/16, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta

sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da embargante, sendo facultado às partes promover a compensação com o montante a ser pago em favor do embargante, por ocasião da expedição do ofício requisitório. Oportunamente, ao SEDI para adequação do pólo passivo deste feito, excluindo-se todos os litisconsortes ali insertos, para fazer constar como parte embargada tão-somente Homar Cais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020912-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL RAMOS DA SILVA**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RAQUEL RAMOS DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.715,14 (dezesesseis mil, setecentos e quinze reais e quatorze centavos), decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado entre as partes (contrato n.º 214051110001057678). Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 31). O Oficial de Justiça informa, por meio da certidão de fls. 48, que a parte executada teria falecido. Deferida a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme requerido pela exequente às fls. 53/58. Vista à exequente do ofício juntado às fls. 63. Diante do lapso temporal decorrido foi concedido o prazo de 20 (dias) para manifestação da parte exequente. Todavia, quedou-se inerte (fl. 70-v). É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, a CEF não acostou aos autos a documentação necessária a fim de dar prosseguimento ao feito, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Observa-se, no presente caso, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014867-21.2014.403.6100 - PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Plast Line Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de revisão de débito confessado em GFIP. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de revisão de débito confessado em GFIP (fls. 47/76). Afirma que efetuou o pedido de revisão no dia 18.08.2014, sendo imprescindível a sua análise para fins de adesão ao parcelamento previsto na lei 12.996. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 99). Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 106). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 107/108, combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 116/118). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse que possa justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 128/129). Deferido o ingresso da União, conforme requerido (fl. 131). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. No caso em exame, a parte impetrante visa prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de revisão de débito confessado em

GFIP. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: **TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo

dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a parte-impetrante protocolizou, em 11.08.2014, pedidos de revisão de débito confessado em GFIP, que ainda encontram-se pendentes de análise (fls. 47/76). Ao que consta, inexistente até a data da propositura da ação notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 77/80. No caso dos autos, ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo dos pedidos (11.08.2014) e a data de distribuição da presente ação (18.08.2014), sendo de rigor o indeferimento do pedido por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0018500-40.2014.403.6100 - POSTO JAMAICA LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X SUPERINTENDENTE DO INMETRO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Posto Jamaica Ltda. em face do Superintendente do Inmetro em São Paulo e Superintendente do Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, visando prestação jurisdicional no sentido de afastar o decreto de intempestividade de recurso administrativo por si interposto perante o IPEM/INMETRO. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que obteve informação equivocada do IPEM no sentido de que a tempestividade do recurso seria verificada com base na data de postagem no correio, o que não ocorreu de fato. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 42/101 e fls. 102/182. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 185/187. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a intempestividade do recurso noticiado nos autos e determinar o seu regular processamento, em conformidade com os atos normativos aplicáveis ao caso (fls. 189/190). Em face dessa decisão o INMETRO interpôs agravo retido, conforme noticiado às fls. 202/215. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 227/229). O INMETRO informou o cumprimento da decisão liminar, encaminhando o processo administrativo à Comissão Permanente para Apreciação e Julgamento de Recursos Administrativos do Inmetro (fls. 231/233). Relatei o necessário. Fundamento e decido. De pronto, consigne-se que a preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitada pelo INMETRO confunde-se com o mérito e com este será apreciada. A ilegitimidade de parte arguida pelo IPEM não merece prosperar. No caso em exame, apesar de o IPEM não ser a autoridade responsável pelo ato coator em si, qual seja, a declaração de intempestividade do recurso apresentado, deve figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual. No caso em exame, vislumbro o liame entre a parte impetrante e o IPEM, uma vez que este foi responsável pela admissibilidade do recurso, bem como por eventuais informações que possam ter levado o impetrante a equivocar-se quanto à forma de contagem do prazo recursal. Superada essa matéria preliminar, passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo



é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Posto isso, verifico que a documentação acostada é suficiente para o deslinde da ação, não sendo necessária a produção de outras provas. Indo adiante. A Lei 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Outrossim, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); assim como criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, também vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, conforme art. 5º, na redação dada pela Lei 9.933/1999. No caso em exame, a parte impetrante busca ordem para afastar o decreto de intempestividade de recurso administrativo por si interposto perante o IPEM/INMETRO. Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a divergência entre informações e procedimentos adotados pelas autarquias impetradas, que levaram o impetrante a equivocarse quanto à forma de contagem do prazo recursal e, por conseguinte, deparar-se com o indevido decreto de intempestividade do recurso. Com efeito, conforme demonstram os documentos de fls. 94/95, o IPEM manifestou-se expressamente no sentido de que a contagem do prazo recursal, para efeito de verificação da tempestividade, dar-se-ia com observância da data de postagem no correio, o que condiz com as alegações do impetrante no sentido de que recebera informação desse teor. A alteração dessa sistemática então manifestada pela Administração, após o encaminhamento do recurso, viola princípios constitucionais, mormente da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da segurança jurídica. Destarte, o impetrante faz jus ao regular processamento do recurso por si interposto. Tendo em vista que o INMETRO informou o cumprimento da decisão liminar, encaminhando o processo administrativo à Comissão Permanente para apreciação e julgamento de Recursos Administrativos do Inmetro (fls. 231/233), cumpro-me neste momento ratificar os efeitos da liminar concedida, de modo a assegurar o direito da parte impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a intempestividade do recurso noticiado nos autos, e determinar o seu regular processamento, em conformidade com os normativos aplicáveis ao caso. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0022987-53.2014.403.6100** - LETICIA ZAMPIERI NOGUEIRA SAMPAIO (SP299387 - FELIPE MELLO CAMELIER DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leticia Zampieri Nogueira Sampaio em face do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, buscando ordem que permita a realização de provas de segunda chamada pertinentes às disciplinas de Direito de Família e Direito Tributário II, nos dias 04 e 05 de dezembro de 2014, respectivamente. Aduz a parte-impetrante, em síntese, ser aluna regularmente matriculada no curso de Direito, no 8º semestre. Sustenta que, por razões profissionais, não participou das provas oficiais programadas para os dias 13 e 14 de novembro de 2014. Informa que, com a necessária antecedência, se dirigiu à Secretaria da faculdade, sendo informada pelo funcionário que a atendeu que bastava apenas o pagamento do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por matéria e que o pagamento poderia ser realizado a partir do início das provas de segunda chamada. No entanto, posteriormente, foi informada por outro funcionário que a solicitação para a prova de segunda chamada, bem como o respectivo pagamento, deveria se dar em três dias corridos contados da data da prova oficial não realizada. Enfim, aduz a parte-impetrante que até então era possível ao aluno o pagamento de prova de segunda chamada no mesmo dia da prova. Todavia, assevera que as mudanças no calendário realizadas pela instituição de ensino, e ainda as divergências de informações, acabaram por prejudicá-la culminando com a perda de prazo para a realização do requerimento. Pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar que a instituição de ensino autorize a Impetrante a realizar as provas de segunda chamada nas matérias de Direito de Família e Direito Tributário II, conforme requerido na inicial (fls. 44/46). Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto (fls. 50/53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 98). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo

legal. Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197). No caso em exame, a parte impetrante busca ordem que permita a realização de provas de segunda chamada pertinentes às disciplinas de Direito de Família e Direito Tributário II, nos dias 04 e 05 de dezembro de 2014, respectivamente. O art. 207 da Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia das instituições de ensino na elaboração do calendário acadêmico. Contudo, no caso dos autos, não se mostra razoável a negativa da instituição de ensino de possibilitar que a aluna faça as provas de segunda chamada nas disciplinas de Direito de Família e Direito Tributário II, por suposto atraso no requerimento para a realização das provas, tendo em vista as alegadas informações desencontradas fornecidas pelos funcionários da Faculdade, bem como a diferença entre os prazos para requerimento de segunda chamada de prova oficial (três dias corridos a partir da prova perdida) e de prova especial (cinco dias úteis a partir da data da prova), o que pode ter induzido a impetrante a erro. Ademais, a impetrante efetuou o pagamento da taxa para a realização das provas, conforme documento de fl. 16. Entendo que deve prevalecer o direito da aluna à realização das provas de segunda chamada, pois a não realização poderá lhe acarretar danos irreparáveis, já a instituição de ensino não sofrerá qualquer prejuízo com a realização das provas já agendadas para os próximos dias 4 e 5 de dezembro. Em casos análogos, vejam-se os seguintes julgados: REMESSA OBRIGATÓRIA - ADMINISTRATIVO - GRADUAÇÃO - AVALIAÇÃO EM DISCIPLINA - NÃO COMPARECIMENTO POR CIRURGIA E VIAGEM DE TRABALHO - REPROVAÇÃO IMPOSTA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - FALTA DE RAZOABILIDADE - IMPROVIMENTO<sup>1</sup>. Trata-se de remessa necessária em razão da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Reitor de instituição de ensino superior, objetivando garantir ao impetrante o direito de fazer segunda chamada de prova de disciplina em data diferente daquela marcada pela Administração do curso de graduação.<sup>2</sup> A Constituição Federal, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a Educação como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Atualmente, ante os termos expressos do texto constitucional, é de se reconhecer que a educação é um direito de todos os habitantes do país, e dever do Poder Público, sendo a prestação do ensino considerado como serviço público em sentido amplo, passível de delegação pela Administração.<sup>3</sup> O art. 207 da Carta Magna reconhece a autonomia das instituições de ensino na elaboração do calendário acadêmico. Todavia, no caso dos autos, não se mostra razoável a negativa da instituição de ensino de possibilitar que o aluno faça prova de uma única disciplina, num dia diferente daquele marcado pela coordenação do curso, diante da cirurgia e da viagem a trabalho que o impediram de comparecer. Deve ser levado em consideração que as razões do não comparecimento foram alheias à vontade do aluno, que a instituição não implementou em favor do impetrante o acompanhamento especial previsto para os casos de afastamento por motivo de saúde (Decreto-Lei 1.044/1996) e, ainda, que estando no último período da graduação, a reprovação do aluno na disciplina adiou a conclusão do seu curso do primeiro para o segundo semestre.<sup>4</sup> Não há como a autonomia universitária, constitucionalmente garantida, deixar de ceder ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo o controle judicial pelo Poder Judiciário para aferir se a decisão do administrador público é compatível com os limites que lhe são impostos: a lei e a razoabilidade e também a proporcionalidade, que pressupõe a adequação entre meios e fins, de forma a vedar a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. E ao ser analisado pelo Poder Judiciário, não se está de forma alguma ferindo a autonomia das universidades, mas, sim, verificando que a medida adotada pela Administração não é razoável.<sup>5</sup> Remessa conhecida e improvida. (TRF2, REO 201151010129670, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 02/09/2014). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE PROVA DE SEGUNDA CHAMADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, não obstante as Universidades gozem de autonomia didático-pedagógica, afigura-se razoável assegurar o direito da impetrante de realizar as provas de segunda chamada das disciplinas Direito Processual Penal II, Relação de Trabalho I, Estágio Supervisionado, Fundamentos dos Contratos Empresariais e Títulos de Créditos, Administração Pública, Direito tributário, Criminologia e Teoria dos Contratos, posto que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. II - Ademais, há de se preservar, na espécie, a situação de fato consolidada com a concessão da antecipação da tutela mandamental nos autos, em 05/11/2012, assegurando à impetrante o direito de realizar as provas de segunda chamada, cuja desconstituição não se mostra aconselhável, neste momento processual. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS 419327420124013300, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 419327420124013300, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 24/09/2013 PAGINA: 306). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para assegurar o direito de a Impetrante realizar as provas de segunda chamada nas matérias de Direito de Família e Direito Tributário II, conforme requerido na inicial. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0024262-37.2014.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando uma nova correção do exame prestado. Em síntese, a parte impetrante noticia ter participado da 2ª fase do XIV Exame de Ordem, no qual obteve nota final 4,35. Inconformado com a correção da prova, o impetrante apresentou recursos na via administrativa. Relata que após o resultado dos recursos a nota final foi alterada para 5,15. Sustenta que não pode ser imputado ao impetrante o ônus da reprovação, pois não houve objetividade necessária nos critérios de correção. Deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC (fl. 67). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 71/74, arguindo preliminares. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 79/81). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem que lhe assegure uma nova correção da prova, referente ao XIV Exame de Ordem. O edital do referido certame, que sequer foi juntado aos autos pela parte impetrante, prevê que O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 01 de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, observada a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, e executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sob sua inteira responsabilidade, organização e controle. Com efeito, a parte impetrante não indicou adequadamente o polo passivo da presente demanda. Em se tratando de nova correção da prova, a solução do caso está, também, no campo de atribuição da Fundação Getúlio Vargas - FGV, a quem compete a realização do certame, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: [...] 3 - Em sendo a hipótese de anulação de questão de prova, a solução do caso não escapa ao âmbito de atribuição da Fundação Getúlio Vargas - FGV, a quem compete a realização do certame e, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, na qualidade de autoridade impetrada, dado que atua, efetivamente, por delegação do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta orientação está em sintonia com a Súmula 510 do STF. 4 - A propósito, o próprio edital do Exame de Ordem atribui à Fundação Getúlio Vargas a execução, controle, organização e responsabilidade pelo exame de ordem, atuando por delegação de competência da autoridade responsável pela publicação das normas do edital - Presidente do Conselho Federal da OAB. Em outros termos, o Presidente da FGV exerce competência que lhe foi delegada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, i.e., o ente privado exerce função de autoridade pública, por ato de delegação, e sua atuação se sujeita ao controle pela via do mandado de segurança. Precedentes: REsp 993.272/AM; RMS 34.623; RMS 34623/MT; AgRg no MS 13.942/DF. (TRF2. AG 201251010489812. Quinta Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcus Abraham. Data de julgamento: 25/6/2013). Não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0024646-97.2014.403.6100** - GUILHERME BALADI(SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Baladi em face do Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, buscando ordem que permita cursar matérias de dependência concomitantemente com o regime de internato do curso de medicina, matriculando-se no 9º período. Sustenta a parte-impetrante, em síntese, aluno do curso de medicina na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, tendo ingressado no ano de 2011, e, no 2º semestre desse ano, foi reprovado em duas matérias (Fisiologia e Imunologia). Assevera que, para prosseguir no curso neste ano de 2015, matriculando-se no 9º período do curso, é requisito que não haja nenhuma dependência. Todavia, assevera que desde o ano de 2012 solicitou ao centro de atendimento ao aluno providências para que fossem formadas turmas de dependência, mas não teve seu pedido atendido. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 43/112, combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 114/122). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 126/127), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratua. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à rematrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Todavia, entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará em nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de

matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). No caso dos autos, consoante os elementos colhidos nas informações da autoridade coatora, a parte-impetrante conta atualmente com 2 (duas) matérias pendentes, a saber: i) Funções Orgânicas; e ii) Relação Agente Hospedeiro e Meio Ambiente, consoante cópia do Histórico Escolar às fls.72, e não Fisiologia e Imunologia, conforme consta na petição inicial. Com efeito, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNICID expediu o Manual do Internato (fls. 85/99), o qual se destina a normatizar os procedimentos operacionais, deveres e obrigações dos alunos e docentes durante o Internato do Curso de Medicina, regulamentando a operacionalização de suas práticas e rotinas. Referido Manual tem como as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina instituída pela Câmara de Educação Superior, segundo a Resolução 3/2014. Nesse contexto, consta do Manual do Internato da UNICID, no item 2 PRÉ-REQUISITO: A inscrição no Internato exige aprovação prévia em TODAS AS DISCIPLINAS que compõem o ciclo básico do curso de graduação em medicina (1ª a 8ª etapas). Dito isso, verifica-se que o aluno, ora impetrante, está em dependência em duas matérias, o que o impede de prosseguir no curso, sem antes cursar as matérias de dependência. Isso porque, no exercício da sua autonomia universitária, foi expedida norma regulamentando, no caso do curso de medicina, o Internato, ou estágio curricular obrigatório. De forma expressa, consta a exigência de aprovação em todas as disciplinas que compõem o ciclo básico do curso de graduação (1ª a 8ª etapas), impedindo os alunos com dependência de matricular-se na 9ª etapa (Internato), conforme se verifica às fls. 82, 9º parágrafo, do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da UNICID (fls. 75/82). Nesse sentido, a jurisprudência é no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDEÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004: No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMESCAM CURSO DE MEDICINA. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA E INTERNATO DO NONO PERÍODO. PROIBIÇÃO REGIMENTAL. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO. PROIBIÇÃO. I - A Instituição de Ensino que proibir determinada aluna de cursar concomitantemente uma disciplina em regime de dependência com o Estágio Obrigatório (Internato) não comete qualquer ilegalidade, desde que a decisão tenha sido embasada em seu Regimento Interno. II - Ao Poder Judiciário é permitido apenas perquirir a legalidade dos atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior, sendo vedado adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas, já que se trata de matérias sujeitas ao crivo exclusivo daquela. III - Apelação desprovida. (AC 200950010096813, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/07/2010 - Página::212.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - Apelação não provida. (AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/10/2006 - Página::195.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. UNIG. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO AO REGIME DE INTERNATO A ALUNOS COM DEPENDÊNCIA EM PERÍODOS ANTERIORES. - A matéria já foi objeto de deliberação pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - a qual honrosamente integrei - no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 55247, processo nº 2003.51.10.005750-0, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2004, nos termos do voto condutor, proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. Fernando Marques. - Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso

à educação, inclusive em níveis mais elevados, a todos os cidadãos. - Às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. - O Regimento Interno da Universidade dispõe, no art. 31, que Não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - O impetrante, aluno do Curso de Medicina, foi reprovado em Clínica Médica, disciplina que cursara no 10º período, estando, portanto, impedido de matricular-se no 11º período, onde atuará em regime de internato. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. - No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente a alunos com promoção ao internato, visa garantir a formação teórica do estudante antes de sua efetiva atuação prática junto a pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade, ao mesmo tempo em que procura manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal, e pela sociedade, durante o treinamento profissional dos formandos. - Em se tratando de mandado de segurança, via eleita pelo impetrante, cumpria-lhe pré-constituir prova da alegação de reprovação arbitrária e em massa, com finalidade lucrativa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições.(AMS 200351100056233, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/07/2006 - Página::226.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0024891-11.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 74/77, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. As questões apresentadas relativas ao bem dado em garantia (e sua possibilidade de alienação) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário são plenamente inferidas na decisão que acolhe tal bem imóvel como suficiente para os fins legais que permitem a expedição de CND. Claro que os direitos fazendários estão garantidos pela expressiva diferença entre o valor do bem e a dívida litigiosa, de modo que eventuais aspectos de alienação são condicionados até pelo tema de mérito deste writ.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

**0005363-79.2014.403.6103 - ROBERTO PEREIRA SANTOS(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roberto Pereira Santos em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2012 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Ante a especificidade

do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 30). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 34/52, combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 54/57). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 64/66), opinando pela denegação da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. No caso em exame, a parte impetrante visa ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) I - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2012 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 14), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0003000-29.2014.403.6133 - LUCIANE DE SANTANA(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X**

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2  
REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciane de Santana em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2012 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar. O feito foi inicialmente distribuído à 33ª Subseção Judiciária de São Paulo (Mogi das Cruzes), que declinou da competência (fls. 65/66), sendo redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 73/91, combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 93/96). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 102/104), manifestando-se pela denegação da segurança. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. No caso em exame, a parte impetrante visa ordem para manter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2012 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 20), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis,



conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida.(AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008949-36.2014.403.6100** - INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL X OFICIAL 7 TABELIAO PROTESTO LETRAS TITULOS - CAPITAL/SP(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ) SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação cautelar proposta por Inplafér Indústria e Comércio de Plásticos e Ferramentas Ltda. em face da Fazenda Nacional e do Oficial do 7º. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - SP, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de sustar, em caráter definitivo, o protesto de título concernente à certidão da dívida ativa n.º 80312002305.Em síntese, a parte-requerente sustenta a inexistência de previsão legal nas disposições contidas na Lei 9.492/1997, que possibilite à administração fazendária levar a protesto certidões de dívida ativa. Assevera que o crédito tributário prescinde, para a sua execução, de protesto, levado a efeito pelo cartório de Protestos.O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 31/36).A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, encartada às fls. 41/51.O 7º. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - SP apresentou contestação, encartada às fls. 55/70, alegando preliminares e combatendo o mérito.Réplica às fls. 72/104.Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo 7º. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - SP.A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse arguido pelo autor.A Lei n.º 9.492/1997, que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, assim dispõe:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.A Lei n.º 8.935/1944, por sua vez, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, ao dispor sobre os serviços notariais e de registro.No caso em exame, a parte requeira visa à sustação do protesto de título concernente à certidão da dívida ativa n.º 80312002305. O 7º. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital - SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois não guarda qualquer vínculo obrigacional com a parte requerente. Não vislumbro ilegalidade a justificar a inclusão do referido Tabelião no polo passivo, visto que apenas exerceu as suas atribuições funcionais que lhe são conferidas por lei.Superada a matéria preliminar, passo a apreciação da questão de fundo.Primeiramente, registro que há duas maneiras básicas pelas quais os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública sejam cobrados, quais sejam, a cobrança direta (mediante propositura de ação de execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/1980) e a cobrança indireta (mediante vários meios pelos quais, sem a propositura de ação judicial, o devedor é impelido a pagar suas dívidas). Embora seja certo que a propositura de ação de execução fiscal não dependa do protesto da CDA, a verdade é que, por múltiplas razões que gravitam sobretudo pela eficiência da Administração Pública e da relação custo-benefício da cobrança de dívidas, o protesto da CDA se faz como meio indireto de cobrança (tal como no caso dos autos).A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além

de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN e da Lei 6.830/1980. Já o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997. Assim, não há necessidade de levar a CDA a protesto para propositura da ação de execução fiscal, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997), o que já está estampado na lógica da expedição da CDA e na presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos. O Protesto da Certidão de Dívida Ativa da União-CDA tem sido feito como modo de cobrança indireta dos créditos fazendários, sendo ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização da Lei 9.492/1997. O contribuinte será intimado pelo Cartório de Protestos no endereço fornecido pela PGFN, na forma dos arts. 14 e 15 da referida lei. A notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada como devedora na CDA for desconhecida, possuir localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do cartório, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN. Pois bem, ao contrário do alegado pela parte-requerente, há expressa previsão legal admitindo o protesto da CDA, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997, dispositivo esse incluído pela Lei 12.767/2012, verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Nesse sentido, essa questão foi objeto de apreciação pelo E. STJ, alterando o entendimento até então vigente nessa E. Corte, quando do julgamento do REsp 200900420648, Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997

deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido na AC 201251010059441, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/02/2014: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a rotesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. Assim, nota-se que o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, escorando-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 7º. Tabela de Protesto de Letras e Títulos da Capital - SP, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Especificamente com relação ao pedido formulado nos autos, JULGO IMPROCEDENTE, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus, rateados em partes iguais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016847-03.2014.403.6100** - EDOARDO AMERICO PARLATO(SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA) X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente EDOARDO AMERICO PARLATO visa ao reconhecimento da nacionalidade brasileira. O requerente, nascido no dia 07/08/1996, na Itália, filho de Massimo Parlato, natural de Vicenza, Itália, e de Maria Cristina Gomes da Rocha, natural de São Paulo, Brasil, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Informa que o seu nascimento foi registrado no Consulado Geral do Brasil em Milão (Itália), onde foi emitida certidão de registro de nascimento. Assevera que preenche todas as condições e requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Inicial acompanhada de documentos. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fl. 25). Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de nacionalidade do requerente, na condição de brasileiro nato, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal (fls. 28/30). A União, por sua vez, aduziu a desnecessidade da presente demanda, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Consta manifestação da parte requerente às fls. 38/40. Em síntese, afirma que à época da transcrição, por falta de conhecimento de seus genitores, não foi apresentada a certidão registrada na repartição consular brasileira, e sim a certidão de nascimento italiana. Por esse motivo o Oficial de Registro Civil se recusa em reconhecer o requerente como brasileiro nato sem a homologação, pela via judicial, da opção pela nacionalidade brasileira. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o requerente Edoardo Américo Parlato, nascido na Itália, em 07/08/1996, filho de Massimo Parlato, natural de Vicenza, Itália, e de Maria Cristina Gomes da Rocha, natural de São Paulo, Brasil, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Primeiramente, faz-se necessário diferenciar as duas situações previstas no supracitado artigo. Na primeira, considera-se brasileiro nato aquele nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente. Na segunda, considera-se brasileiro nato aquele que venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de

atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Feitas essas considerações, passo à análise do caso dos autos. A questão posta em Juízo diz respeito ao reconhecimento de nacionalidade brasileira. Cotejando os autos, verifico que o requerente foi registrado no Consulado-Geral do Brasil em Milão em 14 de julho de 2011 (fl. 13). Deste modo, conforme disposto acima, o requerente é brasileiro nato, independente de homologação judicial. Todavia, o requerente afirma que, por falta de conhecimento de seus genitores, à época da transcrição não foi apresentada a certidão registrada na repartição consular brasileira, e sim a certidão de nascimento italiana. Alega que por esse motivo o Oficial de Registro Civil se recusa em reconhecer o requerente como brasileiro nato sem a homologação, pela via judicial, da opção pela nacionalidade brasileira. Tendo em vista a necessidade do requerente em regularizar sua documentação, mostra-se forçoso o reconhecimento da nacionalidade brasileira de Edoardo Américo Parlato. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o caso, entendo não ser razoável a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUERENTE NASCIDO NO ESTRANGEIRO, FILHO DE MÃE BRASILEIRA E REGISTRADO EM CONSULADO DO BRASIL EM FRANKFURT (ALEMANHA). REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido formulado em autos de procedimento de opção de nacionalidade, determinando o Juiz sentenciante a lavratura do termo de opção de nacionalidade a que se refere o art. 3º da Lei nº 818/49. 2. O requerente nasceu em Mannheim-Neckarau (Alemanha), é filho de brasileira e foi registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Frankfurt/Main, conforme dados constantes de sua Certidão de Registro de Nascimento, na qual consta correta observação segundo a qual é Brasileiro nato de acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, primeira parte, da Constituição da República Federativa do Brasil. Como reúne os requisitos previstos na alínea c (1ª parte) do inciso I do art. 12 da Constituição Federal de 1988, o requerente é, ipso facto, brasileiro nato. Portanto, não há dúvidas de que o requerente possui nacionalidade brasileira desde o seu registro. Por outro lado, o requerente alega que, ao levar a registro sua Certidão de Nascimento no cartório de Registro de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro, passou a constar no Livro E-43 de Registro de Transcrições (fl. 98, termo nº 12602), observação da necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, no prazo de quatro anos após atingir a maioria, consoante art. 32, 1º a 4º da Lei nº 6.015/73. Diante dessa peculiar situação, qual seja, a de que, por um lado, é incontestável o status de nacionalidade brasileira nata do requerente, e, por outro, a ressalva de seu registro cartorário no sentido de ser necessário manifestar-se sobre a opção (2ª parte da alínea c do inciso I do art. 12 da CF/88, regra que não se revela aplicável ao requerente exatamente por ter sido registrado em repartição brasileira competente), entendo ser irrazoável a extinção do feito sem resolução do mérito, pois, em última análise, a declaração judicial da nacionalidade brasileira atende ao interesse do nacional requerente em regularizar sua documentação. Precedente desta Corte. 3. Remessa necessária não conhecida; apelação improvida. (AC, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/05/2014.) Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a nacionalidade brasileira de EDOARDO AMERICO PARLATO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intime-se o MPF e a União, para ciência do presente. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital de São Paulo. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C..

### **Expediente Nº 8603**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016982-15.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO (SBT) (SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face da TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A (TVSBT) e União Federal, visando impor à emissora de televisão a obrigação de reparação de dano extrapatrimonial, bem como a obrigação de fazer consistente na exibição, pela jornalista Raquel Sheherazade, de um quadro com retratação das declarações de hostilidade proferidas contra adolescente, durante uma ou mais edições do programa no qual foi veiculado os comentários incitando a hostilidade, o crime de tortura e a violência injustificada; e à União Federal, que proceda à fiscalização adequada do programa televisivo em questão. Em síntese, o Parquet afirma que, no dia 04.02.2014, a jornalista/âncora Raquel Sheherazade, do telejornal SBT Brasil, veiculado pela TVSBT, manifestou-se em comentário à reportagem exibida (14 pessoas que agiram como vingadores/justiceiros, agredindo um jovem, com registros criminais, o qual foi amarrado, sem roupas, a um poste na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, pelo pescoço, por meio de um cadeado de bicicleta),

defendendo, legitimando e estimulando a atitude dos agressores. Em razão dessa conduta, o MPF sustenta que a jornalista teria incorrido nos crimes previstos nos arts. 286 e 287, do Código Penal, incitando e fazendo apologia de crime ou criminoso e, sustentando ofensa à liberdade de expressão, e à dignidade da pessoa humana, dentre outros, e ainda por ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), pede retratação e a fiscalização referidas. Intimada nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a União Federal apresentou a manifestação de fls. 457/476. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta (fls. 477). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 489/559 e 564/596). Réplica às fls. 608/616. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo cível. A presente ação ajuizada pelo MPF visa assegurar o direito de resposta, consoante previsão contida no art. 5º, V, da Constituição Federal, e não se confunde com o instituto da retratação, prevista no art. 143, do Código Penal, sendo plenamente competente o juízo cível para o conhecimento da causa. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Por sua vez, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança não constitui mera possibilidade, mas sim evidência em relação às alegações constantes dos autos. No caso dos autos, não verifico o requisito da urgência, seja no que concerne ao pedido de retratação, seja no que tange ao pleito de fiscalização. Quanto à retratação, a rigor não há elementos que mostram a necessidade de ela ser feita por determinação liminar, não havendo urgência em favor de todos os interesses aventados na presente ação. Já com relação à fiscalização, de igual modo a urgência não se mostra presente uma vez que, potencialmente, a União Federal e as demais instituições estatais competentes já exercem suas atividades no sistema de comunicação social. Também não há verossimilhança no pedido formulado. O tema central da lide posta nos autos é o limite jurídico do exercício da liberdade de imprensa no âmbito de sociedades pluralistas e dos demais bens jurídicos tutelados por instituições democráticas. Na análise estritamente jurídica viável nesta ação judicial (sendo desnecessárias incursões sobre a teoria interna ou sobre a teoria externa de delimitação do exercício de direitos fundamentais), o problema posto nos autos se situa no campo normativo do pluralismo abrigado pelo sistema constitucional de 1988 (e as demais derivações do Estado de Direito por ele assegurado). Nas sociedades pluralistas contemporâneas, não há uma única verdade pois não há uma única maneira de ler ou ver as diversas manifestações da realidade dinâmica e complexa, motivo pelo qual desse mesmo pluralismo derivam diversos direitos e deveres, dentre eles o dever de reconhecer que há muitas verdades conflitantes mas igualmente aceitáveis, dentro de padrões cada vez mais amplos, o que traz o dever de tolerância com opiniões ou leituras que se situam distantes no campo das ideias. Embora em regra o exercício dos direitos fundamentais tenha limites jurídicos (incluindo a liberdade jornalística), nos extremos do pluralismo, o sistema jurídico também assegura o direito de manifestação dos intolerantes e, com isso, exige dos demais o dever de tolerância com os intolerantes. A dificuldade está e sempre esteve em delimitar o ponto no qual é ultrapassado o limite da intolerância, para invadir o desatino, a incitação e a apologia ao crime e ao criminoso, o descontrole que rompe os parâmetros do Estado de Direito (qualidade da sociedade e do Estado democrático que buscam efetivar direitos fundamentais legítimos). No presente caso, vendo as provas trazidas aos autos, tenho como premissa que a empresa ré e sua jornalista têm plena consciência de que o Estado e suas instituições não são e nunca foram onipotentes e nem onipresentes, de tal modo que a criminalidade é um fato que se reproduz em praticamente todas as sociedades de um mundo globalizado (embora em graus ou proporções diferentes). Nesse ambiente, a cidadania traz direitos e também deveres a indivíduo e organizações privadas que compõem essas sociedades, repartindo as responsabilidades com os entes estatais. Diante das múltiplas possibilidades de ação e de reação disponíveis diante de circunstâncias da vida contemporânea, em fatos que narravam no exercício profissional, vejo que a empresa ré e sua jornalista optaram por exercer a relevante liberdade de imprensa criticando o Estado e várias de suas instituições, tudo para construir e legitimar sugestão a cidadãos-telespectadores para terem reações igualmente agressivas se comparadas a de criminosos que as ordens jurídicas democráticas visam prevenir e combater. Foi assim que a empresa ré e sua jornalista preferiram exercer sua liberdade jornalística, presumindo que fizeram o melhor para seus telespectadores e para a sociedade democrática. Por certo há outras reações possíveis, com sugestões de outras naturezas diante do fato de o Estado não ser onipotente e nem onipresente, mas essas outras reações, assim como a adotada pela empresa ré e pela jornalista, estão dentro do pluralismo assegurado pelo sistema jurídico e pelos órgãos judiciais do Estado. Portanto, não o comportamento sugerido aos cidadãos-telespectadores, mas o exercício da liberdade de imprensa está dentro dos limites possíveis assegurados pela ordem jurídica, próximo ou no extremo da tolerância com os intolerantes, mas ainda assim abrigados pelas sociedades democráticas. É fácil intuir (no âmbito jurídico, escutado por máxima de experiência) que muitos

espectadores do jornal em questão deram e dão apoio a manifestações como a ora combatida pelo Ministério Público Federal, o que prova que, no âmbito da contemporânea sociedade pluralista, o modo e o conteúdo da abordagem dada pela empresa ré e pela jornalista têm destinatários igualmente legitimados pelo que pensam ser a melhor maneira de reação à criminalidade. É claro que as instituições estatais não devem concordar com o conteúdo da manifestação da empresa ré e da jornalista, porque sugerir que cidadãos se armem para reagir ou contra-atacar criminosos categoricamente não está dentre as políticas públicas de combate à criminalidade na sociedade brasileira. Mas essas mesmas instituições estatais, tão criticadas, estão presentes para assegurar à empresa ré e à jornalista a liberdade de imprensa, esperando que o senso de responsabilidade dos deveres de cidadania orientam o exercício profissional para o bom uso das liberdades. Por fim, há que se registrar que frequentes fatos de repercussão internacional cada vez mais testam os limites jurídicos da liberdade de imprensa em sociedades contemporâneas, colocando cada vez mais adiante os marcos do que seria o parâmetro jurídico até então seguro, exibindo o quanto pluralista é a modernidade internacionalizada em seus novos parâmetros de tempo e de espaço. Por isso é que cada vez mais as sociedades ficam dependentes também do cidadão e de seu senso responsabilidade profissional, ética e moral, além da tradicional e frequentemente hostilizada atuação estatal. Por todo exposto, sob o ângulo estritamente jurídico posto na perspectiva da ação civil pública sob análise, os direitos e garantias que asseguram o pluralismo não me parecem violados no caso concreto. Por certo, esta decisão não interfere no Processo de Apuração de Infração -PAI (fls. 508), autuado sob nº 53000.005968/2014-01, e nem no Procedimento Investigatório 82/2014 (fls. 581/586). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo legal, digam as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025129-69.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP037740 - MARIA HELENA COLABONO GARALDI) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Fls. 1507/1509: Ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005447-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALESSANDRO DE CARVALHO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro de Carvalho, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HR, Cor Branca, chassi n.º KMFZBN7HP8U389269, ano de fabricação 2008, modelo 2008, Placa DVM 8540, RENAVAM 00973323469, bem como ordem para bloqueio com restrição total. Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Cédula de Crédito Bancário nº 47983500. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. É o breve relatório. Passo a decidir. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (periculum in mora). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v. II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de periculum in mora e a presença do fumus boni iuris. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas. No que concerne ao fumus boni iuris, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no

pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). No mesmo sentir: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressaltada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de

28/02/2013)Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (fls. 13/16), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 32410478), em conformidade com a cláusula 10.1 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 11.1, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 20/22, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Hyundai, modelo HR, Cor Branca, chassi n.º KMFZBN7HP8U389269, ano de fabricação 2008, modelo 2008, Placa DVM 8540, RENAVAL 00973323469, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 32410478), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

**0006002-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEFFERSON FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a Requerente CEF se o veículo objeto do pedido de busca e apreensão é o descrito na petição inicial (marca Toyota, modelo Corolla, Placa ELR 6611), ou o veículo objeto do contrato de crédito Auto Caixa nº 21.879.149.0000058-46 (marca Hyundai, modelo veracruz, Placa EQN 5625), observando que a cópia do contrato anexada à inicial está incompleta. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005765-38.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X BENEDITO LIRIO DA CRUZ X OSEA MORAES DA CRUZ

1. Regularize a expropriante a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de substabelecimento. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2. Em igual prazo, forneça a expropriante cópia da petição e documentos anexos, para fins de intimação da ANTT. 3. Após, cumpridas as determinações supra, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar na lide. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008466-74.2012.403.6100** - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP320348 - SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP305823 - JULIA SANSEVERINO MAHLER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.362/365, iniciando-se pela autora. Int.

**0004574-89.2014.403.6100** - GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS(SP223648 - ANDREA CEDRAN E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 122/132 - manifeste-se a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

**0005823-75.2014.403.6100** - DIEGO BARBOSA PINHEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA



## JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Diego Barbosa Pinheiro em face da União Federal, visando o reconhecimento de acidente de serviço e suspensão dos efeitos do ato de exclusão, e determinação para que seja reintegrado às fileiras militares na condição de agregado/adido, nos termos do art. 82, I, e art. 84, bem como para que seja prestado todo o tratamento médico de que necessitar, nos termos do art. 50, VI, alínea e, da Lei 6.880/1980. Ao final, requer também indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora sustenta que ingressou no Exército Brasileiro em 1º de março de 2004 e, após o término do serviço militar obrigatório, foi-lhe concedido engajamento e sucessivos reengajamentos. Relata que, no segundo semestre do ano de 2009, sofreu acidente em ato de serviço, lesionando o seu ombro esquerdo, devendo a Administração Militar ter providenciado a lavratura do Atestado de Origem, mas que, por omissão da administração, não foi lavrado. Assevera que continuou cumprindo com suas atividades, submetendo-se inclusive aos testes de aptidão física, quando deveria ser afastado totalmente do serviço e ser incluído na condição de adido, sendo incluído nessa condição a partir de 21.06.2012. Assim, a partir de 21.06.2013 deveria ser incluído na condição de agregado, nos termos do art. 82, I, da Lei 6.880/1980, por ter permanecido mais de 1 (um) ano em tratamento médico. No entanto, a administração permaneceu inerte, e em 08 de agosto de 2013, foi submetido à inspeção de saúde para fins de verificação da capacidade laborativa, sendo diagnosticado luxação da articulação do ombro (fls. 45), sendo recomendado a sua desincorporação, ocorrida em 19.09.2013 (BI 177 - fls. 45). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 105). A parte-ré apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 109/191). Réplica às fls. 88/91. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos tem relação com o trabalho e meios de manutenção da parte-autora. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Verifico que o art. 142, da Constituição de 1988, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido e ex officio (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêm que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada

Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. Nos termos do art. 80, da Lei 6.880/1980, a Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. O Militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo nas situações elencadas no art. 81. Por sua vez, o art. 82 dispõe que o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; dentre outras hipóteses. No caso dos autos, consta que a parte-autora ingressou no Exército em 1º de março de 2004 e, após o término do serviço militar obrigatório, foi-lhe concedido engajamento e sucessivos reengajamentos, e no segundo semestre do ano de 2009, sofreu acidente em ato de serviço, lesionando o seu ombro esquerdo, motivo pelo qual deveria a Administração Militar ter providenciado a lavratura do Atestado de Origem, mas que não foi lavrado. Vejo que, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde 80/2013 (fls. 45), foi diagnosticado S43.0 - Luxação da articulação do ombro (incompatível com o serviço do exército) - CID 10 - com parecer de Incapaz B1, que significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercícios de atividades laborativas civis. Ao final, recomendando-se a sua desincorporação, foi ressaltado que o mesmo deverá manter tratamento em organização militar de Saúde, até sua cura, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLMS), Decreto-Lei nº 57.654/1966. O autor sustenta que a origem da sua incapacidade decorre de acidente sofrido em ato de serviço, no segundo semestre de 2009, durante a realização de atividades físicas no quartel. Assim, por essa razão, deveria a administração militar ter providenciado a lavratura do Atestado de Origem, o que não ocorreu. Aduz que em dezembro de 2009 foi encaminhado por médico militar ao especialista de ombro, em razão da gravidade da lesão causada pelo acidente em serviço, conforme demonstra o documento de fl. 52. Assevera que, mesmo em condições precárias, não foi afastado totalmente do serviço e incluído na condição de adido, conforme preceitua a legislação militar, continuando a cumprir normalmente o seu expediente, realizando inclusive Teste de Aptidão Física - TAF (corrida, flexão de braços, abdominais, natação, e outras atividades), quando ainda encontrava-se incapaz temporariamente para o trabalho. Realmente, compulsando os documentos acostados à inicial, resta comprovado que o autor foi portador de doença nos ombros, sendo inclusive submetido à cirurgia. Porém, não restou demonstrada a alegada incapacidade permanente a autorizar a reforma da parte-autora. De acordo com o que se deduz dos documentos acostados nos autos, quando da realização de inspeção para fins de verificação de capacidade laborativa de militar temporário, o parecer foi pela incapacidade temporária, que se refere única e exclusivamente aos requisitos para a prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades civis. De outro lado, nesta fase processual, e sem prejuízo de análise detida ao tempo da sentença, não vejo cabimento no pleito concernente à reintegração da parte-autora no serviço militar a pretexto da aludida incapacidade, porque não vejo vício no licenciamento indicado nos autos. Fosse o caso de licenciamento realizado ao arrepio da legislação de regência, haveria que se cogitar em reintegração, mas conforme se deduz da documentação acostada dos autos, percebe-se que o licenciamento em tela ocorreu ao término do engajamento da parte-autora, situação que se amolda ao disposto no art. 121, 3º, a da Lei 6.880/1980. O mero fato de a parte-autora ter sido vitimada durante o desempenho do serviço não lhe assegura a estabilidade na função militar, se a isso não se seguir qualquer incapacidade (hipótese de reforma). A propósito, na ocasião do fim do engajamento, a autoridade militar submeteu a parte-autora à perícia médica, na qual foi constatada a ausência de incapacidade permanente de membro, sentido ou função ou deformidade permanente (fls. 42/45). Por essa razão, e para o que vejo nesta análise preliminar, é discutível a renovação do vínculo militar da parte-autora mediante o seu reengajamento quando dependente exclusivamente da discricionariedade da administração militar, a qual, porém, no caso em apreço, entendeu não ser mais oportuna e conveniente a manutenção da parte-autora em seus quadros, dando ensejo ao seu licenciamento. É verdade que o Poder Judiciário pode analisar aspectos envolvendo o conteúdo do ato administrativo, particularmente na hipótese de flagrante violação aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, mas, definitivamente, este não é o caso da lide versada nos autos. Enfim, a questão posta nos autos deverá ser melhor analisada. Somente com o contraditório e a ampla defesa será possível revelar todas as faces do tema sob análise. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Digam as partes, em 10 dias, acerca de eventuais provas a produzir, ou sobre o julgamento antecipado do feito.

**0009236-96.2014.403.6100** - ROBERTO DE MIRANDA CARIBE(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 173/174 - mantenho a decisão de fls. 171.2. Em relação aos recebimentos a título de abono pecuniário (art. 143 da CLT), acrescido do respectivo 1/3 (um terço) constitucional de férias, ausente o necessário interesse de agir da parte-autora, tendo em vista que tanto a PGFN como a própria RFB editaram normas afastando a exigibilidade do IRPF em relação a essa verba, como se pode notar no Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16.11.2006; Ato Declaratório RFB nº 28, de 16.01.2009; e Instrução Normativa RFB nº 936/2009, esta última disciplinando inclusive o procedimento para pleitear a restituição da retenção indevida.3. Quanto a verba recebida a título de ajuda de transferência em setembro de 2009 (fls. 65) e em fevereiro de 2014 (fls. 125), não é possível tutela antecipada para a devolução de valores (o que exige trânsito em julgado para expedição de requisição de precatório), nem mesmo para compensação (art. 170-A, do CTN). Note-se, ademais, que o montante relativo ao Imposto de Renda, cuja restituição pretende a parte-autora, foi assumido pela empregadora Souza Cruz S/A, conforme declarações da empregadora às fls. 122/124. Contudo, faculto o depósito do montante litigioso em caso de futura transferência para outro local de trabalho (se e quando ocorrer), podendo a parte-autora noticiar esta decisão judicial para que a fonte pagadora proceda ao depósito do tributo controvertido.4. Indefero a produção de prova testemunhal requerida às fls. 168, porque impertinente. 5. No prazo de 10 (dez) dias, justifique a parte-autora, de forma clara e objetiva, se há documento formalizado com a empregadora Souza Cruz S/A (que assumiu o pagamento do montante relativo ao imposto de renda, fls. 122/124), firmando compromisso em devolver a essa empresa a verba do tributo recolhido sobre verbas de transferência. Int.

**0015844-13.2014.403.6100** - ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Fls. 114/127: Mantenho a decisão de fls. 99/102, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 131/189: Ciência à parte autora. Fls. 192/197: Manifeste-se a parte autora, em réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0024954-36.2014.403.6100** - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Gaming do Brasil Comércio de Jogos Eletrônicos Ltda. em face da União Federal, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem

natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s

contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Intime-se. Cite-se.

**0025304-24.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 84/89: Ciência à parte autora acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, devendo cumprir o disposto na decisão de fls. 51/52, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 176/191, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0005271-76.2015.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TNS Serviços de Pesquisa de Mercado Ltda. em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando o pagamento das anuidades exigidas. Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a pesquisa de mercado; consultoria e análise de mercado em geral; representação comercial e participação em outras sociedades. Afirma que, o Conselho-réu

indeferiu o seu pedido de cancelamento de sua inscrição (fls. 99/100), efetuada por equívoco, quando então era administrada por um Economista, mas que, em razão de suas atividades, não está obrigada ao registro. Pede a suspensão da contribuição exigida nos anos de 2010 a 2015, inclusive em nome da TNS Interscience (incorporada pela ora autora). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Indo adiante, verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Por sua vez, verifico presente a verossimilhança do direito invocado no que toca ao registro combatido. Primeiramente, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira. Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos. Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento. Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se

revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a+) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida). No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere dos documentos de fls. 27/41 o objeto social restringe-se à: a) pesquisa de mercado; b) a consultoria e a análise de mercado em geral; c) a representação comercial; e d) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista. Neste sentido o E. TRF3 decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário

Nacional. 5. Precedentes.(AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta). O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-impetrante o questionado registro. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar que o Conselho réu se abstenha de exigir a contribuição relativa às anuidades de 2010 a 2015, inclusive da empresa incorporada TNS Interscience, abstando-se, inclusive, de exigir o cumprimento de obrigações acessórias, até decisão final. Intime-se e cite-se.

**0005483-97.2015.403.6100** - FABIO OLIVEIRA CRISPIM(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo.Int.

**0005519-42.2015.403.6100** - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Afasto a prevenção apontada às fls. 135, processo nº 0023280-28.2011.403.6100, primeiro porque este já fora julgado e, segundo, por cuidar de pedidos diversos ao que se discute no presente feito. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0003166-91.2015.403.6144** - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Fls. 57/106 - manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 8604**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0669264-94.1985.403.6100 (00.0669264-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X OSCAR CHIARELLI FILHO(SP006147 - DAYRSON CHIARELLI E Proc. DAYRSON CHIARELLI JUNIOR) Ciência ao interessado do desarquivamento do processo.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5)** - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 780/788: Dê-se ciência à autora. Após, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 777.Int.

**0025939-40.1993.403.6100 (93.0025939-3)** - META VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da transferência em pagamento definitivo (fls. 325), bem como a ciência da União (fls. 328), remetam-se os autos ao arquivo.Int.



**0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3)** - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X BANCO BAMERINDUS(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo, devendo efetuar o pagamento da taxa de desarquivamento. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0029910-62.1995.403.6100 (95.0029910-0)** - JACI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO LARGACHA X JANIO TEIJI WATANABE X JOAO JOSE DE ALMEIDA X JOAO CARLOS FERRARONI X JOAO VALDIR VANZELA X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO X JOSE WILLIAM DE MELO X JOAO SADA TOYAMA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo, devendo efetuar o pagamento da taxa de desarquivamento. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0049792-39.1997.403.6100 (97.0049792-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024956-02.1997.403.6100 (97.0024956-5)) IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5)** - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X RADIADORES VISCONDE LTDA

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0012173-16.2013.403.6100** - MONICA DA SILVA BARBOSA MELO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o informado pela autora às fls. 58 no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, comprove a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme transação de fls. 48/49. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Após, se em termos, retornem ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024414-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024414-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SISTEMAS ABERTOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Cumpra o determinado às fls. 156. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0093243-90.1992.403.6100 (92.0093243-6)** - OLIVEIRA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Dê-se ciência à União.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Após, ao arquivo.Int.

**0023887-85.2004.403.6100 (2004.61.00.023887-4)** - PAULO ROGERIO DA SILVA X ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 375 e segs.: Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no STJ. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0028541-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028541-9)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 217: Expeça-se a certidão e intime-se o requerente para retirada em Secretaria.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021916-13.1977.403.6100 (00.0021916-9)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP011466 - MATEUS NIEHUES E SP024755 - ARNALDO BARBOSA MOREIRA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0010816-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010816-3)** - ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Cumpra o determinado às fls. 396. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0457142-38.1982.403.6100 (00.0457142-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ITAU SEGUROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ITAU SEGUROS S/A

Diante da alteração noticiada às fls. 167, ao Sedi para as anotações necessárias.Fls. 203: Proceda-se à conversão em renda do depósito realizado às fls. 189 e dê-se ciência à União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 8608**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024666-88.2014.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 261/286 - mantenho a r. decisão agravada de fls. 239/249, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 361/370 - Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a realização dos depósitos. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000688-48.2015.403.6100** - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das manifestações da autoridade impetrada às fls. 160/167, noticiando ser integral os depósitos realizados, e que já foram feitas as devidas anotações quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como informa que há necessidade retificação das guias de depósitos. 2. Assim sendo, deverá a parte-impetrante diligenciar junto à CEF visando a correção dos depósitos realizados, em conformidade com a manifestação fazendária de fls. 160/167. 3. Por sua vez, deverá a autoridade impetrada adotar as providências necessárias junto aos Tabeliães de Protesto para a suspensão dos protestos, até decisão final. Int.

**0001246-20.2015.403.6100** - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Fls. 387/394 - Indefiro. Incumbe a parte-impetrante as necessárias diligências junto à Caixa Econômica Federal - CEF visando obter os esclarecimentos quanto ao depósito realizado em 17.12.1998, no valor de R\$ 3.991,53. Somente em caso de negativa e ou omissão da instituição financeira caberia a este Juízo a adoção da providência requerida, visando a solução do litígio posto nestes autos. Int.

**0002539-25.2015.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

1. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 75.2. Ao teor das informações encartadas às fls. 78/88, a autoridade impetrada informa que já realizou a análise das contestações administrativas apresentadas.3. Assim sendo, patente a ausência de interesse superveniente para o prosseguimento do feito, dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações e, após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002540-10.2015.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

1. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 62/80.2. Ao teor das informações encartadas às fls. 88/93, a autoridade impetrada informa que já realizou a análise das contestações administrativas apresentadas.3. Assim sendo, patente a ausência de interesse superveniente para o prosseguimento do feito, dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações e, após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002879-66.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

1. Tendo em vista o teor das informações, encartadas às fls. 274/296, noticiando que já apreciou as alegações da parte-impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10314.724450/2014-15, resultando na sua exclusão como responsável tributário solidário de direito, bem como que estão adotando as providências necessárias para a extinção do processo administrativo nº 10314.724802/2014-32, que cuida do arrolamento de bens. 2. Assim sendo, patente a ausência de interesse superveniente para o prosseguimento do feito, dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações e, após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0005167-84.2015.403.6100** - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-impetrante o quanto determinado no item 1 da r. decisão de fls. 53, atribuindo valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Cumprida a determinação, notifique-se. Int.

**0005376-53.2015.403.6100** - CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC.(SP184987 - GIULIANO COLOMBO E SP290876 - JULIA TAMER LANGEN) X LIQUIDANTE DE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM

## LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 134/145, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0005980-14.2015.403.6100** - GAM BRASIL - LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 175/186. Trata-se de ação ajuizada por GAM Brasil - Locação de Maquinaria Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 50/52). Todavia, sustenta que referidos débitos são indevidos, pois encontram-se extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, conforme comprovam os documentos de fls. 53/170. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico pela análise do documento de fls. 50/52 (Relatório de Situação Fiscal), que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos objeto de Processos no âmbito da RFB n°s 10880.413.206/2001-52 e 10880.413.207/2011-05, e uma inscrição em dívida ativa da União: 80.6.15.003153-08. Acerca desses apontamentos, a parte-impetrante aduz o pagamento de parte desses débitos e parcelamento do remanescente, conforme atestam os múltiplos documentos constantes do documento de fls. 53/170. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 42/170), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade e ou extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista que as guias DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais) às fls. 179/186 se referem à Justiça Estadual. Outrossim, providencie o complemento das cópias para servir de contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, apenas em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUEM-SE. Intime-se.

**0006046-91.2015.403.6100** - RODRIGO MINCARONE DEXHEIMER(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP305298 - EDUARDO GIORGETTI PERES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

1. O art. 280, da Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012 - Regimento Interno da RFB -, confere ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil atribuições administrativas, o que o afasta da função de determinar a prática ou omissão de atos que possam violar direito líquido e certo do ora impetrante (notadamente pedido de restituição, ao qual incumbe à DERAT/SP, conforme disposto no art. 226, inciso VII, da referida Portaria MF nº. 203/2012). 2. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante o pólo passivo, indicando a autoridade competente a figurar na lide. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0006123-03.2015.403.6100** - ROLLING SPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006236-54.2015.403.6100** - HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZENDA NAC DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação ajuizada por Hypermarcas S/A face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, visando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 21/39). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se garantidos, e ainda tiveram a sua extinção reconhecida em sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, pendente de julgamento de apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme comprovam os documentos de fls. 43/360. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 364/365, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Verifico pela análise do documento de fls. 21/39 (Relatório de situação fiscal), que constam diversos débitos e ou pendências tanto no âmbito da RFB quanto da PFN, sendo, contudo, objeto desta ação somente os débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) CDA nº 70.6.04.022484-16; ii) CDA nº 70.7.04.004324-11; e iii) CDA nº 70.6.04.022485-05, conforme exposto na petição inicial. Acerca desses apontamentos, a parte-impetrante aduz que os mesmos encontram-se devidamente garantidos na ação de execução fiscal, autuada sob nº 0541820-31.2004.4.02.5101, em trâmite perante a 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (cópia da inicial às fls. 46/69), tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 43/44) no Processo nº 00.0736816-0, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ. Ademais, assevera a parte-impetrante que referidos débitos tiveram sua extinção reconhecida por meio de sentença proferida nos autos da ação de embargos à execução nº 0519431-76.2009.4.02.5101 (fls. 73/77), pendente de julgamento ante a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 14/360), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito

tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão/extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher custas judiciais complementares. Outrossim, regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia dos seus atos societários. Cumpridas as determinações supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

**0006346-53.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ZONA NORTE(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0006434-91.2015.403.6100 - JORGE RUDNEY ATALLA(PR002855 - SEBASTIAO NEI DOS SANTOS E PR042448 - JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## **Expediente Nº 8610**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003799-41.1995.403.6100 (95.0003799-8) - CLEBER AUGUSTO MAGALHAES GERVASIO X CLAUDEMIR CRUZ DOS SANTOS X CECILIA KUMELYS DOS SANTOS X CRISTINA MARIA IZILDA AGIO MANERO X CLARA YOKO FUJIMOTO FELIN X CATIA IRMA PERON DE MORAES BONOCHER X CLEONICE ALVES LAZARO X CLAUDINO LOPES X CELSO ROMAO RAMIREZ X CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, diante do certificado às fls. 600. Int.

**0050628-80.1995.403.6100 (95.0050628-9) - AMELIA ORACI GASPARINI X ARILDA MARIA JARDINI X BENEDITO HERANI FILHO X FATIMA APARECIDA CREMPE X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA X LOURDES APARECIDA CARVALHO DE MELO X MARCIA YMANAKA BARRETTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X OLGA PEDROZA RIBEIRO X REGINA APARECIDA GARCIA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o

número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

**0050956-39.1997.403.6100 (97.0050956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-15.1997.403.6100 (97.0003835-1)) TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0014447-36.2002.403.6100 (2002.61.00.014447-0)** - PACHOAL MORATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, diante do certificado às fls. 633. Int.

**0003638-11.2007.403.6100 (2007.61.00.003638-5)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0025925-65.2007.403.6100 (2007.61.00.025925-8)** - HELAINE SILVA DE JESUS X MARIA ODETE DA SILVA JESUS X ALOYSIO FRANCISCO DE JESUS (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0002191-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002191-3)** - EURIPEDES LIMA PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0027038-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027038-0)** - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ TAMAKI X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SAITO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0002219-14.2011.403.6100** - ALEXANDER GROMOW (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da

execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024835-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024835-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050628-80.1995.403.6100 (95.0050628-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AMELIA ORACI GASPARINI X ARILDA MARIA JARDINI X BENEDITO HERANI FILHO X FATIMA APARECIDA CREMPE X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA X LOURDES APARECIDA CARVALHO DE MELO X MARCIA YMANAKA BARRETTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X OLGA PEDROZA RIBEIRO X REGINA APARECIDA GARCIA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024573-14.2003.403.6100 (2003.61.00.024573-4)** - JOSE OTAVIO MACEDO DE ARAUJO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0014163-13.2011.403.6100** - KLEBER DA SILVA PIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0001572-82.2012.403.6100** - EDER SALIM MINHOTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, diante do certificado às fls. 188. Int.

**0022374-04.2012.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005971-91.2011.403.6100** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 8611**

#### **MONITORIA**



**0010039-89.2008.403.6100 (2008.61.00.010039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015280-79.1987.403.6100 (87.0015280-3)** - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS  
Ciência ao interessado do desarquivamento do processo, devendo efetuar o pagamento da taxa de desarquivamentoProceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0005696-70.1996.403.6100 (96.0005696-0)** - MARCELO RIBEIRO VEIGA X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X MARCOS MONTEIRO X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X MARIO ALBERTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

**0007814-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007814-8)** - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0030303-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030303-0)** - BENICIO JOSE DOS ANJOS(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0019567-45.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0021887-97.2013.403.6100** - GUY PINTO DE ALMEIDA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002610-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0)) COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X

CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038234-65.2000.403.6100 (2000.61.00.038234-7)** - MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0019427-60.2001.403.6100 (2001.61.00.019427-4)** - EFIGIE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO DA 8ª REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0002384-66.2008.403.6100 (2008.61.00.002384-0)** - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001042-44.2013.403.6100** - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014189-51.1987.403.6100 (87.0014189-5)** - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo, devendo efetuar o pagamento da taxa de desarquivamentoProceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0023926-43.2008.403.6100 (2008.61.00.023926-4)** - EDMILSON BORGES DA CRUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0001490-80.2014.403.6100** - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035460-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035460-8)** - TABE PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TABE PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Cumpra o determinado às fls. 318.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem

manifestação, ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 8612**

### **DESAPROPRIACAO**

**0759530-30.1985.403.6100 (00.0759530-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo, devendo efetuar o pagamento da taxa de desarquivamento.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0902149-46.1986.403.6100 (00.0902149-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo, devendo efetuar o pagamento da taxa de desarquivamento.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749761-95.1985.403.6100 (00.0749761-0)** - CARLOS GUSTAVO REYES X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS GUSTAVO REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0671997-23.1991.403.6100 (91.0671997-0)** - GIANCARLO VARESI(SP337965 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo, devendo efetuar o pagamento da taxa de desarquivamento.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0057783-37.1995.403.6100 (95.0057783-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049825-97.1995.403.6100 (95.0049825-1)) TREATLAN IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Diante do tempo transcorrido, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias ao requerente. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013342-34.1996.403.6100 (96.0013342-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1)) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP094134 - JOSE WINTER E SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0038582-88.1997.403.6100 (97.0038582-5)** - HELENA FERREIRA PINTO X MARIA JOSE ALVES DA CUNHA X CREUZA BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LIRON X MARIAM ZAIM LASELVA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo. Diante da sentença de fls. 101/111, resta prejudicada a apreciação do requerido por Antonio Carlos Liron às fls. 172.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

**0099303-66.1999.403.0399 (1999.03.99.099303-0)** - BACCOS COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0029220-86.2002.403.6100 (2002.61.00.029220-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029214-79.2002.403.6100 (2002.61.00.029214-8)) MED CARD SAUDE S/C LTDA(SP248699 - ALINE TOMASI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001498-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001498-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661294-77.1984.403.6100 (00.0661294-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Informe a secretaria o andamento ao AI n. 0023322-15.2009.403.000. Após, nova conclusão.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0639834-34.1984.403.6100 (00.0639834-0)** - JOSE ANTONIO CORDEIRO X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X ARLETE MACHADO VIEIRA X LOIR AFONSO MOREIRA X GILCELI TOLEDO MOREIRA X PAULO KOJI NAKAMURA X EMILIA YEIKO SHINZATO NAKAMURA X TOMAMASA YANO X MITHICO YAMAOKA YANO X SHUSABURO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1)** - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao interessado do desarquivamento do processo.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062014-10.1995.403.6100 (95.0062014-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-82.1994.403.6100 (94.0012147-4)) CASELLI COM/ E REPRESENTACOES DE COURO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0059575-55.1997.403.6100 (97.0059575-7)** - ABIA MARIA DE MOURA X CHARIF ABRAO ELIAS X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X LUZIA GONCALVES X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, peça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, peça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído. Int.

**0006429-65.1998.403.6100 (98.0006429-0)** - NEWTON CESAR HIROSHI YOSHINAGA X DESIREE WANDERLEY ROCHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0012566-92.2000.403.6100 (2000.61.00.012566-1)** - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO X OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO X RUI DIAS DE SOUZA FILHO X SERGIO LUIS RUIVO MARQUES(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, diante do certificado às fls. 277. Int.

**0022028-97.2005.403.6100 (2005.61.00.022028-0)** - GLAUCO HELLENO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0006988-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006988-7)** - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 266/267. Int.

**0002443-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002443-4)** - ABDIAS RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0000733-91.2011.403.6100** - THOMSEN ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0003202-13.2011.403.6100** - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0003593-60.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BRAGA DUTRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010870-74.2007.403.6100 (2007.61.00.010870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059575-55.1997.403.6100 (97.0059575-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900201-05.2005.403.6100 (2005.61.00.900201-6)** - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. )

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0005546-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005546-6)** - ATLAS INTERACTIVE - PRODUcoes DE CONTEUDO INTERATIVO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CHEFE UNID DESCENTRAL SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA OSASCO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0023231-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023231-2)** - JOSE PEDRO LOPES(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0011198-28.2012.403.6100** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012147-82.1994.403.6100 (94.0012147-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-36.1994.403.6100 (94.0010320-4)) CASELLI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0022608-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022608-7)** - MARCOS AUGUSTO LACERDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 8615**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0033261-14.1993.403.6100 (93.0033261-9)** - AIRTON DA SILVA PINTO X SANDRA APARECIDA RAMOS PINTO(SP093409 - NELSON WILSON MUNHOLLO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO A FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

### **MONITORIA**

**0003308-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751451-28.1986.403.6100 (00.0751451-4)** - CIA/ AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO X SERGIO STEPHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, diante do certificado às fls. 515. Int.

**0028536-21.1989.403.6100 (89.0028536-0)** - JOAO BATISTA DA FONSECA X SANDRA CHRISTOVAM X MARIOMARIO APARECIDO GAZZOLA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E SP087419 - ROSELEINE LO RE SAPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se com anotação de qualquer advogado regularmente constituído.Int.

**0017416-97.1997.403.6100 (97.0017416-6)** - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE -OAB 117.088) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0059572-03.1997.403.6100 (97.0059572-2)** - ELISABETE MARIA CARNEIRO X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X TERESINHA LUIZA DE MELO X TEREZA AKEMI UMETSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, expeça-se com anotação de

qualquer advogado regularmente constituído.Int.

**0017303-75.1999.403.6100 (1999.61.00.017303-1)** - JOSE CARLOS DE SOUZA X SELMA ALVES DE SOUZA X GENIVALDO ALVES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0030103-96.2003.403.6100 (2003.61.00.030103-8)** - LUCIANO SILVA SANT ANNA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0018545-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018545-6)** - LUCAS AUSTRO FERNANDES BAZANTE(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0002172-50.2005.403.6100 (2005.61.00.002172-5)** - IVONI GOMES FERRARI(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0020938-83.2007.403.6100 (2007.61.00.020938-3)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005955-40.2011.403.6100** - JOSELITO JOSE DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0020081-61.2012.403.6100** - MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito, diante do certificado às fls. 165. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010856-90.2007.403.6100 (2007.61.00.010856-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059572-03.1997.403.6100 (97.0059572-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELISABETE MARIA CARNEIRO X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X TERESINHA LUIZA DE MELO X TEREZA AKEMI UMETSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da



execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0021283-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021283-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028536-21.1989.403.6100 (89.0028536-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DA FONSECA X SANDRA CHRISTOVAM X MARIOMARIO APARECIDO GAZZOLA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E SP087419 - ROSELEINE LO RE SAPIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0001993-09.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016619-77.2004.403.6100 (2004.61.00.016619-0)** - HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA(Proc. ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0013080-59.2011.403.6100** - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0003039-62.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria à verificação do cadastro dos advogados e assunto do processo, efetuando as alterações necessárias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9668**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006319-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 56706761, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a

presente ação. É o relatório. Decido. No presente caso, trata-se de pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal visa a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor prata, chassi 9BD1706LB5743778, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EMQ3519, renavam 00309481899, fundamentando o seu pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Do contrato firmado entre as partes, consta em seu item 13 a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (fls. 15 verso). O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõem sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação de fls. 18/19, restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor prata, chassi 9BD1706LB5743778, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EMQ3519, renavam 00309481899, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sr. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (31) 2125-9432 (fl. 06). Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

**0006320-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RILDO FERREIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RILDO FERREIRA, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 55846844, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação. É o relatório. Decido. No presente caso, trata-se de pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal visa a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor prata, chassi 9BGRZ08F0BG147174, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HOD4349, renavam 00228436001, fundamentando o seu pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Do contrato firmado entre as partes, consta em seu item 12 a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (fls. 15). O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõem sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica

Federal apresentou a notificação de fls.18/19, restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380)Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA, cor prata, chassi 9BGRZ08F0BG147174, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HOD4349, renavam 00228436001, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se JOSÉ RILDO FERREIRA, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sr. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (31) 2125-9432 (fl. 06). Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9675**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002314-44.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **DEPOSITO**

**0014491-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY MOREIRA DOS SANTOS  
Fls. 63/64: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0014509-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS  
Fls. 67/68: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

##### **MONITORIA**

**0007582-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA LEMOS  
Fl. 84 - Defiro a carga pretendida pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.Intime-se.

**0019411-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PINHEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO)  
Julgo prejudicado o pedido de fl. 98 quanto à extinção do feito, haja vista a sentença de fls. 91/92. Indefiro o pedido de desbloqueio, ante a ausência de constrição judicial. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por xerocópias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a retirada dos aludidos documentos mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0639519-06.1984.403.6100 (00.0639519-8)** - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Proferi decisão nos autos da medida cautelar em apenso.

**0044370-30.1990.403.6100 (90.0044370-9)** - RAIMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0060579-06.1992.403.6100 (92.0060579-6)** - CHARUTARIA VAZ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.242: ciência às partes do valor disponibilizado. Após, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado (fls.242) para os autos da falência nº 0823666-96.1997.826.0100 em trâmite na 16ª Vara Cível do Foro Central, conforme determinado às fls.217/218. Int.

**0042002-67.1998.403.6100 (98.0042002-9)** - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK) X UNIAO FEDERAL

Fls.500/505: ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015888-03.2012.403.6100** - NACIRA ARAUJO SIMONECK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.192/199: ciência à autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009171-04.2014.403.6100** - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.: 278/280: ciência às partes. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 276. Int.

**0011281-73.2014.403.6100** - OLIVEIRA E SILVA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0017195-21.2014.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023171-09.2014.403.6100** - JULIANA MAIA X JULIO FONTANA NETO X SAMIR BENEDITO MACRUZ(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023875-22.2014.403.6100** - RONALDO APARECIDO COMORA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0024826-16.2014.403.6100** - FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA X NAYANA NEVES LEORNE(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.99/130: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.132/154: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002029-12.2015.403.6100** - ODILON CORREA BELARMINO - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003382-87.2015.403.6100** - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004090-40.2015.403.6100** - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Fls.177/180: manifestem-se os réus.

**0004808-37.2015.403.6100** - ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005785-63.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020820-97.2013.403.6100** - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(SP199185 - FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 394/398: ciência ao impetrante. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9)** - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, ante o tempo decorrido, desde que foram prestadas as garantias, bem como da apresentação do contrato de assunção de dívida, novação, constituição de garantia e outras avenças firmado entre o Banco Central e Banco Auxiliar S/A - em liquidação extrajudicial (fls.259/284), apresente a parte autora documentação ou certidão atualizada da validade da garantia, informando os valores garantidos expressos em moeda corrente, indicando, ainda, os processos em que foram prestadas, no prazo de 10(dez) dias.Após, considerando o teor do v.acórdão de fls.379/341, aguarde-se o trânsito em julgado da ação ordinária em apenso para destinação das referidas cartas de fiança.Int.

**0006393-27.2015.403.6100** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Regularize a parte autora a inicial indicando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, pena de indeferimento da inicial. Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.294, posto se tratar de objetos distintos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2)** - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO) X ULYSSES DUTRA BITELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Proferi despacho nos autos em apenso.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046227-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046227-6)** - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ENGENHARIA ORPLAN LTDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO RJ X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X INSS/FAZENDA X LOGOS PRO-SAUDE S/A X INSS/FAZENDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X INSS/FAZENDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA

Considerando que o Município de Tatuí está sob a jurisdição da Justiça Federal de Sorocaba, reconsidero a determinação de fls.468, para determinar a remessa dos autos, primeiramente, à Justiça Federal de Sorocaba para prosseguimento da presente execução nos termos do artigo 475, inciso P do CPC. Int.

**0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7)** - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido às fls.183, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Silentes, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$5.145,28 em favor da parte autora (R\$10.222,81-principal menos 5.077,53-referente aos honorários) e do saldo remanescente (depósito fls.119) em favor da CEF, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **ACOES DIVERSAS**

**0654984-55.1984.403.6100 (00.0654984-5)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ QUIMETAL LTDA

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

### **Expediente Nº 9676**

### **DESAPROPRIACAO**

**0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X RAPHAEL PARISI(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP217531 - REYNALDO DELFINI CÊRA) X CARLOTA MAZZARELLA X DONARIA BRAGA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 946: Concedo o prazo de 90(noventa) dias para a parte expropriada cumprir o item 5 do despacho de fls. 944. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602916-45.1995.403.6100 (95.0602916-4)** - OSWALDO MARINHO X OLGA DE OLIVEIRA MARINHO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Fls.267: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022475-56.2003.403.6100 (2003.61.00.022475-5)** - REINALDO ROQUE FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024787-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024787-6) - PAULA SANTOS CARNELOS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA)**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.405/406, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0030780-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030780-4) - MANOELINA FERREIRA DA SILVA X BENICIO MARQUES DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS E SP232508 - FERNANDA NEVES DA CRUZ) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL**

Fls.264/267: ciência aos autores. Após, cumpra-se a determinação de fls.254, parte final, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0015968-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015968-6) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Para viabilizar a expedição do ofício requisitório da verba honorária em nome da sociedade de advogados, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando nova procuração, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019891-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)**

CHAMO O FEITO A ORDEM, para fazer constar no despacho de fls. 303 que concedo o prazo de 5(cinco) dias requerido pela ré, e não requerido pela autora como constou. No mais, mantenho integralmente o despacho. Int.

**0006000-39.2014.403.6100 - DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL**

Venha-me os autos conclusos para prolação da sentença.

**0021693-63.2014.403.6100 - JOAO OLIVEIRA CESARIO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0022903-52.2014.403.6100 - RENATA APARECIDA VIVIANI(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023177-16.2014.403.6100 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023179-83.2014.403.6100 - VALTER FRANCISCO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023180-68.2014.403.6100 - TAKAMITSU FUJIE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023191-97.2014.403.6100** - JOSE ULIANA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0024461-59.2014.403.6100** - SILVIA MARIA MONTILHA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0024527-39.2014.403.6100** - ALCINEY LOURENCO CAUTELA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000790-70.2015.403.6100** - EUGENIO ALVES FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003680-79.2015.403.6100** - LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003681-64.2015.403.6100** - DENIZE CASSORLA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022257-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENA PONTES DOS SANTOS  
Fl. 118 - Defiro a carga pretendida pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010633-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010633-0)** - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Fls. 1011: Dê-se vista à União Federal. Fls. 1014/1015: defiro o prazo requerido pelos impetrantes. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003112-54.2001.403.6100 (2001.61.00.003112-9)** - WALTER MARCOLINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SORTECENTER LOTERIAS(SP019183 - CELSO CARLOS TEIXEIRA)  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 293 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.453,80 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), calculado em novembro de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no



percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 302-306. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0020913-65.2010.403.6100** - EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 288 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.924,22 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), calculado em novembro de 2.014, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 291/292. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0009619-79.2011.403.6100** - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 177, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor de R\$ 59.609,09 (cinquenta e nove mil e seiscentos e nove reais e nove centavos), calculado em 11/07/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o

teor da petição e documento(s) de fl(s). 179-181. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032542-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEA TERESINHA DANYI DA SILVA (SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP023099 - ELCIO CATALANI)**

Defiro a dilação requerida pelo representante legal do CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha de cálculo devidamente atualizada, conforme solicitado à fl. 146. Uma vez colacionada aos autos a referida planilha com o débito atualizado, voltem os autos conclusos para decisão. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019327-47.1997.403.6100 (97.0019327-6) - UNILEVER BRASIL LTDA. (SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.**

I) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 945 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.510,83 (dois mil e quinhentos e dez Reais e oitenta e três centavos), calculado em fevereiro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 950-953. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora,

o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. II) Petição de fls. 908-934 e 935-938: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento formulado nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0021194-36.2001.403.6100 (2001.61.00.021194-6)** - INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 510 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.549,71 (um mil e quinhentos e quarenta e nove Reais e setenta e um centavos), calculado em fevereiro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 518-520. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008657-37.2003.403.6100 (2003.61.00.008657-7)** - GILSON ANDRADE FREITAS X EVA LUCIA FOGACA TEIXEIRA DE FREITAS(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GILSON ANDRADE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213-220: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 21.779,10 (vinte e um mil e setecentos e setenta e nove Reais e dez centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

**0020396-70.2004.403.6100 (2004.61.00.020396-3)** - REYNALDO ABRAO MIGUEL X STELLA MARIA BAIRO ABRAO MIGUEL(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP016697 - REYNALDO ABRAO MIGUEL) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP327196 - NATALIA DA SILVA SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X REYNALDO ABRAO MIGUEL X BANCO SAFRA S/A X REYNALDO ABRAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré (Banco Safra S.A. e Caixa Econômica Federal), ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.026,82 (seis mil e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), calculado em dezembro de 2.014, à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 833-834. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Intime-se o réu BANCO SAFRA S.A., para que apresente o Termo de Liberação da Hipoteca do imóvel objeto dos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0077228-34.2006.403.6301** - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALVES DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 322 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.328,75 (um mil e trezentos e vinte e oito Reais e setenta e cinco centavos), calculado em fevereiro de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 332-335. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0000827-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000827-1) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA**(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 294 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.306,67 (cinco mil e trezentos e seis Reais e sessenta e sete centavos), calculado em fevereiro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 300-303. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA**

Diante da informação da certidão de fl. 243 e documentos de fls. 244-246, determino nova vista dos autos a parte credora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o CNPJ/MF correto da empresa executada MAGENTA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em face das divergências anotadas nos documentos de fls. 244-245 e 246. Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Silente a parte credora no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

**0018861-28.2012.403.6100 - NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA**

Fls. 265-267: Defiro a reativação da execução nos termos formulado pela União Federal. Assim sendo, diante da certidão do trânsito em julgado e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.621,01 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo), calculado em fevereiro de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 248. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0020825-56.2012.403.6100** - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA

Diante da certidão de fl. 250, requeira a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0007358-39.2014.403.6100** - ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 142 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em novembro de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição acostada(s) à(s) fl(s). 118.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.II) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 142 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.001,53 (um mil e um Reais e cinquenta e três centavos), calculado em janeiro de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 139-141.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Acolho também aqui o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da

dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7069**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002148-41.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Recebo os recursos de Apelação de fls. 205-213 e 228-240, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado (Autor), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002342-41.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Indique o co-réu R. J. B. F. o superior hierárquico da testemunha arrolada às fls. 175-176 (I.M.O.) e respectivo endereço da repartição, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0023911-64.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOS Nº 0023911-64.2014.403.6100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 348. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024080-51.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOS Nº 0024080-51.2014.403.6100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 348. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0041401-13.1988.403.6100 (88.0041401-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Vistos em Inspeção. Fls. 376: Defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento aos expropriados, nos termos da r. decisão de fls. 335/337, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.



## **MONITORIA**

**0019034-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARI OBARA

Fls. 43-44. Cumpra integralmente a CEF, o determinado na r. decisão de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando nestes autos as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que com a petição protocolada em 23.03.2015, vieram apenas as guias de custas de distribuição. Após, expeça-se a Carta Precatória para citação da ré em Cotia, encaminhando-a via correio, com aviso de recebimento. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009257-15.1990.403.6100 (90.0009257-4)** - ONILDO ALVES DA COSTA X THEREZINHA MOREIRA DA COSTA X CAMILO MOREIRA DA COSTA X ROBERTA MOREIRA DA COSTA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor, a título de Empréstimo Compulsório. Fls. 84: Houve o pagamento da requisição de pequeno valor (conta 1181.005.50134577-8) devida ao autor ONILDO ALVES DA COSTA. Fls. 136-201: Juntando o formal de partilha dos bens do falecido, pedindo o pagamento dos valores aos seus sucessores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e diante do Formal de Partilha juntado nos autos, DEFIRO a habilitação de THEREZINHA MOREIRA DA COSTA, CAMILO MOREIRA DA COSTA e ROBERTA MOREIRA DA COSTA como sucessores de ONILDO ALVES DA COSTA. À SEDI para inclusão no pólo ativo dos presentes autos. Após, dê-se vista à União. Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para os valores depositados na conta nº 1181.005.50134577-8, referentes ao ofício requisitório nº 20060300027542-6, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Comprovada a transferência, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.50134577-8, na proporção de 1/2 para THEREZINHA MOREIRA DA COSTA e 1/4 para CAMILO MOREIRA DA COSTA e ROBERTA MOREIRA DA COSTA. Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int

**0013159-67.2013.403.6100** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) informando que os depósitos efetuados pela parte autora são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, para o julgamento do recurso de apelação do autor, observadas as formalidades legais. Int.

**0001960-14.2014.403.6100** - ROSINEIDE SOARES ROGERIO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 54: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autora, por 10 (dez) dias. Int. .

**0014795-13.2014.403.6301** - JOSE UILSON GOMES BATISTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 310-313 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0002843-24.2015.403.6100** - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO)

Vistos em inspeção. Comprove o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo que o subscritor da procuração de fls. 97 tem poderes para representá-lo em Juízo. Outrossim, considerando a contestação apresentada, bem como os documentos juntados às fls. 88-131, que apontam que a ação de improbidade foi julgada improcedente, manifestem-se os autores se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 81, devendo constar Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo. Int.

**0003341-23.2015.403.6100** - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 -

MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos, em Inspeção. Diga a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final da decisão de fls. 19-20, apresentando a contrafé necessária para a citação da ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Int. .

**0003495-41.2015.403.6100** - RENATA MARIA DE SANTANA(SP250822 - LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP

Vistos em inspeção. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0005080-31.2015.403.6100** - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem Reconsidero o despacho de fls. 111, tendo em vista que a Universidade Federal de São Paulo possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006111-86.2015.403.6100** - RAUL JOSEPH(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0006189-80.2015.403.6100** - CARLOS ROBERTO DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004093-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018933-49.2011.403.6100) FLAVIO PEREIRA PESSOA X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, visando a Embargante obter provimento judicial que determine a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel objeto dos presentes Embargos. Alega ser possuidor direto do bem alvo da constrição judicial, encontrando-se ele registrado em nome dos Embargantes. Sustenta que o Juízo desta 19ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0018933-49.2011.403.6100 de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de C.A.T.P. Maxitec - EPP, deferiu a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 143.764, perante o 16º Oficial do Registro de Imóveis da Capital - SP. Relata que, quando a ação de execução foi distribuída, os Embargantes não faziam mais parte do quadro social da empresa C.A.T.P. Maxitec - EPP. Defende que os sócios remanescentes respondem pelas obrigações anteriormente assumidas perante a executada, inclusive no que concerne às dívidas com as instituições financeiras. Afirma que os sócios remanescentes foram indevidamente omitidos do pólo passivo da execução pela Embargada à época da distribuição da ação. Esclarece que a esposa do Embargante, sócia da sociedade empresária C.A.T.P. Maxitec - EPP figurou como avalista na Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo nº 000003411, no valor original de R\$ 40.800,00. Aponta que o imóvel penhorado é bem de família, hipótese que impossibilita a sua penhora. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 162-170 alegando que o bem penhorado não corresponde ao imóvel onde situa a residência da embargante, razão pela qual não pode ser considerado bem de família. Saliencia que, em se tratando de penhora de bem indivisível, o direito do co-proprietário, ora embargante, é preservado. Assinala que a devedora Cássia dos Anjos Teles Pessoa assinou o contrato na condição de co-devedora e não apenas como representante legal da empresa executada. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os Embargantes afastar a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 143.764, registrada perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o fundamento de que, no momento do ajuizamento da ação de execução, não eram mais sócios da empresa C.A.T.P. Maxitec - EPP, bem como o imóvel é bem de família. Ocorre que, a despeito das alegações desenvolvidas pelos Embargantes, consta nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018999-49.2011.403.6100 que a penhora recaiu sobre a parte ideal do imóvel em questão (matrícula nº 143.764), na medida em que apenas a Embargante Cássia dos Anjos Teles Pessoa figura como executada, ao lado da empresa C.A.T.P. Maxitec - EPP, preservando-se a meação pertencente ao cônjuge, ora Embargante. Por outro lado, não restou comprovado cuidar-se de bem de família, tendo em vista que o Sr Oficial de Justiça assim certificou às fls. 84 dos autos da ação de execução: (...) DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO de CÁSSIA DOS ANJOS TELES PESSOA, representante legal da empresa C A T P MAXITEC EPP, tendo em vista que o imóvel encontra-se desocupado, tendo recebido informações do zelador do edifício, Sr. José Cássio, de apartamentos residenciais de que a mesma mudou-se há cerca de 02 meses para local incerto e ignorado (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005608-27.1999.403.6100 (1999.61.00.005608-7)** - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. . Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 554-555: nada a decidir tendo em vista que os valores depositados judicialmente foram resgatados/convertidos em pagamento definitivo, conforme alvará e ofício à Caixa Econômica Federal, expedidos nos autos n. 0004649-36.2011.403.6100 - Cumprimento Provisório de Sentença. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0003713-74.2012.403.6100** - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a cobrança das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE). Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido recolhido as custas iniciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 2.643). Posteriormente, foi retificado o valor da causa para R\$ 243.069,46 (duzentos e quarenta e três mil, sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), complementando-se as custas no valor de R\$ 715,35 (setecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) (fl. 2.777). Proferida sentença, às fls. 2.799-2802 verso, concedendo parcialmente a segurança. Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 2.810-2.841, com recolhimento do preparo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à fl. 2.842. Prolatado Acórdão, às fls. 2.900 e verso, dando provimento à remessa oficial para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que seja promovida a citação de todos os litisconsortes necessários e julgando prejudicados os apelos da impetrante e da União Federal. A impetrante emendou a inicial, com a inclusão dos litisconsortes necessários, fls. 2.913-2.914, devidamente citados. Proferida nova sentença, às fls. 3.207-3.220, concedendo parcialmente a segurança, bem como às fls. 3.263-3.264, acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pela impetrante. A impetrante interpôs novo recurso de apelação, às fls. 3.293-3.324, tendo recolhido o preparo no valor de R\$ 200,03 (fl. 3.326). A impetrante, às fls. 3.350, foi intimada a recolher a segunda metade das custas processuais, nos termos do inciso II do artigo 14 e artigo 12 da Lei nº 9.289/96. Alegou, às fls. 3.351-3.354, que comprovou o recolhimento integral das custas judiciais, uma vez que os valores recolhidos (500+715,35+500,00+200,03= custas iniciais e preparos) perfazem o limite máximo do valor das custas judiciais, de R\$ 1.915,38, nos termos da Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. A nova sentença proferida configura-se ato decisório autônomo, sem qualquer correlação com a decisão anulada.

Conseqüentemente, o novo recurso interposto não se relaciona com o primeiro, sendo que cada um deles deve preencher todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive o preparo. A jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO. DISCUSSÃO DE TEMA PRELIMINAR E DE MÉRITO. ENFRENTAMENTO DA PREFACIAL, COM REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO, EM CONTRAPARTIDA, DE AGRAVO RETIDO DA PARTE ADVERSA. ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS EM 1º GRAU. REABERTURA DE PRAZO PARA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE NOVO PREPARO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JÁ DADA QUANDO DO PRIMEIRO JULGAMENTO, AINDA QUE SOBRE MATÉRIA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO PRIMEIRO PREPARO. DESERÇÃO. CPC, ARTS. 511 E 560. I. Não se configura a nulidade do acórdão se o mesmo enfrentou as questões suscitadas, apenas que de forma contrária à pretensão da parte insatisfeita. II. O preparo da apelação corresponde à verba paga pela parte em remuneração ao serviço público prestado com o processamento e julgamento, pelo Tribunal ad quem, do recurso por ela interposto. III. Destarte, se na apelação é debatido mais de um tópico, e algum deles chega a ser examinado e rejeitado no acórdão da Corte, que, a seguir, acolhe prejudicial do lado adverso e determina a anulação parcial do processo para que a instância monocrática aprecie embargos de declaração opostos contra a sentença, tem-se que a prestação jurisdicional correspondente àquele recurso foi dada, de sorte que, após, proferida pelo juízo singular a decisão sobre os aclaratórios, e reaberto o prazo de apelação, esta, uma vez novamente oferecida, demanda o correspondente pagamento das custas para ser conhecida, de vez que aquele primeiro preparo já foi consumado pela apreciação, ainda que parcial, do recurso original. IV. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(STJ, RESP 200100387020, RESP - RECURSO ESPECIAL - 316035, DF, 4ª Turma, DJ DATA:04/02/2002 PG:00384 RSTJ VOL.:00174 PG:00387 ..DTPB:, Relator Aldir Passarinho Junior).No entanto, a Egrégia Corte deu provimento à remessa oficial para anular a primeira sentença, julgando prejudicados os apelos da impetrante e da União Federal. Desta forma, não foram debatidos quaisquer tópicos da apelação interposta pela impetrante, não havendo discussão acerca de tema preliminar e de mérito, de sorte que aquele primeiro preparo não foi consumado pela apreciação, tendo em vista que a prestação jurisdicional correspondente àquele recurso não foi dada. Assim, o valor do preparo recolhido quando da interposição do primeiro recurso (R\$ 500,00) pode ser reaproveitado. Considerando que o montante recolhido a título de custas soma o valor máximo da Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289/96, que é de R\$ 1.915,38, tenho que o recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 3.293-3.324, preenche o pressuposto de admissibilidade referente ao preparo, nos termos do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 3.350. Ante o exposto, recebo os recursos de Apelação interpostos pelo SENAC (fls. 3.229-3.239), pelo SEBRAE (fls. 3.241-3.251), pelo SESC (fls. 3.268-3.282), pela impetrante (fls. 3.293-3.324) e pela União Federal (fls. 3.329-3.346), em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista às partes contrárias, para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0004859-19.2013.403.6100** - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI E SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. A impetrante, intimada a regularizar a representação processual, comprovando a outorga de poderes ao subscritor do recurso de apelação de fls. 106-124, Dr. Carlos Henrique de Mattos Franco, apresentou instrumento de procuração datada de 07 de janeiro de 2014 (à fl. 129). Considerando que não foi comprovado que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la judicialmente, isoladamente, a impetrante foi intimada a fazê-lo. Assim, apresentou nova procuração à fl. 132, datada de 03 de setembro de 2014, outorgando poderes ao advogado Dr. Cristiano Link Bonilla, comprovando que o subscritor tem poderes para representá-la. Diante da juntada da nova procuração, outorgando poderes a outro advogado, a impetrante foi intimada a regularizar a representação do advogado que subscreveu o recurso de apelação. A impetrante manifestou-se, à fl. 145, ratificando o recurso de apelação de fls. 106-124, esclarecendo, ainda, que o advogado Dr. Carlos Henrique de Mattos Franco encontra-se devidamente regularizado às fls. 129. Diante da manifestação de fl. 145, recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Outrossim, considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de reserva de poderes, implica em revogação tácita do mandato judicial conferido anteriormente, regularize a impetrante a representação processual quanto ao advogado dr. Carlos Henrique de Mattos Franco. Findo o prazo para resposta, com ou sem contra-razões, subam ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0012550-84.2013.403.6100** - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001364-30.2014.403.6100** - MONTERA PARTICIPACOES S.A. - EM LIQUIDACAO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 56, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Considerando que as informações apresentadas às fls. 57-61 são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002307-47.2014.403.6100** - DOW BRASIL S.A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005315-32.2014.403.6100** - CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006199-61.2014.403.6100** - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 762: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. .

**0008187-20.2014.403.6100** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE  
MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

**0011973-72.2014.403.6100** - CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 144: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.).Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. .

**0012624-07.2014.403.6100** - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013256-33.2014.403.6100** - MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP331549 - PAULO ROBSON DAMASCENO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 159-163v. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

**0016505-89.2014.403.6100** - ESTER SEQUEIRA DE CANTOS BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0016748-33.2014.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 116 e 153: prejudicado os requerimentos formulados pela impetrante, uma vez que não foi localizada nenhuma GRU vinculada aos autos nº 0016750-03.2014.403.6100 nos presentes autos. Int. .

**0021800-10.2014.403.6100** - FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0023336-56.2014.403.6100** - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 180-201: Mantenho a decisão de fls. 152-156 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0002227-49.2015.403.6100** - GSS SEGURANCA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:1) Indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação;2) Regularizar a representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 25 é estranho ao feito;3) Complementar a contrafé, apresentando cópias de fls. 27-30, 34 e 146, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Int. .

**0002477-82.2015.403.6100** - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 112/113: Mantenho a decisão de fls. 101/104 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003596-78.2015.403.6100** - JOSE CARLOS RAIMUNDO(SP292226 - GLAUCIA GRACE SANCHES PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir registro profissional provisionado em seu favor, nos termos previstos na Lei nº 9.696/98 e Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.Alega ser instrutor de capoeira desde agosto de 1994. Além disso, ministra aulas em cinco Centros Esportivos da Capital.Afirma necessitar de inscrição junto ao Conselho profissional para assumir o cargo de coordenador de capoeira junto à Federação Paulista de Lutas e Artes Marciais. Sustenta que a autoridade impetrada se nega a expedir a Carteira Profissional, tendo em vista a exigência de possuir graduação no curso de Educação Física. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57-107 alegando ausência do direito líquido e certo. Assinala a necessidade de comprovação de exercício de atividades próprias de profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo CONFEF. Salienta que a comprovação deve se dar nos termos previstos na Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Aponta a inidoneidade dos documentos juntados pelo impetrante. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada requerido.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter a expedição de carteira profissional, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal, tendo em vista restringir o exercício profissional do autor.A despeito das alegações do impetrante, entendo que o exercício da atividade de instrutor de capoeira não possui relação com a preparação física de atleta profissional ou amador, nem se exige a inscrição no Conselho Regional de Educação Física. A Lei nº 9.686/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece o seguinte:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Como se vê, não há no comando normativo acima a obrigação de inscrição dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karakê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, tendo em vista que, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, essas atividades não são próprias de profissionais de educação física.Neste sentido, colaciono a ementa do TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. EXIGÊNCIA DE FREQUENCIA A CURSO DE VIVELAMENTO. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os instrutores de capoeira, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico da luta e não possui relação com a preparação física do atleta ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de instrutor de capoeira/artes marciais nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ r desta Corte).II - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, AMS 00021570720034036115, quarta Turma, data 24/02/2015, Rel. Alda Bastos)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTORES DE DANÇA, CAPOEIRA, IOGA E ARTES MARCIAIS. REGISTRO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais de origem homogênea de relevante interesse social, como os relativos ao direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.II - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida,

objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.III - A Lei nº 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não define quais as atividades consideradas próprias de Educação Física, nem a forma do registro daqueles que até a data da vigência da lei estivessem exercendo essas atividades.IV - A Resolução CONFEF n. 46/2002, extrapolou os limites da lei, trazendo indevida restrição a liberdade de trabalho, ofício ou profissão de não graduados em Educação Física, como instrutores de dança, capoeira, ioga e artes marciais, e dos estabelecimentos dedicados exclusivamente a essas atividades, com violação do princípio da reserva legal (CR/88, arts. 5º, XIII e 22, XVI).V - Os arts. 8º e 12, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física do estado de São Paulo, aprovado pela Resolução CREF4/SP n. 11/2003, não tem aptidão para legitimar a obrigatoriedade, não prevista em lei, de registro dos referidos profissionais na Autarquia Profissional.VI - O ato infralegal de manifestação do poder normativo da autoridade administrativa não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como de afrontar a própria lei que a originou.VII - Apelação provida. Pedido procedente.(TREF da 3ª Região, AC 00102127420034036105, 6ª Turma, data 12/01/2012, Rel. Regina Costa)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO liminar requerida. Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0005539-33.2015.403.6100** - ABEL DE OLIVEIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Subsidiariamente, requer que os valores retidos pela empresa Dow Brasil Sudeste Indl. Ltda sejam depositados em Juízo. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.Afirma que a empresa empregadora, na qualidade de responsável tributário, já reteve os valores de Imposto de Renda incidente sobre a referida verba, mas ainda não os recolheu aos cofres públicos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava.Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, está sujeita à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ao contrário, as indenizações pagas em decorrência de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contrato de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classifica-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190, RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em



26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberdades por parte do empregador. (...) Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza (...) (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009). No presente feito, restou demonstrado que a indenização foi recebida em razão de adesão a plano de demissão voluntária, segundo se extrai do documento juntado às fls. 39/48.O periculum in mora acha-se configurado pela iminente retenção do imposto de renda alvo da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida em decorrência da adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária, a qual deverá ser paga diretamente ao impetrante. Oficie-se a Dow Brasil Sudeste Indl Ltda. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar no feito, estes deverão ser remetidos ao SEDI, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006160-30.2015.403.6100 - TECTUBOS - TECNOLOGIA EM TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Alternativamente, pleiteia o depósito judicial da parcela do ICMS das bases de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003957-95.2015.403.6100 - NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Expediente Nº 4397**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076917-55.1992.403.6100 (92.0076917-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8)) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Cumpra-se o despacho dos autos em apenso.

**0092360-46.1992.403.6100 (92.0092360-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044364-52.1992.403.6100 (92.0044364-8)) GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0081319-24.2007.403.0000 e em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontram depositados à disposição deste Juízo os valores referentes ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 235,248,272 e 282. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comunique-se, com urgência, ao E.Tribunal Regional da 3ª Região sobre o trânsito do agravo de instrumento interposto e da determinação de expedição de alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0011142-24.2014.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.(SP247986 - RICARDO COLLUCCI)

Trata-se de ação ordinária proposta com objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a invalidade de cadastro de empreendimento promovido pela corrê HELIBASE nos registros da ANAC e conseqüentemente o reconhecimento da inviabilidade de sua instalação e funcionamento.Subsidiariamente, requer o autor anulação do referido cadastro e que se impeça à ANAC de aprovar novo procedimento sem inspeção in loco e Plano Específico de Zoneamento de Ruídos - PEZR.Pretende o autor, ainda, antecipação da tutela que determine a paralisação de obras, impeça pousos e decolagens e quaisquer atividades no local do empreendimento.Narra a inicial, em síntese, que a ré HELIBASE obteve autorização para construção e instalação de centro de hangaragem, manutenção, conserto e reforma de helicópteros, a qual viola normas da aviação civil, além de causar danos ambientais e civis, especialmente quanto à exploração comercial de heliponto privado, ocupação industrial em área mista e ausência de plano de zoneamento de ruídos.Sustenta o autor que, apoiada em omissões propositais da outra ré, a autorização da ANAC não observou requisitos legais exigíveis para a operação do verdadeiro empreendimento que se pretende desenvolver no local.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 757/759), tendo o autor agravado dessa decisão.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento acima mencionado.Contestação da empresa Helibase Serviços, Comércio e Manutenção Aeronáutica Ltda. às fls. 846/953 e 1130/2638.Contestação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC às fls. 958/1103.Réplica às fls. 2639/2707 e 2710/2741, sendo que, nesta última, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o cadastro do empreendimento autorizado por meio da Portaria nº 2998/SAI, de 19/11/2013, resultante do procedimento administrativo nº 00065.100872/2013-45, determinando-se a intimação das rés para que sejam paralisadas todas as operações e atividades atreladas ao heliponto privado, objeto do referido procedimento, especialmente a realização de pousos e decolagens, até julgamento definitivo, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00.Na decisão de fls. 2742-2743 foi ponderado que o reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por fundamento novos fatos apontados na contestação da ANAC, sua e que sua apreciação depende de esclarecimentos a serem por ela prestados, a fim de se ter com segurança o alcance das medidas recentemente adotadas, delimitando-se, assim, o interesse processual remanescente.Foi determinado, assim, à ANAC, que esclareça, se os efeitos do cadastramento e autorização de construção anteriormente concedidos foram ou não suspensos em razão da nova exigência, apresentando as razões de fato e de direito pertinentes, bem como esclareça se as demais causas de pedir da autora - exploração comercial

de aeródromo privado e ser a zona urbana mista, não industrial - são autônomas em relação à realização do PEZR ou restam prejudicadas, no que toca estritamente à questão dos limites de ruído e poluição sonora e nos fatos a serem apurados no âmbito de sua competência. Na mesma esteira, foi determinado à autora que esclareça em que medida persiste seu interesse processual nas demais causas de pedir - exploração comercial de aeródromo privado e ser a zona urbana mista, e não industrial -, que aparentemente teriam sua pertinência a seu interesse prejudicados pela realização do PEZR. Foi determinado, ainda, à ré Helibase que esclareça em que fase encontram-se as obras, se já se encontra em operação e qual a situação do empreendimento após a exigência do PEZR pela ANAC. Finalmente, foi determinado às partes a apresentação das provas que pretendem produzir e a manifestação acerca do aproveitamento como prova emprestada das análises técnicas produzidas nos processos em trâmite perante a Justiça Estadual, fls. 1.237 e seguintes, bem como se manifestem acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Pela parte autora foi dito que seu interesse na demanda permanece e que pretende apresentar prova técnica, testemunhal e documental suplementar. Opõe-se à admissão dos laudos técnicos acostados às fls. 1237 e seguintes como prova emprestada. Não se opõe, todavia, à tentativa de conciliação, salientando não possuir proposta de acordo no momento (fls. 2748/2756). Pela empresa Helibase foi dito às fls. 2798/2867 que, ao que parece, a ANAC exigiu o PEZR do heliponto por pressão política, pois anteriormente à propositura desta demanda não fazia tal exigência. Quanto ao andamento do empreendimento, afirma que este vem operando desde setembro de 2014, com todas as autorizações devidas. Com relação às provas, entende a empresa que aquelas acostadas aos autos são suficientes para ensejar a improcedência da ação. Cita, à guisa de esclarecimento, os laudos acostados, que demonstram a regularidade do empreendimento. A empresa não se opõe à realização de audiência de conciliação. Finalmente, pela ANAC foi dito às fls. 2869/2880 que o pedido de utilização de prova pericial emprestada não deve ser acolhido, pois a Agência não integrou a relação processual em que as provas foram produzidas. Afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Preliminares e Delimitação do Objeto Preliminarmente, passo ao exame do interesse processual e legitimidade passiva da ANAC nesta lide. Pretende a autora a nulidade do Cadastro do Empreendimento nos registros da ANAC e a consequente inviabilidade de instalação e funcionamento do Empreendimento, ou subsidiariamente que este seja anulado enquanto não realizada fiscalização e exigido Plano Específico de Zoneamento de Ruídos - PEZR. Como causas de pedir invoca como nulidade o caráter de exploração comercial, em violação ao art. 30, 2º, do CBA; a geração de poluição sonora pela atividade, incompatível com as atividades do entorno, bem como da TVSBT; sua localização em zona não exclusivamente industrial, mas mista; necessária exigência de PEZR como condição para avaliar os prejuízos causados pelo ruído, o que levaria à exclusão do Cadastro. De forma superveniente a ANAC determinou a apresentação do discutido PEZR, sem suspensão do cadastro e autorização para o empreendimento. Instada a esse respeito a autora sustenta que persiste seu interesse porque pretendia a nulidade da autorização, o que não foi reconhecido, reiterando os demais vícios que alega na inicial e argumentando que os relativos ao caráter comercial do empreendimento e a adequada consideração de seu zoneamento levaram à indevida concessão da autorização, que a autora tem interesse seja revogada. A ANAC, por seu turno, esclarece que as características urbanísticas da área influenciam a elaboração do PEZR, mas que questão relativa à exploração comercial do empreendimento é matéria autônoma. Como já aventado na decisão anterior, a legitimidade da autora é para a defesa de interesse próprio, que neste caso se resume a afastar os eventuais danos causados por poluição sonora produzida pela corrê. Sua manifestação, após provocada especificamente a este respeito, não altera esta conclusão, não tendo esclarecido em que além da questão da poluição sonora a atividade da ré privada a prejudica. É certo que aponta outros requisitos que teriam sido violados na concessão da autorização pela ANAC e que levariam ao afastamento da ré privada do local, mas não apontou em que estes outros requisitos lhe dizem respeito. O interesse jurídico legítimo da autora na lide se limita aos pontos em que a atividade da ré possa ser prejudicial a seu interesse particular, não tem ela legitimidade para postular em favor do interesse público, ou mesmo de sua vizinhança como um todo. Esta legitimidade tem o Ministério Público Federal, entre outros Entes legitimados à defesa de interesses metaindividuais, sendo que este já se manifestou conclusivamente sobre o caso neste âmbito pelo arquivamento do inquérito civil público instaurado, ressaltando que as alegações de que a empresa HELIBASE estaria construindo um heliporto não merecem prosperar. Ainda que tal empreendimento seja composto de um heliponto e de outras instalações de apoio, coexistentes no mesmo imóvel, para o desenvolvimento das atividades de hangaragem e manutenção de aeronaves o complexo destinado aos helicópteros não pode ser classificado como heliporto, mas tão somente como heliponto privado. Buscar a nulidade da autorização por vícios que não a afetam diretamente é manifestação de interesse meramente emulativo em desfavor da ré privada, o que não configura interesse processual legítimo. Além disso, tramitando a lide perante a Justiça Federal, a lide deve ser enfocada no que diz respeito à conjugação do interesse privado da autora em face do interesse da autarquia federal, portanto à nulidade do ato administrativo desta no que toca aos vícios que efetivamente são aptos a prejudicar aquela, não cabendo neste âmbito discussões relativas a direito de vizinhança que estão fora dos parâmetros de competência da ANAC, de forma que é nesse enfoque que deve ser analisada a questão da poluição sonora, carecendo a ANAC de legitimidade passiva e, portanto, de competência este Juízo Federal, no que toca ao enfoque eminentemente civil. É nesse contexto que deve ser observado o interesse de agir e os limites da lide. Quanto às questões relativas à

poluição sonora, necessidade de exigência de PEZR em razão de influência negativa do ruído sobre a autora, o interesse jurídico original é inequívoco. Com a exigência ulterior pela ANAC deste documento, mas sem reconhecer a nulidade ou suspender o empreendimento, há perda parcial de objeto do pedido subsidiário, visto que já atendida independentemente de provimento jurisdicional a pretensão de que se faça esta exigência, mantido, porém, o interesse em que ela leve à nulidade da autorização anterior. A questão relativa ao zoneamento é indiretamente pertinente, pois afeta a análise de ruídos no âmbito da ANAC, havendo interesse processual. Todavia, a autarquia apenas adota os dados de zoneamento conforme definidos pela Prefeitura de Osasco, vale dizer, não é questão atinente à sua competência. A definição da característica de zoneamento da área do empreendimento, se industrial ou não, é de competência da Prefeitura de Osasco, já estando sub judice perante a Justiça Estadual, com sentença em primeiro grau favorável à ré, fls. 1109/1118, na qual o MM. Juiz destaca que naquela lide o ponto centra é a questão do zoneamento e conclui que a atividade da ré é de categoria E4 em zona industrial. No mesmo sentido foi a manifestação da ANAC às fls. 2869/2874, compete à Prefeitura Municipal de Osasco exercer a gestão do uso do solo e a correspondente fixação de parâmetros urbanísticos em seu território. Caso a autora obtenha em recurso provimento em sentido diverso, cabe à ANAC observar seus reflexos, por mudança de premissa adotada no PZR e no futuro PEZR, o que dispensa discussão judicial autônoma nestes autos. Assim, quanto à questão do zoneamento, é caso de extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da ANAC e, conseqüentemente, incompetência da Justiça Federal. De outro lado, a questão relativa à exploração comercial ou não da atividade da ré privada, que a ANAC confirma não influenciar no PEZR, portanto na questão do ruído, bem como a questão relativa à modificação do projeto de obras quanto a capacidade piso, rampa de aproximação e cota de elevação, como se extrai de plano da própria inicial e da última manifestação da autora, não lhe dizem respeito, pois não atinentes à poluição sonora, pelo que quanto a estas o feito merece extinção sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, sendo seu interesse meramente emulativo, beirando a má-fé, já que são vícios que, se eventualmente existentes, por si sós não têm o condão de lhe trazer qualquer gravame. Em suma o mérito da lide se limita à questão da poluição sonora à luz das normas e parâmetros da legislação aeronáutica e à observância ou não pela ANAC de restrições impostas por outros Entes anuentes, pois é no quanto tem a autora interesse jurídico e há legitimidade processual de todas as partes. Fato Novo - Antecipação de Tutela Delimitado o objeto, passo ao reexame do pleito de revisão do indeferimento da antecipação de tutela em razão de fato novo. Aduz a autora que a exigência superveniente de PEZR pela ANAC em face da corrê implica reconhecimento da nulidade de autorização inicialmente concedida mediante mero PBZR. A ANAC esclarece que esta nova exigência foi feita com base no item 161.15.b do RBAC 161, sem suspensão da autorização prévia para construção e o cadastramento do Heliponto. Conforme se extrai da fundamentação da decisão que exigiu o PEZR, não foi reconhecida nulidade do PBZR ou do procedimento anterior, o plano mais rigoroso foi exigido em razão, unicamente, do conflito de interesses entre as partes objeto de processo administrativo nesta Agência, que é o mesmo objeto desta lide, baseando-se na conveniência e oportunidade, sendo que o dispositivo normativo invocado prescreve que a ANAC poderá solicitar a elaboração de um PEZR a qualquer aeródromo. Logo, não se trata de reconhecimento de qualquer vício ou nulidade na concessão da autorização mediante mero PBZR, mas de opção superveniente e discricionária, pautada na tentativa de compor os interesses em conflito no caso, numa postura de caráter conciliador que a ré ANAC entende conveniente e oportuna. Nessa esteira, não se cogitando nulidade, a exigência em tela, pautada em mera discricionabilidade, só poderia ter efeitos ex nunc, pelo que sequer seria lícito suspender a autorização ou revoga-la, sem prejuízo de eventual revogação ulterior em caso de inadequação ou desatendimento às novas determinações. Assim, INDEFIRO o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no mais mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos, ressaltando-se que foi confirmada em agravo de instrumento. Pontos Controvertidos e Provas Acerca das provas a produzir, foram requeridas unicamente pela autora, que pretende a produção de prova pericial, oral e documental, discutindo-se ainda a aceitação do laudo pericial de fls. 1.237 e seguintes como prova emprestada. Tendo em vista o alcance do objeto da lide, as questões remanescentes ao exame do mérito são de direito e prováveis por documentos. Nessa esteira, são impertinentes as provas pericial e testemunhal requeridas pela autora, uma vez que é incontroverso que a estimativa de poluição sonora conforme o projeto apresentado pela ré está em conformidade com as normas da ANAC para PBZR e não para PEZR, sendo o ponto controvertido unicamente se o segundo é obrigatório como condição para a autorização prévia, em face do projeto apresentado, que é prova documental. Com efeito, a questão que interessa legitimamente à autora e se encontra no âmbito de legitimidade passiva da ANAC diz respeito ao ruído emitido pela atividade da ré privada em face dos Planos de Zoneamento de Ruído de que trata o RBAC n. 161. Todavia, foi apresentado e aprovado Plano Básico, no qual a autora não aponta irregularidade intrínseca, não afirma que o PBZR apresentado e aprovado está em desconformidade com as exigências que são pertinentes a esta modalidade de PZR, mas sim que esta não seria a cabível, que seria imperativa a exigência de PZR na modalidade Especial. Ademais, a autora reiterou em sua última manifestação que a análise deve ser feita tendo em conta a autorização, como condição para tanto. Assim, a questão da interpretação do RBAC n. 161 no que toca às hipóteses em que o PEZR seria obrigatório, não discricionário, é eminentemente de direito, e se aplica aos fatos como descritos no projeto apresentado pela ré privada à ANAC, já que única base idônea ao exame de um pedido de autorização prévia,

anterior à operação do empreendimento. O exame da efetiva poluição sonora sobre o estabelecimento da autora a par dos limites estabelecidos pela ANAC é questão inerente ao direito de vizinhança, que foge ao âmbito da ANAC e da Justiça Federal, como já exposto. Quanto à poluição sonora decorrente do efetivo exercício da atividade, posterior à autorização, é questão estranha ao objeto da lide, em que não se alega operação fora dos parâmetros aprovados, mas nulidade da autorização, quanto à qual sequer haveria interesse processual neste momento, já que diversos dispositivos do RBAC e manifestações da própria ANAC nestes autos são claros quanto à vinculação do exercício da atividade aos limites do projeto aprovado, sob pena até mesmo de sustação da autorização, além de o exame pormenorizado da atual situação estar sob análise em PEZR, pois exigido posteriormente, como, aliás, decorre de um dos pedidos administrativos e judiciais da autora, o que não justifica provimento jurisdicional autônomo, salvo se houver algum incidente relativo à operação efetiva em desacordo com o PBZR aprovado ou ao procedimento e eventual aprovação ou não do PEZR, questão superveniente e autônoma, própria a ação própria em que se discuta eventual revogação da autorização, nada tendo a ver com sua nulidade. Por fim, no que toca ao laudo pericial produzido em outro processo em que são partes a autora e a ré privada, foi trazido aos autos como prova documental e assim será admitido e valorado, ressaltando-se sua pouca relevância à solução da lide em face do acima exposto, bem como de seu limitado valor probante em face da ANAC, que não foi parte no processo originário. Ante o exposto: - Quanto à pretensão de nulidade do cadastro em razão de poluição sonora pautada no direito de vizinhança, no que não coincide com os parâmetros da ANAC, bem como em razão de consideração da área conforme zoneamento industrial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, IV e VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da ANAC e, portanto, incompetência da Justiça Federal; - Quanto à pretensão de nulidade em razão do exercício de atividade comercial e da modificação do projeto de obras quanto a capacidade de piso, rampa de aproximação e cota de elevação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual, uma vez que tais vícios, ainda que existentes, não lhe trariam por si qualquer gravame;- Quanto ao pedido de exigência de PEZR, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual;- INDEFIRO pedido de tutela antecipada pautado em fato superveniente;- INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e oral, por impertinentes, admitindo a apresentação de prova documental complementar pelas partes em 10 dias, tendo em vista o ponto controvertido remanescente limitar-se à exigência ou não de PEZR em face do projeto apresentado pela ré privada e à observância ou não pela ANAC de eventuais óbices de terceiros órgãos públicos anuentes. Por fim, tendo em vista a manifestação de interesse em conciliação pelas partes privadas, entendo ser recomendável a tentativa de composição entre elas, com a qual poderá anuir a ANAC desde que não haja violação aos limites da legislação aeronáutica, ainda que tal Ente tenha manifestado desinteresse em acordo. Com efeito, trata-se de celeuma em diversas esferas e aspectos, podendo inclusive ser trazidas para a composição da lide aqui posta questões que a extrapolem estritamente, desde que como cláusula ou condição para sua solução, sem prejuízo de eventual remessa ao juízo competente de outra lide para homologação. Para tanto, deverão as partes comparecer acompanhadas de prepostos com poderes para transigir, bem como apresentar propostas ou, ao menos, pontos de flexibilidade para que, de um lado, não se obste o exercício da atividade da ré privada, de outro, adote ela posturas que melhor atendam os legítimos interesses da autora no que toca ao controle e mitigação de ruídos que influem no regular exercício de sua própria atividade. Fica designada a audiência de conciliação para o dia 10/06/15, às 16:00 hs, restando intimadas as partes por seus patronos. Não havendo acordo, deverão apresentar na mesma oportunidade razões finais orais ou escritas. Intime-se.

**0023334-86.2014.403.6100** - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autores não comprovaram a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que providenciem o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023703-80.2014.403.6100** - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autores não comprovaram a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que providenciem o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023942-84.2014.403.6100** - LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 122 mediante a comprovação dos poderes conferidos ao Sr.

Claudio Rivieri para constituir procuradores, isoladamente, em seu nome. Intime-se.

**0004918-36.2015.403.6100** - ANTONIO BENEDITO MAGLIA(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO E SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que autorize a transferência do veículo que adquiriu para o seu nome, sem que seja submetido ao pagamento das quinze multas discutidas nos autos. Como provimento final, requer seja declarada a nulidade das multas vinculadas ao veículo da marca GM, modelo Pisma Joy, cor Preta, ano/modelo 2007/2008, placas DUO-2704, Renavam 947775013, bem como a condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$ 24.687,30, equivalente a dez vezes o valor cobrado. O autor alega ter adquirido o veículo acima descrito no ano de 2010, sendo que o recibo de transferência somente foi assinado pela antiga proprietária em 2014, em razão da quitação do financiamento então existente. Ao tentar realizar a transferência de propriedade, foi surpreendido com a existência de 15 (quinze) multas vinculadas a seu veículo, multas essas lavradas na rodovia BR-488. Entretanto, tais multas se referem a veículo que desconhece: Fiat Siena, placas DUQ-2704, ano 2006, Renavam 902087681. O erro que aponta é devido à troca da letra O pela letra Q. Ao efetivar pesquisa sobre referido veículo, constatou que pendem sobre ele 125 (cento e vinte e cinco) multas, todas na rodovia BR 488. Finalmente, alega ter comunicado o réu de tal fato, mas não obteve qualquer resposta. Juntou documentos (fls. 08/96). É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela antecipada. Os documentos juntados aos autos demonstram claramente que o veículo adquirido pelo autor é da Marca GM, modelo Pisma Joy, cor Preta, ano/modelo 2007/2008, placas DUO-2704, Renavam 947775013. Da mesma forma, as notificações de autuação por infração de trânsito juntadas apresentam o registro fotográfico de outro veículo, que não o do autor. É patente o erro cometido na autuação, com relação à identificação das letras da placa do automóvel, principalmente ao verificar que as multas lavradas contra o veículo de placas DUQ-2704 foram exatamente na mesma rodovia BR-488. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada liminarmente, para assegurar ao requerente o direito de transferir para o seu nome o veículo da marca GM, modelo Pisma Joy, cor Preta, ano/modelo 2007/2008, placas DUO-2704, Renavam 947775013, independentemente do pagamento das quinze multas descritas na inicial, que totalizam o valor de R\$ 2.468,73. Cite-se e intime-se.

**0005734-18.2015.403.6100** - QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados, inclusive da procuração, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006215-78.2015.403.6100** - ABCON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO X SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO(SP207716 - RENATO ROSSATO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse coletivo de empresas e trabalhadores envolvidos na lide, aplico por analogia o artigo 2º da lei nº 8.437/92. Providencie a secretaria a intimação da União Federal, para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas. Intimem-se.

**0006497-19.2015.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 181/183, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Junte a autora o original do comprovante de recolhimento das custas iniciais de fls. 178/179. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006498-04.2015.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 132/134, uma vez que as ações nele

relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Recolha a autora as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017205-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-24.2014.403.6100) HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP305599 - LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ)

Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Helibase Serviços , Comércio e Manutenção ao valor atribuído pela impugnada na ação principal.A impugnante alega, em síntese, que a impugnada atribuiu à causa valor para fins de alçada, em desacordo com o valor econômico que pretende auferir, indicando que o valor deveria ser o equivalente a R\$ 75.000.000,00, valor este correspondente ao investido originalmente por ela no empreendimento objeto de questionamento na ação principal.A impugnada manifestou para que seja mantido o valor da causa por ela atribuído no valor de R\$ 300.000,00, visto que a demanda tem natureza declaratória, não possuindo contingência econômica.É o Relatório.DECIDO.É certo que o valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora mesmo sendo de cunho declaratório. Porém, no caso em tela, verifico que a autora não terá benefício econômico tendo em vista que se procedente o pedido, a impugnante perderá seu investimento, mas esse valor não será incorporado ao patrimônio da autora, ora impugnada.Além disso, com o valor atribuído as custas foram recolhidas no máximo da tabela e os honorários podem ser fixados equitativamente ainda quanto às partes privadas.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora em sua petição inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8)** - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Acolho a manifestação da Receita Federal do Brasil de fl. 531, e determino a conversão em renda da União do percentual de 42,67% e alvará de levantamento do percentual de 57,33% dos valores depositados nas contas nºs. 0265.635.00268371-0 e 0265.635.0004986-0. Indique a União Federal o código para conversão dos valores. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a conversão efetuada, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9)** - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Comunique-se o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, informando o valor correto correspondente ao crédito da autora nestes autos, no valor de R\$ 110.911,23, conforme conta de fls. 537/539, homologada na decisão de fl. 558.

Fls. 663/664: Deixo de acolher a penhora no rosto destes autos, requerida pela 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, processo nº. 0153430-51.2009.8.26.0100, haja vista que a totalidade do crédito da autora já se encontra penhorado pelo processo nº. 0014029-70.2007.403.6182 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 597). Oficie-se o Juízo Estadual (31ª V.C.) para que tenha ciência deste despacho, encaminhando-se cópia do ofício nº. 594/2014 (fls. 593/596) da 6ª vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em que se requereu a penhora no rosto destes autos em relação ao processo nº. 0014029-70.2007.403.6182, acolhida no valor de R\$ 110.911,23. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos nº. 0012270-46.2014.403.0000 (fls. 665/670) e nº. 0021181-47.2014.403.0000 (fls. 671/674) em Secretaria. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2)** - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

Fl. 380 - Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório à disposição da autora, liberado junto ao Banco do Brasil. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)** - BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BUNGE ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Publique-se a decisão de fl. 3955. Após, venham os autos conclusos. Int. Decisão de fl. 3955: Alega a autora às fls. 3948/3951 que o PRC pago em seu favor (fl. 3941) foi indevidamente atualizado pelo índice TR, requerendo a expedição de requisitório complementar para pagamento da diferença que lhe seria devida caso a atualização houvesse sido efetuada pelo IPCA-E. À fl. 3953 a União Federal discorda do requerimento da autora e requer o indeferimento do pedido de fls. 3948/3951. Diante do exposto, decido: Uma vez que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010 e alterado pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal, aplica a TR como indexador de correção monetária, conforme art. 7º da Resolução 168/2011 alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, entendo que este índice foi corretamente aplicado para atualização do precatório pago à fl. 3941 e diante disso, indefiro a expedição de requisitório complementar em favor da autora. Considerando que o valor referente ao principal encontra-se pago, conforme extrato à fl. 3954, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0)** - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Publique-se o despacho de fl. 433. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8)** - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)** - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Fl. 624: Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424,



de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)** - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do extrato de pagamento do RVP à fl. 614, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Fl. 597: A autora Nivalda Albertina da Silva apresentou às fls. 572/573 certidão de inteiro teor que comprova ser distinto o objeto do processo nº. 0022177-93.2005.403.6100 com o do presente feito. A União Federal não se opôs à referida comprovação (fl. 611). O agravo de instrumento nº 0006343-36.2013.403.000, interposto contra decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, refere-se, apenas, aos autores Jaime Volich e Hiroko Takayama (fls. 425/427), não afetando, portanto, a autora Nivalda Albertina da Silva. Assim, retifique-se o ofício requisitório nº 20130000186 (fl.500), para que o mesmo conste como liberado, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 502, o qual está ativo em proposta no E. TRF3 (fl. 615). Int.

**0077864-96.1999.403.0399 (1999.03.99.077864-7)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ELITA NOGUEIRA DE LUCENA X MARIA CANDIDA PEREIRA X AMELIA NARCI X PAULO AVELINO DE LIMA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA X ROSANA APARECIDA DAL BEM SANTA CRUZ(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando que a Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento do Alvará nº. 380/2013 (fls. 692/693), venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)** - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) Fls. 512/514: Considerando a sentença de fl. 502 que homologou a desistência requerida por PGE Gestão Empresarial Ltda e declarou Extinto o processo sem resolução de mérito em relação à referida autora, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, intemem-se as demais autoras, Prolind Produtos Industriais Ltda e Austral Administração de Negócio e Comércio e Rep. Ltda, para que informem em nome de qual advogado, devidamente constituído nestes autos com poderes para dar e receber quitação, deverão ser expedidas as requisições de pequeno valor, conforme decisão de fls. 392/393. No mais, intime-se a advogada inicialmente constituída nestes autos, Dra. Mercedes da Silva Nunes (fls. 26 e 27) para que se manifeste, nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8.906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)** - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X NANCY BADDINI BLANC X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do CPF junto à Delegacia da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores, pelo valor homologado na sentença dos Embargos à Execução, tendo em vista que o valor será corrigido quando do efetivo pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO X MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO, devendo constar conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF. Providencie a autora MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do CPF junto à Delegacia da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores, pelo valor homologado na sentença dos Embargos à Execução, tendo em vista que o valor será corrigido quando do efetivo pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

### **Expediente Nº 9328**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024312-63.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO N.º

00243126320144036100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA E UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda que se abstenha de cobrar qualquer tipo de taxa/valor/emolumento dos seus alunos para emissão, em primeira via, no mesmo período letivo de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, tais como declaração de aprovação no vestibular, declaração de autorização/reconhecimento de curso, declaração de comparecimento à prova, declaração de comparecimento ao vestibular, declaração de conclusão com data oportuna, declaração de conclusão de curso, declaração de conduta escolar, declaração de critério de aprovação, declaração de data prevista para conclusão de curso, declaração de que esteve matriculado, declaração de disciplina oferecida a distância, declaração de matrícula com disciplinas e notas - interativa, declaração de matrícula com disciplinas, declaração de matrícula com quadro de horário, declaração de matrícula, declaração de situação acadêmica, declaração de situação financeira, declaração de conclusão de curso - pós interativa, declaração de frequência, declaração de frequência - pós interativa, declaração de horário, declaração de inscrição - pós interativa, declaração de inscrição, declaração de matrícula - especialização, declaração de matrícula com disciplinas e notas, declaração de matrícula - pós interativa, declaração de pagamento - pós interativa, declaração de previsão para conclusão do curso, plano de ensino (programa das disciplinas), solicitação para transferência externa (com documentos), até que seja proferida sentença definitiva de mérito, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada cobrança efetuada fora desses parâmetros, bem como que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, todas as primeiras vias de documentos acadêmicos e realizem todos os serviços requeridos ainda não entregues ou realizados em razão do não pagamento de valores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada solicitação de documento ou serviço já protocolado e não atendido. Requer, ainda, que a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda que, caso queira, cobre pela expedição de segunda via, quando o requerimento se der no mesmo período letivo, dos documentos mencionados na alínea a, hipótese em que o valor não poderá ultrapassar o efetivo custo para emissão do documento, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada cobrança efetuada fora dos parâmetros, que divulgue o teor do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em todas as unidades de ensino por ela mantidas, mediante aviso no mural da Secretaria e no sítio na rede mundial de computadores por ela mantida, bem como que a instituição de ensino altere a cláusula 3.8 do modelo de contrato de prestações de serviços educacionais a ser utilizado para o primeiro semestre de 2015 e para os semestres subsequentes, para assegurar a gratuidade da expedição da primeira via dos supracitados documentos acadêmicos relacionados à atividade educacional, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contrato firmado fora dos parâmetros. Pleiteia, outrossim, que a União Federal, por meio do Ministério da Educação e de seus órgãos colegiados e singulares, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regularmente, por meio de portaria normativa,

a cobrança para a expedição de segunda via, dentro do mesmo período letivo, de quaisquer documentos da vida acadêmica dos alunos, por parte das instituições de ensino superior privadas, devendo os custos se limitarem aos valores efetivamente necessários para tanto, vedada qualquer remuneração por tais serviços, diante do que preceitua o art. 5º, da Lei n.º 9870/1999, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso, bem como que efetivamente supervisione/fiscalize as instituições privadas de ensino superior no que diz respeito à observância dos pedidos anteriores, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância. Aduz, em síntese, que a IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda, entidade mantenedora da instituição de ensino superior Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo cobra, de forma indevida, taxas para a expedição de diversas certidões, declarações e atestados a seu alunos, conforme expressamente previsto na cláusula 3.8 do contrato de prestação de serviços educacionais da referida instituição de ensino. Alega, entretanto, que a expedição de tais documentos é inerente ao contrato de prestação de serviços e está embutido nas mensalidades, não sendo serviço excepcional ou extraordinário por parte da instituição de ensino superior. Acrescenta, ainda, a omissão da União Federal na fiscalização no cumprimento pela atinente instituição de ensino das diretrizes e normas da educação nacional, notadamente quanto à indevida cobrança de taxas para a expedição de certidões, declarações e atestados. A União Federal se manifestou às fls. 188/207, pugnando por sua ilegitimidade passiva e pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os artigos 207 e 209 da Constituição Federal dispõem: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; (...) Por sua vez, o art. 1º, da Lei n.º 9870/1999, Lei das Anuidades Escolares estabelece: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. 2º (VETADO) 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º A planilha de que trata o 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Regulamento) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013) Já o art. 32, da Portaria Normativa n.º 40/2007, alterada pela Portaria Normativa n.º 23/2010 preceitua: Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento. 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte: (...) VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional. (...) 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. A partir da análise das legislações supracitadas é possível concluir que todos os encargos incidentes sobre a atividade educacional estão incluídos nas mensalidades e taxas de matrícula. Contudo, no caso em apreço, a cláusula 3.8 do contrato de prestação de serviços educacionais do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo estabelece de forma manifestamente ilegal que os diversos procedimentos administrativos, como expedição de documentos e declarações, dentre outros, implicarão em cobrança de taxa. (fls. 57/58). Notadamente, a expedição da primeira via de documentos acadêmicos não pode ser considerada como atividade excepcional ou extraordinária da instituição de ensino superior, mas sim fazem parte do contrato de prestação de serviço. Ademais, o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor determina: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do

preço de maneira unilateral; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; No caso, em apreço, considerando que a expedição de certidões, declarações e atestados integra a prestação dos serviços educacionais da instituição de ensino superior e que as despesas de tal atividade já estão inseridas no valor das mensalidades e da taxa de matrícula, tem-se pela abusividade e nulidade da referida cláusula contratual que determina a cobrança de taxas extraordinárias pela expedição dos referidos documentos acadêmicos. É certo que tal previsão contratual causa inúmeros prejuízos aos alunos-consumidores, parte mais vulnerável da relação contratual, limitando o acesso à plena informação dos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino superior, em total afronta às disposições constitucionais e legais. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AC 00148883520074036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404745 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da FEB e, por maioria, negar provimento ao agravo legal do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS. ILEGALIDADE. 1. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c o art. 11 da Resolução n.º 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução n.º 03/89, infere-se que os custos da expedição da maior parte dos documentos em questão estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 2. Afigura-se abusiva a cobrança de taxas específicas para as finalidades em comento, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Inegável é a competência da União para fiscalizar as instituições de ensino superior. No entanto, não é possível condená-la a fiscalizar especificadamente determinada instituição, visto que esse tipo de determinação adentra à esfera de competências do Poder Executivo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. Data da Publicação 25/04/2014 Processo AG 00107575720124050000 AG - Agravo de Instrumento - 127650 Relator (a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 31/10/2012 - Página: 408 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. I - Cuida-se de caso em que a agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença que determinou a suspensão da cobrança de taxa dos seguintes serviços prestados pela ESCOLA SUPERIOR DE MARKETING - FAMA: matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, primeira via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas de conclusão de cursos, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e programas. Também determinou que a cobrança dos demais serviços deve ser feita a preço de custo. II - Na hipótese, o risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante não se encontra demonstrado. A simples alegação de que a suspensão da cobrança das taxas em questão poderia acarretar uma perda patrimonial inestimável, porquanto desprovida de qualquer evidência material, não se apresenta suficiente para se considerar presente a urgência que demandasse a intervenção imediata deste Tribunal. III - No caso, também não se verifica a presença da fumaça do bom direito. Mesmo assegurando a Constituição Federal a autonomia universitária das universidades particulares, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado (arts. 207 e 209 da CF). IV - A jurisprudência majoritária do TRF 5ª Região é no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa de expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso, matrícula, estágios obrigatórios, cronogramas, horários escolares, conteúdos programáticos e outros serviços inerentes à atividade pedagógica, pois se cuida de serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa, conforme disposto nas Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação. V - Agravo de instrumento improvido. Data da Publicação 31/10/2012 Ressalvo, todavia, que este entendimento não pode ser adotado em relação a novos requerimentos de documentos acadêmicos anteriormente fornecidos pela instituição de ensino, uma vez que neste caso, essa necessidade adicional não pode ser presumida para fins da inclusão do custo administrativo da prestação deste serviço no valor da mensalidade, o que aumentaria de forma desnecessária seu valor. Por fim anoto que me relação à pretensão formulada pelo órgão autor em face da União, entendo suficiente, a normatização já existente da matéria, acima citada, sendo desnecessária sua complementação, ao menos nesta análise sumária do feito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. que se abstenha de cobrar qualquer tipo de taxa/valor/emolumento dos seus alunos para emissão, em primeira via, no mesmo período letivo, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, tais como declaração de aprovação no vestibular, declaração de autorização/reconhecimento de curso, declaração de comparecimento à prova, declaração de comparecimento ao vestibular, declaração de conclusão com data oportuna, declaração de conclusão de curso, declaração de conduta escolar, declaração de critério de aprovação, declaração de data prevista para

conclusão de curso, declaração de que esteve matriculado, declaração de disciplina oferecida a distância, declaração de matrícula com disciplinas e notas - interativa, declaração de matrícula com disciplinas, declaração de matrícula com quadro de horário, declaração de matrícula, declaração de situação acadêmica, declaração de situação financeira, declaração de conclusão de curso - pós interativa, declaração de frequência, declaração de frequência - pós interativa, declaração de horário, declaração de inscrição - pós interativa, declaração de inscrição, declaração de matrícula - especialização, declaração de matrícula com disciplinas e notas, declaração de matrícula - pós interativa, declaração de pagamento - pós interativa, declaração de previsão para conclusão do curso, plano de ensino (programa das disciplinas), solicitação para transferência externa (com documentos), devendo ainda fornecer, independentemente do pagamento de taxa, os documentos já requeridos e ainda não entregues em razão da falta de pagamento de valores( exceto no caso de se tratar de 2ª via), até prolação de ulterior decisão definitiva, sob pena de multa de R\$ 200,00( duzentos reais) por documento indevidamente cobrado, sem prejuízo das demais cominações pelo descumprimento desta decisão judicial, a serem imputadas ao respectivo responsável. Defiro o pedido para que esta decisão seja divulgada pela instituição de ensino Ré aos seus alunos, tanto no mural das secretarias de suas diversas dependências localizadas no Estado de São Paulo, quanto no seu sítio da internet, de modo que tenham conhecimento de seu teor. Defiro, por fim, a publicação do edital de que trata o artigo 94 da Lei 8078/90. Indefiro os demais pedidos constantes da inicial. Citem-se as rés. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0)** - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) Expeça-se o Ofício Requisitório, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2)** - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Às fls. 565/569-verso a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento Nº. 0004306-02.2014.403.0000 (fls. 620/624) contra a decisão de fls. 563-563-verso que julgou cabível o destaque dos honorários contratuais do precatório a ser expedido em favor da autora. Considerando que ao referido recurso não foi deferido efeito suspensivo, à fl. 599 foi determinada a expedição do ofício precatório do crédito da autora, Rollauto Rolamentos, Equipamentos Industriais Ltda, com o destaque de honorários em favor do advogado, Luiz Fernando Martins Macedo, o qual foi expedido com ressalva de levantamento à ordem do juízo. À fl. 616 foi expedido o requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, também em favor do advogado Luiz Fernando Martins Macedo. Às fls. 617/618 a 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitou a penhora no rosto destes autos, referente ao processo nº. 0051508-68.2005.403.6182 (fl. 619), que é movido em face do executado Luiz Fernando Martins Macedo, ora procurador da autora nestes autos. Diante do exposto, determino: 1) Deixo de acolher, por ora, a penhora no rosto destes autos em relação à verba a ser destacada do precatório expedido em favor da autora (fl. 614), considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0004306-02.2014.403.0000. 2) Deixo de acolher a penhora no rosto destes autos em relação ao ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários (fl. 616), posto que trata-se de verba alimentar, totalmente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. 3) Comunique-se o juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais para que tenha ciência desta decisão. 4) Dê-se vista à União Federal para que tenha ciência desta decisão e se manifeste acerca dos requisitórios expedidos às fls. 614 e 616. 3) Após, venham os autos conclusos. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2821**

## **MONITORIA**

**0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Ciência à parte ré acerca da manifestação da CEF de fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a CEF a juntada de memória de cálculo do valor atualizado do débito a ser executado. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0012078-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0021642-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003154-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RADOVAN GASPARAC JUNIOR

À vista da certidão de fl. 114, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0008900-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008718-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIMAR ARAUJO LIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0023369-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação/intimação negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015150-64.2002.403.6100 (2002.61.00.015150-4)** - DONIZETI DOMINGOS DE ABREU X IRINEU CHIQUITO LOPES X DINEI DE ALMEIDA ALVES X LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X JOSE NICOLAU HENRIQUES X APARECIDA CONCEICAO GAVIOLLI HENRIQUES X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X AILTON DELA COLETA X ADEMIR LUIZ DE FREITAS X OSVALDO JUNQUEIRA FLORES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0022748-69.2002.403.6100 (2002.61.00.022748-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl.345 , no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0035404-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035404-7)** - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI X TEREZINHA DE JESUS ANDREAZZA EBNER X KOLMAN GOTLIB X MARIA CAROLINA BRESSAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0021374-13.2005.403.6100 (2005.61.00.021374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5)) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0023181-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023181-5)** - HIROTO MIKAMI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6)** - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004819-03.2014.403.6100** - PATRICIA DE ALMEIDA SEGANTIM(SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)  
Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/167, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0014219-41.2014.403.6100** - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015694-32.2014.403.6100** - EDNA PEREIRA RAMOS(SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a Autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada (fls. 70/105). Na sequência,

considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

**0017961-74.2014.403.6100** - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls. 73/79: Não recebo a presente apelação, posto que intempestiva. Publicada a sentença em 12.11.2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, o prazo para interposição de recurso findou em 28.11.2014. Certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais (1% do valor da causa), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.289/96.Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0021792-33.2014.403.6100** - JOSE CARLOS LOPES PRADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se o Autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada (fls. 66/101). Na sequência, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

**0021995-92.2014.403.6100** - PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se o Autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada (fls. 52/87). Na sequência, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009850-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação/intimação negativos às fls. , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0012309-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Intime-se a CEF acerca da manifestação do coexecutado José Acássio Gonçalves de Souza, no tocante ao seu comparecimento na Agência, localizada na Rua Shilling, nº 478, Vila Leopoldina, São Paulo - SP, no dia 09 de abril de 2015, com o intuito de firmarem um acordo.Int.

**0011947-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 87, sob pena de extinção do feito.Int.

**0017330-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002224-50.2014.403.6126** - PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP



Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fls. 78/88), no efeito devolutivo. Intime-se pessoalmente o representante da autoridade coatora para, havendo interesse, ingressar no presente feito (art. 7.º, II, Lei n.º 12.016/09) e apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010758-61.2014.403.6100** - ADRIANA MARIA MANTOVANI X CELSO MARCELINO FANTE X CLAUDENIR APARECIDO VALENTIM X CLEBER HENRIQUE BORTOLATO X DANIELA GIROTTO HOSSAKI X EDSON CLEBER DE PIETRO X FABIANA CRISTINA PALOMINO X GELSON BORTOLATO X LAERCIO PEDRO GENOVA X LUIZ CARLOS CASATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação interposta pela Exequente (fls. 145/157) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6)** - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até decisão final a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0019584-43.2014.403.0000 (fls. 724/725). Int.

**0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0026872-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BOTEGA BAPTISTA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

À vista da juntada do Ofício do Banco Itaú (fls. 482), requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0018218-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 226, requeira a exequente o que entender de direito, em relação aos valores transferidos por meio do sistema BACEN JUD, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0021549-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA

SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a exequente memória de cálculo atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 87.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3890

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0049723-02.2000.403.6100 (2000.61.00.049723-0)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000677-19.2015.403.6100** - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### MONITORIA

**0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Intime-se a requerida ANA LOPES ZAMBILLI, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do Art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 46.449,35 para Março/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Ressalto que a requerida ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA. - ME, deverá ser intimada, nos mesmos termos, pessoalmente, observando-se o endereço de fls. 90. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0001493-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 93, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0014934-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI MOHAMED CHAHINE

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0023412-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO SILVA LIMA

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 162, para que cumpra os despachos de fls. 155 e 160, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0008688-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 64, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014928-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO) X LURDES MARIA NORBERTO

Às fls. 112/113, o correquerido Sérgio Francisco Norberto informou o falecimento de Lurdes Maria Norberto, também ré na presente ação. Intimada, a CEF requereu, às fls. 124/126, que a citação de Lurdes fosse feita na pessoa do administrador provisório Sérgio Francisco. O pedido foi indeferido às fls. 129, uma vez que a requerente não comprovou que Sérgio Francisco é o administrador provisório do espólio de Lurdes Maria. Na mesma ocasião, a CEF foi intimada a demonstrar que as condições do art. 1.797 do CC estavam preenchidas, a fim de que o pedido pudesse ser deferido. Assim, intimada desde 02.06.2014, às fls. 129, 141, 147 e 150, a CEF limitou-se a juntar aos autos certidões negativas de distribuição de processos de inventários, arrolamentos e testamentos (fls. 131/136 e 137/139), reiterando a alegação de que Sérgio Francisco é o administrador provisório do espólio, sem, contudo, comprovar tal alegação (fls. 145/146 e 152). De acordo com o art. 1.797 do Código Civil, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro; ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; ao testamentário e à pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das demais. Na hipótese dos autos, a requerente, apesar de intimada diversas vezes, não demonstrou que o filho Sérgio Francisco está apto a figurar como administrador provisório, já que não comprovou que o mesmo é o único que está na posse da massa hereditária. Ora, não existe, nos autos, prova de que ele é o filho mais velho, já que a certidão de óbito menciona a existência de três filhos, sendo um deles já falecido. Apesar de constar que Lourdes Maria era viúva, não resta provada a inexistência de companheiro. O fato de Sérgio Francisco ser advogado e parte na ação não lhe caracteriza como administrador da herança de Lurdes Maria. Aliás, não há nos autos nenhuma comprovação de que Lurdes Maria deixou herança. Inclusive, o correquerido Sérgio Francisco, em sua manifestação de fls. 112/113, informou que Lurdes não deixou bens, e na certidão de óbito de fls. 113, há a observação de que não deixou testamento e é ignorado se deixou bens. Do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à correquerida Lurdes Maria, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, recebo a apelação da CEF, de fls. 114/121, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0023137-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DIEGO D ASSUNCAO

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 51, para que cumpra o despacho de fls. 50, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Diante da manifestação da CEF, às fls. 409/411, cancele-se o alvará de levantamento nº 217/2014. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do coexecutado Gilberto Tavares de Souza. Para tanto, intime-se-o para que informe em nome de quem deverá ser expedido o referido alvará, informando, ainda, o número do RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019041-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO

ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Dê-se ciência às partes do mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado, juntado às fls. 330/332, onde a metade ideal do imóvel foi reavaliada em R\$ 600.000,00, para março de 2015. Após, providencie a Secretaria os atos necessários à realização do leilão. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos aos executados, como requerido às fls. 326/327, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0007767-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER  
Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seus endereços, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0017321-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AM2 COMERCIO DE GESSO LTDA EPP X RAIMUNDO GRIGORIO MANO X CICERO ARAUJO MANO  
Preliminarmente à análise da petição de fls. 111/124, intime-se a CEF para que comprove a liquidação do alvará nº 216/2014, expedido em 11.12.2014, no prazo de 10 dias. Int.

**0023225-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CARDOSO SANTELLO  
Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 73, para que cumpra o despacho de fls. 72, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0011663-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO  
Às fls. 98, a parte exequente pediu dilação de prazo para apresentar pesquisas junto aos CRIs em nome de Jhonas, bem como a realização de Bacenjud, em relação à coexecutada Ana. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de ANA MARIA MONTOIA DE MAURO até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Defiro, ainda, o prazo de 20 dias para que a exequente apresente pesquisas junto aos CRIs em nome de JHONAS ROBERTO DE MAURO, requerendo o que de direito quanto a sua citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este coexecutado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0018155-74.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA(SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)  
Às fls. 54, a parte exequente pediu a expedição de ofício ao Detran e Receita Federal, a fim de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado. Assim, proceda-se à penhora de veículos da parte executada, pelo sistema Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD

NEGATIVO.

**0021936-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO MARTINS JUNIOR

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 39, para que cumpra o despacho de fls. 38, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0002147-85.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO LOPES GONCALVES

Diante da manifestação do Exequente de fls. 21/24, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento.Int.

**0002268-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILMA PEREIRA DE MORAIS

Diante da manifestação do Exequente de fls. 24/27, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo deprecado, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)** - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão, em razão da decisão proferida ontem pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425. Segundo a suprema Corte, foi conferida eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade nelas prolatada, ficando mantida a aplicação da TR até 25.03.2015, data após a qual incidirá o IPCA-E.Desse modo, fica correta a aplicação da taxa TR como realizado, mas até o dia 25.3.15. Complemento, assim, a decisão de fls. 941/944 verso, para que o contador cumpra o que lá determinado, observando que, a contar do dia 25 de março de 2015, deve incidir o IPCA-eb e não mais a TR.Publique-se e dê-se vista à União Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GOUVEIA COELHO

Intimada, a CEF requereu a realização de penhora online via Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 224/225) e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado.Assim, cumpra a autora, no prazo de dez dias, os despacho de fls. 253 e 254, requerendo o que direito quanto ao veículo penhorado nos autos, sob pena de levantamento da constrição e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 3906**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X OSTILIO JOSE

FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 822/832.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

#### **MONITORIA**

**0029772-80.2004.403.6100 (2004.61.00.029772-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA APARECIDA DE MENEZES

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0029113-37.2005.403.6100 (2005.61.00.029113-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG X DEISE LUCIA BACAN SABBAG(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 223/226: Intimem-se os requeridos, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 28.168,75 para FEVEREIRO/2015, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Defiro à CEF a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, como requerido às fls. 186. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0008731-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

Fls. 51: Nada a decidir, tendo em vista que o sistema Renajud já foi diligenciado, nos termos da certidão de fls. 48-v. Tendo em vista que a CEF foi intimada a apresentar certidões junto aos CRIs e não o fez, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014384-25.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPRESSAO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

Ciência às partes do desarquivamento.Defiro o pedido da requerente de fls. 81/84. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, observando-se o endereço de fls. 71.Int.

**0014802-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Às fls. 54, a CEF pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC, o que foi deferido às fls. 55. Às fls. 56, a CEF pediu o prazo de 20 dias para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de prazo, ante o deferimento da suspensão do feito, requerida pela própria CEF. Arquivem-se os autos. Int.

**0023459-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Diante das informações da perita Silvia Barbeta às fls. 69/73, cumpra-se o despacho de fls. 59, expedindo-se carta precatória para a coleta do material gráfico.Tendo em vista que a CEF vem sendo intimada desde 17/11 a indicar assistente técnico para a prova pericial, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a requerente indique assistente técnico.Int.

**0005631-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LUIZ

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/23, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0023437-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBERDAN APARECIDO DOURADO

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 44/2015 (fls. 29), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007711-84.2011.403.6100** - WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação dos embargantes, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. À apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017677-37.2012.403.6100** - ANGELO GRANERO FILHO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP338383 - DENIS PEDRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. À apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018123-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-32.2013.403.6100) NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à DPU da sentença, bem como deste despacho. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR K.I.M.A. LTDA. X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela exequente às fls. 213 para que cumpra o despacho de fls. 209, apresentando as pesquisas junto aos CRIs em nome da executada Tiemi Matsuoka para que se possa deferir o pedido de Infojud. Int.

**0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)  
Os executados foram citados, mas não pagaram o débito. Foram, então, penhorados bens de propriedade da empresa coexecutada. Houve, ainda, Bacenjud, mas foram bloqueados valores ínfimos, já levantados pela CEF, declarações de imposto de renda apresentadas pela Receita Federal e tentativa de conciliação das partes, em audiência, sem sucesso. Realizados leilões dos bens penhorados em fevereiro e março/2013 (100ª HPU), outubro/2014 (132ª HPU) e março/2015 (137ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por três vezes, inclusive em três anos diferentes, sem êxito, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 10 dias. Int.

**0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA**

Os executados foram citados, mas não pagaram o débito. Foram, então, penhorados bens de propriedade da empresa coexecutada. Houve, ainda, Bacenjud, mas foram bloqueados valores ínfimos, já levantados pela CEF, e Renajud, mas não houve penhora de veículos. Realizados leilões dos bens penhorados em abril e maio/2010 (50ª HPU), outubro/2011 (87ª HPU) e março/2015 (137ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por três vezes, inclusive em três anos diferentes, sem êxito, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 10 dias. Int.

**0020829-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIDEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME**

Fls. 86: Nada a decidir quanto ao pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que o termo de conciliação de fls. 81/83 homologou o acordo entre as partes e julgou extinta a presente ação, com resolução de mérito. Cumpra-se o despacho de fls. 85, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)**

Ciência às partes do resultado negativo da 137ª HPU. Tendo em vista a não arrematação do(s) bem(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0005378-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BELO CONFECOES LTDA X MARIA ZILMAR DE MOURA X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO**

Fls. 93/94: Nada a decidir em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o Bacenjud de fls. 80/81 bloqueou apenas valores irrisórios, desbloqueados às fls. 82/83. Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 93/94 para que apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado n. 0026.2015.00527. Int.

**0017093-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ERIC TADAO PAGANI FUKAI**

Às fls. 24/26, o exequente informa que as partes celebraram acordo da dívida executada nos autos, onde o valor ajustado foi pago em 01 (uma) parcela, na data de 06.02.2015. Pede a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC. O art. 792 do CPC prevê a suspensão do processo, por prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso dos autos, o exequente informa que a obrigação já foi devidamente cumprida, assim, não há que se falar em suspensão do feito. Portanto, indefiro o pedido de fls. 24/26. Publique-se e venham conclusos para sentença de extinção.

**0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)**

Dê-se ciência à OAB/SP da petição de fls. 50, na qual o executado apresenta sua proposta de parcelamento, para que se manifeste no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

**0021136-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do Executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, inclusive as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0022134-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE BUSTO GIJON**



Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0004661-11.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA GLORIA DAMICO

Diante da manifestação da exequente de fls. 20/21, defiro a suspensão da ação nos termos do Art. 792. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0020599-80.2014.403.6100** - FRANCES ROSE FEDER(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X NAO CONSTA

Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal.Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se, pessoalmente, o expropriado no endereço de fls. 65, bem como nos endereços obtidos junto aos sistemas Webservice, Renajud, Bacenjud e Siel, cujas diligências ora determino, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela autora, às fls. 414/416, bem como para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, relativos à indenização pela área desapropriada do bem imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem o levantamento dos referidos valores.

**0001777-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINEIDE CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE CORREIA LOPES  
A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B do CPC (Fls. 33) e intimada nos termos do Art. 475-J (Fls. 49), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2013, fls. 53/54) e Renajud (2015, fls. 97). Juntadas as informações do Infojud (Ano calendário 2011, fls. 71/89) a requerente permaneceu silente. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, todas infrutíferas, indefiro o novo pedido de prazo complementar e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

#### **Expediente Nº 3919**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006303-87.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO)

Tendo em vista meu impedimento para a apreciação do feito, nos termos do artigo 134, inciso IV do CPC, pois postulou, como advogado nos autos principais, meu irmão - Márcio Severo Marques, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-lhe a indicação de juiz para o julgamento deste processo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008785-08.2013.403.6100** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista meu impedimento para a apreciação do feito, nos termos do artigo 134, inciso IV do CPC, pois postulou, como advogado nos autos principais, meu irmão - Márcio Severo Marques, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-lhe a indicação de juiz para o julgamento deste processo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5)** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista meu impedimento para a apreciação do feito, nos termos do artigo 134, inciso IV do CPC, pois postulou como advogado meu irmão - Márcio Severo Marques, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-lhe a indicação de juiz para o julgamento deste processo.Int.

#### **Expediente Nº 3920**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007792-28.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Diante do despacho proferido pela 1ª Vara Cível Federal de Jundiaí, juntado às fls. 1115/1116, designo o dia 24 de abril de 2015, às 14h30, para realização da audiência de instrução, a ser efetuada por videoconferência na sede deste juízo, com a oitiva da testemunha Aquilino José Pacheco Verdade, arrolada pelo autor, às fls. 1054.Intimem-se as partes, por publicação, bem como comunique-se ao juízo deprecado, para as providências cabíveis.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7283**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001949-96.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2015, às 18 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4315**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001404-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001404-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO SILVINO MACHADO X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1519, pois tempestivo. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa constituída e a Defensoria Pública da União para apresentação de suas contrarrazões. Com o retorno dos autos, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal

**Expediente Nº 4316**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0013273-88.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 94/2015 PARA CAMPINAS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA EDUARDO ALEXANDRE FONTES, E 95/2015, PARA MACEIÓ/AL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA GIULIANO RUIZ MACHADO DE SOUZA.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6550**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005069-84.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA) X WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS ARAUJO X CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA X FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO X JOELMA LARISSA LIMA(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X RICARDO SOARES GONCALVES Vistos em inspeção.1) Fls. 449/451 e Fls.522 e fls.561: Trata-se, respectivamente, de resposta à acusação da defesa de WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS, e de WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS e ROBSON DOS SANTOS ARAUJO, alegando, em síntese, ausência de provas do cometimento do delito, falta de dolo e inocência. As defesas dos acusados arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Quanto à alegação relativa à ausência de prova, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão de fl.310. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Ademais, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa sobre a falta de dolo quanto à prática do delito imputado aos mesmos. Isto porque, apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos acusados. Fls. 544/547 e 576/579: Trata-se, respectivamente, de resposta à acusação da defesa de CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO e JOELMA LARISSA LIMA. A defesa dos réus alegou inocência, inépcia da denúncia, e diante da falta de justa causa, pugna pela absolvição sumária. Quanto à inépcia da denúncia a alegação não procede. Isto porque a denúncia aponta com clareza a infração cometida e o liame entre esta e a condutas dos réus, os quais de forma consciente e voluntária, usaram documento falso perante o Conselho Regional de Farmácia ao omitirem no formulário de alteração de horário de assistência, declaração que dele deveria constar e nele inseriram declaração falsa, ou diversa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fl. 364, revelando, assim, indícios da intenção dolosa dos acusados na prática do delito a eles imputado. Ademais não é requisito da denúncia dos crimes imputados aos réus dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os réus, agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro. Outrossim, provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e analisadas no momento oportuno. Fls. 475/476 e 512/513: Trata-se, respectivamente, de resposta à acusação da defesa de REGINALDO SANTOS COUTINHO e de CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA, FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO e RICARDO SOARES GONÇALVES. A defesa dos réus reservou o direito de examinar as questões de



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001623-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

Cuida-se de ação penal redistribuída pela 10.<sup>a</sup> Vara Criminal Federal, desta Capital, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 19.02.2013, contra DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia (fls. 98/99) narra o seguinte:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a esta subscreve no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, DENÚNCIA em face de DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE, qualificado a fls. 36, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Consta dos inclusos autos que em novembro de 2011, o denunciado importou mercadoria proibida. Narram os autos que o denunciado, através de sítio na rede mundial de computadores importou dez sementes da planta Cannabis sativa L, de importação proibida (laudo pericial 17), pagando cerca de cento e cinquenta libras esterlinas. As sementes, pagas em nome próprio, foram enviadas do Reino Unido encartadas em um envelope, mas acabaram sendo apreendidas nos Correios (auto de apreensão a fls. 05). DILSON ouvido a fls. 36 na presença de seu advogado, confirmou a importação. Ante o exposto, DENUNCIO DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, r. e a. esta, se lhe instaure o competente processo penal, citando-o e intimando-o para responder à acusação e posteriormente comparecer em audiência a ser designada e a todos os seus atos, até final condenação, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 19 de fevereiro de 2013 (...). A denúncia foi rejeitada em 04.04.2013 (fls. 45/47). Na data de 10.04.2013, o Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 49/54), tendo a defesa técnica apresentado as contrarrazões recursais em 04.10.2013 (fls. 57/66). Em 16.09.2014, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região deu provimento, por unanimidade, ao recurso interposto pelo MPF, determinando o recebimento da denúncia, alterando a tipificação do artigo 33, 1.<sup>o</sup>, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 106/106-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 27.01.2015 (fls. 143/144), apresentou resposta à acusação (fls. 207/244), alegando em suma prejuízo para a defesa em razão da não publicação do acórdão que recebeu a denúncia, bem como requereu a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, reservando-se o direito a discussão do mérito nas considerações finais. Não arrolou testemunhas. Na data de 23.03.2015, o Ministério Público Federal manifestou nos seguintes termos (fl. 266):(...) Tendo em vista que o acórdão referente aos presentes autos não foi publicado pela Subsecretaria da 1.<sup>a</sup> Turma do TRF da 3.<sup>a</sup> Região (fl. 264), indispensável o cumprimento de tal formalidade, isso com o fim de se respeitar os princípios da ampla-defesa e contraditório, bem como para evitar nulidade. Ante todo o exposto, o MPF requer sejam dadas as devidas providências no sentido de intimar DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE do acórdão proferido. São Paulo, 23 de março de 2015 (...). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. 1 - Considerando a informação de folha 264 da Subsecretaria da 1.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, de que não foi efetuada a publicação para a defesa técnica do Acórdão em que consta o provimento por unanimidade ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 106/106-verso), verifica-se, que é, sem dúvida, nula a decisão de designação de audiência prévia e de instrução e julgamento, nos termos do que preceitua o artigo 564, IV, do Código de Processo Penal. Todos os demais atos praticados a partir dessa decisão são igualmente nulos, a teor do artigo 573, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, do mesmo codex. Assim sendo, defiro o pleito da defesa técnica de fls. 207/244, pelo que reconheço a nulidade da decisão de fls. 107/109, aqui expressamente declarada, bem como de todos os demais atos processuais desde então praticados relativos à instrução da ação penal. 2 - Dê-se baixa na pauta de audiências, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens, para a publicação do acórdão e outras providências que julgar pertinentes. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9285**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011395-94.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZHENXIA WENG(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 14h00min, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da 7.<sup>a</sup> Vara Criminal, onde presentes se encontravam o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, e o Procurador da República, Dr. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, o defensor constituído, Dr. JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO, OAB/SP n.º. 237.845, representando a acusada ZHENXIA WENG. Inicialmente foi informado pelo ilustre advogado que a acusada está em viagem a China, motivo que não soube informar, e sabendo que retorna ao Brasil nesta quinta-feira, dia 09.04.2015, requeria a redesignação de nova data para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Dada a palavra ao nobre Procurador da República não fez oposição ao

oferecimento da proposta de suspensão antes do início da audiência de instrução e julgamento marcada para junho deste ano. Após, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1) Mantenho a data 02.06.2015 às 15h30m para audiência de instrução e julgamento, e oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para a acusada ZHENXIA WENG. Cumpra-se a decisão de fls. 188/189, alertando apenas que o horário correto da audiência é 15:30, conforme decisão de fls. 155/156, e não 14:00 como foi publicado as fls. 192. Publique-se esta decisão com o horário correto da audiência. 2) Saem os presentes intimados deste termo.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3396**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002905-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X ANTONIO HELENO DOS ANJOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X ALCEU DE ALMEIDA LARA X WILSON SENA LIMA BARRETO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO NA R. DECISÃO DE FLS. 306/307V. - ITENS 4 E 9

\*\*\*\*\*

R.DECISÃO DE FLS. 271/273v.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA e ANTÔNIO HELENO DOS ANJOS, dando-os como incurso no artigo 171 do Código Penal e no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que, nos idos de dezembro de 2010, nesta Capital, os denunciados, pré ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em prejuízo de Alceu de Almeida Lara e sua esposa Silvana dos Santos Lara, induzindo estes em erro mediante ardil consistente em falsas promessas de prestação de serviços relativos à obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e utilização de certidão de matrícula imobiliária materialmente falsa (artigo 171 do Código Penal). Narra, ainda, que, no dia 16 de dezembro de 2010, nesta Capital, os denunciados, pré ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram junto à Caixa Econômica Federal recursos de financiamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante fraude consistente na apresentação de matrícula imobiliária materialmente falsa e na prévia indução em erro de Alceu de Almeida Lara e sua esposa Silvana dos Santos Lara (artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86). Arrolou como testemunhas a vítima do estelionato Alceu de Almeida Lara e a gerente do banco Patrícia de Proença Soares (fls. 214/216). Na mesma oportunidade, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito em relação a Alceu de Almeida Lara, por não vislumbrar dolo em sua conduta (fls. 210). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0068/2011-11 da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, foi recebida em 17 de abril de 2013 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 218v), que, posteriormente, também acolheu a promoção de arquivamento oferecida em relação ao indiciado e vítima Alceu de Almeida Lara (fls. 250). O acusado Antônio Heleno dos Anjos foi citado pessoalmente (fls. 231); já o acusado Alexandre Barbosa de Paula não foi localizado, mesmo após intimação do defensor constituído (fls. 234, 235, 250, 255, 266 e 268), seguindo-se a expedição de edital de citação (fls. 264). Em resposta escrita à acusação, os acusados Antônio Heleno dos Anjos e Alexandre Barbosa da Silva, por meio de defensor constituído, alegaram tese de crime impossível, vez que o documento apresentado é uma cópia simples e contém inscrição no sentido de que não vale como certidão. Acrescentaram que o referido documento foi apresentado por engano e, ao final, deveria ser substituído por certidão original. Alegam, também, que não há provas do crime, sobretudo porque os acusados permaneceram em silêncio. Por fim, afirmam que provarão sua inocência durante a instrução do feito. Pedem a absolvição e arrolam como testemunha o indiciado Wilson Sena Lima Barreto (fls. 239/248). Por força do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por ocasião de sua especialização. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Ciência às partes da

redistribuição do feito. 2. Todo acusado tem o ônus processual de manter atualizado seu endereço no processo para o fim de receber intimações. No caso em exame, Alexandre Barbosa de Paula não foi localizado para ser citado pessoalmente (fls. 234/235 e fls. 266), e seu defensor constituído alegou não conhecer seu domicílio (fls. 255). Assim sendo, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia de Alexandre Barbosa da Silva. 3. Há nos autos indícios de materialidade e autoria dos crimes de estelionato e contra o sistema financeiro nacional narrados na denúncia, conforme se infere notadamente das cópias do processo nº 0000001-61.2011.403.6181 que deram origem ao presente (fls. 04/92); dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comunicando diversas fraudes (Apenso I), especialmente aqueles referentes ao contrato em questão (Apenso I - fls. 159/219); do depoimento da gerente da Caixa Econômica Federal Patrícia de Proença Soares (fls. 125/129); do depoimento da funcionária do cartório extrajudicial Keila Regina Murari Costa apontada como subscritora da certidão da matrícula imobiliária (fls. 161); do interrogatório da vítima Alceu de Almeida Lara (fls. 165/166); da cópia de contrato de prestação de serviços imobiliários subscrito apenas pela vítima (fls. 170/171); de cópia do compromisso particular de compra e venda referente a outro imóvel e subscrito pela vítima e pelo denunciado Alexandre na mesma data do contrato de prestação de serviços imobiliários (fls. 175/176); da certidão de matrícula imobiliária cuja falsidade foi atestada por laudo pericial (fls. 193/194 e fls. 206/209); e dos documentos bancários que comprovam o pagamento do financiamento pela Caixa Econômica Federal (fls. 195 e ss.). Noutro ponto, não merece acolhida a tese de atipicidade por crime impossível suscitada pela defesa, por suposta ineficácia absoluta do meio empregado, isto porque o suposto documento falso apresentado para a obtenção das vantagens ilícitas e dos recursos do financiamento é a certidão da matrícula imobiliária nº 126.256 que consta às fls. 193/194v, na qual não consta qualquer inscrição no sentido de que se trata de cópia simples e não vale como certidão, tal como ocorre em outros documentos constantes nos autos. Por fim, consigno que é possível extrair indícios de dolo dos elementos de informação colhidos na esfera policial e que a tese de ausência dele sustentada pela defesa demanda maior dilação probatória. Assim sendo, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Antônio Heleno dos Anjos e Alexandre Barbosa de Paula. 4. Consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2015, às 14h00, a bem das oitivas da vítima Alceu de Almeida Lara (que não pode ser ouvida como testemunha da acusação, dada sua qualidade de vítima do estelionato), da testemunha da acusação Patrícia de Proença Soares (gerente da Caixa Econômica Federal), do informante Wilson Sena Lima Barreto (que não pode ser ouvida como testemunha da defesa, em razão de ter sido investigado e indiciado nestes autos pelos fatos narrados na denúncia - fls. 146), bem como para os interrogatórios dos acusados de Antônio Heleno dos Anjos e Alexandre Barbosa da Silva. 4.1. Intime-se a vítima Alceu de Almeida Lara (fls. 165/166). 4.2. Intime-se e requisite-se a testemunha da acusação Patrícia de Proença Soares, gerente da Caixa Econômica Federal (fls. 125/129). 4.3. Salvo justo impedimento a ser comprovado, no caso de não comparecimento do informante Wilson Sena Lima Barreto, será declarada a preclusão relativa à sua oitiva, vez que a defesa comprometeu-se a apresentá-lo independentemente de intimação (fls. 248). 4.4. Intime-se o acusado Antônio Heleno dos Anjos (fls. 227). 4.5. Caso compareça espontaneamente, o acusado revel Alexandre Barbosa da Silva será interrogado. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em relação ao indiciamento de Wilson Sena Lima Barreto, que não foi objeto da promoção de arquivamento, nem da denúncia oferecida. No mesmo prazo, o Procurador da República deverá manifestar-se com relação a todos os demais fatos delituosos apontados no ofício nº 02/2011 da Agência Bixiga/SP (Apenso I - fls. 01/04) e constantes no depoimento de sua subscritora, a gerente da Caixa Econômica Federal Patrícia de Proença Soares (fls. 125/129). 6. Intime-se a defesa constituída. 7. Conforme já consignado em item supra, há nos autos a presença de prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria delitiva por parte de Alexandre Barbosa de Paula (artigo 312 do Código de Processo Penal). Não há qualquer elemento de informação no sentido de que a conduta foi praticada com exclusão de ilicitude ou culpabilidade (artigo 314 do Código de Processo Penal). Os delitos previstos no artigo 171 do Código Penal e artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a prisão preventiva na hipótese dos autos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal), como forma de assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Em que pese o caráter aberto da expressão para assegurar a aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tal fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam à referida hipótese legal, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade de forma excepcional. No caso em exame, intimada para providenciar o domicílio de Alexandre Barbosa de Paula (fls. 250), a defesa constituída - que já havia comparecido espontaneamente no processo - alegou não ter contato com o referido acusado há muito tempo (fls. 255), o que não se mostra verossímil. Feita diligência no domicílio no genitor do acusado, pelo mesmo foi dito que desconhece endereço ou número telefônico por meio dos quais Alexandre Barbosa de Paula possa ser

encontrado (fls. 266), o que também não parece razoável. Nos autos do processo nº 0000001-61.2011.403.6181, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Relator Desembargador Federal PAULO FONTES), Alexandre Barbosa de Paula foi preso em flagrante delito (fls. 06 e ss.), foi beneficiado com a liberdade provisória e não manteve seu endereço atualizado nos autos, consoante o artigo 328 do Código de Processo Penal, tanto que foi intimado da sentença condenatória por edital (conforme extrato processual cuja juntada ora determino). Assim, verifica-se que Alexandre Barbosa de Paula tenta se furtar de eventual e futura aplicação da lei penal, motivo pelo qual é de rigor a decretação de sua prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, por fim, que nenhuma das medidas cautelares seria suficiente e adequada neste momento processual, especialmente porque o paradeiro de Alexandre Barbosa de Paula é desconhecido e a própria defesa constituída alega que não possui contato com o mesmo. Decreto, portanto, de ofício, a prisão preventiva de Alexandre Barbosa de Paula. Expeça-se mandado de prisão preventiva, fazendo constar os seguintes endereços para serem diligenciados pelo Departamento de Polícia Federal: a) Rua Cláudio José Nunes, nº 215, Jardim das Imbuías, São Paulo/SP, CEP 04829-390; b) Rua Brasília Pera Brizola, nº 337 ou 338, Parque América, São Paulo-SP, CEP 04841-050; c) Estrada de Itapecerica, nº 1139, apto. 143, Vila das Belezas, São Paulo-SP, CEP 05835-003; d) Rua Manuel José Machado, nº 67, apto. 31, Vila São Pedro, São Paulo-SP, CEP 04676-100; e) Rua América Central, nº 289, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04755-010; f) Av. Comendador Sant'Anna, nº 576, Capão Redondo, São Paulo-SP, CEP 05866-000; e g) Rua Professora Haidêe Silva Martins, nº 150, Jardim Campo Grande, São Paulo/SP, CEP 04693-030. Registre-se o mandado de prisão junto ao CNJ nos termos da Resolução n. 137/11. Consigne-se que, no caso de prisão, o investigado deverá ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do Código de Processo Penal). 8. Junte-se pesquisa de endereços realizada no sistema Bacenjud. 9. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 06 de março de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

\*\*\*\*\* R.  
DECISÃO DE FLS. 306/307V.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu aditamento à denúncia em desfavor de WILSON SENA LIMA BARRETO, dando-o como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra o aditamento da peça inicial acusatória que, nos idos de dezembro de 2010, nesta Capital, Wilson Sena Lima Barreto, Alexandre Barbosa de Paula (já denunciado) e Antônio Heleno dos Anjos (já denunciado), pré ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram junto à Caixa Econômica Federal recursos de financiamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante fraude consistente na apresentação de matrícula imobiliária materialmente falsa e na prévia indução em erro de Alceu de Almeida Lara e sua esposa Silvana dos Santos Lara (artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86). O Procurador da República também requereu autorização para a instauração de novo inquérito policial com o escopo de apurar os supostos ilícitos que não foram objeto da denúncia (com exceção daquele que foi objeto da denúncia oferecida nos autos do processo nº 0000001-61.2011.403.6181). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Há nos autos indícios de materialidade do crime contra o sistema financeiro nacional narrado no aditamento da denúncia bem como indícios de autoria/participação de Wilson Sena Lima Barreto, conforme se infere notadamente das cópias do processo nº 0000001-61.2011.403.6181 que deram origem ao presente (fls. 04/92); dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comunicando diversas fraudes (Apenso I), especialmente aqueles referentes ao contrato em questão (Apenso I - fls. 159/219); do depoimento da gerente da Caixa Econômica Federal Patrícia de Proença Soares (fls. 125/129); do depoimento da funcionária do cartório extrajudicial Keila Regina Murari Costa apontada como subscritora da certidão da matrícula imobiliária (fls. 161); do interrogatório da vítima Alceu de Almeida Lara (fls. 165/166); da cópia de contrato de prestação de serviços imobiliários subscrito apenas pela vítima (fls. 170/171); de cópia do compromisso particular de compra e venda referente a outro imóvel e subscrito pela vítima e pelo denunciado Alexandre na mesma data do contrato de prestação de serviços imobiliários (fls. 175/176); da certidão de matrícula imobiliária cuja falsidade foi atestada por laudo pericial (fls. 193/194 e fls. 206/209); e dos documentos bancários que comprovam o pagamento do financiamento pela Caixa Econômica Federal, com posterior destino dos recursos a Wilson Sena Lima Barreto (fls. 195 e ss.). Ademais, é de rigor ponderar que Wilson Sena Lima Barreto estaria envolvido na fraude que foi objeto do processo nº 0000001-61.2011.403.6181 (fls. 06/12, fls. 32/33, fls. 41/65, fls. 89/92, fls. 95 e fls. 98/101), bem como estaria envolvido na fraude referente à venda de um terceiro imóvel a Simone Cristina Vasconcelos (fls. 10/12, fls. 125/129 e Apenso I, fls. 01/04), que teriam sido praticados, em tese, em coautoria com Alexandre Barbosa de Paula, também denunciado no presente. Posto isso, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WILSON SENA LIMA BARRETO, pela suposta prática de delito previstos no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (fls. 297/299), pois contém a exposição do fatos criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Certifiquem todos os endereços do acusado Wilson Sena Lima Barreto que constam nos autos bem como consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal e da Rede Infoseg com vistas a obter outros endereços dos acusados. 3. Após, cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3.1. Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui



condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 3.2. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).3.3. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 3.4. Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 4. Intime-se o Dr. Sandro Notaroberto, OAB/SP nº 186.052, advogado que foi constituído por Wilson Sena Lima Barreto durante as investigações (fls. 140), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. No mesmo prazo, deverá esclarecer o porquê dos números dos documentos pessoais de Wilson Sena Lima Barreto não coincidirem com aqueles apontados na procuração ad judicium (fls. 140). 5. Caso o acusado Wilson Sena Lima Barreto decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos (salvo se o Dr. Sandro Notaroberto, OAB/SP nº 186.052, assumir o patrocínio do feito). Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 6. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 7. Fls. 294/296: Defiro o desmembramento dos autos. Caberá ao Ministério Público Federal deliberar sobre a conveniência e oportunidade de apurar todos estes fatos de forma conjunta em um único inquérito policial ou de foram separada em diversos apuratórios, elaborando cota neste sentido. Entretanto, este(s) novo(s) inquérito(s) policial(is), além das condutas apontadas na manifestação ministerial (itens i, ii, iii e v), deverá(ão) apurar a participação de Wilson Sena Lima Barreto nos fatos que foram objeto de denúncia oferecida no processo nº 0000001-61.2011.403.6181 (item iv), tal e qual requerido pelo Procurador da República que oficiou nos referidos autos (fls. 03, fls. 89/92 e fls. 95), bem como eventuais fraudes existentes nos financiamentos da modalidade construcard obtidos por Camila Vasconcelos de Almeida (filha de Simone Cristina Vasconcelos, mencionada na fraude descrita no item v) e pelo filho de Ruth, pessoa que frequentava a agência da Caixa Econômica Federal com o denunciado Alexandre, atualmente inadimplentes (fls. 125/129). Deverão, ainda, ser obtidas maiores informações a respeito das emissões de cheques por Wilson Sena Lima Barreto e/ou seu procurador Alexandre Barbosa de Paula após o encerramento da conta-corrente (fls. 118), devendo o Procurador da República avaliar a conveniência e a oportunidade de instauração de inquérito policial no Departamento de Polícia Federal por conexão probatória (Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Mantenho, por ora, a audiência designada. 9. Ante o recebimento do aditamento à denúncia, não há como Wilson Sena Lima Barreto ser ouvido na qualidade de informante arrolado por Alexandre Barbosa de Paula e Antônio Heleno dos Anjos (fls. 239/248). Portanto, faculto à defesa constituída a apresentação de novo rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reclusão. Intime-se. 10. No mais, regularize-se a certidão de fls. 286; publique-se a decisão de fls. 271/273v; aguardem-se os retornos dos mandados expedidos; e informações do Departamento de Polícia Federal quanto a eventual cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Alexandre Barbosa de Paula. 11. Junte-se a pesquisa de endereços realizada no sistema Bacenjud em nome de Wilson. 12. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 26 de março de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta \*\*\*\*\*  
OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO NA R. DECISÃO DE FLS. 306/307V. - ITENS 4 E 9

## **Expediente Nº 3400**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000405-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000405-0) - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM VEJA**

**IBANEZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA(SP117235 - NEIDE DA**

SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X MARITZA PEREZ PULIDO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa da ré ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO, apenas para majorar a pena-base em menor proporção que a sentença apelada, fixando a pena definitiva em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 892/892v, 899/904 e 908), encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação para que constem: MARITZA PEREZ PULIDO, MIGUEL ANGEL VIDAL VEJA, JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ, BENJAMIN VEJA IBAEZ - ABSOLVIDOS; e ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO - CONDENADA. 2. Embora tenha verificado que já foi efetuada a comunicação do teor do acórdão à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba/SP, determino seja expedido ofício a esse Juízo das Execuções, em que tramita a execução criminal n.º 852783, a fim de seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 22/2009 (669/669v), em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. Ante o teor da sentença prolatada às fls.640/654, cumpra-a integralmente nos seguintes termos:3.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;3.2) lance-se o nome da ré ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO no rol dos culpados; 3.3) intime-se a defesa constituída da ré ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a inscrição da ré ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO no Cadastro de Pessoas Físicas, a fim de que Procuradoria da Fazenda Nacional proceda à inscrição do valor das custas não recolhido na dívida ativa da União, informando este Juízo, no mesmo prazo, o número que lhe for atribuído.Após, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3.4 ) considerando que já foram efetuadas tentativas infrutíferas de localização da sentenciada MARITZA PEREZ PULIDO (fls.874/875v), para a restituição de seus bens, inclusive intimação de seu advogado constituído (fls.887/889), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) a retirada da televisão 29 polegadas, marca LG e do aparelho home theater, marca Sony, ambos com controle remoto;3.5 ) em relação aos sentenciados MIGUEL ANGEL VIDAL, JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ e BENJAMIN VEJA IBAEZ também verifico que já houve tentativa de localização de seus endereços mas não obtiveram nenhuma informação (fls.748) assim como intimaram-se seus respectivos advogados constituídos, por meio da imprensa oficial (fls.789), e não houve manifestação para a retirada dos documentos, cartões bancários magnéticos e aparelhos celulares. Diante disso, com o encaminhamento dos aparelhos celulares, que atualmente encontram-se acautelados na Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes de Taubaté, à Seção de Depósito Judicial, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que esses sentenciados, no prazo de 15 (quinze) dias agendem junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) a retirada de seus aparelhos celulares, comprovando a legítima propriedade, e no mesmo prazo assinalado, compareçam à Secretaria desta Vara para a retirada dos documentos pessoais e cartões magnéticos em seus nomes.Após, comunique-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, que os sentenciados MARITZA PEREZ PULIDO, MIGUEL ANGEL VIDAL, JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ e BENJAMIN VEJA IBAEZ foram intimados por edital para que compareçam àquela Seção, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada de seus bens e/ou celulares. Solicite-se, assim, caso proceda à entrega dos bens e/ou celulares, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. 3.6) quanto à condenada ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO, que encontra-se foragida desde o dia 13.08.2012, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a legítima propriedade do celular que lhe pertence, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze), interesse em sua restituição. Comprovada a propriedade do celular e manifestado o interesse em sua restituição, solicite-se à Seção de Depósito Judicial, por meio de correio eletrônico, que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe o(s) aparelho(s) ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba/SPSP, devendo encaminhar a este Juízo, nesse mesmo prazo, o respectivo comprovante de entrega.Não obstante a r.sentença prolatada às fls. 640/654 ter determinado que no caso de não ter manifestação quanto aos bens no prazo assinalado, haveria perdimento dos bens em favor da

SENAD constatou-se em outro processo deste juízo (0004956-04.2012.403.6181), que havia determinação parecida, que a própria SENAD, localizada em Brasília/DF, manifestou-se no sentido de que o levantamento de bens perante este Juízo demandaria custos administrativos bem superiores ao seu valor intrínseco e denotaria gestão antieconômica por parte daquela Secretaria. Em razão disso, decorrido o prazo do edital sem a retirada dos bens pelos sentenciados e apenada, considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade desses bens. Nessa hipótese, determino a doação da televisão 29 polegadas, marca LG e do aparelho home theater, marca Sony, ambos com controle remoto ao Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, CNPJ n.º 62.220.637/0001-40, com fundamento no art.280 do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se ao Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz para que, no prazo de 20 (vinte) dias, agende data e horário junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP para a retirada dos bens, devendo seu representante legal comparecer pessoalmente ou indicar pessoa com procuração específica para tanto. Determino, outrossim, a destruição dos aparelhos celulares assim como determino que os documentos e cartões bancários magnéticos, que se encontram acautelados em Secretaria, sejam reentranhados aos autos. Certifique-se. Encaminhe-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, por correio eletrônico, cópia desta decisão para que após a entrega dos bens, encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de entrega. Solicite-se, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos aparelhos celulares, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. 4. Quanto às munições apreendidas, que estão acauteladas na Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal no lote n.º 5413/2009, ante o teor da certidão retro, constato que o delito relacionado ao crime de arma de fogo já estava sendo apurado nos autos n.º 0908908-22.2010.8.26.0050, que tramitam perante a 18ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda. Em razão disso, solicite-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe as referidas munições ao DIPO 5 - Seção de Armas e Objetos do Fórum Criminal da Barra Funda para que lá fiquem acauteladas à disposição do Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, devendo ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o respectivo termo de entrega. Oficie-se ao Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, comunicando o encaminhamento das munições à Seção de Armas e Objetos daquele Fórum para adoção das providências que entender necessárias nos autos n.º 0908908-22.2010.8.26.0050. Apensem-se a estes autos o auto de prisão em flagrante e a cópia do flagrante que estavam acautelados na Secretaria desta Vara. Certifiquem-se em todos os feitos. 6. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3401**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003586-82.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-36.2015.403.6181) ARLEIA DA CONCEICAO SANTOS(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 12: Visto em regime de Plantão. O presente pedido de revogação da prisão preventiva de Arleia da Conceição Santos não merece prosperar. Não foram apresentados quaisquer argumentos aptos a afastar os bem lançados fundamentos presentes na decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva (fls. 50/51 dos autos nº 0003311-36.2015.403.6181). Da mesma forma não foram apresentados pelo peticionário quaisquer documentos que comprovariam suas afirmações, ainda que completamente lacônicas. Isto posto, indefiro o pedido. Dê-se vista ao MPF e à defesa da averiguada.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2617**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065256-75.2002.403.6182 (2002.61.82.065256-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502728-84.1998.403.6182 (98.0502728-7)) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0018507-87.2008.403.6182 (2008.61.82.018507-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020554-68.2007.403.6182 (2007.61.82.020554-7)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0025257-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022320-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022320-0)) OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção.F. 147 - Nada a considerar, tendo em vista o julgamento do agravo interposto (folhas160/163), cujo seguimento foi negado.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0053784-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502338-17.1998.403.6182 (98.0502338-9)) PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0014072-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037885-44.1999.403.6182 (1999.61.82.037885-6)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele

mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos, obstada, contudo, a conversão em rendado depósito até o trânsito em julgado (art. 32, 2, da LEF). À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0023932-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052306-19.2011.403.6182) TNL PCS S/A(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2487 - LARA AUED)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0031212-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-03.2011.403.6182) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DA FOLHA 111:Visto em Inspeção.Considerando que a parte embargante ainda não foi regularmente intimada da decisão da folha 105, publique-a em conjunto com esta.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.DESPACHO DA FOLHA 105:O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**0033908-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-54.2012.403.6182) RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0034945-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-11.2011.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0038035-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042631-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042631-9)) TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção.Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, fixei prazo para a parte executada adequar a garantia lá oferecida, viabilizando, assim, o recebimento destes embargos.Oportunamente, tornem estes autos conclusos para novas deliberações.

**0038036-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029369-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029369-9)) TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, falta identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0039253-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521016-17.1997.403.6182 (97.0521016-0)) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0043355-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057218-59.2011.403.6182) ISAURA DOS SANTOS CATHARINO MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de

conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0047654-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-59.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0048162-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-24.2012.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. F. 157 - Nada a considerar, tendo em vista o julgamento do agravo interposto (folhas 173/187), cujo seguimento foi negado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0051670-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047794-90.2011.403.6182) DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0052974-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029808-89.2012.403.6182) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0057335-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-45.2012.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. F. 210/211 - Nada a considerar, tendo em vista o julgamento do agravo interposto (folhas 229/231), cujo seguimento foi negado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte

embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0000083-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034402-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034402-0)) IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. F. 68/69 - Nada a considerar, tendo em vista o julgamento do agravo interposto (folhas 125/128), cujo seguimento foi negado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0000098-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037103-46.2013.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante carrear a estes autos, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n. 0001536-40.2012.403.6182, atualmente em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma. Oportunamente, cumpra-se a determinação da folha 300, remetendo-se os autos à SUDI, para regularização do polo ativo destes embargos. Quanto ao mais, aguarde-se a regularização das Cartas de Fiança, na Execução Fiscal de origem, que nesta data determinei, para que possa ser deliberado acerca do recebimento destes embargos. Intime-se.

**0012146-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017712-42.2012.403.6182) RETROSSILVA H. TERRAPLENAGEM LTDA (SP139507 - JEAN CADDIAH FRANKLIN DE LIMA E SP278367 - MANOEL GOMES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. F. 49 - Não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo deferido, referente ao Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. F. 109/116 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0018391-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057038-09.2012.403.6182) PLASTICOS RAYURI LTDA - ME (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0019383-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051480-56.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de



conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0020864-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058596-16.2012.403.6182) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0033572-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066967-03.2011.403.6182) STUDIO JORGE ELIAS PROJ DECOR E COMERCIO DE M(SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes; - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil); - requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0044750-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002619-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Certifique a Secretaria quanto à ocorrência relativa à numeração da folha tida como 49. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União Federal. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 79, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 49/57 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 15.549 dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua João Pekny, 271, apartamento 32, 3º andar, Bloco 01, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

**0045278-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000601-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 92, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 57/65 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 15549, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua João Pekny, 271, apartamento 42, 4º andar, Bloco 03, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

**0045279-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000879-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União Federal. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 89, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 55/63 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 15549, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua João Pekny, 271, apartamento 01, Térreo, Bloco 01, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

**0045280-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001431-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União Federal. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 87, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 54/62 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 2832, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 600, apartamento 43,

4º andar, Bloco 05, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

**0045284-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000869-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 88, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 54/62 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 15549, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua João Pekny, 271, apartamento 03, Bloco 03, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

**0045285-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-78.2009.403.6182 (2009.61.82.002565-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução Fiscal em que o Município de Poá executava tributos relativos a IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Este Juízo, em sede de exceção de pre-executividade, julgou indevida a execução do IPTU, em razão da imunidade de que goza o imóvel, reconhecendo que a propriedade dele pertence à União. Ficou assentado no julgado, no entanto, que a embargante não havia se insurgido contra a execução da Taxa e, por isso, determinou-se o prosseguimento da execução quanto a este tributo. Intimada para pagamento da Taxa, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito que se tem como folha 83, com a finalidade de garantia da execução. Como fundamento de um dos seus pedidos nestes embargos, a embargante argumentou que a proprietária do imóvel seria a União Federal e que os beneficiários do Fundo de Arrendamento Residencial seriam apenas arrendatários. No entanto, o documento juntado como folhas 51/59 mostra apenas que houve encerramento da matrícula 2832, dando origem a diversas outras. Em razão de tudo isso, como indispensáveis à propositura da demanda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, promova a juntada dos seguintes documentos, relativos ao imóvel objeto de incidência da Taxa, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, 660, apartamento 03, Bloco 04, Poá/SP: a) Instrumento de aquisição ou título de posse; b) Cópia da matrícula. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036088-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036088-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053540-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053540-6)) ANTONIO HORACIO FILHO(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0526649-43.1996.403.6182 (96.0526649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)**

Visto em Inspeção.Considerando as informações trazidas aos autos pela parte exequente nas folhas 24/36, constata-se não ter havido prescrição intercorrente.F. 09/10 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 21.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.Cumprida a determinação acima e, uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012.Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

**0037885-44.1999.403.6182 (1999.61.82.037885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)**

Visto em Inspeção.Nesta data, recebi os embargos n. 0014072-94.2013.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal, pois a penhora efetivada naqueles autos, deu-se pelo sistema Bacenjud, e não alcançou o valor total do débito exequendo.Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que deverá ser observada a diferença entre o valor atual do débito e aquele atingido pela penhora efetivada.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**0042631-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)**

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada traga aos autos os documentos informados na petição que se tem como folhas 331, sendo certo que não a acompanharam.Decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos, para novas deliberações.Intime-se.

**0023718-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CESAR CALLEGARI JABALI(SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR)**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte executada para que tenha ciência da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, encontrável como folha 35, onde consta que, em sede administrativa, decidiu-se pela pertinência de que apresente documentos à autoridade fazendária, para comprovação de suas alegações. Deverá, em 10 (dez) dias, manifestar-se nestes autos, comprovando as providências adotadas no âmbito administrativo.

**0037103-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)**

Visto em Inspeção.F. 253/253-verso:1 - Indefiro o pleito no que se refere à intimação da parte executada para que traga aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n. 0001536-40.2012.403.6182.Tal procedimento acarretaria tumulto processual neste executivo e, eventual conteúdo probatório deverá ser requerido nos autos dos embargos decorrentes.2 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada adite as cartas de fiança oferecidas em garantia do débito exequendo, de forma a sanar as irregularidades apontadas na folha 253, segundo parágrafo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

**Expediente Nº 2641**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024474-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-03.2011.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E**

SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária (folha 102). Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

**0023452-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058381-60.2000.403.6182 (2000.61.82.058381-0)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos de Ação Civil Pública, movida em face da embargante. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva.A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos de processo não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da embargante será entregue ao Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca desta Capital para pagamento segundo a execução por concurso universal de credores, prevista no artigo 751, III, do CPC.Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**0037783-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040498-51.2010.403.6182) MALULY JR. ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença

de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0000245-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022734-81.2012.403.6182) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Visto em Inspeção.O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

**0005545-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033112-96.2012.403.6182) M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em inspeção.No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados.Nos termos do artigo 1.033, do Código Civil, considera-se dissolvida a sociedade que mantiver apenas um único sócio em sua composição, por mais de cento e oitenta dias.Os documentos contidos nas folhas 18/23 e 121/122 demonstram que, depois da saída de Alzira Sola Martins, em 17/6/2011, permaneceu no quadro societário apenas Antônio Queiroz Martins.Por isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprove a regularidade em sua constituição, sob o risco de indeferimento da inicial.

**0006809-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011692-0)) LEVY DA SILVA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO DA FOLHA 85:Visto em Inspeção.Considerando que a parte embargante ainda não foi regularmente intimada da decisão da folha 61, publique-a em conjunto com esta.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.DESPACHO DA FOLHA 61:O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o

desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**0014829-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051008-21.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

DESPACHO DA FOLHA 59:Visto em Inspeção.Considerando que a parte embargante ainda não foi regularmente intimada da decisão da folha 47/47-verso, publique-a em conjunto com esta.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.DESPACHO DA FOLHA 47/47-VERSO:Recebo a petição da folha 46 como aditamento à inicial.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.O documento posto como folha 13 representa a garantia da Execução Fiscal de origem, razão pela qual determino que seja trasladado para aquele caderno, aqui mantendo cópia.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**0032487-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-11.2014.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final

a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0032739-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032012-63.1999.403.6182 (1999.61.82.032012-0)) LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVE(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Informou a parte embargante, por meio da petição que se tem como folha 28, seu ingresso no programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

**0040751-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-45.2014.403.6182) NOBLE BRASIL S.A.(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA E SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0040825-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-38.2014.403.6182) MARINEZ APARECIDA GERMANO DA SILVA(SP191425E - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil);- o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0047453-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019979-50.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação logo após a primeira recepção dos autos na Secretaria. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de



dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036410-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021429-14.2002.403.6182 (2002.61.82.021429-0)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Vistos em inspeção. No presente caso, verifica-se demora que supera o ordinário, para a preparação após oportunidade de emenda da petição inicial. Entretanto, tal situação resta justificada por conta de ter havido, nos últimos meses, priorização de providências relacionadas a feitos que, estando em outros estágios de andamento, apresentavam atrasos mais acentuados. F. 227/228 - Recebo como aditamento à inicial. A exegese do art. 1.051 do CPC comporta juízo de valor: se o magistrado, apreciando os elementos de convicção produzidos em cognição sumária, considerar suficientemente provada a posse, deferirá liminarmente os embargos e fará expedir em favor do embargante mandado de manutenção ou de restituição, conforme a natureza da ofensa; assim não entendendo, não estará obrigado a rejeitar os embargos liminarmente: poderá recebê-los para discussão, mantendo a constrição, mas deverá então, necessariamente, suspender o curso da ação principal, em consonância com as hipóteses contempladas pelo art. 1.052 do mesmo Código (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão et alii, 46ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014). Não há ofensa, no momento, a impedir a utilização do bem imóvel penhorado por seu possuidor, tampouco prova acerca de prejuízo irreparável em virtude da manutenção da ordem de penhora, pelo que indefiro a expedição de mandado requerida liminarmente, determinando, contudo, nos autos da execução a suspensão de medidas sobre o bem embargado, conforme art. 1.052 do CPC. Registre-se no livro próprio. Recebo o pedido de extinção do feito em relação a Cláudia Cristina Kejllin Arquer como pedido de desistência, pois os atos postulatórios praticados em seu nome não podem ser convalidados, porquanto não houve conferimento de poderes a advogado por meio de procuração. Ao Sudi para alteração nos registros. Cite-se a União, devendo os autos serem-lhe entregues em carga para apresentação de resposta. Intime-se.

**0044526-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501015-74.1998.403.6182 (98.0501015-5)) LENY CASTELLARI MARCOS (SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Sudi para alteração da classe processual para Embargos à Execução Fiscal. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil); - cópia da Certidão de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021429-14.2002.403.6182 (2002.61.82.021429-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA. (SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Juan Arquer Rubio foi declarado responsável pelos débitos tributários

em cobro nesta execução fiscal, tendo este Juízo reconhecido, nas folhas 162/164, a ineficácia da alienação do imóvel que fora de sua propriedade, matriculado sob o número 42.082. Na mesma decisão, foi determinado que se procedesse à penhora do imóvel matriculado sob o nº 47.530, que, segundo a cópia da matrícula juntada como folhas 139/140, ainda pertenceria ao executado Juan Arquer Rubio. Determinou-se, outrossim, a penhora do imóvel matriculado sob o nº 1748, que pertenceria à empresa executada, Iguatemy Jetcolor Ltda., segundo a cópia da matrícula juntada como folhas 143/161. Consigne-se que, ainda que as certidões constantes de folhas 173 e 178, deem conta de que a empresa executada e o executado Juan Arquer Rubio não tenham sido encontrados, a citação de todos os executados foi registrada nas folhas 16 (Iguatemy Jetcolor Ltda., em 18/6/2002) e 79 (Arquer Holding Empresarial S/A e Juan Arquer Rubio, em 24/9/2003). No que tange ao imóvel matriculado sob o nº 42.082, foi realizada a penhora de metade ideal dele, conforme consta de folha 264, tendo o Oficial de Registro de Imóveis comunicado que a declaração de ineficácia da alienação foi averbada (folha 254), restando porém frustrado o intento de registro da penhora, porquanto não foi indicado depositário. Do mesmo modo, houve penhora de metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 47.530 (folha 275). Quanto a esse bem, a cópia da matrícula, juntada como folhas 259/261, mostra que o executado Juan Arquer Rubio o vendeu, em 19/01/2005. A ineficácia dessa alienação pode ser reconhecida independentemente de provocação da parte exequente, porque configura ato que atenta contra a dignidade da administração da justiça, como já restou decidido pelo STJ, no REsp 7712, Relator Ministro Dias Trindade, DJ 27/05/1991, pág. 6962. Ainda que já tenha havido muita discussão em sede doutrinária e jurisprudencial, encontra-se hoje assentado, inclusive em sede de Recurso Repetitivo, REsp. 1.141.990, que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor. É o que ocorre no caso do imóvel matriculado sob o nº 47.530. O executado Juan Arquer Rubio foi citado em 24/09/2003 e a alienação do tal imóvel ocorreu em 19/01/2005. Em razão disso, declaro a ineficácia perante a Fazenda Nacional dessa alienação e, portando, resta válida a penhora realizada sobre o bem em questão. (vide folhas 79, 259/261 e 275). Cumpre agora tratar das intimações. Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 42.082, foi certificado que todos os interessados, inclusive a ex-esposa do executado, Elza Lopes Arquer, opuseram Embargos de Terceiro e, com isso, resta suprida a intimação, porquanto tal ato configura inequívoca ciência da execução e dos atos contritivos. Ainda, para regularizar a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 42.082, a União, pediu, na folha 186, a intimação também de Francisco José Gentile Chagas e Luiz Antônio Silva Travitzky. Os autos registram que estes dois senhores são casados, sob o regime da comunhão parcial de bens, respectivamente, com Maria Cristina Arquer e Carmen Lúcia Arquer, ambas beneficiárias da doação do imóvel. Sobre esse ponto, o Código Civil estabelece que os bens recebidos em doação não se comunicam na constância do regime da comunhão parcial (artigo 1.659, I). Daí, poderia se cogitar da desnecessidade de intimação neste caso. Porém, a Lei nº 6.830/80 (LEF), estabelece que, no procedimento especial de execuções fiscais, o cônjuge, quando penhorado bem do outro, deve ser intimado, não fazendo nenhuma ressalva quanto ao regime de casamento (artigo 12, parágrafo segundo), como já restou decidido pelo STJ, AgRg no Agravo em REsp. 47.083, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 6/6/2012. Observo que a necessidade dessa intimação não configura óbice ao trâmite dos embargos de terceiro, mesmo que os cônjuges apontados não tenham integrado os embargos, porque os embargos de terceiro visam, em princípio, evitar esbulho ou turbacão na posse de quem alega que a tem. Ainda se referido às intimações necessárias para o imóvel matriculado sob o nº 42.082, resta pendente a intimação do próprio executado Juan Arquer Rubio. Porém, essa intimação deverá ser realizada via publicação no Diário Oficial, como estabelece o artigo 12, caput, da LEF, porque aquele executado está com representação regular nestes autos (folhas 52/53), pois a renúncia comunicada conforme folhas 392 e seguintes afetou apenas a executada Iguatemy Jetcolor Ltda. Do mesmo modo, no que tange ao imóvel matriculado sob o nº 47.530, a intimação do executado Juan Arquer Rubio, tanto da penhora quanto da declaração de ineficácia objeto desta decisão, como dito, deve realizar-se via Imprensa Oficial. Já quanto a intimação dos adquirentes Ademir Bernardo e Ana Maria Bonifácio Bernardo, deve ser realizada por mandado. Ainda quanto ao imóvel matriculado sob o nº 1748, a despeito de já haver antiga ordem de penhora dele e pedido da União nesse mesmo sentido (folhas 162 e 186), sem que esse ato tenha sido realizado, incumbe colher a manifestação da Fazenda Nacional, porque a cópia juntada como folhas 300/323 demonstra que a matrícula 1748 foi encerrada por incorporação à matrícula 1749. Ante todo o exposto, expeça-se o necessário para intimação de Francisco José Gentile Chagas e Luiz Antônio Silva Travitzky acerca da penhora efetivada no imóvel matriculado sob o nº 42.082, ato necessário à validade do que possa vir após tal penhora (Observe-se o endereço constante de folha 186). Expeça-se, do mesmo modo, o necessário para intimação de Ademir Bernardo e Ana Maria Bonifácio Bernardo acerca desta decisão e da penhora realizada no imóvel matriculado sob o nº 47.530, para o que a União deve ser intimada a fornecer o endereço atualizado, bem como para que forneça nome e endereço de pessoa habilitada para assunção do encargo de depositário desse mesmo imóvel. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste acerca do que foi juntado como folhas 299/390, com especial atenção ao encerramento da matrícula 1748, considerando que a penhora desse imóvel não foi realizada. Em razão da propositura dos embargos de terceiros nº 0036410-62.2013.403.6182, fica obstada a prática de qualquer ato tendente ao prosseguimento da execução quanto ao imóvel matriculado sob o nº 42.082, em razão dos termos do artigo 1.052, do CPC. Intime-se.

**0048590-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

Vistos em inspeção.F. 98 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da exigência, apresentada pela União, relativa à necessidade de que conste na Fiança Bancária cláusula, elegendo como foro para dirimir controvérsias o da Comarca desta Capital.

**0000838-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Visto em Inspeção.Fica prejudicado o pleito da folha 40, referente à transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos efetuados nestes autos, por conta do oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0032487-91.2014.403.6182, que nesta data recebi, suspendendo o curso desta Execução Fiscal.Aguarde-se solução nos autos dos referidos embargos.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretária**

**Expediente Nº 1956**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038343-85.2004.403.6182 (2004.61.82.038343-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023381-62.2001.403.6182 (2001.61.82.023381-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, que a executa no feito nº 0023381-62.2001.403.6182, relativo à cobrança de IPTU e Taxa de Segurança.Após regular processamento, foi proferida a sentença de fls. 49/52, julgando improcedentes os embargos.A CEF apelou da decisão proferida (fls. 63/70). Recebido o recurso (fl. 71) e apresentadas as contrarrazões (fls. 77/81), os autos foram encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, considerando o valor do débito inferior ao valor de alçada à época do ajuizamento, não conheceu do apelo e determinou o retorno dos autos a esta Vara para apreciação do recurso como embargos infringentes.Em suas razões, às fls. 63/69, a embargante alega que a Apelada reclama suposto débito decorrente de IPTU relativo ao exercício de 1995, concernente ao imóvel da Rua Luiz de Camões S/N, em Santo André, não menciona o nº da rua onde se localiza o imóvel e nem prova que o mesmo pertence a Apelante, fato que afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, apontando, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido.Em contrarrazões apresentadas às fls. 77/81, a Prefeitura do Município de Santo André aduz que caberia à embargante provar que não era a proprietária do imóvel, diante da consagrada presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo. É o relatório. Decido.Na peça inicial destes embargos, fls. 02/06, a Caixa Econômica Federal, alegou que: (...)O imóvel sobre o qual recai o tributo é um lote de terreno situado na afamada VILA SACADURA CABRAL em Santo André. A CEF recebeu essa gleba de terras, através de Carta de Arrematação, datada de 12 NOV 1946, com inúmeros lotes compromissados à terceiros.Desde aquela data a CEF já concedeu a escritura definitiva a muito dos primitivos compromissários compradores de lotes, restando de sua propriedade certo número de lotes, assim considerados, de acordo com o loteamento original registrado e aprovado pela Prefeitura Municipal de Santo André, cuja planta original tem servido de base para que essa Prefeitura pretenda a cobrança do Imposto.Todavia, a Prefeitura Municipal de Santo André, nem sequer demarcou os lotes pertencentes à CEF, porém permitiu que em tal local se instalasse uma favela, sem adotar qualquer medida ou praticar qualquer atividade própria da Municipalidade, relativa à exigência de que fossem observadas as mais elementares posturas municipais ou exercendo o teórico Poder de Polícia, como por exemplo, demarcação das ruas e localização dos lotes nessas mesmas ruas.Embora a embargante tenha apontado que não se encontra na

plenitude de seus direitos, ressalta que não é de seu interesse adotar medidas para a reintegração da posse e alienação dos lotes, objetivando um retorno econômico lucrativo para o empreendimento. A CEF considera primeiramente os problemas sociais que seriam causados com semelhante medida e entende que a melhor maneira para solucionar a questão do favelamento é a implantação de um programa habitacional, que deve contar, necessariamente, com a Prefeitura do Município. A sentença proferida às fls. 49/52 teceu os seguintes fundamentos para julgar improcedentes os embargos:(...) parte da argumentação da CEF pode aqui ser tipificada como de índole metajurídica. Resta evidente que a percepção pública generalizada corresponde à descrição de inércia e de certa indolência do Poder Público, no trato das questões básicas da Sociedade, mas essas deficiências não podem ser elencadas, legalmente, como causas de exclusão ao pagamento dos tributos, e, em especial, dos impostos, cuja arrecadação destina-se ao suprimento geral dos serviços públicos, independentemente de qualquer benefício individual auferido pelo contribuinte. Menciona a CEF que não detém a posse direta do imóvel, em razão da ocupação pela favela, mas esse fato não pode isentá-la do pagamento do tributo, tanto mais quando afirma que não tem interesse em tomar as medidas que poderiam ser cabíveis ao caso. Ainda que possam ser nobres as razões enunciadas, remanesce o fato de que caberia à CEF, enquanto proprietária do imóvel, defender, privativamente, seus direitos quanto ao eventual esbulho de terceiros, não se podendo trazer, legalmente, tais objeções quando da definição de obrigação tributária. De todo o exposto, verificam-se infundadas as alegações objeto do recurso interposto pela CEF, que reconheceu a propriedade do imóvel mais de uma vez na exordial dos embargos à execução. Não se vislumbra nulidade da certidão de dívida ativa em prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que a indicação, no título executivo, de que se tratava do imóvel situado na Rua Luis de Camões S/N permitiu sua identificação pela embargante, que alegou estar o terreno ocupado por favela. Tampouco a ausência de numeração conduziria à impossibilidade jurídica do pedido. A postulação de medidas satisfativas para o adimplemento de crédito tributário, fundada em título executivo extrajudicial dotado de presunção de legitimidade (CDA), vem expressamente prevista pelo sistema processual, Lei nº 6.830/80. Ainda, como salientou a embargada, Prefeitura Municipal de Santo André, a CEF não logrou comprovar que não é a proprietária do imóvel tributado, ao contrário, reconheceu a titularidade do domínio, embora tenha apontado que não se encontra na plenitude de seus direitos, em razão da ocupação pela favela. Tal fato não altera os elementos da obrigação tributária, porquanto proprietária do imóvel e contribuinte do imposto, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL (FAVELA). FATO NÃO COMPROVADO E, ADEMAIS, IRRELEVANTE. TITULARIDADE DO DOMÍNIO PELA EMBARGANTE. ILEGALIDADE NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS PROMOVIDAS PELA MUNICIPALIDADE PARA JUSTIFICAR A COBRANÇA DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os acréscimos foram aplicados ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 2. Irrelevante o fato, porém sequer provado, de que houve ocupação irregular do imóvel, por favela, se a própria embargante confirma que detém a propriedade do imóvel, condição que, nos termos do artigo 34 do CTN, é suficiente para que lhe seja cobrado o IPTU. 3. Cabe considerar, outrossim, a questão da base de cálculo do imposto, sobre a qual se alegou que houve ilegalidade na tributação porque não considerada a condição atual de ocupação do imóvel que, estando situada em favela, teria valor venal diferente daquele adotado pelo Município. Novamente, formulou a embargante defesa sem prova, ou seja, sem demonstrar que tenha ocorrido ilegalidade na cobrança do IPTU, fato que, por evidente, lhe competia provar, mesmo porque goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza. 4. Precedentes. (AC 1296940 - TRF3 - Terceira Turma - Rel. Desemb. Federal Carlos Muta - v.u. - DJF3 DATA:29/07/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL. FATORES QUE NÃO ILIDEM A COBRANÇA DO TRIBUTO. LANÇAMENTO. COBRANÇA EM DESCOMPASSO COM O VALOR VENAL DO IMÓVEL. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A própria embargante admite que adquiriu o imóvel e, na qualidade de proprietária do mesmo, é contribuinte do IPTU, conforme art. 34 do CTN. 2. O fato de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiros (instalação de favela) e a necessidade de viabilização de um programa habitacional à população carente são fatores alheios à relação jurídico-tributária, de sorte que não ilidem a cobrança do tributo nem afastam a condição de sujeito passivo da embargante. 3. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, a teor do art. 33 do CTN, cabendo ao contribuinte a impugnação do respectivo lançamento, se realizado por preço superior ao do mercado imobiliário. 4. Na espécie, não provou a apelante, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o desacerto do lançamento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, presumidos na Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AC 277665 - TRF3 - Terceira Turma - Rel. Desemb. Federal Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 DATA:08/09/2008) Por todo o exposto, conheço dos embargos infringentes para rejeitá-los. P.R.I.

**0047855-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0034870-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034870-0)) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva nº 0034870-86.2007.403.6182, a saber, CDAs nºs 35.650.244-9 e 35.650.246-5. Com relação ao crédito consubstanciado na CDA nº 35.650.244-9, na parte não alcançada pela decadência, deu-se o pagamento à vista com as benesses da Lei nº 11.941/2009. Já consta destes autos decisão homologatória da renúncia parcial em relação ao período compreendido entre 04/2000 e 09/2002, fls. 821. Por sua vez, quanto ao título remanescente, CDA nº 35.650.246-5, verificou-se o cancelamento, decorrente de compensação, em face do reconhecimento de direito creditório do contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.038490-3. A embargada, nesse quadro, formulou pedido de extinção da execução (fls. 504/506 da EF), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (CDA nº 35.650.244-9), bem como no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (CDA nº 35.650.246-5), advindo sentença que se vê trasladada à fl. 934. Ora, a extinção do processo executivo obsta a análise das questões de mérito concernentes à CDA remanescente, nº 35.650.246-5. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, considerado o objeto destes embargos e as causas de extinção do processo executivo: parte por confissão e pagamento de débitos pelo embargante, com renúncia homologada, nestes autos, ao direito sobre o qual se funda a ação, e parte por cancelamento de título. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035201-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019970-74.2002.403.6182 (2002.61.82.019970-7)) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução interpostos por POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0019970-74.2002.403.6182. Às fls. 167, 170/183, 185/210 e 212/216, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fl. 215. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001199-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054564-02.2011.403.6182) DONALD E FEINBERG(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DONALD E FEINBERG em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0054564-02.2011.403.6182. Alega-se a ocorrência da prescrição. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 53). Impugnação da embargada às fls. 56/58. Manifestação da embargante às fls. 60/62. Não foi requerida produção de provas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, para analisar a suscitada prescrição, uma vez que as partes não requereram a produção de provas. O crédito em cobrança é objeto da certidão de dívida ativa nº 80.1.11.011787-42, relacionada ao não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano base de 2004, com vencimento em 29.04.2005, constituído por auto de infração. Verifica-se, pela análise de campo específico na CDA, que a notificação do contribuinte acerca do débito se deu em 13.09.2008. Como informa e comprova a embargada, não houve impugnação do lançamento de ofício na órbita administrativa (fls. 63/65). A discussão posta nos autos diz respeito à forma de constituição do crédito e seu efeito sobre o prazo prescricional. O embargante alega que a execução é decorrente de créditos tributários declarados pelo contribuinte, através da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (...), referente ao exercício de 2005, em que alguns dos créditos não foram pagos no ano calendário de 2004. No referido documento fiscal, declarou que deveria pagar carnê-leão, no ano calendário de 2004, no montante de R\$ 160.032,20 (...), contudo, deixou de pagar o carnê-leão nos meses de julho, agosto e novembro de 2004, totalizando a quantia de R\$ 48.657,62. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, com

informações prestadas pelo contribuinte quando da Declaração de Ajuste Anual, sustenta ser desnecessário o ato de lançamento, porquanto o crédito restou constituído pela própria declaração do contribuinte. Daí a prescrição entre a entrega da declaração, 29/04/2005, e o ajuizamento do executivo fiscal, 18/11/2011. Sem razão o embargante. Pelo recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada (fls. 19/23), constata-se que o contribuinte declarou, no campo DEMAIS RENDIMENTOS E IMPOSTO PAGO DO TITULAR, item carnê-leão e imposto complementar (mensalão), o valor de R\$ 160.032,20 (fl. 20). Vale dizer, informou ao FISCO ter sido pago esse montante a título de imposto de renda sobre rendimentos tributáveis de pessoa física/externo - e não o valor que deveria ser pago. Como reconhece nas próprias razões de embargos, o contribuinte não efetuou o recolhimento de todo esse valor, uma vez ter deixado de pagar o carnê-leão nos meses de julho, agosto e novembro de 2004. Observada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 49/52), verifica-se que a Administração Tributária procedeu à glosa do valor de R\$ 48.657,62, pleiteado indevidamente a título de Carnê-leão e /ou Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 160.032,20, e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246 R\$ 111.374,58, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (fl. 50) Todos os valores recolhidos pelo contribuinte e comprovados às fls. 24/30 foram considerados. A glosa decorreu da indevida compensação, na Declaração de Ajuste Anual, de quantia declarada como recolhida aos cofres públicos, que se constatou não ter sido paga. Não se cuida de mera declaração voltada à constituição de tributo, mas de declaração errônea acerca da compensação de recolhimentos de IRPF, com redução do total do imposto a pagar (ano calendário 2004), a exigir procedimento administrativo para cobrança da diferença, mediante lavratura de auto de infração. Assim, o crédito foi constituído com a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, em 13.09.2008, fato não contestado pelo embargante. A inscrição do débito em dívida ativa se deu em setembro de 2011 e a execução foi ajuizada em 18.11.2011. O despacho determinando a citação da empresa executada data de 25.07.2012. Não se verifica, portanto, o transcurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário (13.09.2008) e o despacho que determinou a citação (25.07.2012), causa interruptiva da prescrição, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por DONALD E FEINBERG em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001242-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-86.2008.403.6182 (2008.61.82.009014-1)) MARIA STELA FUJIE (SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

MARIA STELA FUJIE, qualificada na inicial, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 09014-86.2008.403.6182, referente à cobrança de multa regulamentar por infração à legislação aduaneira - transporte de mercadoria estrangeira, sem identificação de propriedade. A embargante, autuada na condição de proprietária do veículo de transporte, em razão da ausência de identificação do proprietário das mercadorias (fl. 24), alega ilegitimidade de parte, uma vez que na data da infração não era mais proprietária do ônibus. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 28). A embargada apresentou impugnação às fls. 32/36. Instadas as partes quanto à especificação de provas, nada foi requerido. É o relato. Decido. Cuida-se da cobrança de multa regulamentar por infração à legislação aduaneira - transporte de mercadoria estrangeira, sem identificação de propriedade -, sendo a embargante autuada na condição de proprietária do veículo de transporte, o ônibus Placa GWK 1229, uma vez que não foi identificado o proprietário das mercadorias irregularmente introduzidas no país, encontradas no interior do referido veículo. Alegando ilegitimidade de parte, a embargante aduz que não era mais proprietária do mencionado veículo a época da apreensão do mesmo (11/11/2005), conforme demonstra a certidão de transferência do veículo expedido no dia 31/10/2005, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pela apontada infração. Acrescenta que, somente após o recebimento da intimação do Auto de Infração, a Embargante tomou conhecimento que o novo adquirente não realizou a transferência junto ao DETRAN, procedimento que deve ser realizado pelo comprador do veículo. A embargada refuta os argumentos expendidos, tecendo as seguintes considerações: Inexistem nos autos a cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV), preenchido, assinado, datado e com firma da embargante reconhecida por autenticidade em cartório público, documento hábil para verificar a transferência do bem. O comprador tem até 30 dias para legalizar a transferência, mas independente disso o vendedor tem a faculdade de comunicar a venda ao órgão de trânsito da sua cidade, com o fito de resguardar-se de responder por ilícitos envolvendo o veículo após o ato de venda. A embargante, domiciliada em São Paulo, juntou aos autos como prova da alienação do ônibus apenas uma declaração unilateral atribuída ao suposto comprador REINALDO

RIBEIRO, registrada em 09 de setembro de 2009 em Cartório de Foz do Iguaçu. Ao compulsar a referida declaração verifica-se que não consta o valor pelo qual se realizou a alienação, mas apenas que a operação teria ocorrido à vista. Tampouco foram juntados outros documentos que comprovem a alienação do veículo: cópia da declaração de imposto de renda da embargante do exercício 2006, cópia do cheque ou outro documento que comprove a entrega de numerário, protocolo de pedido de comunicação de venda ao DETRAN-SP, etc. Não obstante a juntada de cópia de certidão (fl. 25), relativa ao reconhecimento de firma no certificado de transferência do veículo, em data anterior à apreensão, e a declaração de Reinaldo acerca da compra (fls. 26), é certo que a embargante não logrou comprovar a regular transferência de propriedade, com apresentação de documento hábil, o Certificado de Registro do Veículo. Tampouco demonstrou o alegado envio da documentação concernente à venda ao DETRAN de São Paulo, razão pela qual, não afastada a qualidade de proprietária, responde pela infração cometida (artigo 134 do CTB e artigos 2º, 3º e parágrafo único do Decreto-lei nº 399/68). Ademais, não foi produzida ou requerida qualquer prova para demonstrar a efetiva entrega (tradição) do ônibus placa GKW 1229 - no qual era transportada grande carga de cigarros estrangeiros -, da embargante, que se declarou do lar, para Reinaldo Ribeiro Chagas, qualificado como auxiliar de serviços gerais (fl. 26). Ressalte-se que nos autos principais (Execução Fiscal nº 0009014-86.2008.403.6182), a embargante, sob a alegação de ilegitimidade de parte, apresentou em exceção de pré-executividade os mesmos documentos apresentados nesta sede (fls. 34/56), ocasião em que foi proferida decisão, ressaltando a necessidade de novos elementos em ampla dilação probatória para a apreciação do pedido (fls. 69/73 da EF). Veja-se: A infração cometida é grave (350 mil maços de cigarros, introduzidos irregularmente no país). A quantidade da mercadoria apreendida não se coaduna, em princípio, com a transgressão eventual ou de pequena monta dos interesses aduaneiros do país, mas, ao revés, indica a existência de atividade organizada. A excipiente também não juntou aos autos cópia da declaração de bens, para demonstrar a aquisição e a venda do veículo, o que permitiria espantar algumas das inconsistências remanescentes, como, por exemplo, o fato de se qualificar como dona-de-casa, ao tempo em que era proprietária de um ônibus. O próprio adquirente, Reinaldo Ribeiro declarou que é auxiliar de serviços gerais, profissão que, em princípio, não indica os meios e a necessidade da aquisição de um ônibus, anotando-se, ainda, que a excipiente mora em São Paulo, enquanto o adquirente em Foz do Iguaçu - PR. Apesar do já consignado na referida decisão judicial, nada mais foi trazido pela embargante. O insuficiente quadro probatório impede o acolhimento do pedido formulado, voltado à desconstituição do lançamento e à extinção do executivo fiscal. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica in casu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPPOSTOS POR MARIA STELA FUJIE EM FACE DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários, porquanto integram o valor do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já computado no título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007032-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035848-24.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO)  
O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 0035848-24.2011.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0030607-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032052-88.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

A embargante, CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito nº 0032052-88.2012.403.6182. Alega a ocorrência da prescrição. Os embargos foram recebidos, com suspensão do processo executivo (fl. 45). A embargada apresentou impugnação às fls. 48/92, pela improcedência dos embargos. Manifestação da embargante às fls. 95/102, reiterando os termos da inicial, e da

embargada à fl. 104, pela improcedência dos embargos opostos.É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Assinale-se, de início, que o débito exigido não tem natureza tributária, conforme expressamente consignado na certidão de inscrição em dívida ativa, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional. As imposições dizem respeito à multa punitiva por infração de natureza administrativa: ALTERAR, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO A ANTT, O ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA (fl.24). Como assinalado pela embargada, no caso de multa imposta no exercício do poder de polícia administrativa, a constituição do crédito se sujeita a dois prazos extintivos. O artigo 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece o prazo de cinco para a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação em vigor, enquanto o artigo 1º-A, do mesmo texto legal, prevê o prazo de cinco anos para a ação executiva depois de constituído definitivamente o crédito não tributário. Antes da vigência do referido artigo 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941/09, aplicava-se, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Como sustento: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006) In casu, o débito decorre de auto de infração lavrado em 15.09.2006, data em que o embargante foi notificado (fl. 56), comportando defesa na órbita administrativa. Após regular tramitação, o processo administrativo teve decisão final, em 20.09.2007 (fls. 73/74), como reconhece a embargante (fl. 06). Não há falar, portanto, no transcurso do prazo de cinco anos para a imposição da multa. Por outro lado, antes da decisão final do processo administrativo, não se inicia o prazo prescricional para a cobrança. Assim, a contar da data do esgotamento da via administrativa, a saber, 20.09.2007, constata-se que não decorreu o quinquênio legal, considerando-se a data de propositura da demanda executiva, 30.05.2012. Embora o despacho de citação, causa interruptiva da prescrição (artigo 2º-A, inciso I, da Lei nº 9.873/99 e artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80), tenha sido proferido somente em 04.12.2012, não se verifica inércia da exequente. A morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em razão do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser a ela imputada. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto integram o encargo legal já incluído no título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0032052-88.2012.403.6182, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0055121-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027460-64.2013.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**  
SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0027460-64.2013.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, bem como apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: procuração, cópia simples da certidão de dívida ativa e do auto de penhora (fl. 29). Porém, até a presente data, conforme certidão de fl. 30, não há manifestação da embargante. É o relatório. Decido. A embargante, intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 26.11.2014, conforme comprovado à fl. 29, deixou de apresentar documentos indispensáveis à constituição válida do processo e propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada



destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida.(AC-1126792/SP - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios ou custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0000287-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058256-72.2012.403.6182) PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) PÃES E DOCES COIMBRASIL LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0058256-72.2012.403.6182.Os embargos sequer foram recebidos.Foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para apresentar documento indispensável à propositura da ação, a saber, cópia simples da certidão de dívida ativa (fl. 68).Porém, até a presente data, conforme certidão de fl. 69, não há manifestação da embargante.É o relatório. Decido.A embargante, intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 26.11.2014, conforme comprovado à fl. 68, deixou de apresentar documento indispensável à constituição válida do processo e propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida.(AC-1126792/SP - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios ou custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0006273-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-97.2011.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito nº 0049255-97.2011.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, bem como apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação - procuração, cópia simples da certidão de dívida ativa, além de cópia do auto de penhora (fl. 24) - no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Porém, até a presente data, conforme certidão de fl. 25, não há manifestação da embargante. É o relatório. Decido. A embargante, intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 26.11.2014, conforme comprovado à fl. 24, deixou de apresentar documentos indispensáveis à constituição válida do processo e propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (AC-1126792/SP - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios ou custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0017022-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3)) MARIO MEALE(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Mario Meale em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos nº 0030249-85.2003.403.6182. Sobreveio aos autos petição da embargante (fl. 270), requerendo a desistência dos presentes embargos. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029636-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051458-95.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0051458-95.2012.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034591-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055233-21.2012.403.6182) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) J & W COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0055233-21.2012.403.6182.Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.Em que pesem as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 e o posicionamento da jurisprudência acerca do recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, quando a demanda satisfativa não se encontrar integralmente garantida, tal hipótese não se aplica no presente caso.O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 27/11/2012, perfazia o montante de R\$ 2.878.790,44. Realizado bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constrita a quantia de R\$ 4.048,97 (fl. 31 da Execução Fiscal).Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.ObsERVE-SE que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).- Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie.- Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ.- Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- Apelação improvida.(TRF3, AC nº 1972848, Quarta Turma, e-DJF3 11/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. GARANTIA IRRISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).2. Não se trata de penhora insuficiente, mas de garantia irrisória frente ao débito executado.3. Sentença mantida.(TRF4, AC 5015564-59.2013.404.7200, Segunda Turma, D.E. 09/10/2014)Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Assinale-se que o reforço da garantia poderá viabilizar, oportunamente, o oferecimento de embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapegando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038946-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055029-11.2011.403.6182) ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face

da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0055029-11.2011.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052277-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051546-02.2013.403.6182) SHUHEI TAKAOKA (SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução interpostos por Shuhei Takaoka em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos nº 0051546-02.2013.403.6182. Sobreveio aos autos petição da embargante (fl. 101), requerendo a desistência dos presentes embargos. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fl. 101, para os autos da execução fiscal, onde deverão ser tomadas as providências requeridas pela embargante. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE X ARCHIMEDES BERTINI X JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X WALDIR WALLACE LOUZADA (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET E SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA E SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA E SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP197972 - TANIA BORGES KALENSKI SANCHES VERARDINO E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)**

Fls. 1067/1074: Intime-se o coexecutado para que apresente extrato de movimentação das contas indicadas, correspondente ao período de 60 (sessenta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0056811-34.2003.403.6182 (2003.61.82.056811-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

Trata-se execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado. O despacho citatório foi proferido em 28.08.2003 (fl. 12). A citação postal da parte executada não foi perpetrada (fl. 13). Determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 16), sendo a exequente intimada de tal ato em 18.10.2004 (fl. 17). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 07.03.2005 (fl. 17 verso). Só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 19.08.2013, formulado pela empresa executada que, em 10/07/2014, requereu fosse declarada a prescrição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 39). É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo em 12.08.2004, com intimação da Fazenda Nacional em 18.10.2004, fl. 17. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de 07 (sete) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Isto posto,

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a interposição de exceção de pré-executividade ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0024285-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FESTER INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP145270 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E SP155155 - ALFREDO DIVANI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034870-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X DIDEROT COSTA SOUZA X JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS X JOSE BEZERRA DE MENEZES X CLAUDIO GIPIELA GOOD X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES X JOSE ADAUTO BEZERRA JUNIOR X VICENTE TERCENIO NETO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O débito referente à inscrição n.º 35.650.246-5 foi cancelado pela exequente. Quanto à inscrição n.º 35.650.244-9, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos nº 0047855-87.2007.403.6182. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046360-08.2007.403.6182 (2007.61.82.046360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER SA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022467-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022467-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009324-58.2009.403.6182 (2009.61.82.009324-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012078-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012078-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IARA SOLANGE VIEIRA DA ROCHA SOARES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0039109-65.2009.403.6182 (2009.61.82.039109-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000155-63.2009.403.6500 (2009.65.00.000155-8) - FAZENDA NACIONAL X KURO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019246-89.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PASCHOAL ANANIA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037103-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046099-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIA CRISTINA TORREGROSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000191-71.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO RAFAEL RODRIGUES GARCIA(SP299884 - GABRIEL ABDALLAH MUNDIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000711-31.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X IVALDO ESTRELA CARVALHO ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009152-48.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015177-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA PINHEIRO DE MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017736-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO DA COSTA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021182-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GIVALDO DE SOUZA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0035848-24.2011.403.6182** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0051458-95.2012.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044814-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACY COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP041006 - JOSE CARLOS PISKOR)

Foi solicitado o desarquivamento dos autos para solução de pendências BACENJUD.Fls. 71/88 e 94: Após bloqueio de valores no sistema BACENJUD, a parte executada apresenta petição alegando que o valor do débito foi objeto de parcelamento e requerendo a liberação do montante constricto.Pelos documentos juntados às fls. 70 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$ 3.697,90, em 06/11/2012. O parcelamento foi concedido em 16/11/2012 e formalizado em 28/11/2012 (fls. 89/92), razão pela qual a União se opõe a liberação (fl. 81).Assim, tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual



deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Dessa forma, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0054199-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLY MURASCA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072847-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TREVO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007353-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA FREITAS QUITERIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011198-73.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALEXANDRE ADEMAR DE ARRUDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015387-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAGDA APARECIDA TAVARES CAMPANHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017041-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET STOP DOG COM/ DE ART P/ ANIMAIS LTDA(SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051458-95.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055192-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos - CDA nº 35.161.153-3. Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/70), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, diante da realização de parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do processo executivo, sem ônus para a União, tendo em vista o deferimento do pedido de inclusão manual no parcelamento da Lei nº 11.941/09. É o relato. Decido. In casu, o crédito em cobro estava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da ação executiva (27/11/2012), em virtude de parcelamento. Assinale-se que o deferimento de inclusão manual do crédito nº 35.161.153-3, pela Secretaria da Receita Federal, se deu em 30/09/2012 (fl. 94), antes da propositura da ação, em face de pedido de revisão de consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, formulado pelo contribuinte em agosto 2012. Não obstante a exequente aponte falhas relativas à apresentação de informações para consolidação, o respectivo registro no sistema, datado de 29/12/2011 (fl. 176), é anterior à decisão sobre o pedido de revisão (30/09/2012). Daí se concluir que o indevido ajuizamento se deu por culpa da exequente, que não resta afastada pelos desencontros administrativos decorrentes de comunicações tardias ou do volume de execuções. Assim, caracterizada a falta de interesse processual para o ajuizamento da demanda executiva, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a indevida propositura da demanda executiva ensejou a contratação de patrono para oferecimento de defesa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059617-27.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA DE SOUSA SURCALO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003401-12.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO MANOEL GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008785-53.2013.403.6182** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X PRISCILA DE FATIMA CARNEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0056332-89.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GRACIELA NEMR ANTAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005523-61.2014.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION) X CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013687-15.2014.403.6182** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X WAGNER JOSE RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035628-21.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049994-65.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA QUADROS DALMASO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0061007-61.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CLAUDIO FELIPPE  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2470**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANILO COSTABILE ELIAS X DANILO COSTABILE ELIAS(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total

e/ou parcial na 145ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0037198-62.2002.403.6182 (2002.61.82.037198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)**

Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 145ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)**

Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 145ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0032824-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 145ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0037018-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM)**

Considerando-se a realização das 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0047920-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCD ETIQUETAS E ROTULOS INDUSTRIA E COMERCIO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)**

Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total

e/ou parcial na 145ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0012261-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGG COMERCIAL LTDA - EPP(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

Considerando-se a realização das 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 145ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

### **Expediente Nº 2471**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X NILTON RAMOS X ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Fls. 427/436: O executado ELIO DALESSANDRO, alega que os valores bloqueados por este juízo em 23/03/2015, de R\$ 10.186,21 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), seriam provenientes de aposentadoria recebida do INSS. Com o fim de dar suporte a sua alegação, junta extrato da conta bancária dos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março (fls. 430/436). Da documentação acostada aos autos denoto que, apesar do executado comprovar que recebeu créditos do INSS nos dias 01/12/2014, 02/01/2015, 02/02/2015 e 02/03/2015, os valores recebidos foram utilizados no transcorrer do mês em curso, restando o saldo de R\$ 1,00 (um real), na data anterior ao recebimento dos valores creditados pelo INSS. Ante a ausência de documentos que comprovem que os valores bloqueados por este juízo, se encontram protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 649 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo. Dou o executado por intimado, dos valores bloqueados. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão para oposição de embargos. Int.

**0078928-24.2000.403.6182 (2000.61.82.078928-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTE NAVARRO GONDIM(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, o executado alienou imóvel após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 31/07/2001. A transferência dos bens do devedor ocorreu em 06/10/2010. Assim, deve ser declarada a ineficácia do referido negócio jurídico em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo executado VICENTE NAVARRO GONDIM sobre o imóvel matriculado sob o nº 201.150 com relação à presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório respectivo. Em face da alienação fiduciária junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 634/635) intime-se aquela instituição bancária. Int.

**0008041-44.2002.403.6182 (2002.61.82.008041-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO EDUCACIONAL PRO-INTELECTUS LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido do executado. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

**0016456-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016456-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018160-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018160-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRAZIL CARDS COMERCIO LTDA X MARCIO DOS SANTOS RAMALHO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X GINO CARLOS CRACCO X PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO X EDSON CARIOLANO DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MARCIO DOS SANTOS RAMALHO e GINO CARLOS CRACCO, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados. Int.

**0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo executado. Para realizá-la, nomeio a perita Sra. CIRLENE MENDES DA SILVA, CREA/SP sob o nº 0682561070, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0046516-35.2003.403.6182 (2003.61.82.046516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), em substituição aos bens penhorados, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 185, sr. JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA, CPF 004.542.658-91, com endereço na Rua Silveira Martins, 53, cj. 81, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0051881-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051881-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DOLORES AGUILAR IGNACIO PINTO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na

**0005230-43.2004.403.6182 (2004.61.82.005230-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X ARLETE MARQUES DA SILVA X ANTONIO(SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0024993-30.2004.403.6182 (2004.61.82.024993-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB IND/ E COM/ LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao advogado Joaquim Augusto Melo de Queiróz de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0038444-25.2004.403.6182 (2004.61.82.038444-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X JOSE ANTONIO SIG BERGAMIN X EGYDIO CARLOS BINOTTO

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 144, sr. JOSE ANTONIO SIG BERGAMIN, CPF 143.620.468-28, com endereço na Rua Cônego Eugenio Leite, 163, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0041883-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041883-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X YARSHELL MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0053756-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053756-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0020055-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020055-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)



Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SERICITEXTIL S/A, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extintas as CDAs n°s 80 6 05 015459-10 e 80 7 06 008342-33.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça o valor das CDAs remanescentes, bem como requeira o que entender de direito.Int.

**0016864-60.2009.403.6182 (2009.61.82.016864-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0020031-85.2009.403.6182 (2009.61.82.020031-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KATIA CARVALHO MEDEIROS X ROBERTO MINORU SASSAKI X MARCO LIU SHUN JEN X LIU KUO AN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

Vistos, etc.Fls. 158/166: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN em face da decisão proferida a fls. 157, sob o argumento de contradição e omissão.Sem razão, contudo.O que os ora embargantes pretendem, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe aos executados demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AO REDOR COMUNICACAO LTDA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA X ALBERTINA DE SOUZA NASCIMENTO RAMALHO

Fls. 341/371: Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores, pois falta interesse processual à empresa/executada em vir a juízo requerer a apreciação de interesse de terceiro (coexecutados).Com relação a alegação de parcelamento apresentada, observa-se que a executada teve oportunidade de tomar as medidas necessárias à garantia do Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito em cobro neste feito. Ante a sua inércia, houve o bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD.O bloqueio ocorreu em 23/03/2015, enquanto as guias de parcelamento datam de 31/03/2015, ou seja, somente depois de realizada a constrição judicial, a parte aderiu ao parcelamento.A situação atual da execução, com a constrição de valores pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, através do parcelamento.Por todo o exposto, com base no interesse público envolvido neste feito, indefiro o pedido de liberação dos valores constritos por intermédio do sistema BACENJUD. Dou o executado por intimado da penhora realizada e determino a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para oposição de embargos.

**0033155-38.2009.403.6182 (2009.61.82.033155-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO E PRATA CARGAS S A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA - ME

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0039326-74.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERTIRE EDITORA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Vistos, etc.Fls. 252/329: Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO MILLIET ROQUE em face da decisão proferida a fls. 251, sob o argumento de contradição.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe aos executados demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0040720-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L D DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0041264-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X IRENE CORTINA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada IRENE CORTINA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0048065-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs nºs 80 2 10 028691-40, 80 6 10 057350-98, 80 6 10 057351-79 e 80 7 10 014544-07.Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 549.Int.

**0041269-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X JOSE ANTONIO DANIEL NETO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0054010-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0022902-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D VERO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

...Posto isso, defiro em parte a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição total da CDA nº. 36.866.669-7 e, parcial, quanto à CDA 39.100.275-9 (11/2004 a 05/2005).Prossiga-se a execução com relação aos créditos remanescentes, observando-se os valores indicados às fls. 151, 157 e 158.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0043356-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0043396-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 119. Int.

**0055190-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020706-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA APARECIDA ROMAO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 30. Int.

**0044349-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GINZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0027571-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROGRESS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0049369-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Concedo à executada o prazo de 20 dias para que junte aos autos a carta de fiança mencionada. Int.

**0051774-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIAD NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1417**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035962-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081596-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081596-3)) CASSIANA JANUZI ROSA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS)

NUNES DE OLIVEIRA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a informação supra, determino o desentranhamento da petição supra mencionada, para entrega da mesma à sua subscritora.( PUBLICAÇÃO DIRIGIDA SOMENTE À ADV Monica P. Coelho de Vasconcellos)

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9605**

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002170-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-72.2011.403.6183) JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1.065 do Código de Processo Civil.Considerando o informado no mandado de busca e apreensão, intime-se o patrono da parte autora para que junte as cópias do processo 0000750-72.2011.403.6183, NO PRAZO DE 05 DIAS. Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 115**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9)** - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X GILDA DE OLIVEIRA SOUZA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios

anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0003106-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003106-9) - CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0004571-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004571-1) - ROBERTO RODRIGUES MARTINS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a

citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intím-se.

**0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0) - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fl. 378: Nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), foi determinada, para o exercício de 2014, a aplicação do IPCA-E do IBGE como índice de atualização dos valores requisitados, in verbis:Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no par. 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Todavia, conforme decisão cautelar proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, nos autos da Correição Ordinária nº 0006100-10.2014.2.00.0000, foi determinada a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Ante o exposto, determino que se aguarde, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento quanto à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357/DF e 4425/DF.Caberá à parte exequente informar o juízo quanto ao resultado do julgamento acima mencionado, requerendo o que de direito.Int.

**0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9) - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-

B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0013094-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013094-2) - GERALDO JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0006300-82.2010.403.6183 - FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0005206-65.2011.403.6183 - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004201-37.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA SCRIPELLITE SANCHES(SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X MARIA ANGELICA SCRIPELLITE SANCHES X ODAIR SCRIPELLITE(SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA)  
Recebo a apelação da embargante no efeito unicamente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001804-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001804-8)** - JOEL CORREA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOEL CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7)** - SYLVIO LOPES DOS REIS X ROGERIO LOPES DOS REIS X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X REGINALDO LOPES DOS REIS X ISAIAS LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 351, parágrafo 2º.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral



perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0004078-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004078-6) - EUGENIO JOSE CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0009606-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009606-1) - SHILENE HERNANDES RABELO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHILENE HERNANDES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino

à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0009285-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009285-0) - DANIEL MORRONI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MORRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0036390-44.2009.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 229/251, nos termos da decisão de fl. 226.Int.

**0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**Expediente Nº 116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9) - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)**

Fl. 410:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0002715-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002715-2) - MARIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO**

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021708-33.2013.4.03.0000 (fls. 455/458), requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5)** - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Fls. 616/635:Manifeste-se a parte autora.Int.

**0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3)** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 666/680:Manifeste-se a parte autora.Int.

**0015323-52.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 113:Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009161-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009161-2)** - JURANDIR VENCESLAU PEREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JURANDIR VENCESLAU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0004019-66.2004.403.6183 (2004.61.83.004019-0)** - ALOISIO MAIA GLORIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALOISIO MAIA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 146/147:Manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0004500-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004500-3)** - JOSE DARCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DARCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 226/247, em sede de execução invertida.Na omissão, providencie a Secretaria o cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6)** - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA

## RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo firmado com a I. Procuradora do INSS que atua perante este juízo, reconsidero o despacho de fl. 360. 1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

## **0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 116/130, em sede de execução invertida.Na omissão, providencie a Secretaria o cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

## **Expediente Nº 120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

## **0001866-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001866-9) - JOSE LUCIO DE PAULO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **0007651-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007651-7) - ANTONIO VICENTE LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **0004982-69.2008.403.6301 (2008.63.01.004982-8) - ARNALDO ALMEIDA DA SILVA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001608-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001608-2) - MARIA EDUARDA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003742-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003742-5) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006586-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006586-0) - ALTAIR ALCACA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016353-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016353-4) - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009448-04.2010.403.6183 - MARIA VILLELA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000692-69.2011.403.6183 - NARCIZO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004903-51.2011.403.6183 - DETIMAR DE CARVALHO ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006436-45.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a AADJ para cumprimento da tutela antecipada, anexando cópias de fls. 335/345 e 386/387. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual

recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008366-98.2011.403.6183** - SOLANGE APARECIDA RABELO SILVA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009358-59.2011.403.6183** - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Intime-se, ainda, o INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora de fls. 410/411. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011614-72.2011.403.6183** - FERMIN VALDES RENDUELES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/07/1990 - NB 0879840749, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro, não se aplicando ao caso o estudo da Contadoria da JF/RS. Tem direito, assim, à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 24 e 42), que apresentou último parecer no sentido de que, evoluindo a média aritmética da parte autora sem limitação do teto até a EC 41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. A readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora (fls. 44/50). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Dada vista à parte autora (fl. 54), esta reiterou os termos da petição anterior (fls. 37/41), que consignava haver diferenças a serem pagas com o reajuste dos tetos da Previdência Social - ECs nºs 20/98 e 41/03. Citado (fl. 53), o réu nada requereu (fl. 78). A r. decisão de declínio da competência para uma das Varas de Santo André-SP (domicílio da parte autora) foi reformada pelo Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, para determinar o prosseguimento do feito perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Juízo de origem (fls. 86 e verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, há de se observar que não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, por força da indisponibilidade do direito em questão (art. 320, inc. II, do CPC). Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de

1992 (fls. 44/50). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/07/1990 - NB 0879840749 (fls. 15/16), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/0879840749 (fls. 15/16), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): FERMIN VALDES RENDUELESCPF: 067.860.498-34 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. Número do Benefício: 42/0879840749 RMI e RMA: a calcular

**0004511-77.2012.403.6183** - HIPOLIT PAWLOWSKI X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA X MANOEL PEDRO LEANDRO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Intime-se, ainda, a parte autora para que se manifeste sobre o ofício apresentado pela AADJ às fls. 421/443. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005529-36.2012.403.6183** - NELSON DE FREITAS MACHADO FILHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007557-74.2012.403.6183** - WILSON ROSSATO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008366-64.2012.403.6183** - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008928-73.2012.403.6183** - ROSENILDA MARIA PREZOTHO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 194/214: Ciência à autora. Após, subam os autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença. Int.

**0010111-79.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 162/163, uma vez que estranha ao processo. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001348-55.2013.403.6183** - LOURDES MANGUTE TERAGUCHI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu e o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista que a autora já se manifestou, intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001452-47.2013.403.6183** - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001932-25.2013.403.6183** - FERNANDO MANOEL DA MATA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002796-63.2013.403.6183** - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010379-02.2013.403.6183** - LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000743-75.2014.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista que a autora já apresentou resposta, intime-se o INSS para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Fls. 325/329: Nada a considerar, tendo em vista a prolação de sentença. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006982-95.2014.403.6183** - OLIVALDO FASSOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013077-36.2013.403.6100** - MICHELE ALVES DE SOUSA(SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 133**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000953-97.2012.403.6183** - BENEDITO CAMILO DA SILVA(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0004080-43.2012.403.6183** - JUVELINO BENEDITO PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0009152-11.2012.403.6183** - ROGERIO DA SILVA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0007778-23.2013.403.6183** - EVA VIEIRA DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0009316-39.2013.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0009606-54.2013.403.6183** - LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0010302-90.2013.403.6183** - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0034392-02.2013.403.6301** - LUIZ GONZAGA ARCANJO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001088-41.2014.403.6183** - MARLY APARECIDA NASSIF MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Considerando a análise técnica de fls. 61, faculto ao autor a juntada do laudo técnico ambiental que embasou o PPP, no prazo de trinta dias, a fim de esclarecer quanto á habitualidade e permanência da exposição, sem prejuízo da indicação de outras provas que entender necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para indicação de provas e manifestação quanto a eventuais novos documentos juntados.Int.

**0002921-94.2014.403.6183** - LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO X AMANDA QUEIROZ RIBEIRO X MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ RIBEIRO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0003183-44.2014.403.6183** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0004765-79.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS BARREIROS(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0005747-93.2014.403.6183** - RONALDO OTAVIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0006016-35.2014.403.6183** - NIVALDO DONIZETE DANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Considerando a análise técnica de fls. 30, faculto ao autor a juntada do laudo técnico ambiental que embasou o PPP, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da indicação de outras provas que entender necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para indicação de provas e manifestação quanto a eventuais novos documentos juntados.Int

**0006019-87.2014.403.6183** - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA

para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0006210-35.2014.403.6183** - PAULO MONTAGNOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0006603-57.2014.403.6183** - AIDA ANGELI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0007285-12.2014.403.6183** - FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0007481-79.2014.403.6183** - TANIA SUELI LUIZ(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0008448-27.2014.403.6183** - NELSON SILVA ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a segunda contestação apresentada (fls. 226/241), protocolada por manifesto equívoco.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0008571-25.2014.403.6183** - EDUARDO VOLPI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0009771-67.2014.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0010310-33.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para

fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0010660-21.2014.403.6183** - ERNANDE DAMIAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0011187-70.2014.403.6183** - JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0000567-62.2015.403.6183** - ELDIS FERREIRA CAROSI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0001166-98.2015.403.6183** - RAFFAELE CICHELO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 39

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016588-46.1997.403.6183 (97.0016588-4)** - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 160/162: Manifeste-se o autor.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0003954-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003954-0)** - EXPEDITO IMACULADO DE ALCANTARA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0)** - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 180/209.Expeça(m)-se ofício(s)

precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0002568-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002568-5)** - ALVARIDES TURTERO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ALVARIDES TURTERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0004221-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004221-0)** - ANTONIO DE FREITAS CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 222: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4)** - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em razão de ter havido manifestação favorável do INSS à fl. 286 em relação aos cálculos apresentados pela parte autora fl. 282, acolho os cálculos e determino: Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - Comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0005636-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005636-0)** - ANTONIO TADEU CORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.

**0005263-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005263-6) - GERALDO BATISTA DE MOURA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GERALDO BATISTA DE MOURARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Sentença tipo CREGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos em sentença.Cuida-se de ação ajuizada por GERALDO BATISTA DE MOURA em face do INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Com a Inicial, o autor apresentou documentos (fls. 11/65).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69).Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/79).Deferida a produção de prova por perícia médica (fl. 158), deixou o autor de comparecer nas datas agendadas, conforme declaração do perito nomeado (fls. 164).Passo a decidir.Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica. Conforme consta na certidão anexada aos autos, a data da perícia foi publicada no dia 28/06/2013 (fls. 161), e assim como foram publicadas em 15/08/2013, e em 24/04/2014, decisões dando prazo para que a parte autora apresentasse justificacão acerca da ausência à perícia (fls. 170 e 174).Observo que da decisão de fl.171, a parte autora foi intimada pessoalmente em 14/04/2014, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 176). Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovaçãõ de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinçãõ do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questãõ.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇãõ DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenaçãõ em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a concessãõ de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.24/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

**0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0) - EDSON DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercicio de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos, em especial, o laudo técnico que embasou a elaboraçãõ do PPP.Intimem-se, oportunamente registre-se para sentença.

**0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇãõEmbargante - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado - ROBERTO TADEU JOSÉ DE OLIVEIRASENTENÇA TIPO MRegistro n.º \_\_\_\_2015.Vistos. Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.Trata-se de recurso de embargos de declaraçãõ interposto pelo INSS, em relaçaõ à sentença (fls. 181/184) que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o Embargante a pagar os valores vencidos decorrentes do auxílio-doença (NB 31/502.947.727-2) referentes ao período de 26/10/2006 a 04/04/2010.Alega o Embargante, em síntese, que na fundamentaçãõ da decisãõ não constou a observaçãõ acerca de qual resoluçãõ deve ser aplicado, diante da decisãõ ADI 4.357/DF e da Resoluçãõ nº 267/2013, que retirou a aplicaçãõ da TR como índice de correçãõ monetária.Em que pese a alegada obscuridade, entendo que a sentença foi clara em determinar a aplicaçãõ do manual de cálculos estabelecido para a Justiça Federal.Ademais, a Resoluçãõ CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013 alterou o manual de cálculos (Resoluçãõ nº 134, de 21 de dezembro de 2010) no que tange aos critérios de aplicaçãõ da correçãõ monetária e dos juros de mora, em decorrência do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, no qual o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redaçaõ dada pela Lei 11.960, de 29.06.2009, foi tido por inconstitucional.A Jurisprudência do c. STF é firme no sentido em que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicaçaõ no Diário da Justiça da ata sessãõ de julgamento, sendo independente da publicaçaõ do acórdãõ a obrigaçãõ da Administraçãõ Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF.Embora não haja decisãõ do STF modulando os efeitos da declaraçãõ de inconstitucionalidade, entendo que a ausência de modulaçãõ dos efeitos da respeitável decisãõ não pode determinar a aplicaçãõ de norma declarada inconstitucional, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito, o qual impede que o cidadão seja sujeito a aplicaçãõ de lei inconstitucional.Neste sentido importa destacar as seguintes ementas de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANISTIA. FÉRIAS EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO

AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...) II. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, concluindo que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (STF, AI 842.063/RG-RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011). III. De igual modo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/2009 - que novamente alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e determinou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - também é norma de índole eminentemente processual e deve ser aplicada imediatamente, enquanto vigorar. Explicitou-se, naquela ocasião, que no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012). IV. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200801866024, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1086740, Relator(a): Ausente Magalhães, Sexta Turma, DJE: 10/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. 1. (...). 2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal



pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ. 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser empregado imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013). 5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. Quanto à compensação dos valores pagos administrativamente, o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. Incidência da Súmula 83/STJ. 7. (...). 8. Agravos Regimentais não providos. (STJ, EDRESP 201301816022, EDRESP - Embargo de Declaração no Recurso Especial - 1389414, Relator(a): Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 09/12/2013). No sentido de afastar a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, importa ainda destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUËNIOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO TRÂMITE BUROCRÁTICO. VANTAGEM PESSOAL. OPÇÃO DO SERVIDOR. Não se mostra razoável exigir que a autora aguarde, indefinidamente, pela resolução de questões burocráticas da Administração (...) Os efeitos financeiros da opção devem incidir a partir do momento em que a mesma foi efetivada. Afastada a inovação trazida pela Lei 11.960/09, visto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97 (Informativo 698 STF). Remessa oficial e apelações a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00192667920034036100, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1485928, Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3: 10/07/2014). Feitas tais considerações, reitera-se que não há nada a ser saneado por meio de embargos de declaração, uma vez que a decisão proferida não padece de nenhum vício a ser aclarado. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0) - VANILDE SOARES DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0012379-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012379-9) - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALFREDO ANTÔNIO GUERRA CASTELLANO SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Alfredo Antônio Guerra Castellano opõe os presentes embargos de declaração às fls. 224/228, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 220/222, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000680-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000680-5) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): FRANCISCO MARTINS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015.Vistos.Francisco Martins da Silva propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo especial (NB 46/146.922.038-2), desde sua DER em 16/11/2007.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido, em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial: CELANESE DO BRASIL/RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA (de 01/08/1979 a 19/10/1984); e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 29/01/1985 a 16/11/2007).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/57).O Juízo deferiu as fls. 64-67 como emenda à inicial (fl. 68).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 58).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a prescrição do direito, e no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 158/170).A parte autora apresentou réplica (fls. 177/191).Instado pelo Juízo a parte autora juntou laudos técnicos (fls. 202/205 e 212/213), dos quais foi cientificado o INSS (fls. 207 e 214). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora.Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 29/01/1985 a 05/03/1997, laborado para a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 131/132 e 138. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos.Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei n.º. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído

considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmaram-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo

sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo

passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas CELANESE DO BRASIL/RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA (de 01/08/1979 a 19/10/1984); e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 06/03/1997 a 16/11/2007). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: CELANESE DO BRASIL/RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA (de 01/08/1979 a 19/10/1984): a fls. 86 consta formulário (DSS-8030), o qual indica que no período de atividade discutido, o autor exercia atividade de mecânico de manutenção principiante, com exposição habitual e permanente a agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A). O documento não indica outros agentes nocivos. Consta nos autos laudo técnico (fls. 87/90), elaborado em 29/06/1983, por engenheiro, indicando que em todos setores da empresa, os empregadores estavam expostos a ruídos em intensidade superior a 87dB(A). Ressalto que, apesar do laudo não indicar a habitualidade e permanência, antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/08/1979 a 19/10/1984 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 06/03/1997 a 16/11/2007): Inicialmente observo que o INSS reconheceu administrativamente o período de 29/01/1985 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial. Para comprovar a atividade especial nos demais períodos discutidos, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 92/94), emitido em 10/10/2005, no qual consta que no período exerceu atividade de mecânico de manutenção especializado, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A). O documento não indica outros agentes nocivos. No entanto, não prospera a pretensão do autor, pois o laudo técnico apresentado (fls. 124/125) além ser incompleto, não indica habitualidade ou permanência da exposição, assim como não faz análise específica da atividade do autor. Ressalte-se que a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo para comprovação do agente nocivo ruído. Desse modo, o pedido é improcedente quanto esse ponto. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/08/1979 a 19/10/1984, somados ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (16/11/2007) teria o total de 17 anos, 7 meses e 12 dias, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido, porquanto não atingido o tempo mínimo suficiente, de 25 (vinte e cinco) anos. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 29/01/1985 a 05/03/1997, laborado para a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 01/08/1979 a 19/10/1984, trabalhado na empresa CELANESE DO BRASIL/RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo

**0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPÉL (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS SAMPÉL SENTENÇA TIPO  
MRegistro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Fernando Carlos Sampil opõe os presentes embargos de declaração às fls.

214/216, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 211/212, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5) - LEODINA PEREIRA CAMINHA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEODINA PEREIRA CAMINHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2014 Trata-se de ação proposta por Leodina Pereira Caminha em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito ao recebimento de valores referentes à correção monetária que não foi aplicada ao valor do benefício que recebeu em atraso, o qual considera que deve ser pago acrescido de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/40) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 06), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 42). Distribuída inicialmente à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos para esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição quinquenal do direito da autora. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/47v). A parte autora apresentou réplica, reafirmando o direito pretendido (fls. 58/61). À fl. 158 foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria deste Juízo, resultando o Parecer de fls. 197/204v, quando aquele órgão concluiu que a Autarquia Previdenciária corrigiu os valores devidos à Autora apenas parcialmente, apresentando, assim, as diferenças ainda devidas. Intimadas as partes para que se manifestassem a respeito da conclusão da Contadoria, a Autora concordou com tal Parecer, postulando a procedência de sua ação (fl. 208). O INSS, por sua vez, tomou ciência da decisão que viabilizou a manifestação a respeito do laudo contábil, mas nada requereu, conforme fl. 209. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Da prescrição. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, mais especificamente em seu artigo 4º, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, sendo que, complementando tal normatização, o artigo 9º do mesmo Decreto estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Tomando-se a norma acima mencionada, com a análise dos documentos apresentados com a inicial, em especial a cópia do processo administrativo, é de se concluir que a Autora postulou a concessão do benefício de pensão por morte, com apresentação de seu requerimento em 04 de agosto de 1994 (fl. 96). Os mesmos documentos indicam que a resposta ao requerimento da Autora na via administrativa foi de indeferimento, decorrendo daí a apresentação de recurso administrativo (fl. 119), que tramitou perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, com julgamento concluído apenas em 04 de dezembro de 2007 (fls. 18/20), ou seja, mais de treze anos após o requerimento. Daquela decisão colegiada foi apresentado novo recurso, agora por parte da Autarquia Previdenciária, ao qual foi negado provimento por unanimidade perante a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (21/23), com acórdão prolatado em 16 de junho de 2008. Além do mais, conforme demonstrado pela Autora, o cumprimento daquela decisão administrativa somente se efetivou em 24 de julho de 2008, com a disponibilização do valor de R\$ 45.419,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais) a seu favor, portanto, somente 14 (quatorze) anos após o requerimento administrativo é que a Administração atendeu ao pedido apresentado, o que, desde logo, demonstra a impossibilidade de tomar-se a demora em desfavor da Autora, pois que esta não tem qualquer responsabilidade pelo andamento da questão no âmbito interno da Autarquia Previdenciária. Pois bem, frente a tais situações é que se reconhece a aplicação da norma de interrupção do prazo prescricional e seu recomeço pela metade prevista na legislação, conforme o Decreto de 1932, segundo precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos quais transcrevemos o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45, DE 05.09.2001. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata. 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a

prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.5. Mutatis mutandis, os seguintes precedentes do STJ: Resp 255.121/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 300; REsp 555.297/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 337.6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do Resp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)7. Ademais, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa. (REsp 905429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008)8. In casu, a parte autora ajuizou ação em 17.12.2007, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos, no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 05.09.2001. O reconhecimento da dívida, ocorrido em sede de processo administrativo, em dezembro de 2004, interrompeu o prazo prescricional. Outrossim, há de se considerar que o referido processo administrativo ainda não se ultimou com pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas, de sorte que a hipótese é de suspensão do processo, sendo certo que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa.9. Inexiste ofensa do art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1194939/RS - 2010/0091072-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 05/10/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2010)Entendemos interessante, também, destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região também tem apresentado o mesmo posicionamento, além de evidenciar que a própria Administração Pública, na pessoa de sua Autarquia Previdenciária, tem reconhecido a interrupção até mesmo do prazo decadencial, quando existente pedido administrativo de revisão de ato de concessão de benefício, conforme transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.II - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência.III - De outro giro, a norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência.IV - Sendo assim, tem-se que os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - A menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário.VI - Segundo o 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo. (não há destaques no original)VII - No caso dos autos, a embargante protocolou administrativamente pedido de revisão de sua pensão quando já havia expirado o prazo decadencial para pleitear o recálculo do benefício.VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região,

DÉCIMA TURMA, APELREEX 0020244-18.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)Necessário se faz, portanto, o afastamento da prescrição no presente caso, pois tendo a Autora requerido o benefício em 04 de agosto de 1994, dentro do prazo quinquenal, uma vez que antes da edição da Lei nº 9.528/97, a pensão por morte era devida a contar da data do óbito, a partir daí deve ter-se por interrompido o prazo prescricional, o qual retomou seu curso somente com a resposta administrativa e seu efetivo cumprimento, em 24 de julho de 2008. Aplicando-se a norma contida no artigo 9º do Decreto 20.910/32, a prescrição de cinco anos teve seu recomeço a partir de dezembro de 2006 devendo ser considerado pela metade, qual seja, dois anos e meio, o que vem a estendê-lo até dezembro de 2010, sendo que a ação foi proposta em 05 de fevereiro de 2009, dentro do prazo estabelecido. Mérito Da correção monetária dos valores pagos em atraso. Tratando-se do pedido relacionado com a correção monetária dos valores pagos pelo Réu, conforme jurisprudência pacificada no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, é de se reconhecer o direito da Autora, uma vez que, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários há necessidade de que sejam corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme reproduzimos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PORTARIA MPAS 714/93. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses em que os segurados buscam o recebimento da correção monetária referente ao atraso na implantação, em seus benefícios, do índice de 147,06%, que fora desconsiderada quando do parcelamento do referido percentual, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente de prescrição quinquenal. 2. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306/STJ). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 329234/SC - 2001/0061161-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/11/2006 p. 301) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei nº 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (RE nº 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissindir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91. 5. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% - mesmo índice de variação do salário-mínimo -, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, exceto as referentes aos juros de mora, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas somente a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0044977-39.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 15/06/2004, DJU DATA:30/07/2004) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL - PRESCRIÇÃO - 147,06% - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIAS 302/92 E 485/92 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa Oficial, tida por interposta, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - Em face do reconhecimento administrativo quanto ao direito dos segurados ao percentual de 147,06% a partir de setembro de 1991, de rigor a procedência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Os pagamentos administrativos deverão ser corrigidos monetariamente desde quando se tornaram devidos até a data do pagamento efetuado, sem a inclusão de juros de mora anteriores à citação, sendo



que eventual saldo remanescente deverá ser acrescida correção monetária, juros de mora e verbas de sucumbência. V - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. VII - Remessa Oficial, tida por interposta, improvida. Apelação do réu e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0053043-81.1992.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 21/10/2003, DJU DATA:01/12/2003) Sendo assim, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso e é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Conforme manifestação da Contadoria deste Juízo (fls. 197/204), a alegação da Autora é verdadeira, uma vez que as parcelas devidas pelo INSS foram corrigidas apenas parcialmente, o que restou demonstrado nos cálculos apresentados, resultando em uma diferença equivalente a R\$ 22.444,76 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos apresentados (fl. 206), a Autora manifestou expressa concordância com a conclusão da Contadoria, requerendo, assim, a procedência de seu pedido (fl. 208), enquanto que a Autarquia Previdenciária, tomando ciência dos cálculos, apenas manifestou por não haver qualquer requerimento (fl. 209). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela Autora, para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes da falta de aplicação da devida correção monetária sobre o valor do benefício de pensão por morte, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 197/204, montante equivalente a R\$ 22.444,76 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados até fevereiro de 2009. Tal valor deverá ser corrigido na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora incidentes sobre o mesmo montante, uma vez que a data da conta coincide com a época da propositura da presente ação. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo

**0002996-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002996-9) - LUIGI ANGELOZZI X GERALDO RODRIGUES BUENO X JURANDIR BARBOSA X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES(AS): LUIGI ANGELOZZI, GERALDO RODRIGUES BUENO, JURANDIR BARBOSA e LUIZ HERMÍNIO SIMÕES GALDI. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Luigi Angelozzi, Geraldo Rodrigues Bueno, Jurandir Barbosa e Luiz Hermínio Simões Galdi propuseram a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhes reconheça o direito à revisão de seus benefícios previdenciários, o recálculo da renda mensal inicial de suas aposentadorias, bem como a receber os valores devidos em razão da diferença de correção nas prestações devidas, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 33/94). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 95/96), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e proferiu sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido, extinguindo o feito sem a resolução do mérito (fls. 99/101). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 108/109), os quais foram acolhidos pelo Juízo para determinar a nulidade da sentença de fls. 99/101 e o regular processamento do feito. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 117/123). Instada pelo Juízo (fls. 124), parte autora apresentou réplica (fls. 132/139) e requereu produção de provas (fls. 128/130). O Juízo deferiu prazo para que o autor promovesse diligências, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito (fls. 219), o qual decorreu sem que a parte autora tenha cumprido com o determinado, conforme certificado nos autos (fls. 221-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 221). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 219), a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a

intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 202, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias. Int.

**0016802-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016802-7) - GERVAcio COSTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GERVAcio COSTA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Gervacio Costa da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos laborados como tempo de contribuição e os períodos trabalhados sob condição especial, a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo, em 29/08/2008. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.121.377-3), que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/106). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 107). Instada pelo Juízo (fls. 108), a parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 109/110). O Juízo deferiu a emenda da petição inicial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 111). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que o trabalho exercido em atividades especiais deve ser devidamente comprovado e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 118/129). Instados pelo Juízo (fls. 130), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 134/141). Instados pelo Juízo (fls. 142), o INSS informou não ter prova a produzir (fls. 142-verso) e a parte autora manifestou o seu desinteresse em produzir outras provas (fls. 143). O Juízo determinou que a parte autora apresentasse os formulários DSS 8030, SB 40 e/ou o Perfil Profissiográfico Profissional

referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fls. 144, 146 e 152). A parte autora informou que não logrou êxito em localizar tais documentos e postulou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 158). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 150). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo em 29/08/2008, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais a serem convertidos em tempo de atividade comum, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e de atualização monetária. O objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do Tempo Especial Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). Portanto, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei nº 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória nº 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória nº 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. Dessa forma, a partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva

exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico. Quanto ao formulário, a partir de 2004, tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Quanto ao caso concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento como exercido em atividade especial os seguintes períodos de trabalho: PERÍODOS FUNÇÃO RISCO 11/12/1974 a 20/05/1975 Ajudante de Eletricista Risco Físico - Tensão Elétrica - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida 04/08/1975 a 06/04/1976 12/04/1976 a 19/10/1976 Oficial Eletricista 26/10/1976 a 27/01/1977 01/05/1977 a 31/10/1977 06/01/1978 a 30/01/1978 20/02/1978 a 20/06/1978 Oficial Eletricista B03/07/1978 a 01/02/1979 Oficial Eletricista 01/03/1979 a 04/06/1979 15/07/1979 a 07/06/1980 Eletricista 28/11/1980 a 06/02/1981 08/05/1981 a 14/09/1981 04/11/1981 a 03/02/1982 01/03/1982 a 12/04/1982 04/05/1982 a 27/03/1984 Eletricista C20/06/1984 a 30/09/1985 Oficial Eletricista 26/09/1985 a 29/11/1991 04/03/1992 a 30/06/1999 Encarregado Eletricista 01/10/1999 a 19/09/2002 18/06/2008 a 28/08/2008 Consoante se verifica às fls. 88/106 dos autos, a autarquia não reconheceu nenhum dos períodos alegados pela parte autora como tempo especial, contabilizando-os apenas como tempo comum, apurando o tempo total de 26 anos e 24 dias. Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o autor apresentou cópias de sua CTPS (fls. 20/77) e cópia do processo administrativo (fls. 78/104). Portanto, em relação aos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado com exposição ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. Contudo, o fato de ser considerada como especial a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, tal situação não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição por meio de documentos aptos a tanto, não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes em sua carteira profissional. No presente, caso, embora instada pelo Juízo a comprovar o exercício de sua atividade em condições insalubres por meio de formulários ou laudo pericial (fls. 142, 144, 146 e 152), a parte autora, por meio de seu procurador, postulou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 158). Não há, assim, qualquer substrato para reconhecer que os períodos trabalhados pela parte autora foram exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir, apenas pela informação de sua CTPS, que o autor estaria exposto à tensão superior a 250 volts, como previsto no Decreto 53.831/64 e no Decreto 83.080/79. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a demonstrar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto a tal reconhecimento. Aposentadoria por tempo de contribuição O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sendo que o instituto teve os seus contornos constitucionais alterados em 1998, mediante a promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Com a alteração, a aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida pelo artigo 9º da EC nº 20/1998, que o requisito etário - de contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. No caso em exame, embora tenha a parte autora preenchido o requisito etário exigido pela regra de transição, pois nascido em 29/12/1949, verifico que não cumpriu os requisitos ordinários para fazer jus à aposentadoria pretendida por não possuir o tempo de contribuição necessário até a data do requerimento administrativo, pois, computando todos os períodos alegados pela parte autora, ela totalizava o tempo de 28 anos, 9 meses e 29 dias, conforme planilha que integra a sentença. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0024818-91.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIO LUIZ LOPES FREIRE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por SERGIO

LUIZ LOPES FREIRE em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido, NB 534.261.747-9 (DER 10/02/2009). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/101). Inicialmente o feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal desta subseção, onde foi constatado que o valor da causa superava a alçada daquele Juízo. Ante a incompetência reconhecida, o feito foi remetido à Justiça Federal, e os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 181/188). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 254/257. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em novembro de 2002, quando ocorreu o afastamento do autor ao seu trabalho, em razão de crises de ansiedade. O perito esclarece que: Em

virtude do caráter crônico da doença, sem que tenha havido melhora com o tratamento instituído, a incapacidade é total e permanente. Verifico que a parte autora recebeu os seguintes benefícios de auxílio doença: NB 127.605.596-7 (de 27/11/2002 a 10/04/2006), NB 570.219.413-2 (de 01/11/2006 a 01/05/2008), NB 530.557.783-3 (de 02/06/2008 a 09/12/2008), NB 535.967.137-4 (de 09/06/2009 a 16/11/2010), NB 543.836.880-1 (de 02/12/2010 a 04/05/2012), e NB 553.669.837-7 (de 10/10/2012 a 27/01/2015). Conforme consta no CNIS, o autor possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social desde 06/08/1979 e seu último vínculo de trabalho se deu no período de 13/07/2000 a 11/2002. Em consulta ao sistema DATAPREV, observa-se que administrativamente o INSS converteu o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 609.607.383-6) em 28/01/2015. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista a data da incapacidade fixada pelo perito. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Portanto, na época tanto do início da incapacidade, quanto do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, o autor possuía qualidade de segurado e já estava acometido de enfermidade que o incapacitava de forma total e permanente para suas atividades habituais. Desta forma, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde seu requerimento indeferido em 10/02/2009 (NB 534.261.747-9). **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de SERGIO LUIZ LOPES FREIRE o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.261.747-9), a partir de seu requerimento administrativo (10/02/2009). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 10/02/2009 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal. No cálculo das diferenças, deverão ser considerados, também, os valores recebidos em decorrência dos demais benefícios recebidos administrativamente pelo autor. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 25/02/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

**0062206-28.2009.403.6301 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Publique-se a decisão de fls. 273/273-verso: Vistos. João Agostinho da Silva propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, em 31/08/2007, protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, que teve o requerimento indeferido, sob alegação de insuficiência de tempo de contribuição. Conforme a petição inicial, a autarquia deixou de reconhecer o período de 26/06/72 à 07/10/75, pois a CTPS estaria danificada, apesar da comprovação do vínculo por outros documentos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 5/149), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 198/199). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 150). O Juízo declarou incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária (fls. 186/189). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 196). Instada a juntar cópia legíveis dos documentos que instruíam a inicial, a parte autora informou, em petição de fls 215/216, seu interesse no reconhecimento também do vínculo de atividade urbana, referente ao período de 28/03/1967 a 01/05/1968 (Condomínio Edifício Tuiti), alegando que o vínculo constaria na relação de sua conta vinculada de FGTS (fl. 119). Converto o feito em diligência. Ante o pedido de aditamento à inicial, determino a intimação do INSS, nos termos do artigo 264, caput do Código de Processo Civil, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos sua CTPS original, no qual constam os vínculos discutidos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001295-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001295-9) - JOSE DO VALLE X MARIA DE FATIMA DO VALLE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. MARIA DE FÁTIMA DO VALLE formula pedido de habilitação nesse processo, em face da morte do autor JOSE DO VALLE (fl. 188). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl. 193. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Isso posto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DE FÁTIMA DO VALLE, na qualidade de dependente de, JOSE DO VALLE nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da

documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Intime-se e Cumpra-se.

**0001342-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001342-3) - GERALDO MACARIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GERALDO MACARIO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2015 Vistos. GERALDO MACARIO opõe os presentes embargos de declaração às fls. 316/317, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 308/314, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo

**0002711-82.2010.403.6183 - MOACIR FERNANDES DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 216- item 3: Indefiro a prova testemunhal requerida, por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Em razão da parte autora ter alegado não ter conseguido mais nenhum documento da empresa Agrotec Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Ltda, além dos já existentes nos autos e do INSS não ter nada mais a requerer (fls.237) determino, após intimadas as partes, registre-se para sentença. Intimem-se, após cumprase.

**0003437-56.2010.403.6183 - ESTER SNEIDER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESTER SNEIDER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por ESTER SNEIDER em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/047.814.788-0, com DIB em 11/02/92) nos seguintes termos: 1) aplicação da norma contida no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94 e ; 2) revisão do valor da renda mensal inicial, com a inclusão, no cálculo do salário de benefício o valor referente ao 13º salário. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e a petição de fls 33/34 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 35). Citado, o INSS, em sua contestação contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 40/43). Intimadas as partes para especificar as provas (fl. 49), a autora informou que não haveriam provas a produzir. Ressalto que nesta mesma decisão foi dado prazo para a parte autora apresentar a carta de concessão/memória de cálculo do benefício ou outro documento onde constem os salários de contribuição utilizados no cálculo. Dado prazo suplementar para que a parte apresentasse os documentos (fl. 59), não houve nova manifestação, tendo o prazo transcorrido. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. I - Revisão da RMI, com a inclusão do 13º no cálculo do benefício. Análise a decadência, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para inclusão de 13º salário no PBC. Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. (REsp n.º 1.303.988 - PE, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14 de março de 2012). Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso concreto, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício. Assim, como o benefício tratado no presente feito (NB 42/047.814.788-0) foi concedido em 11/02/92 (DIB), antes, portanto, da norma que instituiu o prazo decadencial, e a presente ação foi proposta em 25/03/2010, após o decurso do lapso de dez anos, contados do início de vigência da lei, reconheço a ocorrência da decadência para este pedido. II - Revisão da artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada concedido dentro do período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, previsto pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, razão pela qual o percentual afastado da fixação daquele valor inicial deverá ser incorporado ao seu benefício. A Lei n.º 8.870/94 estabeleceu a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios, sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em exame, em consulta à tela CONBAS do sistema TERA, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à autora tendo em vista o tempo de contribuição de 30 anos, conforme reproduzido a seguir: Desta forma, o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado com a utilização do coeficiente de 100%, nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Assim, conforme as informações do sistema TERA e documentos anexados aos autos pelo INSS (fls. 46/48), mesmo tendo o benefício da Autora sido concedido dentro do prazo fixado pela legislação acima mencionada, constata-se que seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal de pagamento, uma vez que o salário-de-benefício apurado foi de Cr\$ 662.657,57 (seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta e sete centavos), enquanto que o limite máximo do salário-de-contribuição naquela época consistia em Cr\$ 923.262,76 (novecentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), nos termos do artigo 2º da Portaria MTPS n.º 3.486, de 16 de setembro de 1991. Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, haja vista que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora a aplicação do referido artigo. Por fim, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Dispositivo Posto isso, quanto ao pedido de revisão da RMI, indicados no item I desta sentença (inclusão do 13º no cálculo do benefício), reconheço a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Já quanto aos demais pedidos, julgo improcedentes, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado



aos autos, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011231-31.2010.403.6183** - RENATO FRANCISCO DE SOUSA (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RENATO FRANCISCO DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Renato Francisco de Sousa propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe reconheça o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.886.293-0) desde sua DER, em 03/05/2000. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o mesmo foi deferido em razão de o INSS ter considerado o período trabalhado em atividade especial: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA (de 23/06/1972 a 14/12/1999). Porém, o INSS iniciou um processo de auditoria em relação ao benefício do autor por não constar em seu banco de dados o período trabalhado na empresa IBF. A parte autora teve que fornecer novamente os documentos necessários para a devida comprovação, inclusive a declaração de falência da empresa. Alega que não pôde apresentar a CTPS por ter sido extraviada. Embora tenha deferido inicialmente o benefício, o INSS acabou suspendendo-o. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/90). Foi deferido pelo Juízo o pedido de antecipação de tutela (fls. 99/99-verso). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 93). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal a partir da citação. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 112/115). A parte autora apresentou réplica (fls. 118/121). Instado pelo Juízo (fls. 126), a parte ré juntou a cópia integral do processo administrativo (fls. 136/249). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à restabelecer seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a

comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA (de 23/06/1972 a 14/12/1999).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA (de 23/06/1972 a 14/12/1999): O autor alega que no período discutido, exercia o cargo de impressor off-set. Para comprovação da atividade especial exercida, apresentou formulário DSS-8030 (fl. 146), emitido em 09/02/2000, por Ananias S. Santos, como supervisor de recursos humanos. No documento, consta que o autor exercia atividade de impressor off-set, com exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos de: ruídos -intensidade de 92dB(A) - , tintas, gasolina, benzeno, querosene, cola, acetona, etc. Estas informações são confirmadas pelo laudo técnico (fls. 147/149) juntado, o qual foi emitido também em 09/02/2000, por médico do trabalho, Sr. João Gualberto (CRM 31.368). O INSS, após auditagem no benefício do autor, verificou que não constavam no sistema do CNIS as contribuições para o período de trabalho, não existindo também anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Tendo em vista o extravio da sua CTPS, o autor apresentou declaração da empresa (fl. 143), informando o período de trabalho do empregado, e ficha de registro de empregado (fls. 144), indicando alterações salariais, períodos de férias e contribuições sindicais.Por todos os documentos apresentados, entendo que restou demonstrada a existência do vínculo de trabalho, apesar de não constar contribuições no sistema do CNIS. Dessa forma, o período de 23/06/1972 a 14/12/1999 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído e nos termos do item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.Assim, em sendo reconhecido os períodos de tempo especial nesta sentença, o autor, na data do requerimento administrativo (22/11/2000) teria o total de 38 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha que integra a sentença, fazendo jus à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e confirmo a tutela antecipada concedida, para reconhecer como o tempo especial o período IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA (de 23/06/1972 a 14/12/1999), devendo o INSS converter o mesmo em comum, restabelecendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.886.293-8, com DIB em 03/05/2000). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 03/05/2000 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os valores recebidos em antecipação de tutela.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 25/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0011524-98.2010.403.6183 - MADALENA AVELINO DE PAIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MADALENA AVELINO DE PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por MADALENA AVELINO DE PAIVA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/109.298.105-2, com DIB em 06/02/1998). Alega a autora, em síntese, que o INSS não atualizou a renda mensal de seu benefício, de forma a preservar o seu valor real e requer que seja declarado inconstitucional o índice de reajustamento do artigo 41-A da Lei 8.213 de 1991. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 56/59).Intimadas as partes para especificar as provas (fl. 60), o autor apresentou documentos (fls. 67/84), dos quais, foi dada ciência ao INSS (fl.85 e 87).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º

1.060/1950. Preliminares Inicialmente, rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, eis que não há que se falar em prescrição do fundo de direito em prestações de trato sucessivo, o que não ocorre neste caso. Mérito Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n.316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da Autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0013054-40.2010.403.6183** - MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 26/42). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 45). Foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fl. 45/46). Diante daquela decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem (fls. 101/104). Após o retorno dos autos ao Juízo a quo, nova sentença foi proferida (fl. 108/110),

fato que resultou na interposição de nova apelação pela parte autora (fl. 114/120). Em decisão monocrática, decidiu o relator, declarar nula a sentença, determinando, novamente, remessa ao Juízo de origem (fl. 136). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício, pois não sofreu a limitação pelo teto constitucional no momento de sua concessão (fls. 81/99). Instados pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/105.322.390-8), com DIB em 24/11/1998, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do

benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise das telas do sistema HISCREWEB, do Dataprev, denota-se que a RMA de julho de 2011 era inferior a R\$ 2.589,95, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, conforme tela juntada: Ademais, conforme análise à carta de concessão do benefício (fl. 30), e consulta ao sistema DATAPREV, o salário de benefício verificado foi de R\$ 1.048,45, não tendo sido limitado ao teto da época (R\$ 1.081,50). DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA (SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 367/371. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s),

na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0036046-29.2010.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Francisco de Assis da Silva propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para condenar o réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 132.406.843-1), desde seu requerimento administrativo em 18/03/2004 (DER). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS, naquele pedido administrativo, não ter reconhecido os períodos de atividade especial laborados para as empresa JUNTA FLEXA IND. E COMÉRCIO LTDA/SABO INDUSTRIA COMERCIO LTDA (de 13/07/1976 a 23/05/1979) e CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A (de 18/09/1981 a 18/04/2003), assim como não ter reconhecido o período de atividade comum laborado para a Prefeitura Municipal de Curral Velho/PB (de 01/01/1980 a 30/08/1981). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/211). Inicialmente a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo aquele Juízo declinado da competência, ante o valor da alçada apurado pela contadoria em fls. 348/349. Após, os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 378). Em análise à possível prevenção (fl. 406), verificou-se que o processo nº 0049061-65.2010.403.6301 tratou do reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 13/07/76 a 23/05/79, e de 18/09/81 a 18/04/03, para a concessão do benefício NB 42/153.883.918-8, com DIB em 17/08/2010, e que, por fim, o feito foi extinto sem análise do mérito quanto aos períodos de 13/07/76 a 23/05/79 e de 18/09/81 a 02/12/98, visto seu reconhecimento administrativo (fls. 393/394), e precedente apenas para o período de 03/12/1998 a 18/04/2003. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 353/369). A parte autora apresentou réplica (fls. 423/427). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial e comum indicados na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em



condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo ruído** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo

ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90

decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento, na data do requerimento administrativo NB 132.406.843-1 (DER 18/03/2004), dos períodos de atividades especiais em face das empresas JUNTA FLEXA IND. E COMÉRCIO LTDA/SABO INDUSTRIA COMERCIO LTDA (de 13/07/1976 a 23/05/1979) e CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A (de 18/09/1981 a 18/04/2003), e do período de atividade comum exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO/PB (de 01/01/1980 a 30/08/1981). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - JUNTA FLEXA IND. E COMÉRCIO LTDA/SABO INDUSTRIA COMERCIO LTDA (de 13/07/1976 a 23/05/1979): verifica-se nos autos a existência tanto de formulário DSS-8030 (fl. 85), quanto laudo técnico (fl. 86), ambos emitidos em julho de 1999, por engenheiro de segurança do trabalho autorizado a assinar estes documentos, conforme declaração da empresa (fl. 87). Consta nestes documentos informação de que o autor exercia cargo de operador de minerva, com exposição habitual e permanente a ruído na intensidade de 81 dB(A).Desta forma, muito embora o período tenha sido reconhecido posteriormente pelo INSS, em decorrência ao processo administrativo NB 42/153.883.918-8, com DIB em 17/08/2010, já em 18/03/2004 ele deveria ter sido reconhecido pela autarquia como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2 - CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A (de 18/09/1981 a 18/04/2003): para comprovação das atividades tidas como especiais, consta nos autos formulários DSS 8030 (fls. 95/96), emitido em julho de 1999, no qual consta que o autor exercia atividade de prestista em setor de estampa no período de 18/09/81 a 31/05/86, e de encarregado no período de 01/06/93 a data do documento, com exposição a ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior a 80 dB(A). Pelas descrições das atividades exercidas, indicadas nos formulários, possível enquadrar o período como tempo de atividade especial, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estampa, ferreiros, marteleiros e prensadores.O período também poderia ter sido enquadrado com tempo especial, pela exposição ao agente nocivo ruído, visto que a informação acerca da intensidade presente nos formulários é confirmada no laudo técnico presente às fls. 97/122. O documento apresenta informação, à fl. 106, que no setor de estampa os índices eram superiores à 90 dB(A), mesmo na função de encarregado. Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, já no requerimento administrativo de 18/03/2004 (DER), nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO/PB (de 01/01/1980 a 30/08/1981): Do exame dos autos constata-se presente Certidão de Tempo, emitido em março de 2000, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho - Estado da Paraíba (fls. 41/43). Consta da referida certidão que o autor exerceu cargo de vigilante no período, em regime próprio estatutário, com tempo líquido de 605 dias, ou 1 ano e 08 meses.Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Lei nº 8.213/91Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço,

conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)A certidão de tempo de serviço apresentada é idônea e suficiente para a averbação pretendida. Nesse documento consta o cargo ocupado e as datas de início de término de exercício. Desta forma, o período de 01/01/1980 a 30/08/1981 deve ser computado no tempo de atividade comum do autor, para contagem de tempo, na época do requerimento administrativo de 18/03/2004 (DER). Com o reconhecimento dos períodos supra, a parte autora, em 18/03/2004 (DER), possuía 35 anos, 11 Meses e 3 dias de atividade. Nessa condição, fazia, já naquela época, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e confirmo a tutela antecipada concedida, para reconhecer como o tempo especial os períodos laborados para as empresas JUNTA FLEXA IND. E COMÉRCIO LTDA/SABO INDUSTRIA COMERCIO LTDA (de 13/07/1976 a 23/05/1979) e CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A (de 18/09/1981 a 18/04/2003), devendo o INSS converter o mesmo em comum, e reconhecer como tempo comum o período de atividades exercidas na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO/PB (de 01/01/1980 a 30/08/1981), concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.406.843-1, com DIB em 18/03/2004). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 18/03/2004 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os valores recebidos em decorrência do benefício de aposentadoria concedido administrativamente. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000962-93.2011.403.6183 - MARGARIDA GOMES GRIMALDI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARGARIDA GOMES GRIMALDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por MARGARIDA GOMES GRIMALDI em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de pensão por morte (NB 21/001.222.082-5). Alega a autora, em síntese, que o INSS não atualizou a renda mensal de seu benefício, de forma a preservar o seu valor real, requerendo sejam efetuados os reajustamentos de junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, com aplicação do índice do IGP-DI nos valores indicados na inicial. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 71/75). Intimada a parte autora, acerca da contestação (fl. 78), este apresentou replica, rebatendo as afirmações do INSS na contestação (80/91). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de

Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo

**0003302-10.2011.403.6183 - VITALINO ALVES DA CRUZ (SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação do INSS de fl. 170, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a habilitação do(s) sucessor(es). No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

**0005058-54.2011.403.6183 - LAZARO DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005258-61.2011.403.6183 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão da renda mensal do benefício, com o reconhecimento de tempo de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/57). Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal desta subseção, tendo sido redistribuída à 5ª Vara Previdenciária, ante o valor da alçada. Todos os atos anteriores foram ratificados na decisão de fl. 58. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em sua contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/87). A parte autora apresentou réplica às fls. 98/103. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 30/11/1995, e a primeira parcela do benefício foi paga em 22/04/1996, conforme consta no sistema do HISCREWEB. Como a demanda foi proposta apenas em 12/05/2011, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005692-50.2011.403.6183 - LAERTE BASQUEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LAERTE BASQUEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por LAERTE BASQUEIRA, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial, alegando fazer jus a aposentadoria mais favorável, tendo em vista a legislação vigente em 1991 e direito adquirido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/35). Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal desta subseção, tendo sido redistribuída à 5ª Vara Previdenciária, ante o valor da alçada. Todos os atos anteriores foram ratificados na decisão de fl. 36. A petição de fls 60/62 foram recebidas como emenda à inicial (fl. 63). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em sua contestação, arguiu preliminar de decadência. No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/93). A parte autora apresentou réplica às fls. 98/103. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 14/01/92, e a primeira parcela do benefício foi paga em 14/07/1994, conforme consta no sistema do HISCREWEB. Como a demanda foi proposta apenas em 23/05/2011, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006602-77.2011.403.6183 - MILTON MONTOVANI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): MILTON MONTAVANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Milton Montavani propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 15/09/1994, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/21). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 22), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/89). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, nos termos do Provimento n.º 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 90). Instadas pelo Juízo (fls. 91), a parte autora apresentou réplica e manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 93/102) e o INSS informou não ter interesse em especificar provas (fls. 103-verso). Instada pelo Juízo (fls. 105), a parte autora apresentou documentos (fls. 109/140). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 106). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de reajustamento do seu benefício previdenciário de acordo com o novo teto de salário de benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico

específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do



benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidi o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos

índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 15/16), que o benefício do autor foi concedido a partir de 15/09/1994, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 063.661.025-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo,

**0006921-45.2011.403.6183 - JOSE BRAS SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): JOSÉ BRAS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.José Bras Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/082.463.839-5), com DIB em 21/11/1988, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/41).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 42), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/76). Instada pelo Juízo (fls. 77), a parte autora apresentou réplica (fls. 79/82).O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 86), a qual apresentou laudo contábil (fls. 88/96), sobre o qual as partes apresentaram considerações (fls. 104 e 105).Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 98), e posteriormente, foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 100).É o Relatório. Decido.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:Art.

144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito

e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:

06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo

prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 12), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.463.839-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo

**0008995-72.2011.403.6183** - NOBUO SUWA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NOBUO SUWARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por NOBUO SUWA, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial, indicados em sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/29). Inicialmente a demanda foi distribuída para a 4ª Vara Previdenciária (fl. 30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Verificou-se a não ocorrência de prevenção, conforme decisão de fl. 144, e a petição de fls. 153/184 foi recebida como emenda à inicial (fl. 185). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em sua contestação, arguiu preliminar de decadência. No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 187/196). A parte autora apresentou réplica às fls. 198/209. É o Relatório. Passo a Decidir. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator. Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 20/05/95, e a primeira parcela do benefício foi paga em 13/06/1997, conforme consta no sistema do HISCREWEB, reproduzido a seguir: Como a demanda foi proposta apenas em 04/08/2011, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo

**0009428-76.2011.403.6183** - DOMINGOS SCALABRIN (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0010174-41.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES VIEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. JOSE RODRIGUES VIEIRA opõe os presentes embargos de declaração às fls. 327/330, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 316/322, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo

**0012601-11.2011.403.6183** - MARIA DALVA ROSA SANCHEZ (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de ter havido manifestação favorável do INSS às fls. 148/173 em relação aos cálculos apresentados pela parte autora fls. 103/104, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

**0012842-82.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIZ ANTONIO PEREIRA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 08/10/1996, e a primeira parcela do benefício foi paga em 11/11/1996, conforme consta no sistema do HISCREWEB. Como a demanda foi proposta apenas em 10/11/2011, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA (SP180916 - PRISCILA MACHADO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JULIETA PAVANI DE SOUSA SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Julieta Pavani De Souza opõe os presentes embargos de declaração às fls. 243/252, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 233/236, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, na medida em que deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor. É o relatório, em síntese, passo a decidir. RECEBO os presentes embargos de



declaração opostos, pois tempestivo e, no mérito, os ACOLHO para sanar a omissão apontada na sentença, que passa a ser acrescida da seguinte fundamentação e da alteração da parte dispositiva a seguir descrita: Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Julieta Pavani de Souza, na forma como requerido às fls. 137. Anote-se. (...) DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) determinar, ao INSS, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 1552864640), à autora, nos termos dos artigos 16, I, 4º; e 74, I da Lei nº 8.213/1991, a contar da data do requerimento administrativo (13/01/2011), com a cessação do benefício de pensão por morte atualmente pago a Julieta Pavani de Sousa (NB 3005094032); b) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde então, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros moratórios, a contar da citação, ambos determinados pelos índices estabelecidos pela Resolução nº 134 - e as suas ulteriores alterações - editado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada para que haja a implantação do benefício pelo INSS dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco), sem o pagamento dos atrasados, o que se dará em sede de execução. Em razão da sucumbência e da concessão dos benefícios da justiça gratuita à corré, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, a incidir somente sobre as parcelas vencidas (súmula nº 111 do STJ). Não há condenação em custas por ser o INSS isento e, ainda, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não há o que reembolsar. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Retifique-se o registro de sentenças. Intimem-se. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0037278-42.2011.403.6301 - JOSE VITORIO DA SILVA NETO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): JOSE VITORIO DA SILVA NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Jose Vitorio da Silva Neto propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado os períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/237). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal, o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 242). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que o trabalho exercido em atividades especiais deve ser devidamente comprovado e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 245/271 e 291/316). Instada pelo Juízo (fls. 286/287), a parte autora apresentou documentos (fls. 324/386). O Juízo proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta para o conhecimento da causa e determinou a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 412/414). Os autos foram redistribuídos para o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 421), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita, ratificou todos os atos instrutórios praticados nos autos e determinou diligências, oportunizando, ainda, às partes requerer provas a serem produzidas (fls. 423). As partes informaram não possuir interesse em produzir outras provas (fls. 427-verso e 428). A parte autora apresentou réplica (fls. 429/435). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 436). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo; mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais a serem convertidos em tempo de atividade comum, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e de atualização monetária. O objeto da presente ação perpassa ao menos dois aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do Tempo Especial Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à

disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). Portanto, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei nº. 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória nº 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória nº 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Dessa forma, a partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico. Quanto ao formulário, a partir de 2004, tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO

RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki,

DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempoNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum

em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho exercidos em atividade especial nas empresas: 1) PROMOBRA EMP DE MÃO DE OBRA S/C LTDA (de 04/05/1977 a 22/07/1977); 2) CLIMATEC ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA (de 22/11/1977 a 10/07/1978); 3) CLEAN CAR SERVIÇOS GERAIS S/A LTDA (de 10/10/1978 a 21/12/1981); 4) SANTA ROSA (de 01/06/1982 a 05/01/1985); 5) ENTERPA ENGENHARIA LTDA (de 04/02/1992 a 03/05/1992); 6) LIRA CONSTRUÇÕES LTDA (de 20/05/1992 a 05/04/1994); 7) ELECTRO PLASTIC S/A (de 01/02/1993 a 12/07/1993); 8) AUTO VIAÇÃO JUREMA (de 02/01/1996 a 31/12/2003) e 9) VIAÇÃO ITAIM PAULISTA (de 01/03/2004 a 11/03/2010). Consoante se verifica às fls. 64/66, a autarquia somente reconheceu como especial o período de 02/01/1996 a 05/03/1997 (fls. 66) e não reconheceu os demais períodos de trabalho que a parte alega terem sido realizados em condições especiais, contabilizando o tempo de contribuição total de 29 anos, 07 meses e 26 dias. Do enquadramento profissional até 28/04/1995 Quanto a pretensão da parte autora do reconhecimento do tempo especial, considerando o exercício da atividade de motorista. A esse respeito, importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n. 9032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faina especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...) (TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013). Desse modo, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial até o dia 28/04/1995, verifica-se da análise das cópias da CTPS apresentada nos autos (fls. 31/42 e 75/141), que a parte autora comprovou o exercício de atividade que permite o enquadramento na profissão de motorista nos seguintes períodos: de 04/02/1992 a 03/05/1992 - Enterpa Engenharia Ltda (motorista de caminhão - fls. 97); e de 01/02/1993 a 12/07/1993 - Electro Plastic S/A (motorista

de caminhão - fls. 82), embora haja concomitância deste período de trabalho com o exercido perante a empresa Lira Construções Ltda (20/05/1992 a 05/04/1994). Tais períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2. Entretanto, considerando que nas cópias das CTPS consta apenas a informação de que exerceu a profissão de motorista, não existindo comprovação de que tenha trabalhado com caminhões ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros, não há como reconhecer como tempo especial, pelo enquadramento da atividade exercida, os seguintes períodos de trabalho: de 04/05/1977 a 22/07/1977 - Promobra Emp de Mão de Obra S/C Ltda (fls. 78 - motorista); de 22/11/1977 a 10/07/1978 - Climatec Engenharia e Instalações Ltda (fls. 79 - motorista B); de 10/10/1978 a 21/12/1981 - Clean Car Serviços Gerais S/C Ltda (fls. 80 - motorista); de 01/06/1982 a 05/01/1985 - Santa Rosa (fls. 81 - motorista, registro de empregado - fls. 157/158); e de 20/05/1992 a 05/04/1994 - Lira Construções Ltda (fls. 98 - motorista). Com efeito, além da CTPS, não há nenhum outro documento que comprove o exercício de atividades sob condições especiais em tais períodos e, considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a demonstrar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Período posterior à 28/04/1995. Quanto aos períodos posteriores à 28/04/1995, da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 8) AUTO VIAÇÃO JUREMA (de 02/01/1996 a 31/12/2003): para a comprovação da atividade especial exercida, consta nos autos cópias da CTPS (fls. 98), do Formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 183/193), os quais indicam que, no período de 02/01/1996 a 01/03/2001, o autor exerceu a atividade de Motorista, com exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos: poeira, ruídos, calor, frio e poluição, sendo o ruído na intensidade de 82,9 dB(A) - fls. 191. Conforme já mencionando anteriormente, a intensidade de ruído considerado como insalubre, seria aquela superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Assim, uma vez que o nível de intensidade de ruído a que foi submetido o trabalhador no período de 02/01/1996 a 05/03/1997 é superior ao limite de tolerância previsto até 05/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.171/97, conforme o laudo técnico apresentado; tal período deve ser considerado como exercido em condições especiais de trabalho. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser considerado como tempo comum, consoante a Autarquia procedeu, pois não que se falar em condição insalubre de trabalho. 9) VIAÇÃO ITAIM PAULISTA (de 01/03/2004 a 11/03/2010): para a comprovação da atividade especial exercida, consta nos autos cópias da CTPS (fls. 99), do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 198/199; 229/230), desacompanhado de laudo técnico, que indicam que, no período de 01/03/2004 a 17/03/2010, o autor exerceu a atividade de Motorista de ônibus urbanos, com exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (84 e 84,29 dBA) e calor (25,73 e 26,08 IBUTG). Quanto à exposição a ruído e calor, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do PPP apresentado; de forma que não há restou demonstrada a exposição ao agente ruído e calor de modo habitual e permanente. Com efeito, o laudo pericial é indispensável em se tratando do agente agressivo ruído, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de medição técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Ademais, ainda que superada a ausência de laudo técnico, não há que se falar em insalubridade da atividade sujeita a exposição de ruído com intensidade de 84,24 dB(A), pois inferior ao limite de tolerância permitido para a época (de 85 decibéis). Assim sendo, devem ser reconhecidos como tempo especial, apenas os períodos: de 04/02/1992 a 03/05/1992 (Enterpa Engenharia Ltda); e de 01/02/1993 a 12/07/1993 (Electro Plastic S/A) e de 02/01/1996 a 05/03/1997 (Auto Viação Jurema), fazendo jus a conversão deles em tempo comum. Da Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 64/66) e os períodos enquadrados como especiais de 04/02/1992 a 03/05/1992; de 01/02/1993 a 12/07/1993 e de 02/01/1996 a 05/03/1997; verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 09

anos, 08 meses e 21 dias mais o pedágio de 40%, equivalente a 03 anos, 10 meses e 20 dias, totalizando 13 anos, 7 meses e 11 dias; bem como, em 11/03/2010 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 04 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria desde então, pois necessitava de 33 anos, 10 meses e 20 dias para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

| Nº                                      | Vínculos                               | Fator      | Datas                                       | Tempo em Dias              | Inicial                 | Final                                | Comum                                | Convertido |
|---|--|------------|---|----------------------------|-------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|------------|
| 1                                       | Casas Pernambucanas                    | 1,0        | 01/04/1971                                  | 29/06/1971                 | 90                      | 902                                  | Folio MKT Limitada                   | 1,0        |
| 17/05/1976                              | 22/03/1977                             | 310        | 3103  |                            |                         |                                      |                                      |            |
| Promobra Empreiteiros Mao de Obra       | 1,0                                    | 04/05/1977 | 22/07/1977                                  | 80                         | 804                     | EBL Emp. Brasileira de Conservação   | 1,0                                  |            |
| 22/08/1977                              | 04/11/1977                             | 75         | 755   | Stab Instalações Ltda      | 1,0                     | 22/11/1977                           | 10/07/1978                           | 231        |
| 2316                                    | Hydel Importação e Exp. Limitada       | 1,0        | 23/08/1978                                  | 05/01/1985                 | 2328                    | 23287                                | Santa Rosa Comercial e Distribuidora | 1,0        |
| 11/07/1985                              | 08/11/1985                             | 121        | 1218  | Telecomunicações São Paulo | 1,0                     | 11/11/1985                           | 13/06/1991                           | 2041       |
| 20419                                   | Enterpa Engenharia Ltda                | 1,4        | 04/02/1992                                  | 03/05/1992                 | 90                      | 12610                                | Lira Construções                     | 1,0        |
| 20/05/1992                              | 31/01/1993                             | 257        | 25711                                       | Electro Plastic S/A        | 1,4                     | 01/02/1993                           | 12/07/1993                           | 162        |
| 22612                                   | Lira Construções                       | 1,0        | 13/07/1993                                  | 05/04/1994                 | 267                     | 26713                                | Auto Viação Jurema Ltda              | 1,4        |
| 02/01/1996                              | 05/03/1997                             | 429        | 60014                                       | Auto Viação Jurema Ltda    | 1,0                     | 06/03/1997                           | 16/12/1998                           | 651        |
| 651                                     | Tempo computado em dias até 16/12/1998 | 7132       | 7405  | 15                         | Auto Viação Jurema Ltda | 1,0                                  | 17/12/1998                           |            |
| 31/12/2003                              | 1841                                   | 184116     | Viação Itaim Paulista                       | 1,0                        | 01/03/2004              | 11/03/2010                           | 2202                                 | 2202       |
| Tempo computado em dias após 16/12/1998 | 4043                                   | 4043       | Total de tempo em dias até o último vínculo | 11175                      | 11448                   | Total de tempo em anos, meses e dias | 31 ano(s), 4 mês(es) e 4 dia(s)      |            |

Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora apenas para determinar o enquadramento, como tempo especial, os seguintes períodos trabalhados nas empresas: Enterpa Engenharia Ltda (de 04/02/1992 a 03/05/1992); Electro Plastic S/A (01/02/1993 a 12/07/1993) e Auto Viação Jurema (02/01/1996 a 05/03/1997), devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo,

**0000136-33.2012.403.6183** - IRACI DE BRITO WANDERLEY (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe os presentes embargos de declaração às fls. 281/283, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 266/269, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002375-10.2012.403.6183** - WILMES ROBERTO MAGALHAES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): WILMES ROBERTO MAGALHÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Wilmes Roberto Magalhães propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para condenar o réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 149.446.117-7), desde sua DER em 17/02/2011. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os seguintes períodos trabalhados como tempo de atividade especial: PAPEL SIMÃO (de 29/04/1995 a 17/05/1998) e CIA SUZANO PAPEL E CELULOSE (de 01/09/1998 a 17/02/2011). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/100), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 102/103). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 101). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/127). A parte autora apresentou réplica (fls. 129/131). Instado pelo Juízo para regularização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou apresentação de outros documentos aptos a comprovarem a insalubridade dos períodos pleiteados (fls. 135), a parte autora juntou os PPPs (fls. 136/142), dos quais foi cientificado o INSS (fls. 145). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a

Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.



32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto

deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas PAPEL SIMÃO (de 29/04/1995 a 17/05/1998) e CIA SUZANO PAPEL E CELULOSE (de 01/09/1998 a 17/02/2011).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - PAPEL SIMÃO (de 29/04/1995 a 17/05/1998): à fl. 78 consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual indica que, no período de 10/12/1987 a 17/05/1998, o autor exercia atividade de auxiliar de enfermagem em setor ambulatorial, com exposição à agente nocivo ruído, na intensidade de 64,2 dB(A). Vale ressaltar, que, administrativamente o INSS reconheceu o período de 10/12/1987 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, ante o enquadramento por atividade profissional, conforme consta em decisão de fls. 86/87.Diante da ausência de outros fatores de risco no documento, assim como ausência de laudo técnico, imprescindível após 06/03/1997, não há como reconhecer o período pleiteado como tempo de atividade especial. Ademais, conforme as descrições das atividades exercidas presentes no PPP, o autor exercia atividades eminentemente administrativas - marcando consultas e exames, realizando levantamento de dados estatísticos, mantendo o setor organizado e prontuários atualizados -, restando claro que eventual exposição a agentes nocivos se dava de forma intermitente. 2 - CIA SUZANO PAPEL E CELULOSE (de 01/09/1998 a 17/02/2011): Para comprovação da atividade especial exercida no período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 79/80), no qual consta que este exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, com exposição aos agentes nocivos biológicos de vírus e bactérias. O período também não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, ante a ausência de laudo técnico com indicação dos agentes nocivos aos quais teria estado exposto, assim como informação acerca da habitualidade

e permanência da exposição. Ressalto que o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fl. 137/139), não supre a exigência do laudo técnico. Ademais, o laudo pericial é indispensável em todos os casos após 06/03/1997, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de análise técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo,

**0002383-84.2012.403.6183** - VITOR AUGUSTO MARIANO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VICTOR AUGUSTO MARIANO SILVARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DE LOURDES DA SILVA SENTENÇA TIPO C Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 49). Instado pelo Juízo a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte (fls. 53), o INSS consignou não ter nada a opor (fls. 54). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0003056-77.2012.403.6183** - ROMEU FERREIRA DA FONSECA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ROMEU FERREIRA DA FONSECA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Romeu Ferreira da Fonseca propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.041.468-5) desde sua DER, em 01/03/2007. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os períodos trabalhados em atividade especial e não tê-los convertido em tempo comum: PROPAVIT PRODUTOS PARA VITRINAS LTDA (de 02/10/1978 a 01/08/1983) e EXPOSITORES E MANEQUINS EXPOR LTDA (de 01/10/1983 a 21/06/2005). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/23), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 168). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 24), mas, em virtude do valor da causa, declinou para o Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 29). Após, retornaram ao r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária (fls. 167). Instada pelo Juízo, a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 46/94) e comprovante de residência (fls. 97/98). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 99). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito em relação ao limite de alçada, que é de até 60 (sessenta) salários mínimos. Requereu, também, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (101/126). A parte autora apresentou réplica (fls. 170/171). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão

de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo ruído** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa PROPAVIT PRODUTOS PARA VITRINAS LTDA (de 02/10/1978 a 01/08/1983) e EXPOSITORES E MANEQUINS EXPOR LTDA (de 01/10/1983 a 21/06/2005).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - PROPAVIT PRODUTOS PARA VITRINAS LTDA (de 02/10/1978 a 01/08/1983): a fls. 64 consta formulário o qual indica que no período de atividade discutido, o autor exercia atividade de ap acabamento, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos de ruído (intensidade de 93 dB(A)) e químicos (chileno, tolueno, acetato dietil, metil etil, cetona, estireno). As informações são confirmadas no laudo técnico, presente às fls. 65/67.Assim, o pedido é procedente para que o período seja considerado especial, nos termos dos itens 1.1.6 e 1.2.11 do decreto n.º 53.831/64, bem como nos itens 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79.2 - EXPOSITORES E MANEQUINS EXPOR LTDA (de 01/10/1983 a 21/06/2005): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/71), nos qual consta que no período de 01/10/1983 a 15/12/2004 (data do documento), exerceu cargo de laminador I, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB(A), e a agente nocivo químico, de poeira, gases e vapores. Entretanto, não foi apresentado laudo técnico pericial, a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo. Ressalte-se que a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico pericial no caso de exposição a ruído.Por outro lado, consta também do PPP que o autor exercia suas atividades como laminador pegar a forma dos manequins, em seguida passar cera desmoldante, aplicar gel e resina e conclui segue a composição da resina: acetato de etila, tolueno, xileno, metiletilcetona e butilglicol.Ressalto que a partir de 06/03/1997 passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a agente nocivo para toda e qualquer atividade.Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/10/1983 a 05/03/1997 seja considerado especial, nos termos do item 1.2.11. do decreto n.º 53.831/64, bem como no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/10/1978 a 01/08/1983 e de 01/10/1983 a 05/03/1997, como tempo de atividade especial, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (01/03/2007) teria o total de 18 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de atividade especial e 34 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de atividade comum, conforme planilhas em anexo, que integram a sentença. Tendo em vista o nascimento do autor em 02/03/1961, na época do requerimento administrativo este não havia preenchido o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Tampouco possuía tempo de atividade especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Desta forma, improcedente o pedido do autor quanto à concessão do benefício pretendido.Dispositivo. Julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pelo autor, para apenas para reconhecer como o tempo especial os períodos PROPAVIT PRODUTOS PARA VITRINAS LTDA (de 02/10/1978 a 01/08/1983) e EXPOSITORES E MANEQUINS EXPOR LTDA (de 01/10/1983 a 05/03/1997), devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo

**0003922-85.2012.403.6183** - APARECIDO GILBERTO TAPARO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004248-45.2012.403.6183** - ANTONIO HONORIO DAMASCENA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004645-07.2012.403.6183** - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: JOÃO ALVES DO PRADO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. João Alves do Prado propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de períodos de trabalho em atividade rural e atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/190). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 191), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergou a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença (fls. 196). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela improcedência da ação (fls. 201/225). A parte autora apresentou réplica (fls. 230/236) e, instado pelo Juízo (fls. 237), apresentou documentos (fls. 239/265). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 267). O Juízo deferiu prazo para que o autor promovesse diligências, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito (fls. 269), o qual decorreu sem que a parte autora tenha cumprido com o determinado, conforme certificado nos autos (fls. 269-verso). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 269), a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO

DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso).Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso).Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 25/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

**0007011-19.2012.403.6183** - JOSE SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE SILVA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando a informação de fls. 97 de que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria (NB 42/159.805.463-2); defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que ela apresente cópia integral do Processo Administrativo no qual houve o deferimento do referido benefício, com a contagem do tempo reconhecido.Apresente, também, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, laudo técnico que serviu de embasamento para a elaboração do PPP apresentado às fls. 29/31.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 25/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0007845-22.2012.403.6183** - GILMAR CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): GILMAR CARLOS DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.Gilmar Carlos da Silva propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.900.424-9), desde sua DER em 30/11/2010.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter convertido o período trabalhado em atividade especial em atividade comum: FUTURO MUNDO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E COMÉRCIO LTDA (de 01/10/1988 a 22/03/1991; e de 01/10/1991 a 08/12/1993) e ICAF - COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTD (de 04/04/1994 a 05/03/1997; e de 05/03/1997 a 13/06/2007). Requer também a averbação do tempo de atividade comum nos seguintes períodos: de 24/03/76 a 28/09/81, de 25/02/82 a 23/06/83, de 28/06/83 a 11/09/87, de 01/02/88 a 30/09/88 e de 14/06/2007 a 01/10/2010.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/50), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 55).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 51).O Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 55).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/75).A parte autora apresentou réplica (fls. 79/83).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade comum nos períodos de 24/03/76 a 28/09/81, de 25/02/82 a 23/06/83, de 28/06/83 a 11/09/87, de 01/02/88 a 30/09/88 e de 14/06/2007 a 01/10/2010, tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 37/39. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial.Tratemos,



primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa

ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas FUTURO MUNDO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E COMÉRCIO LTDA (de 01/10/1988 a 22/03/1991 e de 01/10/1991 a 08/12/1993) e ICAF - COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA (de 04/04/1994 a 05/03/1997 e de 05/03/1997 a 13/06/2007).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - FUTURO MUNDO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E COMÉRCIO LTDA (de 01/10/1988 a 22/03/1991 e de 01/10/1991 a 08/12/1993): Inicialmente, observo que o período foi reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo de atividade comum. Para comprovação da atividade especial exercida, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 25/28), emitidos em 23/11/2010, os quais indicam que o autor exerceu cargo de apontador de produção (de 01/10/1988 a 08/12/1991) e de encarregado de produção (de 01/10/1991 a 08/12/1993), com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A). Entretanto, não foi apresentado laudo técnico pericial, a fim de comprovar a exposição ao agente nocivo. Ressalte-se que a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico pericial no caso de exposição a ruído.Além disso, pela descrição das atividades presentes nos documentos, não é possível o enquadramento desses períodos como tempo de atividade especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a estes períodos.2 - ICAF - COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA (de 04/04/1994 a 05/03/1997 e de 05/03/1997 a 13/06/2007): verifica-se que estes períodos também foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo de atividade comum, conforme contagem de fl. 39. Para comprovação da atividade especial exercida, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30), emitido em 13/06/2007, o qual indica que o autor exerceu os seguintes cargos: ajudante geral (no período de 04/04/1994 a 01/02/1995), ajudante geral C (no período de 01/02/1995 a 31/01/1996) e líder de acabamento final (no período de 01/02/1996 a 13/06/2007, data do documento). Conforme o documento, por todos os períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81,3 dB(A), e agente nocivo químico de chumbo.

Entretanto, a parte autora não juntou laudo pericial e, conforme já tratado, a partir do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento do tempo especial com a apresentação do laudo pericial. Pela descrição das atividades presentes nos documentos, não é possível o enquadramento desses períodos como tempo de atividade especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco há informação acerca da habitualidade e permanência do agentes nocivos indicados no PPP. Assim, não há como reconhecer estes períodos como tempo de atividade especial. Portanto, tendo em vista que os períodos pleiteados neste feito não foram reconhecidos como tempo especial, correta a contagem do INSS. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade comum nos períodos de 24/03/76 a 28/09/81, de 25/02/82 a 23/06/83, de 28/06/83 a 11/09/87, de 01/02/88 a 30/09/88 e de 14/06/2007 a 01/10/2010, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008163-05.2012.403.6183** - AUGUSTO MARQUES DE ASSIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): AUGUSTO MARQUES DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos, em especial, o laudo técnico que embasou a elaboração dos PPPs de fls. 103/104 e 106/109. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008680-10.2012.403.6183** - SILVIO FRANCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SILVIO FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Silvio Franco propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/088.270.289-0), com DIB em 25/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/26). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 27), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação, a decadência do direito almejado e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 46/55). Instada pelo Juízo (fls. 56), a parte autora não apresentou réplica e o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 58), a qual apresentou laudo contábil (fls. 59/66). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 68). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 25/03/1991,

portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do

regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro,

mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser

aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 54), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.270.289-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo

**0008842-05.2012.403.6183** - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 95, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias. Int.

**0010794-19.2012.403.6183** - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE LIRA GOIS(SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 120 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0011360-65.2012.403.6183** - DEJANIRO BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DEJANIRO BERETA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2015.Vistos.Dejaniro Bereta propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/88.060.266-0), com DIB em 14/05/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/116).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 117), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 127).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 131/145). Instada pelo Juízo (fls. 146), a parte autora apresentou réplica (fls. 149/162).O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 163), a qual apresentou laudo contábil (fls. 165/171), sobre o qual as partes apresentaram considerações (fls. 175/176 e



177). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 173). É o Relatório. Decido. Preliminares

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico na análise do mérito propriamente dito, que passo agora a apreciar. Mérito

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as

Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º

20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil

pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 61), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/88.060.266-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo

**0002729-69.2012.403.6301** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS E SP189926E - DANIELA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANA PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos, em especial, o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls. 47/49.Após, retornem os autos conclusos para diligências. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 24/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0019246-52.2012.403.6301** - ADEMIR LOURENCO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.Assim, apresente o autor cópias dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s), bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do art. 398 do CPC e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0044717-70.2012.403.6301** - JOSE SAMPAIO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE SAMPAIO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Chamo o feito à ordem.Defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora promova a regularização da petição inicial, com a assinatura original do seu patrono, bem como apresente procuração original.Apresente, também, no mesmo prazo, todos os documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram.Dê-se vista, ainda, ao INSS para ciência da decisão de fls. 194 e de todo o processado.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 24/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005898-51.2013.403.6100** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Razão assiste ao autor. Restou comprovada a interposição de recurso, sendo que seu recebimento deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Assim, devolvam os autos ao r. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo para as providências cabíveis. Cumpra-se.

**0000782-09.2013.403.6183** - GENI MARIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): GENI MARIA DE SOUZAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por Geni Maria de Souza, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.642.400-2) desde a data do requerimento, em 07/08/2012. Requer também, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.Esclarece a parte autora que requereu o benefício de auxílio doença pela primeira vez em 07/08/2012 (NB 31/552.642.400-2) e novamente em 26/10/2012 (NB 31/553.929.699-7), restando ambos indeferidos sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa.Instado pelo Juízo (fls. 43), a parte autora juntou petição justificando o pedido de condenação em danos morais (fls. 47/48), o qual foi recebido como emenda à inicial (fls. 50).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/41), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 43). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 42).O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 50) e a parte autora, em discordância, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/73), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 75/76).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo que, caso constatada a incapacidade da parte autora, a data de início do benefício seja a mesma da apresentação do laudo médico pericial. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 79/84).A parte autora apresentou réplica (fls. 100/105).A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 122/131.Instado pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fls. 133), a parte autora alegou discordância e requereu a anulação e formulação de novo laudo ou a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 142/145; 146/148); o INSS manteve-se em silêncio (fls. 149).O Juízo indeferiu a realização de nova perícia e intimou o perito para prestação de esclarecimentos (fls. 150), o qual ratificou o teor do laudo (fls. 154/155).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a

filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Em sede de esclarecimentos, o perito manteve seu entendimento de que não há incapacidade laborativa (fl. 154/155). Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003406-31.2013.403.6183** - IDARIO BEVERARI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IDARIO BEVERARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Idario Beverari propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/85.920.898-2), com DIB em 01/03/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no

período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/74). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 75/76), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 98/130). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 131), a qual apresentou laudo contábil (fls. 169/176), sobre o qual as partes apresentaram considerações (fls. 180 e 186). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 183). É o Relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico na análise do mérito propriamente dito, que passo agora a apreciar. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois,

posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício



original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO

STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 21), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/85.920.898-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo

**0003421-97.2013.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

**0004752-17.2013.403.6183** - STEPHANIE FARIAS RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): STEPHANIE FARIAS RIBEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Stephanie Farias Ribeiro propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine que o réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabeleça o benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação, com o pagamento do valor devido, devidamente atualizado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/106). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 107), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 109). O Juízo determinou que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício após 2008 (fls. 113/114) e deferiu vários prazos para o cumprimento (fls. 117/118; 120 e 122), os quais decorreram sem que a parte autora cumprisse com o determinado, conforme certificado nos autos (fls. 123-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 113/114; 117/118; 120 e 122), a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0005604-41.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: A réplica e o pedido de provas já foram analisados, conforme fls. 87 destes autos, portanto, deixo de apreciar o que já fora analisado, e decidido. Publique-se o despacho de fls. 90. Após, abra-se vista ao INSS.

**0006284-26.2013.403.6183** - SEVERINO PEREIRA NUNES (SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SEVERINO PEREIRA NUNES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos Severino Pereira Nunes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/048.008.600-1), fixando a data de 02/07/1989 como marco temporal para o cálculo; e a implantar a diferença mensal decorrente, com o pagamento da diferença devida, devidamente atualizada. Alega, em síntese, que, em 18/02/1992, obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; que no cálculo de sua renda mensal inicial o INSS considerou no período básico de cálculo os últimos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo, desprezando o fato de o autor já reunir as condições necessárias para a aposentadoria na data de 02/07/1989, segundo o regime jurídico vigente; e que possui direito a ser consideradas as contribuições pretéritas efetuadas pelo valor equivalente ao teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei n.º 6.950/81. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/97). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 98), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 99). O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir; a ocorrência da decadência, e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício na forma como postulado (fls. 102/122). Instadas pelo Juízo (fls. 123), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 124/135) e o INSS nada requereu (fls. 136). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 137). É o Relatório. Decido. Inicialmente cumpre analisar a ocorrência da decadência do direito da parte autora em obter a revisão do seu benefício. Nesse sentido, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei n.º 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201200275260, RESP - Recurso Especial - 1303988, Relator(a): Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 21/03/2012). (grifo nosso). Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, o benefício previdenciário que a parte autora pretende revisar foi concedido em 18/02/1992, antes, portanto, da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal (28/06/1997), o qual tem o termo final em 28/06/2007, sendo que a presente ação somente foi proposta em 10/07/2013 (fls. 02), após, portanto, o decurso do prazo decadencial previsto para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), razão pela qual impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do benefício. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da DECADÊNCIA do direito da parte autora de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário concedido em 18/02/1992 (NB 42/048.008.600-1). Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo

**0006534-59.2013.403.6183** - EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDGAR ANTONIO DA CRUZ

SARAIVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.Edgar Antonio da Cruz Saraiva opõe os presentes embargos de declaração às fls. 221/234, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 210/215, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 24/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0006635-96.2013.403.6183** - ANDRE RAPHAEL JOSE RAHMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANDRÉ RAPHAEL JOSÉ RAHMANNRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.André Raphael José Rahmann propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/43.234.358-0), com DIB em 28/12/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/79).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 77/80), o qual determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 82), a qual solicitou cópia do processo administrativo referente à parte autora (fls. 84).O INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 86/99). Instada pelo Juízo (fls. 100), a parte autora apresentou réplica (fls. 101/108) e cópia do processo administrativo (fls. 110/126).A Contadoria apresentou laudo (fls. 128/137), sobre os quais as partes apresentaram considerações (fls. 140 e 143/163).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 166).É o Relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminares Afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MéritoPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho

de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva.

Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se

o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 22), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos



supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/43.234.358-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo

**0006866-26.2013.403.6183** - FELISMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FELISMINA DE OLIVEIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO \_\_\_\_/2015VistosTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de omissão na sentença proferida por este juízo.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante.Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado.No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. ( JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ).Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.Intimem-se.São Paulo, 24/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0007648-33.2013.403.6183** - JOSIAS BRAZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSIAS BRAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2015.Vistos.Josias Braz propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/088.150.323-1), com DIB em 22/12/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/76).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 77/79), o qual determinou diligências (fls. 81), e a parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 82/154). O Juízo deferiu a emenda da inicial os benefícios da justiça gratuita (fls. 155). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 157/164). Instada pelo Juízo (fls. 165), a parte autora apresentou réplica (fls. 169/184).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 166).É o

Relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Afasto, também, a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e,

consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido

antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354).

2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

**PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.** (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.** (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 22), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.150.323-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo

**0008826-17.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO FELICIO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 158, para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010110-60.2013.403.6183** - WILSON GOMES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): WILSON GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_/2015.Vistos.Wilson Gomes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 24/08/1999, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/45).Inicialmente, os autos

foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 46), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 59/99). Instada pelo Juízo (fls. 100), a parte autora apresentou réplica (fls. 102/108). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 110). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de reajustamento do seu benefício previdenciário de acordo com o novo teto de salário de benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu

valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE:****

03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 19/20), que o benefício do autor foi concedido a partir de 17/11/1985, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 079.522.101-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo

**0011530-03.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE LUCCAS(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011920-70.2013.403.6183 - LOURIVAL MOISES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LOURIVAL MOISES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. LOURIVAL MOISES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que, em 14/10/92, obteve o benefício da aposentadoria especial e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício, agora de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o novo tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou haver previsão legal para atender a pretensão da parte autora, e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 44/72). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seus cálculos (fls. 78/90), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte autora concordado com os cálculos (fls. 102) e o INSS deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria especial que lhe foi concedida em 14/10/92 (NB 46/055.657.721-3), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator

Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela

pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A

desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos

diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação,

há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não

uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou

seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria.Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários.Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial.Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer.Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário.Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados.Da repercussão geral reconhecida ao tema.Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o



Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 17), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria especial, concedida a partir de 14/10/1992, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria, o tempo de atividade especial de 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, sendo que o Autor apresentou cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 19), comprovando a manutenção de sua qualidade de segurada obrigatória, na condição de empregada, até 09/2013, conforme especificado:1 - de 15/10/1992 a 16/12/1992 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA;2 - de 01/11/1993 a 30/05/1998 - INUBIA COMERCIO ATACADISTA LTDA;3 - de 28/04/2003 a 26/06/2003 - ST JAMES INDUSTRIAL LTDA; 4 - de 18/09/2003 a 30/09/2013 - COLEGIO ALMEIDA SANTOS LTDA.Totalizando mais 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias em seu tempo de contribuição, contabilizando um tempo total superior a 35 anos de contribuição.Ante o exposto, impõe-se reconhecer à parte autora o direito de renunciar o benefício de aposentadoria especial, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício pretendido consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral.Ressalto que o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no benefício anterior (vinte e sete anos, seis meses e vinte e três dias), deverá ser computados como tempo especial e

convertido em tempo de atividade comum, para cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 46/055.657.721-3), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, com sua conversão em tempo comum, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condene, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo

**0012234-16.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/141.864.706-0, com DIB em 01/09/2006), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que, em 01/09/2006, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 113/128). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 129), a qual apresentou seus cálculos (fls. 131/143), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 145), tendo a parte autora concordado com os cálculos (fls. 153) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 155). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 01/09/2006 (NB 42/141.864.706-0), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto

3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano

completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo

195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS,

1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte

Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na



possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em

suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposementação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposementação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço

integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 51), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 01/09/2006, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, sendo que a Autora apresentou cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 76), comprovando a manutenção de sua qualidade de segurada obrigatória, na condição de empregada, até 04/2013, conforme especificado: 1 - de 01/09/2006 a 10/03/2009 - FAROIS VINCO IND E COM LTDA; 2 - de 01/04/2010 a 30/04/2013 - FAROIS VINCO IND E COM LTDA. Totalizando mais 05 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias em seu tempo de contribuição, na forma como apurado na planilha em anexo, contabilizando um tempo total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito do autor em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria proporcional. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012278-35.2013.403.6183** - VANDERLEI PAPIANI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VANDERLEI PAPIANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Vanderlei Papiani propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/084.429.391-1), com DIB em 28/12/1988, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/119). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 120), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 133). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 135/159). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 160), a qual apresentou laudo contábil (fls. 162/170), sobre o qual as partes apresentaram considerações (fls. 175 e 179). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 176). É o Relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico na análise do mérito propriamente dito, que passo agora a apreciar. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora, na presente ação, objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se

aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº. 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº. 4.883/1998 e nº. 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política

financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.** Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: **PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em

limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante

aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 24), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/084.429.391-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo

**0012828-30.2013.403.6183 - DURVAL BEVERARI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DURVAL BEVERARIEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2015Vistos.DURVAL BEVERARI opõe os presentes embargos de declaração às fls. 102/104, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 96/99, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 25/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0013216-30.2013.403.6183 - PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): PEDRO MOREIRA DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_/2015.Vistos.Pedro Moreira de Araujo propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 088.355.572-7), com DIB em 04/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/31).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 32/33), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 34).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela improcedência da ação (fls. 37/56).Instada pelo Juízo (fls. 57), a parte autora apresentou réplica (fls. 59/66).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 58).A parte autora postulou pela desistência do processo informando que já havia ajuizado ação anteriormente com o mesmo objeto (fls. 75/82).Instado pelo Juízo (fls. 83), o INSS informou não ter nada a opor contra o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 84).É o relatório. Decido.O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com

efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/08) com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0002604-67.2012.4.03.6183, redistribuída também a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 76/82), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Por derradeiro, ressalto que a primeira demanda ainda está pendente, conforme informação colhida junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, considerando-se a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0002604-67.2012.4.03.6183, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0006877-89.2013.403.6301** - DALCI NOGUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE SAMPAIO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Chamo o feito à ordem. Defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora promova a regularização da petição inicial, com a assinatura original do seu patrono, bem como apresente procuração original. Apresente, também, no mesmo prazo, todos os documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram. Dê-se vista, ainda, ao INSS para ciência da decisão de fls. 194 e de todo o processado. Após, dê-se vista ao INSS para ciência e retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012007-60.2013.403.6301** - ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a produção de prova pericial, vez que a comprovação da especialidade de tempo laboral deve ser feita documentalente. Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032002-59.2013.403.6301** - DIEGO SOUSA DOS SANTOS X DIANA SOUSA DOS SANTOS X IOLANDA SOUSA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do despacho proferido nos autos do Conflito de Competência nº 0000527-05.2015.403.0000 (fl. 183), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, se desejar, renuncie expressamente do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, caso em que deverá apresentar procuração com poderes específicos. Int.

**0038661-84.2013.403.6301** - LUCIA CARVALHO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 160 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0004012-25.2014.403.6183** - JOSE ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 68). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo

**0006339-40.2014.403.6183** - ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Arminda Rodrigues Queiroz propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 145.750.651-0), originado do benefício de aposentadoria especial do seu cônjuge (NB 087.871.505-3), com DIB em 19/06/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor da renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/31). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 32), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/49). Instada pelo Juízo (fls. 51), a parte autora apresentou réplica (fls. 52/70). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 73). É o Relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário de aposentadoria que originou o seu benefício de pensão por morte foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispozo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se

calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio

do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do

valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 23), constata-se que o benefício do cônjuge da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB

145.750.651-0), originado do benefício de aposentadoria especial do seu cônjuge (NB 087.871.505-3), com DIB em 19/06/1990, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo,

**0006739-54.2014.403.6183** - MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Marcelino Alexandre de Oliveira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 30/08/2013, sob n.º 166.266.088-7. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campos/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas

capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0007353-59.2014.403.6183** - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALFREDO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Alfredo Pereira da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. Sucessivamente, requer a revisão do seu benefício com o reconhecimento de períodos de atividade especial. É o relatório. Decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos, referentes aos períodos especiais discutidos neste feito. Cite-se. Intimem-se. São Paulo,

**0007762-35.2014.403.6183** - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR (SP298291A - FABIO LUCAS

**GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008045-58.2014.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA HADERA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008049-95.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos, referentes aos períodos discutidos neste feito. Intimem-se. Cite-se. São Paulo,

**0008053-35.2014.403.6183 - LEDA BATTAGLINI OREFICE(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEDA BATTAGLINI OREFICERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. LEDA BATTAGLINI OREFICE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu o benefício

administrativamente em 13/11/2014 (NB 31/608.548.172-5), tendo sido indeferido pela Autarquia Ré sob o argumento de perda da qualidade de segurado (fl. 67). Sustenta que está incapaz para o trabalho em virtude de um câncer de pulmão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/26). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 27), o qual determinou diligências a serem cumpridas pela parte autora (fl. 29). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora a qual postulou pela emenda da inicial e apresentou documentos (fls. 61/64 e 66/67). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. Recebo como emenda a inicial as petições de fls. 30/55, 57/64 e 65/67. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Além disso, não restou demonstrado, ao menos nesta análise não exauriente, a qualidade de segurada da autora, requisito necessário para a concessão do benefício e motivo pelo qual o INSS indeferiu o benefício à autora, conforme fl. 67 dos autos. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009382-82.2014.403.6183** - EMICO IZUMI (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010271-36.2014.403.6183** - CESAR DE OLIVEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CÉSAR DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. César de Oliveira opõe os presentes embargos de declaração às fls. 48/50, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 45/46, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ademais, embora a sentença da ação n.º 0040805-36.2010.4.03.6301 não tenha se referido diretamente às emendas constitucionais, o objeto da ação era a revisão do benefício com aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme se verifica às fls. 26. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011729-88.2014.403.6183** - AMILTON MARIANO DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Amilton Mariano de Souza propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 25/09/2014, sob n.º 170.505.120-8. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 25). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Fernandópolis/SP, que está sob a jurisdição da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e

ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Jales (24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0011763-63.2014.403.6183 - CELIO FERREIRA SALLES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Celio Ferreira Sales propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Recebe o benefício n.º 142.313.523-4 desde 31/07/2008.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 70).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Santo André /SP, que está sob a jurisdição da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo

Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0011826-88.2014.403.6183 - WILSON DEODATO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Wilson Deodato da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 07/04/2014, sob n.º 168.455.628-4. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 55). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campos/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini,

Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cedição, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0011827-73.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.José Luiz da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Requeru o seu pedido em 24/02/2014, sob n.º 168.240.442-8.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 82).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campos/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0011832-95.2014.403.6183 - MILTON SOARES FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Milton Soares Filho propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Requeru o seu pedido em 02/05/2014, sob n.º 169.605.443-2.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 87).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Vicente/SP, que está sob a jurisdição da 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça

Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com

as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0011942-94.2014.403.6183** - COJI AHEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): COJI AHEDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Coji Aheda propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/33). Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada entre esta demanda e a indicada no termo de prevenção em anexo (fl. 34), tendo em vista as cópias das peças juntadas (fls. 36/41). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de

1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelo Autor em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011993-08.2014.403.6183** - RUDNEI SILVERIO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Rudnei Silverio Rodrigues propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de



contribuição NB 154.476.567-0 em 07/10/2010. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Mogi das Cruzes/SP, que está sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC

0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0011998-30.2014.403.6183 - EDIVAL ABARCA LUENGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Edival Abarca Luengo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.956.649-4 desde 12/04/2008. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 13). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Caetano do Sul/SP, que está sob a jurisdição da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser

interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0012001-82.2014.403.6183 - JOAQUIM NASCENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**

Vistos. Joaquim Nascente propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 11/01/2011, sob n.º 156.627.835-7. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 55). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais,

a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0012014-81.2014.403.6183 - NELSON APARECIDO FERNANDES LOPES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Nelson Aparecido Fernandes Lopes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 05/04/2013, sob n.º 143.784.033-4. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 48). É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado

do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0012146-41.2014.403.6183** - KOUITI MOTIKAWA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Kouiti Motikawa propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício.Recebe seu benefício de aposentadoria especial NB 077.878.613-7 desde 05/07/1984.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 16).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Taubaté/SP, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o

disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda,

determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Taubaté (21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0012173-24.2014.403.6183** - CLAUDIO GREGORIO APRILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLAUDIO GREGORIO APRILE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Claudio Gregorio Aprile propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/33). Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela

Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo

**0000111-15.2015.403.6183 - CREUZA GONZAGA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Creuza Gonzaga dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Recebe seu benefício NB 142.116.764-3 desde 21/12/2006. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 58). É o relatório.



Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Suzano/SP, que está sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel.

Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0000218-59.2015.403.6183 - BENEDITO LATARULO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Benedito Latarulo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação. Recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.430.169-9 desde 20/09/2007. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Cotia/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu

texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0000258-41.2015.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Osmir Del Rio Ijano propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 084.590.223-7 desde 10/11/1988. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Sorocaba/SP, que está sob a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional

(princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0000552-93.2015.403.6183 - SERGIO PAULO ANDREAZZI (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SERGIO PAULO ANDREAZZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Sergio Paulo Andreazzi propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 514.794.322-2), bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo em 26/10/2011. Indicada a existência de possível prevenção (fls. 110/111), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 113/122). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/08) com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0031905-93.2012.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 113/120), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríple identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 118/120), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do

CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0031905-93.2012.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000602-22.2015.403.6183 - JAIR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Jair Bezerra de Menezes Junior propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial ou conversão de atividade especial em comum e sua alteração de coeficiente. Recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.515.518-8 desde 06/11/2013. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 10). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Osasco/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu

texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0000670-69.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Luiz Antonio Gil propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 21/01/2014, sob n.º 168.299.897-2. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 70). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campos/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional

(princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0000683-68.2015.403.6183 - TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Teresa de Jesus Monteiro Giovanelli propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe seu benefício de pensão por morte NB 152.437.644-0 desde 11/09/2010. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Taubaté/SP, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito

de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Taubaté (21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0000692-30.2015.403.6183** - EDMIR SOARES DOS REIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Edmir Soares dos Reis propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício.Recebe seu benefício NB 025.335.089-1 desde 03/11/1994.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Caraguatatuba/SP, que está sob a jurisdição da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou,



ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Caraguatatuba (35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0000693-15.2015.403.6183 - JAIRO FERNANDES CASTILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Jairo Fernandes Castilho propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício.Recebe seu benefício NB 057.252.943-0 desde 11/03/1994.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial.

Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Sebastião/SP, que está sob a jurisdição da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação

no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Caraguatatuba (35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0000786-75.2015.403.6183** - SILVERIO RODRIGUES HENRIQUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SILVERIO RODRIGUES HENRIQUESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos etc. Silverio Rodrigues Henriques propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.872.292-1, DER em 05/12/2012), com o reconhecimento de período de labor comum (de 29/05/1972 a 17/12/1981) que não foi computado pela Autarquia quando da concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/360). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho comum não computado pelo INSS e revise seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 05/12/2012. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000846-48.2015.403.6183** - MARIUZA ARAGAO DA CRUZ(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIUZA ARAGÃO DA CRUZRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma como requerido na exordial. Anote-se. Considerando, a incompetência desse Juízo para processar e julgar pedido relacionado à concessão, revisão ou restabelecimento do benefício acidentário, o que é da competência do Juízo Estadual, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da CF/88; defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça os pedidos formulados nos autos, emendando a inicial, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000894-07.2015.403.6183** - SOCORRO NARCISO DE OLIVEIRA COELHO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SOCORRO NARCISO DE OLIVEIRA COELHORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_/2015. Vistos. Socorro Narciso de Oliveira Coelho propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 01/09/2009, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.998.324-1); que continuou trabalhando após a aposentadoria e contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de

renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 39/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000927-94.2015.403.6183** - VALMIR ALVES DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VALMIR ALVES DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais indicadas na inicial. Em suma, o autor alega que no período de trabalho exercido junto à empresa Viação Bristol LTDA (de 11/08/1992 a 26/03/2014), como motorista/cobrador, esteve exposto ao agente nocivo de vibração. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fls. 37/38), este, em 01/12/2006, esteve exposto ao agente nocivo vibração, nas intensidades de 0,096 m/s, 0,091 m/s e 0,120 m/s (Vibração de Corpo Inteiro), informação esta não confirmada em laudo técnico específico, exigível em todos os casos após 06/03/1997. Vale mencionar que as intensidades presentes no PPP, divergem das trazidas no laudo técnico paradigma apresentado, além de que, o documento se refere a trabalhadores de empresa diversa da qual o autor exercia suas atividades. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente laudo técnico que fundamentou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 37, referente ao vínculo de trabalho no período de 11/08/1992 a 26/03/2014. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000930-49.2015.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE MELO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Antônio Francisco de Melo propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.509.917-0, DER em 30/04/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação (fls. 23/263). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 30/04/2014. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os PPPs e seus respectivos laudos técnicos relativos aos períodos indicados na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000934-86.2015.403.6183 - NAIR MANENTE PINTO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): NAIR MANENTE PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Nair Manente Pinto propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Informa o autor que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/535.136.290-9 em 13/04/2009, e que o mesmo foi indeferido pelo INSS por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Sustenta que está incapaz para o trabalho em virtude de doenças de ordem ortopédica e clínica geral. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/28). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela

necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000943-48.2015.403.6183** - ALEXSANDRO MOREIRA RAELI (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALEXSANDRO MOREIRA RAELIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. ALEXSANDRO MOREIRA RAELI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/552.200.720-2), cessado em 31/05/2014, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação do INSS em indenização por danos morais, em decorrência da alta programada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 27/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001025-79.2015.403.6183** - WILSON ROBERTO DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WILSON ROBERTO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Wilson Roberto de Souza propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.757.554-9, DER em 20/08/2014), com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/67). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça os períodos de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 30/04/2014. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação

trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação dos períodos alegadamente laborados em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram os PPPs relativos aos períodos indicados na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002693-90.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009451-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002054-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: FRANCISCO HUGO GARRIDO SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0002054-53.2004.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Setembro de 2013, é de R\$ 292.363,75 (duzentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 435). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação, ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fl. 39). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 05/07, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0010095-57.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): ELZA GOSEVSKIS STAIBANI. SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0033271-41.2010.403.6301). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Junho de 2014, é de R\$ 165.153,22 (cento e sessenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação, ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 21/22). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante,

ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 09/18, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0000868-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011902-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036581-22.1990.403.6183 (90.0036581-3)** - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X MARIA ARACI DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ARACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIA ARACI DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 05/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0082543-34.1991.403.6183 (91.0082543-3)** - KOITI MACHIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X KOITI MACHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: KOITI MACHIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0002497-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002497-3)** - EVARISTO PORFIRIO DE QUEIROZ NETO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EVARISTO PORFIRIO DE QUEIROZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: EVARISTO PORFIRIO DE QUEIROZ NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0004161-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004161-2)** - ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo



**0001066-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001066-8)** - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo

**0000824-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000824-1)** - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ROBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 05/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0001681-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001681-0)** - WILSON ROBERTO MORETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: WILSON ROBERTO MORETTIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 05/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0006089-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006089-5)** - BENEDICTO SHIGUEO HARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BENEDICTO SHIGUEO HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: BENEDICTO SHIGUEO HARAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo

**0013743-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013743-0)** - CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 146: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0000085-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000085-4)** - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 05/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3)** - HILDA EUFLAZINA SIMAO X GERALDO PEREIRA FILHO X OSMAR PEREIRA X VITALINO PEREIRA X SILVANA SIMAO X IDANELSO DE LIMA(SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA EUFLAZINA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros de Vitalino Pereira, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005126-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005126-0)** - MINERVA BERNARDO DA SILVA X EMANUEL ALEF DE SOUZA(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 253/257: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório. Int.

**0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5)** - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003402-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003402-2)** - IRAMILTON DA SILVA GOMES(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAMILTON DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos elaborados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7)** - ANTONIO FREIRE FIGUEIREDO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIO FREIRE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_/2015Vistos.A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 24/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7)** - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEROBELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ANTONIO PEROBELLI FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_/2015Vistos.A parte autora obteve o cumprimento da obrigação em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo

**0006907-66.2009.403.6301** - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVACI MOURA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os

autos.Int.

**0013690-06.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e o parecer elaborado pela contadoria do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045947-17.1992.403.6183 (92.0045947-1)** - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATTO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0003662-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003662-1)** - MILTON MENDES BARRADAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON MENDES BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe a este Juízo decidir sobre índices a serem considerados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos cálculos dos ofícios precatórios. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 49**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010244-53.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP X EUNICE APARECIDA DE LIMA BRITO(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Diante do teor dos documentos acostados aos autos às fls.19/21, solicite-se ao juízo deprecante esclarecimentos acerca das testemunhas a serem ouvidas, requerendo, outrossim, os demais dados de sua qualificação completa. Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0012023-43.2014.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INGRID ALVES DE MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO) X ANA FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Preliminarmente, diante da necessidade de regularização do pólo passivo do presente feito com a inclusão da corré ANA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada às fls.23, expeça-se comunicação eletrônica ao SEDI, solicitando-se as retificações necessárias. No mais, designo o dia 24 de abril de 2015 às 15h00m, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 02 e 30, quais sejam ESTELINA DOS SANTOS, ZENILDA FAGUNDES DA SILVA e ENEZETI AGOSTINHO ALVES.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réus) acerca da designação da referida audiência.Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.